16/05/2022

Número: **0000157-09.2006.8.15.0021**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **Vara Única de Caaporã**
Última distribuição : **07/03/2006**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE MONTEIRO DA SILVA (AUTOR)	ADSON JOSE ALVES DE FARIAS (ADVOGADO)
CLEONICE GOMES DA SILVA (AUTOR)	ADSON JOSE ALVES DE FARIAS (ADVOGADO)
ITAU SEGURADORA S/A (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24202067	06/09/2019 12:39	[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial
24202070	06/09/2019 12:40	[VOL 2]	Autos digitalizados
24202072	06/09/2019 12:41	[VOL 3]	Autos digitalizados
24200148	06/09/2019 12:42	[VOL 4]	Autos digitalizados
24352720	12/09/2019 09:49	PETICAO	Petição de habilitação nos autos
24352730	12/09/2019 09:49	PETICAO DE HABILITACAO	Outros Documentos
24352733	12/09/2019 09:49	KIT ITAU SEGUROS 2014-email	Procuração
24352737	12/09/2019 09:49	Substabelecimento GM	Substabelecimento
24352745	12/09/2019 09:49	SUBSTABELECIMENTO ITAÚ SEGUROS PB 2018	Substabelecimento
24368509	12/09/2019 14:32	Manifestação sobre Impugnação	Petição
24368514	12/09/2019 14:32	MANIFESTAÇÃO - CLEONICE GOMES DA SILVA	Outros Documentos
25835420	01/11/2019 11:27	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
29451940	27/03/2020 19:45	Despacho	Despacho
43997066	02/06/2021 16:52	Certidão	Certidão
43997072	02/06/2021 16:52	Acórdão - 0000157-09.2006	Outros Documentos
44107020	09/06/2021 16:21	Despacho	Despacho
53529961	25/01/2022 11:22	Despacho	Despacho
54478174	15/02/2022 18:55	Petição	Petição
54478175	15/02/2022 18:55	230189_MIGRACAO_PETICAO_JUNTADA_SUBSTABELECIMENTO-2	Substabelecimento

54478176	15/02/2022 18:55	PROCURAÇÃO LIDER	Procuração
56739207	06/04/2022 16:16	Petição de habilitação nos autos	Petição de habilitação nos autos
57169902	18/04/2022 14:32	Petição	Petição
57169903	18/04/2022 14:32	230189_PETICAO_INTERLOCUTORIA_01	Outros Documentos
57287152	20/04/2022 10:09	Requerer prioridade	Petição
57722238	29/04/2022 11:44	Certidão	Certidão
57790081	02/05/2022 10:44	Impugnação aos Embargos	Impugnação aos Embargos

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
JUIZADO ESPECIAL CAAPORA
COMARCA DE CAAPORA

TOMADA DE TERMO

PROCESSO : 0022006000157-1 DATA: 07/03/2006

AUTOR : JOSE MONTEIRO DA SILVA
ESTADO CIVIL: PROFISSAO :
IDENTIDADE : 295956 PE
ENDERECO : R SITIO CUPISSURA S/N CUPISSURA
CAAPORA PB 58326 000

AUTOR : CLEONICE GOMES DA SILVA
ESTADO CIVIL: CASADA PROFISSAO :
IDENTIDADE : 548250 PE
ENDERECO : R SITIO CUPISSURA S/N CUPISSURA
CAAPORA PB 58326-000

REU : ITAU SEGURADORA S/A
ESTADO CIVIL: PROFISSAO :
IDENTIDADE :
ENDERECO : R ALFREDO EGIDIO DE SOUZA 100 BLC A 7 CENTRO
SAO PAULO SP 04344-902

OBJETO : NUMERO TERMO: 74
PETICAO ANEXA

VALOR CAUSA : 0,00

Comarca de Caaporã
Fls. 02
Estado da Paraíba
Poder Judiciário

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
JUIZADO ESPECIAL CAAPORA
COMARCA DE CAAPORA

AUDIENCIA : 28/04/2006 HORARIO: 10:20
ESCRIVAO : _____
AUTOR : _____

Comarca de Caaporã
Fls. 03
Estado da Paraíba
Poder Judiciário

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

00220060001571

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO
COMARCA DE CAAPORÃ
Recebi os presentes autos em data de
09/01/06, às _____ horas
TÉCNICO JUDICIÁRIO DISTRIBUIDOR

MFM - Assessoria Jurídica
Dr. Mário Felix de Menezes OAB-PB 10.416
Rua cuba nº 501, Santa Rosa
CEP 58.107-143- Campina Grande-PB
Tel. (0xx83) 3322-6760/ 9953-6280

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Caaporã, Estado da Paraíba.

Comarca de Caaporã
Fls. 04
Estado da Paraíba
Poder Judiciário

JOSÉ MONTEIRO DA SILVA, portador da Cédula de Identidade nº 295.956 SSP/PE e Inscrito no CPF. nº 126.373.194-53 e **CLEONICE GOMES DA SILVA**, portadora da Cédula de Identidade nº 548.250 SSP/PE e Inscrita no CPF. nº 223.688.414-15, ambos brasileiros, podendo serem intimados no Sítio Cupissura, s/nº, Zona Rural, Caaporã- PB, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, conforme instrumento procuratório incluso, podendo ser citados, na Rua Cuba, nº 501, no Bairro de Santa Rosa, Campina Grande – PB e, vem perante V.Exa., ajuizar a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA, c/c, REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS.

Contra: **ITAÚ SEGURADORA S/A,** pessoa jurídica de direito privado, podendo ser intimada por intermédio de seu representante legal na Praça Alfredo Egidio de Souza Aranha nº 100, Bloco A, 7º Andar, São Paulo/SP, CEP.04.344-902, expondo e requerendo ao final o seguinte:

- EXPOSIÇÃO FÁTICA:

Que a filha dos Autores de nome – **ZÉLIA MONTEIRO DA SILVA,** brasileira, solteira, faleceu vítima de acidente automobilístico, fato este verificado no dia 22 de Abril de 1992.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

A extinta no dia supra citado, encontrava-se na Av. Recuperação, no Córrego do Jenipapo, Recife-PE, quando em dado momento nas proximidades da Feijoada do Vavá, fora atropelada por um veículo do tipo caminhão, de cor laranja, de placa VC- 8535 e condutor ignorado, que após o cometer o atropelamento evadiu-se do local do fato sem prestar quaisquer socorro a vítima

Informa ainda os Promoventes, que devido a gravidade das lesões a vítima teve morte imediata, logo seu corpo foi encaminhado ao IML (Instituto de Medicina Legal), para as devidas providências.

O Suplicante faz jus ao seguro obrigatório, conforme determinação expressa da Lei n. 6.194/74, no entanto, a Demandada, sega-se a liquidar o sinistro, pelo fato do Autor, não tem meios de anexar aos autos, o DUT do veículo causador do sinistro devidamente quitado.

A Lei n. 6.194/74, ainda determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro de quinze dias, bastando apenas a comprovação da simples ocorrência do acidente. Todavia, o direito do Autor, encontra-se inviabilizado, visto que, a Demandada, afirma que tratando-se de DPVAT, deve prevalecer a Resolução n° 050/2000, que condiciona a liquidação do sinistro apresentação do DUT, referente ao exercício do acidente devidamente quitado.

A posição da Demandada, se confronta com as Lei ns. 6.194/74, e , 8.441/92, que deliberam sobre o pagamento do DPVAT, afirmando que o sinistro poderá ainda ser requerido a qualquer uma das Seguradoras Conveniadas , que façam parte do Consórcio.

- D O QUATUM DEBEATUR:

Infere-se que a Lei n°. 6.194/74, que disciplina e rege o seguro obrigatório DPVAT, determina o pagamento da indenização as vítimas de acidente de trânsito, em casos de **morte**, conforme dispõe o Art. 3°"a", determina o seguinte:

"OS DANOS PESSOAIS COBERTOS PELO SEGURO ESTABELECIDO NO ARTIGO 2 COMPREENDEM AS INDENIZAÇÕES POR MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE E DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES, NOS VALORES QUE SE SEGUEM , POR PESSOA VITIMADA"

a- 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país- no caso de morte "

A Empresa Seguradora Ré, bem como as demais seguradoras que operam com o DPVAT, baseadas em Circulares Administrativas, desejam que as mesmas se coloquem acima da norma jurídica.

As Circulares e Resoluções são impostas pela SUSEP, CNSP E FENASEG, órgãos máximo que ditam as metas a serem cumpridas no contexto securitário nacional, num flagrante desrespeito as Leis.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

A Lei n. 6.194/74 determina que o valor do DPVAT, devera corresponder o teto fixado no Art. 3° "a", até o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, conforme fará documentação acostada aos autos.

Comarca de Caaporã
Fls. 06
Estado da Paraíba
Poder Judiciário

-DA LIQUIDAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO

Por sua vez, a Demandada tomando como base a Resolução DPVAT SIN, n° 050/2000, que afirmar ser obrigatório a demonstração por parte do beneficiário do recolhimento do DUT, devidamente quitado referente ao exercício do acidente.

Ao contrário dos argumentos da Demandada, a norma que rege o DPVAT, Lei n. 6.194/74, determina em seu art. 5° que o pagamento da indenização será efetuado mediante **simples prova do acidente,** e **do dano decorrente**, independentemente da existência da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado.

Aduz ainda, que caberia a Demandada, logo após a entrega dos documentos, liquidar o seguro no prazo determinado pela Lei n. 6.194/74, que preceitua em seu Art. 5°, § 1° o seguinte:

" A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação , no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos; " Grifo nosso.

No mesmo sentido a Lei determina o liquidação do sinistro por intermédio de qualquer seguradora conveniada, e no caso vertente a seguradora Ré, faz parte deste "Plus" , motivo pelo qual, pode a Demandada, perfeitamente figurar no pólo passivo da lide.

-DA DESVINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DPVAT AO SALÁRIO MÍNIMO E DA COMPETENCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAR O SEGURO DPVAT.

Advoga a Requerida que o CNSP – (Conselho Nacional de Seguros Privados) , tem a competência para baixar instruções e expedir circulares, relativas ao DPVAT. Acontece que as Leis n°. 6.194/74 e n° 8.441/92, não estão sob o julgo, o império das Circulares e Resoluções administrativas do CNSP, exceto na visão da Requerida.

O que se observa é que o DPVAT, é coordenado e administrado de forma atípica pela FENASEG – (Federação Nacional de Seguros Privados e de Capitalização), órgão que gerenciam as seguradoras, editando normas administrativas, que segundo a ótica da Requerida, estão as mesmas acima da norma jurídica.

A Lei N° 6.194/74, não faz quaisquer referencias, contrárias a utilização do salário mínimo como quantificador do DPVAT, visto que, não gera fator de indexação, do seu ato não eclode descumprimento a Carta Magna de 1988 .

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396
Num. 24202067 - Pág. 5

A Demandada , tenta sucumbir o art. 3°, "b" da Lei n. 6.194/74, afirmando que o mesmo foi revogado pela Lei n. 6.205/75, no entanto, tal argumento cai por terra diante da fragilidade, e falta de apoio jurídico. Acontece Douto Julgador, com a edição das Leis 6.205/1975, e 6.423/1977, aquela estabelecendo a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária (arts. 1° e 2°) e esta última, determinando a variação nominal da Obrigação de Tesouro Nacional- OTN como base para correção monetária(art. 1°), passaram as seguradoras a advogar a derrogação do art. 3° da Lei n. 6.194/74, e ainda que a norma não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, com objetivo de locupletar-se em detrimento dos menos favorecidos.

Estado da Paraíba Poder Judiciário 07

A questão a cerca da quantificação do DPVAT, tomando como base o salário mínimo já fora dissipado pelos nossos tribunais superiores, tendo o Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial n. 12.145-SP, fixado o entendimento que:

" as Leis 6.205 e 6.423,, não revogaram o critério de fixação da indenização (lei n. 6.194/74, art, 3°) em salários mínimos, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desse tipo de seguro, quer porque a lei anterior estabeleceu critérios de fixação indenizatório, não se constituindo em fator de correção monetária a que se referem as leis supervenientes" (Rel. Min Athos Carneiro, DJU 11.11.1991.

A Promovida ainda se posiciona afirmando que: " O limite máximo indenizável", segue a Resolução 035 de 08 de Dezembro de 2000, exaurida pela SUSEP. Os fatos argüidos pela seguradora Ré, ficam perfeitamente demonstrado que o " Fundamento" , de suas decisões, partem todas elas do campo administrativo, do CNSP, sendo que, as mesmas são desprovidas de qualquer respaldo legal.

As normas infra citadas que disciplinam o DPVAT, não fazem qualquer restrição ao pagamento do DPVAT, afirmando que se fará necessário apenas a **ocorrência do acidente**, independentemente, de culpa dolo do agente causador do acidente, cujo valor da indenização fora estabelecido no art. 3° "a", em 40 (quarenta) salários mínimos.

-D A PROCEDENCIA DO PEDIDO.

A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece disciplina e regulamentou o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem "jus".

Quanto ao Direito a percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, em seu art. 5° preceitua que:

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Grifo nosso.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396
Num. 24202067 - Pág. 6

A Lei N.8.441/92, que alterou alguns dispositivos da norma anterior, foi ainda mais genéricas e no Art.7º, afirma:



" A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido , será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente`, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei." (Grifo Nosso)

A Lei n. 6.194/74, em seu art. 3° "a" determina o seguinte:

" Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2. compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a- até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País- no caso de morte."

Acontece que todas as seguradoras que militam no ramo de seguros DPVAT, pagam os sinistros a terceiros em contra proposta recebem pelos serviços oferecidos a sociedade todo valor pago é rateado pelo consórcio das Sociedades Seguradoras, que administram o convênio das empresas de seguro em nosso país.

A violação do direito dos Autores, no caso em tela é patente, tendo por conseqüência o ato ilícito a ser reparado, segundo a luz do art.186 do Código Civil Pátrio, in verbis:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional pois a principal conseqüência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal que se resolve em perdas e danos.

O Art. 333 do Código de Processo Civil, determina que :

" O Juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I- quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência" .

- <u>DA JURISPRUDÊNCIA:</u>

Essa tem sido a posição do **Superior Tribunal de Justiça**:

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

" SEGURO – SEGURO OBRIGATÓRIO- DPVAT- SALÁRIO MÍNIMO.

O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 salários mínimos" (RESP 152866/SP – Recurso Especial 1997/0075966-0), Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar , DJ 29/06/98, p.00200, V.U..).

Estado da Paraíba Poder Judiciário

No mesmo sentido:

" Civil. Seguro Obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salário mínimo. Indenização legal. Critério. Validade. Lei 6.194/74. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de 40 (quarenta) salários mínimos , assim fixado consoante critério legal específico, não se confundido com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do Salário Mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2° Seção do STJ (Resp. 146.186/RJ – Julgado em 12.12.2001) (STJ-Resp. 296.675/SP – Rel Min. Aldir Passarinho – julgado em 20/08/2002)."

E ainda:

" Seguro obrigatório. Subsistência da indexação ao salário mínimo, a despeito das Leis 6.205/75 e 6.423/77. Rec. Especial conhecido e provido. (STJ-Resp 172.304/304/SP –Rel Min Ari Parquendler- Julgado em 06/12/2001" .

O entendimento adotado pelo Egrégio Colégio Recursal do Estado de Pernambuco, segue as demais decisões proferidas pelos nossos Tribunais Superiores:

" EMENTA: VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO NO CASO DE MORTE EQUIVALENTE A QUARENTA SAALÁRIOS MÍNIMOS. PREVISÃO LEGAL NÃO ALTERADA POR ESTIPULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA QUEIXA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS" (Recurso n. 01831/2003, Relator: Juiz Sergio Jose Vieira Lopes, Julgamento em 05/11/2003) "

Os entendimentos exauridos pelos Tribunais Superiores, como se vislumbra-se , relacionam, fazem menção do quantum devido, e são unânimes, pacíficos, ratificando que o valor do DPVAT, é determinado pelo art. 3° da Lei n. 6.194/74:

" SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS- INDENIZAÇÃO POR MORTE-FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS- LEI 6.194. ART, 3. RECIBO DE QUITAÇÃO- RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

1- **pacifica a jurisprudência desta corte no sentido de que o art. 3., da Lei 6.194/74, não fora revogado pelas leis 6.205/1975 e 6.423/1977, porquanto , ao adotar o salário mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar.**

2- **Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renuncia a este direito e, muito menor da obrigação. Precedente do STJ.**

3- **Recurso especial conhecido pela divergência e provido.**
Min. Waldemar Zveiter (1085); RESP 129182 / SP; Recurso Especial, 1997/0028417-4 DJ data 30/03/1998;pag00045 LexSTJ Vol-00108/ Agosto 1998 .pg 00217"

Câmara de Caaporã
Fls. 10
Estado da Paraíba
Poder Judiciário

A 2ª **Turma Recursal Mista de João Pessoa-PB,** comungado com outras decisões, corroborando com os demais julgados de outras Cortes de Justiça de nosso país, prolatou o seguinte acórdão :

Recurso n.2002000834-1.
Relator: Juiz Francisco Seraphico da Nóbrega Neto
Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogado: Bel.Wergniaud Ferreira Leite
Recorrida: Luiz Oliveira da Silva e outra.
Advogado: Bel. Wamberto Balbino Sales
Ementa:

"AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO- DPVAT- AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO- DESNECESSIDADE- ACIDENTE OCORRIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.441/92- IRRELEVÂNCIA – INDENIZAÇÃO DEVIDA- VALOR QUANTIFICADO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS- INDENIZAÇÃO LEGAL- VALIDADE DO CRITÉRIO- LEI N. 6.194/74"

O DPVAT, é a 4ª Economia da América Latina, o mesmo tem o cunho sócio assistencial o que difere de outros tipos de sinistros, tendo inclusive o Estado, como órgão gerenciador e recolhedor .

- <u>D O R E Q U E R I M E N T O:</u>

Pelo Exposto, requer a V.Ex.a., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, nos arts. .5° e 3°, "a", ambos da Lei n. 6.194/74, , requerer a procedência da presente, para o fim de condenar a Requerida, ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos, hoje correspondentes à R$ 12.000,00 (doze mil reais) , referente a indenização por morte DPVAT, requerendo ainda o seguinte:

1- Sejam citados os Promoventes, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

2- Seja designada audiência de conciliação, não havendo acordo, em ato continuo tenha inicio a instrução e julgamento ;

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

3 - Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas provas documentais e testemunhais;



4- com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação sejam acrescido de juros e correção monetária retroativos a data do sinistro.

5- requer com fundamento no art. 330, por serem asa provas a serem produzidas meramente de direito, requer julgamento antecipado da lide.

Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art.2º da Lei n. 1060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Dá-se a presente o valor de R$ 12.000,00, para efeitos meramente fiscais.

D.R.A, esta com os documentos que a instruem.

Nestes termos,

E. deferimento.

Campina Grande-PB, 09 de dezembro de 2005.

O Bel. Mário Felix de Menezes
OAB-PB 10.416

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

PERNAMBUCO

Secretaria da Segurança Pública

-Delegacia Especializada em Acidente de Veículos-

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, para todos os fins legais e atendendo pedido de pessoa interessada, ser o seguinte o teor da Parte de acidente nº 1835/92 lavrada às Fls. 62, Livro 01, Vol. 106: DATA: 22.04.92; HORA: 15:15;'' LOCALIDADE: Córrego do Genipapo; NATUREZA: Atropelamento; SUSPEITO: '' Caminhão do tipo Mercedes-Benz, placa VC-8535, de cor laranja; VÍTIMA- ZÉLIA MONTEIRO DA SILVA, End. Rua Jamerim, nº 24, Guabiraba, com 14 anos de idade, Reg. Civil nº 19.897, Fls. 289, Liv 17, da XIII Zona; '' TESTEMUNHAS: Ricardo Rodrigues de Oliveira, com 25 anos de idade, residente na Estrada do Brejo, nº 142, Nova Descoberta, Casa Amarela, portador da R.G. nº 2.496.538-SSP/PE. HISTÓRICO: Às 15:50 horas de hoje,' esta Especializada tomou conhecimento que na Av. Recuperação, no Córrego do Jenipapo, próximo à Feijoada do Vavá, houve um atropelamento envolvendo um caminhão de cor laranja, placa VC-8535/PE, que por seu condutor ao ultrapassar um coletivo que estava estacionado na parada regulamentar para desembarque de passageiros, atropelou e vitimou fatalmente, uma menor que foi projetada com o impacto e novamente atingida ao cair no solo pelo mesmo veículo causador do acidente, conforme informação da testemunha que perseguiu o mesmo enquanto evadia-se. A vítima ' foi identificada pela Sra. Zuleide Monteiro da Silva, na qualidade de ' tia da menor, como sendo Zélia Monteiro da Silva, filha de José Monteiro da Silva e Cleonice Gomes da Silva, cujo corpo foi encaminhado ao ' I.M.L. No local, compareceu a equipe da DAV, na VT-433 e a do IPT, na VT-426, com os Peritos Vital e Roustaing. Recife, 22 de abril de 1992. Ass. Edízio Luis de Moura, Agente de Polícia. E era o que continha a ' referida Parte, aqui fielmente transcrita do seu original do qual me ' reporto. A referida é verdade. DOU FÉ, em 23 de julho de 1993. Eu, ADELO JOSÉ FARIAS DA SILVA, Escrivão de Polícia - Mat. 140.341-9, o datilografei e o subscrevo. (x.x.x.

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

Maria de Lourdes Gonçalves Buonafina

Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca do Recife

Rua Rosário da Boa Vista, 20 — Fone: 222-0796

Maria José da Costa

Substituta

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, às fls. 11v do livro n.º C-26, sob o n.º 30.256, de registro de óbitos, consta o assento de " ZÉLIA MONTEIRO DA SILVA " falecida no dia vinte e dois (22) de abril de mil novecentos e noventa e dois (1992). às - horas No Corrego do Jenipapo, Recife, enc. ao IML(1349), Recife-PE. do sexo feminino de cor branca profissão estudante natural de ste Estado domiciliada em Corrego do Hidalino, nº24, Guabiraba, Recife, PE. com Catorze (14) anos de idade, estado civil solteira filha de José Monteiro da Silva. profissão aposentado natural de e residente em e de Cleonice Gomes da Silva. profissão Func. pública natural de e residente em

Foi declarante Nilvan Gonçalves.

sendo o atestado de óbito firmado pelo Drº Alberis Oliveira. IML.

que deu como causa morte Hemorragia interna decorrente de traumatismo do tronco por instrumento contundente. (Atropelamento).

o sepultamento foi feito no cemitério de Casa Amarela, Recife, PE.

Observações: Nenhuma. Registro lavrado em: 24.04.1992.

Firma do Tabelião Macie
Rua Siqueira Campos, 108
RECIFE — PE.

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
de 4ª Zona - Boa Vista
Recife - Pernambuco
Maria de Lourdes Gonçalves Buonafina
OFICIAL

O referido é verdade e dou fé. Subscreve e assina

Recife, 24 de abril de 1992

Maria de Lourdes Gonçalves Buonafina
Oficial do Registro Civil

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Câmara de Campina — Fls. 14 — Estado da Paraíba — Poder Judiciário

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS — 3ª ZONA — Odl Manuel da Costa Lima — OFICIAL — Substituto

RENALDO CAVALCANTI — 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS — Cartório Campos — Rua Siqueira Campos, 243 — Fone 23-3000 — Recife

Reconheço a(s) firma (s)

Recife, de de 19

Em test.º da verdade

NASCIMENTO N.º 19:897

CERTIFICO que às folhas 289 do livro N.º 17-A, do Registro de Nascimento foi feito hoje, o assento de ZÉLIA MONTEIRO DA SILVA

nascid a aos 14 de Janeiro de mil novecentos e setenta e oito (1978). às 17 horas e 15 minutos

em Recife - Pernambuco.

do sexo feminino de cor morena

filh a de legítima de José Monteiro da Silva

natural de Pernambuco

e de Dona Cleonice Gomes da Silva

natural de Pernambuco.

São avós paternos Antonio Liberato da Silva

e Dona Eugenia Mendes Monteiro.

e avós maternos José de Freitas

e Dona Joana Gomes de Freitas.

Foi declarante O genitor.

e serviram de testemunhas Severino Nicolau da Silva

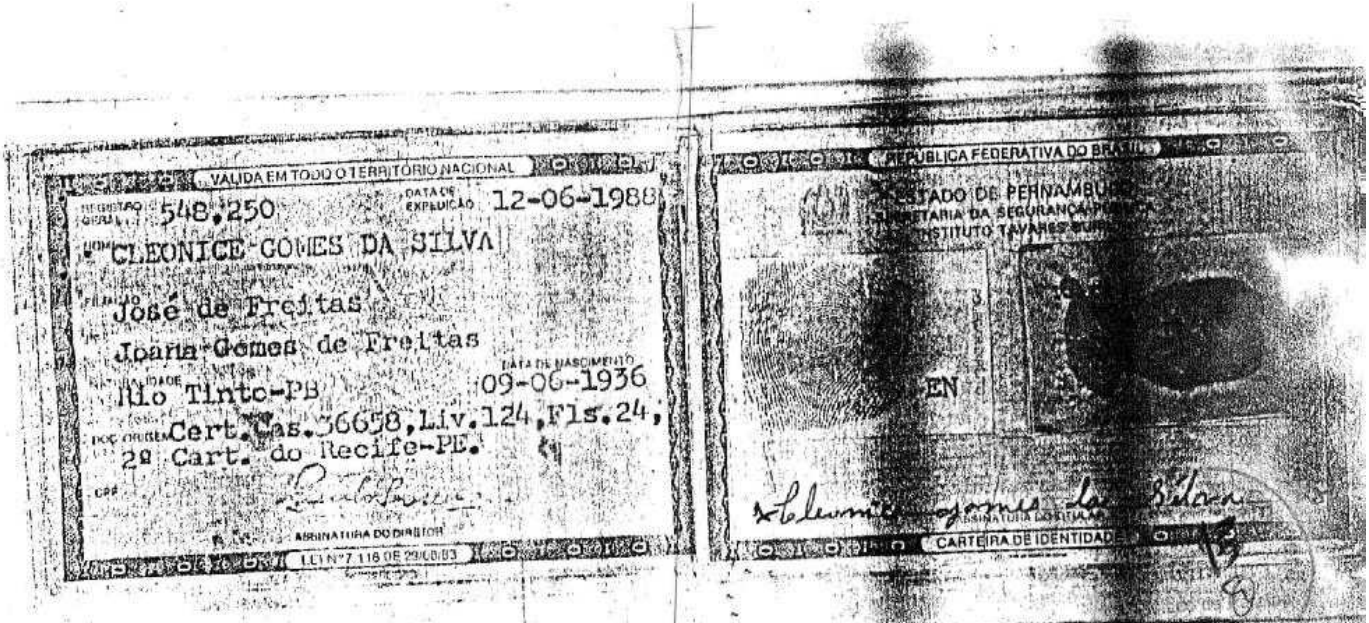
e Irene Barbosa Campelo.

Observações :

O referido é verdade e dou fé.

Recife 17 de Janeiro de

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396


VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

548.250 DATA DE EXPEDIÇÃO 12-06-1988

CLEONICE GOMES DA SILVA

José de Freitas

Joaria Gomes de Freitas

Rio Tinto-PB 09-06-1936

Cert. Cas. 36658, Liv. 124, Fls. 24, 2º Cart. do Recife-PE.

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE PERNAMBUCO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO TAVARES BURITY

CARTEIRA DE IDENTIDADE


MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS - SIEF

Nº DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF

223 688 414 15

NOME COMPLETO

CLEONICE GOMES DE FREITAS

NASCIMENTO 09.06.36

ASSINATURA

TERÁ VALIDADE SOMENTE COM APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE

024/0053-F

19/01/90

BANDEPE

40000/2531

MONICA Mª P.DA SILVA-08475-1


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE PERNAMBUCO

E-01

MAIOR DE 65 ANOS

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE


VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 206.[illegible]

DATA DE EXPEDIÇÃO [illegible]

NOME
JOSE MONTEIRO DA SILVA

FILIAÇÃO
Antonio Libanto da Silva
Eugenia Mendes Monteiro

NATURALIDADE
Palmares-PE

DATA DE NASCIMENTO
06.02.1939

DOC. ORIGEM C.C.36.636,L.1[illegible],F.24-V,
Cart. do Recife-PE.

CPF
126.373.194-[illegible]

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Fls. 16

Estado da Paraíba
Poder Judiciário

Comarca de Caaporã
Estado da Paraíba
Poder Judiciário

PROCURAÇÃO *"AD JUDICIA"*

JOSÉ MONTEIRO DA SILVA, portador da Cédula de Identidade nº 295.956 SSP/PE e Inscrito no CPF. nº 126.373.194-53 e **CLEONICE GOMES DA SILVA**, portadora da Cédula de Identidade nº 548.250 SSP/PE e Inscrita no CPF. nº 223.688.414-15, ambos brasileiros, podendo serem intimados no Sítio Cupissura, s/nº, Zona Rural, Caaporã- PB, constitui e nomeia o mandatário, **o Bel. Mario Felix de Menezes** OAB/PB n. 10.416, podendo ser intimado no escritório profissional situado na Rua Cuba, nº 501, no Bairro de Santa Rosa, Campina Grande – PB, ao qual confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula "ad Judicia", art. 38 parte final do CPC, especialmente para ajuizar Ação de Cobrança c/c reparação de danos materiais, junto a Comarca de **Caaporã- PB**, podendo o outorgado, confessar, assinar, desistir, propor acordo, receber intimações, dar quitações, transigir, apresentar réplica, oposições, firmar, apresentar recurso e contra razões, junto ao Tribunal de Justiça, e ainda requerer seguro de vida, junto bem como, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo e acompanhar todo processo até o final do julgamento, podendo finalmente, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.**Os honorários advocatícios, em havendo contrato que os regule , serão pagos na base de 20%, (vinte por cento) sobre o valor bruto da condenação fin00611 apurado em liquidação de sentença, sem prejuízos dos honorários de sucumbência, conforme pacto através do presente instrumento.**

Campina Grande-PB, em 09 de Dezembro de 2005.

Outorgante: José Monteiro da Silva.

Outorgante: Cleonice Gomes de Freitas.

Isento de reconhecimento de firma, face a Lei nº 8.952, de 13/12/1994, que nova redação ao art. 38 do CPC.

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE CAAPORA
RESULTADO DISTRIB.SORTEIO07/03/2006
DISTRIBUICAO:

00220060000157-1 10 HORAS 16 MINUTOS
CLASSE: 213-9 ACAO DE COBRANCA
SERIE : 02 VLR: 0,00

AUTOR : JOSE MONTEIRO DA SILVA E OUTRO
REU : ITAU SEGURADORA S/A

VARA : JUIZADO ESPECIAL CAAPORA
JUIZ : ERICA VIRGINIA DA SILVA PONTES
PROMOT:

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE CAAPORA
RESULTADO DISTRIB.SORTEIO07/03/2006
DISTRIBUICAO:

00220060000157-1 10 HORAS 16 MINUTOS
CLASSE: 213-9 ACAO DE COBRANCA
SERIE : 02 VLR: 0,00

AUTOR : JOSE MONTEIRO DA SILVA E OUTR
REU : ITAU SEGURADORA S/A

VARA : JUIZADO ESPECIAL CAAPORA
JUIZ : ERICA VIRGINIA DA SILVA PONT
PROMOT:

Comarca de Caapora
Fls. 18
Estado da Paraíba
Poder Judiciário

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

DATA

Aos 09/03/06 em cartório, recebi os presentes autos. Dou fé.

Escrivã(o)

CONCLUSÃO

Aos ___/___/___, faço os presentes conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Escrivã(o)

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

20

Page: 1 Document Name: untitled

CODATA
VJB01J05

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

CONSULTA DE PUBLICACAO DE 10/03/2006

Juizo da JUIZADO ESPECIAL DE CAAPORA NF: 016/06
Processo: 0022006000157-1 Numero: 01
DESPACHO:
Audiencia designada

par o dia 28/04/2006, as 10:20 horas.

Ver dados das partes (

PF3 - RETORNA ENTER - CONTINUA P

Date: 10/03/06 Time: 10:56:28

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

ADV: FLAVIANO SALES CUNHA MEDEIROS. Despacho: A impugnada, no prazo legal.

00184 Processo: 2002005058221-8 - INDENIZACAO AUTOR: CLENILDA NASCIMENTO DA SILVA ADV: FLAVIANO SALES CUNHA MEDEIROS. REU: YVA JOIAS LTDA ADV: HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO. Despacho: Audiência de conciliação designada para o dia 04/04/2006 AS 14:30 HS

00185 Processo: 2002005058446-5 - INDENIZACAO AUTOR: VANIA MARIA DA CONCEICAO ADV: LIDIANI MARTINS NUNES. Despacho: Audiência de conciliação designada para o dia 04/04/2006 AS 14:00 HS

00186 Processo: 2002005050371-0 - ACAO DE COBRANCA AUTOR: EDUARDO MONTEIRO BELTRAO ADV: SABRINA LUCRECIA N DE CASTRO VIARO. Despacho: Intime-se o autor por seu advogado para usar da prerrogativa dos art 604 c 652-no CPC caso pretenda a execucao da sentença no prazo de 05 dias sob pena de arquivamento

00187 Processo: 2002005060555-0 - INDENIZACAO AUTOR: KARLA JANE MENDES SINFRONIO ADV: TATIANE CARNEIRO LACET PORTO. REU: MOTOROLA DO BRASIL LTDA ADV: JOSE EDISIO SIMOES SOUTO. Despacho: Audiencia de conciliacao designada para o dia 27/04/2006 AS 08:30 HS

00188 Processo: 2002005060458-0 - INDENIZACAO AUTOR: MARILIEF GONCALVES DE OLIVEIRA ADV: PAULO LUCIANO BESERRA. Despacho: Intime-se o advogado da autora para usar da prerrogativa do art 604 do CPC caso pretenda a execucao da sentença no prazo de 05 dias sob pena de arquivamento

00189 Processo: 2002005070154-6 - INDENIZACAO AUTOR: DORGIVAL TERCEIRO NETO JUNIOR ADV: DORGIVAL TERCEIRO NETO. Despacho: Audiencia de conciliacao designada para o dia 04/04/2006 as 08:30 hs

00190 Processo: 2002005073050-9 - ACAO DE COBRANCA AUTOR: CONDOMINIO BUSINESS CENTER ADV: INALDO CESAR DANTAS DA COSTA. Sentença: Processo extinto, nos termos do art.267 VIII do CPC decreto a extinção do feito

00191 Processo: 2002005005002-7 - ACAO DE COBRANCA AUTOR: MARILENE ANTONIA DA SILVA ADV: THIAGO GERMANO ALVES. Despacho: Audiencia de conciliacao designada para o dia 04/04/2006 AS 13:40 HS

00192 Processo: 2002005003129-7 - INDENIZACAO AUTOR: ANTONIO LOPES DE SOUZA ADV: NELSON AZEVEDO TORRES. Despacho: Audiencia de conciliacao designada para o dia 04/04/2006 AS 08:30 HS

00193 Processo: 2002005070182-7 - REISARCIMENTO DANOS AUTOR: SONAYA LYRA LUCENA ADV: LEONARDO THEODORO DE AQUINO. REU: AMERICAN EXPRESS CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA ADV: MARCILIO TAVARES DE ALBUQUERQUE. Sentença: homologatória.

JUIZO DA 3A. VARA CRIMINAL - JOAO PESSOA NF 026/06 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00194 Processo: 2002001015604-9 - CRIME C/ PATRIMONIO REU: FLAVIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE JUNIOR ADV: PAULO LOPES DA SILVA. REU: LUIZ FABIANO MENDONCA DE OLIVEIRA ADV: ELZA DA COSTA BANDEIRA. REU: EDEN LEOVARDO DA COSTA BANDEIRA ADV: ELZA DA COSTA BANDEIRA. Despacho: Intime-se para fins do art. 500 do CPP

00195 Processo: 2002004024757-5 - CRIME C/ PATRIMONIO AUTOR: COM DE ALIMENTOS COMPREBEM LTDA ADV: JAROSLAU FERNANDO DIAS. REU: PAULO MARTINS DOS SANTOS ADV: JOACIL FREIRE DA SILVA. Sentença: Sentença homologatória

00196 Processo: 2002005038736-0 - LEI 10826/03 PT ARMA REU: WEVERTON REMICIO RIBEIRO ADV: ADAILTON RAULINO VICENTE DA SILVA. Despacho: Intime-se para a audiencia de interrogatorio designada para o dia 03/03/2006, horas 14:15 hs.

00197 Processo: 2002005046838-0 - CRIME C/ PATRIMONIO REU: CARLOS DA SILVA SANTOS ADV: UBIRATA FERNANDES DE SOUZA. Despacho: Intime-se para a audiencia designada para o dia 21/03/2006, pelas 13:30horas.

00198 Processo: 2002005046858-4 - CRIME C/ PATRIMONIO REU: ANDERSON PEREIRA MARTINS ADV: CARLOS PEREIRA DE SOUZA. Despacho: Intime-se para fins do art. 500 do CPP

00199 Processo: 2002005046634-7 - PREC. CITATORIA-CRIME REU: WELLINGTON NUNES TORRES ADV: EVANDRO NUNES DE SOUZA. Despacho: Intime-se pedido deferido, prazo de 05 dias.

00200 Processo: 2002005047022-4 - PREC. INCURIT CRIME REU: ANTONIO CARLOS ELIAS DE MIRANDA ADV: JOACILDO GUEDES DOS SANTOS. Despacho: Intime-se para a audiencia designada neste juizo no dia 27/03/2006, pelas 13:30hs

00201 Processo: 2002005046325-7 - CRIME C/ PATRIMONIO REU: FRANCISCO ALEX DE SOUSA MARTINS ADV: CICERO DE LIMA E SOUSA. Despacho: Intime-se para fins do art. 500 do CPP

JUIZO DA 4A. VARA CRIMINAL - JOAO PESSOA NF 040/06 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00202 Processo: 2002004520704-5 - CRIME C/ PATRIMONIO REU: SIMAO MEDEIROS ADV: CICERO DE LIMA E SOUSA. Despacho: intime-se para comparecer a audiencia de pitea des instrucao do MP dia 14-03/2006, as 15:00 horas na Comarca de Recife PE.

00203 Processo: 2002005046267-4 - CRIME C/ PATRIMONIO REU: WALTER JOSE DA SILVA ADV: MARGARIDA MARIA DE LIMA. Despacho: Intime-se para os fins e pelo prazo do art 499 do CPP.

00204 Processo: 2002005046018-4 - CRIME C/ PATRIMONIO REU: ROSANGELA MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ADV: FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO, ALUIZIO NUNES DE LUCENA. REU: MARIA CLEONICE DA SILVA FARIAS ADV: FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO, ALUIZIO NUNES DE LUCENA. Despacho: Intime-se para os fins e pelo prazo do art. 499 do CPP.

JUIZO DA 9A. VARA CRIMINAL DA CAPITAL NF 026/06 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00205 Processo: 2002003810726-2 - CRIME C/ PATRIMONIO REU: EVANGELISTA SILVA DE SOUZA ADV: EDNALDO PESSOA DE ARAUJO. REU: JOSE RONALDO DA SILVA ADV: GUSTAVO LIMA NETO. Despacho: Intime-se os advogados dos reus para se pronunciarem no prazo do art.499 do CPP

00206 Processo: 2002003402410-2 - CRIME C/ PATRIMONIO REU: FLAVIANO PAULO DE ARAUJO ADV: FRANCISCO DE ASSIS MAXIMO SILVA. Despacho: Intime-se o advogado do reu para audiencia de suspensao condicional do processo designada para o dia 20 de março de 2006 as 13:45 hs.

00207 Processo: 2002005001683-2 - CRIME C/ADM. PUBLICA REU: LANDOALDO FALCAO DE SOUSA FILHO ADV: JOAO GONCALVES DE AGUIAR. Despacho: Intime-se o advogado do reu para audiencia de interrogatorio designada para o dia 20 de março de 2006 as 14:15 hs.

00208 Processo: 2002005046903-6 - LEI 6368/76 TOXICOS REU: RONALDO GOMES DA SILVA ADV: CLAUDIO ANTONIO PEREIRA M DE ASSIS. Despacho: Intime-se o advogado do reu para apresentar as alegacoes finais no prazo legal.

00209 Processo: 2002005048934-2 - CRIME C/ PATRIMONIO REU: GEORGE RODRIGUES DE SOUSA ADV: ALVARO DANTAS WANDERLEY. Despacho: Intime-se o advogado do reu da sentença de fls.82/86 que julgou procedente a denuncia para CONDENAR George Rodrigues de Sousa.

CAMPINA GRANDE

JUIZO DA 1A VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE CAMPINA NF 006/06 (INTIMACAO: ART 236 DO CPC).

00210 Processo: 001.2005019652-8 - DIVORCIO P/ CONVERSAO AUTOR: J. L. S ADV: ANTONIO EMIDIO FILHO. Despacho: Divorcio decretado

ALAGOA GRANDE

JUIZO DA VARA DE EXECUCAO PENAL DE ALAGOA GRANDE NF 031/06 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00211 ADVOGADO: CLAUDIO FERNANDES DA SILVA ADV: ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA. Despacho: Intime-se PARA CONHECIMENTO QUE FOI DEFERIDO O PEDIDO, PARA QUE O REU CONTINUE ACUMPRIR PENA NESTA COMARCA

JUIZO DA 1. CARTORIO VARA UNICA DE ALAGOA GRANDE NF 031/06 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00212 Processo: 2031995000083-9 - INFANTICIDIO REU: LUIZ LAUDELINO DA SILVA ADV: EBENEZER FERNAMBUCANO DE L.E SILVA. Despacho: Audiencia designada para 23/05/2006, as 09:00hs, onde sera levado a julgamento pelo Tribunal Popular do Juri, o Libelado Luiz Laudelino da Silva, ficando Jadeede seu advogado devidamente intimado para a data e hora mencionadas.

ALAGOA NOVA

JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ALAGOA NOVA NF 033/06 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC)

00213 Processo: 0042003000588-0 - INDENIZACAO AUTOR: CARLITO ANTONIO BARROS ADV: WALBER JOSE FERNANDES HILUEY. REU: BANCO DO BRASIL S/A ADV: ANDRE GUSTAVO SOARES DO EGYPTO. Sentença: Pedido julgado procedente através da Sentença datada de 28/11/2005.

AROEIRAS

JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AROEIRAS NF 019/06 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00214 Processo: 0472003000726-2 - DIVISAO AUTOR: MARIA JOSE NERIS BARBOSA ADV: LEDA MARIA DA SILVA. AUTOR: JOSE BARBOSA DE LIMA ADV: LEDA MARIA DA SILVA. REU: JOSEFA NERIS BARBOSA ADV: JURACI FELIX CAVALCANTI, ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE, HANNELISE SILVA GARCIA DA COSTA. REU: EURIDES BARBOSA DE LIMA ADV: JURACI FELIX CAVALCANTI, ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE, HANNELISE SILVA GARCIA DA COSTA. Despacho: Audiencia de instrucao e julgamento designada para o dia 11/04/2006, as 09:30 horas. no Forum Local.

00215 Processo: 0472005000050-5 - ORDINARIA COBRANCA AUTOR: RAILTON DA SILVA MATOS ADV: AUDA CELI CADENA DE PAULA. REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS ADV: ANTONIO GABINIO NETO. Despacho: Reprograma a audiencia para 11/05/2006, as 10:00 hs. no Forum Local.

00216 Processo: 0472005000069-5 - ORDINARIA COBRANCA AUTOR: PAULO ALVES DE SANTANA ADV: AUDA CELI CADENA DE PAULA. REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS ADV: ANTONIO GABINIO NETO. Despacho: Reprograma a audiencia para 11/05/2006, as 08:30 hs. no Forum Local.

00217 Processo: 0472005000136-2 - ORDINARIA COBRANCA AUTOR: MARIA SAVAETSVAM DE AGUIAR ADV: ANTONIO NILSON PEREIRA DA SILVA, AUDA CELI CADENA DE PAULA. REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS ADV: ANTONIO GABINIO NETO. Despacho: Reprogramo a audiencia para 10/05/2006 as 08:30 horas. Forum Local.

00218 Processo: 0472005000218-8 - ORDINARIA COBRANCA AUTOR: MARIA FRANILDA ALVES DA SILVA ADV: ANTONIO NILSON PEREIRA DA SILVA, AUDA CELI CADENA DE PAULA. REU: MUNICIPIO DE AROEIRAS ADV: ANTONIO GABINIO NETO. Despacho: Audiencia de instrucao e julgamento designada para o dia 17/05/2006 08:30 hs. no Forum Local.

00219 Processo: 0472005000271-7 - ORDINARIA COBRANCA AUTOR: ELISBANDRO DE SOUZA MUNIZ ADV: AUDA CELI CADENA DE PAULA. REU: MUNICIPIO DE AROEIRAS ADV: ANTONIO GABINIO NETO. Despacho: Audiencia de instrucao e julgamento designada para o dia 17/05/2006 08:30 hs. no Forum Local.

BAYEUX

JUIZO DA 3A VARA DA COMARCA DE BAYEUX NF 030/06 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00220 Processo: 0752004004083-6 - MODIFICACAO CLAUSULA REU: FRANCISCO WELLINGTON DO NASCIMENTO DE ALENCAR ADV: JALDELENIO REIS DE MENESES. Despacho: Cumpra-se Audiencia para o dia 05 de abril de 2006 as 14:30 horas.

00221 Processo: 0752004004249-3 - REVALIMENTOS REU: E. S. T ADV: CARLOS FERNANDO DOS SANTOS. Despacho: Cumpra-se Audiencia para o dia 14 dde março de 2006 as 15:10

00222 Processo: 0752005000588-5 - EXECUCAO ALIMENTOS REU: E. A. N. ADV: NEWMAN LUCIA PINHEIRO CAPORASO. Despacho: Cumpra-se Audiencia para o dia 06 de abril de 2006 as 14:40 horas

00223 Processo: 0752005000602-5 - REVALIMENTOS REU: J. L. A. M. D. ADV: ROBERTO VENANCIO DA SILVA. Despacho: Cumpra-se Audiencia para o dia 06 de abril de 2006 as 14:20 horas

BONITO DE SANTA FE

JUIZO DA VARA UNICA DE BONITO DE SANTA FE NF 025/06 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00224 Processo: 0422004001384-1 - ORDINARIA AUTOR: MARIA GUILHERMINA DA CONCEICAO ADV: CLOVES FERREIRA CAJU DE BRITO. REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: Intime-se para comparecer a audiencia de instrucao e julgamento designada para o dia 28 de março de 2006, as 12:30 horas. no Forum local

BREJO DO CRUZ

JUIZO DA 2. CARTORIO DE OFICIO DE BREJO DO CRUZ NF 024/06 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00225 Processo: 0132000000320-9 - RECONHEC. SOC. DE FATO ASSISTENTE DO MINIST. P. D. D.M. ADV: MARIA DIONE DE SOUZA, FRANCISCO TEMOTEO DE ARRUDA. REU: J. C. L. M. ADV: JOSE ODIVIO LOBO MAIA. Despacho: Audiencia designada PARA O DIA 24.04.2006, AS 08:30 HORAS, NO FORUM LOCAL, PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO.

CAAPORA

JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DA CAAPORA NF 016/06 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00226 Processo: 0022006000118-4 - ACAO DE COBRANCA AUTOR: JOSE ALEXSANDRO DA SILVA ADV: MARIO FELIX DE MENEZES. Despacho: Audiencia designada para o dia 28/04/2006, as 10:00 horas.

JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DA CAAPORA NF 016/06 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00227 Processo: 0022006001129-2 - HOMICIDIO DOLOSO. NDICIADO: ALTEMIR CLAUDINO FERREIRA ADV: SULAMITA E.NOBREGA M.BATISTA. Despacho: Juri sessao designada para SOATA as 8HORAS horas intime-se a defesa para comparecer a sessao do juri designada para o dia 21/03/2006, as 09:00 horas. no edificio do forum local.

00228 Processo: 0022004000286-1 - TENTATIVA HOMICIDIO REU: ADONIAS GONCALO DA SILVA ADV: ADAILTON RAULINO VICENTE DA SILVA. Despacho: Juri sessao designada para SOATA as 8HORAS horas intime-se a defesa para comparecer a sessao do juri designada para o dia 21/03/2006, as 09:00 horas. no edificio do forum local.

JUIZO DA JUIZADO ESPECIAL DE CAAPORA NF 018/06 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00229 Processo: 0022005000091-7 - ACAO DE COBRANCA AUTOR: SEVERINO TRANQUILINO DOS SANTOS ADV: THIAGO GERMANO ALVES. AUTOR: MARIA RITA DOS SANTOS ADV: THIAGO GERMANO ALVES. Despacho: Audiencia designada para o dia 28/04/2006, as 09:30 horas.

00230 Processo: 0022005000137-3 - ACAO DE COBRANCA AUTOR: SEVERINO AUGUSTO DO NASCIMENTO ADV: MARIO FELIX DE MENEZES. Despacho: Audiencia designada para o dia 28/04/2006, as 10:00 horas

00231 Processo: 0022005000157-1 - ACAO DE COBRANCA AUTOR: JOSE MONTEIRO DA SILVA ADV: MARIO FELIX DE MENEZES. AUTOR: CLEONICE GOMES DA SILVA ADV: MARIO FELIX DE MENEZES. Despacho: Audiencia designada par o dia 28/04/2006, as 10:20 horas.

CABACEIRAS

JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CABACEIRAS NF 011/06 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00232 Processo: 0112001000094-7 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS DO CARIRI ADV: LEONILDO APOLINARIO DE MACEDO. REU: FILEMON DE SOUSA LIMA ADV: JOSIVAL PEREIRA DA SILVA. Sentença: Processo extinto.

00233 Processo: 0112004000165-2 - DECLAR. INEXISTENCIA AUTOR: PEDRO PINTO DA COSTA ADV: MANOEL FELIX NETO. REU: SAELPA SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICACAO DA PARAIBA ADV: FELIPE AUGUSTO FORTE D N DEODATO, MARCELO VIEIRA POQUIESE. Despacho: Intime-se a parte promovida, para em 48h juntar aos autos o original do termo de confissao de divida, para realizacao de pericia grafotecnica.

00234 Processo: 0112005000092-0 - PREC. CITATORIA-CIVEL AUTOR: MARIA DAFAS CASTRO BARROS ADV: ELIZABETH DE SOUSA BEZERRA. REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: Audiencia designada dia 27/04/2006, as 10:00h.

00235 Processo: 0112005000109-7 - RETIF. REGISTRO CIVIL AUTOR: LUSIA OLIVEIRA LINS ADV: LEONILDO APOLINARIO DE MACEDO. Despacho: Audiencia designada dia 02/05/2006, as 08:30 horas.

JUIZO DA JUIZADO ESPECIAL - COMARCA DE CABACEIRAS NF 011/06 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00236 Processo: 0112005000022-7 - REPARACAO DE DANOS AUTOR: MARIA JOSE FELIZ LIMA ADV: FERNANDO ANTONIO CAVALCANTE. AUTOR DO FATO/Z ESP: MARINALVA LIMA FERNANDES ARAGAO ADV: GIORDANA MEIRA DE BRITO. Despacho: Audiencia designada dia 20/04/2006, as 09:00h.

00237 Processo: 0112005000030-5 - ACAO DE COBRANCA AUTOR: FRANCINALDO BORGES MARACAJA ADV: ANTONIO EMIDIO FILHO. ACUSADO/Z ESPEC: SUL AMERICA SEGUROS S/A Despacho: Audiencia designada dia 20/04/2006, as 09:30h.

CAICARA

JUIZO DA 1. CARTORIO DA COMARCA DE CAICARA NF 016/06 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00238 Processo: 0122004000111-2 - TENTATIVA HOMICIDIO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ADV: RUSS HOWEL HENRIQUE CESARIO. Despacho: Intime-se da audiencia de oitiva do declarante Giovanna de Paula Cavalcante designada para o dia 21 de março de 2006 as 08:00 horas, no Juizo da 1 vara de sedi destacada da comarca de Natal/RN

CAJAZEIRAS

JUIZO DA 2A. VARA DE CAJAZEIRAS NF 029/06 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00239 Processo: 0132005000564-9 - LESAO CORPORAL INFRATOR: T. B. L. D. ADV: FRANCISCO FRANCINALDO BEZERRA LOPES. Sentença: Sentença julgada procedente com fundamento no art. 121 e 129, § da Lei 8.069/90 aplico a Medida Socio-educativa de internação.

JUIZO DA JUIZADO ESPECIAL DE CAJAZEIRAS NF 029/06 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00240 Processo: 0132005003245-2 - ACAO DE COBRANCA AUTOR: ESPOLIO DE JOMO RAIS TA BRAGA BARRETO ADV: JOAO DE DEUS QUIRINO FILHO. REPRESENTANTE LEGAL: MARIA VILMAR ROLIM BARRETO MARTINS ADV: JOAO DE DEUS QUIRINO FILHO. REU: PAULO DE TARSO BEZERRA CASTRO ADV: MARIO DA SILVA LEAL SOBRINHO. Despacho: Intime-se Redesigno a AIJ para o dia 16/03/2006, as 12:10 horas. intime-se

JUIZO DA JUIZADO ESPECIAL DE CAJAZEIRAS NF 029/06 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00241 Processo: 0132005005129-4 - INDENIZACAO REU: VIA CLIC CIMA DA SILVA INFORMATICAME ADV: ADRIANO BENEVENUTTO. Despacho: Intime-se Fica mcesalgnada audiencia de conciliacao para o dia 29/03/2006, as 0800 horas. no Forum local.

00242 Processo: 0132005000022-5 - INDENIZACAO AUTOR: DAYSE MARIA PINHEIRO MOTA ADV: JOSE AIRTON G ABRANTES. Despacho: Intime-se Concedo a antecipacao dos efeitos da tutela. Designo audiencia de conciliacao para o dia 30/03/2006, as 0800 horas. Intime-se.

CATOLE DO ROCHA

JUIZO DA 2A. VARA DE CATOLE DO ROCHA NF 036/06 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00243 Processo: 0142005000218-0 - INTERDICAO AUTOR: MARIA JOVELINA DA SILVA ADV: FRANCISCO DE LIMA PINTO. Despacho: Designo o dia e hora abaixo mencionados para a audiencia de interrogatorio 29.03.2006, as 08:45h, no Forum local.

00244 Processo: 0142005000227-9 - INTERDICAO AUTOR: MARIA ERNESTINA DE SA ADV: FRANCISCO DE LIMA PINTO. Despacho: Designo o dia e hora abaixo mencionados para a audiencia de interrogatorio 29.03.2006, as 08:30h, no Forum local.

00245 Processo: 0142005000229-5 - INTERDICAO AUTOR: MARIA DIAS DE OLIVEIRA ADV: FRANCISCO DE LIMA PINTO. Despacho: Designo o dia e hora abaixo mencionados para a audiencia de interrogatorio 29.03.2006, as 08:15h, no Forum local.

00246 Processo: 0142005000330-4 - INTERDICAO AUTOR: DAMIAO CAVALCANTE DA SILVA ADV: FRANCISCO DE LIMA PINTO. Despacho: Designo o dia e hora abaixo mencionados para a audiencia de interrogatorio 29.03.2006, as 09:15h, no Forum local.

00247 Processo: 0142005000334-6 - INTERDICAO AUTOR: ANTONIO PEREIRA NETO ADV: FRANCISCO DE LIMA PINTO. Despacho: Designo o dia e hora abaixo mencionados para a audiencia de interrogatorio 29.03.2006, as 09:30h, no Forum local.

00248 Processo: 0142005000334-6 - INTERDICAO AUTOR: JOSE VIEIRA DE FREITAS ADV: LUIZ DE SOUSA LEITE. Despacho: Designo o dia e hora abaixo mencionados para a audiencia de interrogatorio 29.03.2006, as 09:00h, no Forum local.

00249 Processo: 0142005000437-2 - RETIF. REGISTRO CIVIL AUTOR: MARIA PAZ ADV: JOSE WELITON DE MELO. Despacho: Audiencia de instrucao e julgamento designada para o dia 29.03.2006, as 10:50h. no Forum local.

00250 Processo: 0142005000443-0 - CURATELA INTERDICAO AUTOR: RITA FERNANDES BESERRA DA SILVA ADV: JOSE WELITON DE MELO. Despacho: Designo o dia e hora abaixo mencionados para a audiencia de interrogatorio 29.03.2006, as 09:00h. no Forum local.

00251 Processo: 0142005000444-9 - INTERDICAO AUTOR: MARIA DAS NEVES V TORIANO ADV: FRANCISCO DAS CHAGAS V DE OLIVEIRA. Despacho: Designo o dia e hora abaixo mencionados para a audiencia de interrogatorio 29.03.2006, as 10:15h. no Forum local.

00252 Processo: 0142005000456-2 - INTERDICAO AUTOR: EDNA MARIA DE OLIVEIRA ADV: FRANCISCO DE LIMA PINTO. Despacho: Designo o dia e hora abaixo mencionados para a audiencia de interrogatorio 29.03.2006, as 09:45h. no Forum local.

00253 Processo: 0142005000451-2 - RETIF. REGISTRO C V LAUTOR: DENISE CAETANO CARNEIRO ADV: ANTONIO CARNEIRO DE SOUSA. Despacho: Audiencia de instrucao e julgamento designada para o dia 29.03.2006, as 10:45h. no Forum local.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

JUNTADA

Aos 07 / 04 / 2006

faço juntada aos presentes autos do(a)

AR

que segue adiante. Dou fé.

ESCRIVÃ/ESCREVENTE



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

72

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

Tokio Seguradora S/A

ENDEREÇO / *ADRESSE*

Rua: Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 Blc. A 7.

CEP / *CODE POSTAL*	CIDADE / *LOCALITÉ*	UF	PAÍS / *PAYS*
4344902	São Paulo - SP		

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

Proc. nº: 0022006000157-1

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

Geraldo A. Santos
RG: 14.[illegible]142-5

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

27 MAR 2006

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

CDD JABAQUARA
CH 27 MAR 06
SÃO PAULO-SP

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*
	Antonio de Souza Mat. 86906710

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

FC0463 / 16 — 114 x 186 mm



CORREIOS
BRASIL

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

RC 2 1 1 5 1 5 3 2 5 BR

DATA DE POSTAGEM / *DATE DE DÉPÔT*

__/__/__

UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DÉPÔT*

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*

__/__/__ : h | __/__/__ : h | __/__/__ : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR*

FÓRUM DA COMARCA DE CAAPORÃ
CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO
CAAPORÃ - PARAÍBA
PROC. N.º 0022006000157-1

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *RETOUR*

CIDADE / *LOCALITÉ* | UF | BRASIL

5 8 3 2 6 - 0 0 0

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Comarca de Caaporã
Av. Salomão Veloso, s/n – Centro – Caaporã/PB – Tel/Fax: (83) 286-1188

DESPACHO

Vistos,

1. **Considerando o teor da Portaria 1335/2006, a qual designou-me como Juíza de Direito Titular desta Comarca, bem como, considerando ainda, a precípua necessidade de providenciar a mudança necessária e fixação de residência neste juízo, utilizando-se do devido prazo legal, REDESIGNO as audiências que foram designadas para as datas de 27 e 28 de abril, do corrente, neste juízo, e em outro de substituição, providenciando a escrivania, a inclusão na pauta respectiva, conforme disponibilidade do MP. Sendo feito de réu preso, inclua-se em data próxima. Cumpra-se. Diligências necessárias.**

Caaporã, 27 de abril de 2006

DANIERE FERREIRA DE SOUZA
JUÍZA DEREITO TITULAR

OficiosJose Alves

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396


JUNTADA
SEM EFEITO

NEGRINI
Advogados Associados

10:20 24

EXCELENTISSIMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAAPORÃ-PB

Dil.
Advogado
Caapora - 26/4/06

Processo n.º 002.2006.000.157-1

ITAÚ SEGUROS S. A., já qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA** que lhe move **JOSÉ MONTEIRO DA SILVA** perante este Douto Juízo e respectivo cartório, vem à presença de Vossa Excelência, requer a inclusão do nome do Advogado **MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO** inscrito na **OAB/PB 8.580** estabelecido na Av. Capitão José Pessoa, 320, Jaguaribe, João Pessoa - PB, capa dos autos, **para que o mesmo possa receber as intimações e/ou notificações que se fizeram acontecer, sob pena do art. 236 do Código de Processo Civil.**

Outrossim, requer a juntada, de substabelecimento e Instrumentos de representação da referida empresa.

Nesses termos,
Pede deferimento

Caapora, 28 de Abril de 2006.

MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO
OAB/PB 8.580

Rio de Janeiro – R. Senador Dantas, 74 - 9º e 10º andares - RJ - Cep 20031-201 - Tel: (21) 2223-6276 - Fax: (21) 2524-4626/4894/4907
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 – Tel: (11) 3365-1032/1033 - Fax: (11) 3365-1017/1019
E-mail: juridico1@negriniadvogados.com.br

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

NEGRINI
Advogados Associados

25

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com reservas de iguais para mim, os poderes outorgados por **ITAÚ SEGUROS S.A.**, na pessoa dos Doutores, FERNANDA BRAMBILLA, brasileira, solteira, advogada, OAB/PB 201572, VLAIRTON VIANA ARAÚJO, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PB 12.468 IVETE BEZERRA ESPINOLA, brasileira, solteira, advogada, OAB/PB 11.339, ILMA GOMES RAMALHO, brasileira, solteira, advogada, OAB 8.991/PB, MARCIO SILVA OAB 236200/PB, brasileiro, casado, advogado, MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PB 8580, RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE, brasileira, solteira, advogada, OAB/PB 9338, HERCÍLIA NÓBREGA DA SILVA, brasileira, solteira, advogada, OAB/PB 9450 e do Estagiário Sr. MÁRIO VICENTE DA SILVA FILHO, brasileiro, solteiro, RG 1.483.086 SSP/PB, CPF 806.627.144-15, com escritório na Av. Capitão José Pessoa, 320, Jaguaribe, João Pessoa – PB, Cep 58015-170, para fiel cumprimento deste mandato na **AÇÃO DE COBRANÇA**, que lhe move **JOSÉ MONTEIRO DA SILVA** em tramite perante o **Juizado Especial Cível da Comarca de Caaporã/PB processo n.º 002.2006.000.157-1.**

Rio de Janeiro, 25 de Abril de 2006.

Marcella Monsores Barros

MARCELLA MONSORES BARROS
OAB/RJ 114.237

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 – 2º ao 8º andar – RJ – Cep: 20031-201 – Tel.: (21) 4501-0000 – Fax: (21) 4501-0033/0066
São Paulo – Alameda Santos, 234 – 4º e 12º andar - SP – Cep: 01418-000 – Tel.: (11) 3365-1032/1033 – Fax: (11)3365-1017/1019
E-mails: juridico1@negriniadvogados.com.br

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

96

Itaú Seguros

PROCURAÇÃO

CATEGORIA JUDICIAL

NÚMERO
0286/05

1. OUTORGANTE:
ITAÚ SEGUROS S.A., com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 - Torre Itauseg - Parque Jabaquara, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social pelos Diretores abaixo assinados.

2. OUTORGADOS:
PEDRO PAULO OSÓRIO NEGRINI, inscrito na OAB/SP sob nº 14.452; OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JÚNIOR, inscrito na OAB/RJ sob nº 45.981; VIVIANE LOSPALLUTO PRIORE, inscrita na OAB/RJ 109.794; LÚCIA FIALHO MAGALHÃES, inscrita na OAB/RJ sob o nº 103.611; MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA ORLANDO, inscrita na OAB/RJ sob o nº 1695-B; FABIANA CÂNCIO TAVARES, inscrita na OAB/RJ sob o nº 110.424; MARIO LUÍZ DA ROCHA GRANGEIA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 100.491, FATIMA BARROTE DE SÁ DIAS RANGEL, inscrita na OAB/RJ sob o nº 105.907, MARCELO DANTAS DE SOUZA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 110.539; ALESSANDRA DOS REIS CLÁUDIO, inscrita na OAB/RJ sob o nº 99.557; CARLOS GUSTAVO GARCIA DE CASTRO TROMPOWSKY HECK, inscrito na OAB/RJ sob o nº 100.732; ANA LÚCIA DONATO, inscrita na OAB/RJ sob o nº 101.168; CLAUDIA RODRIGUES ALMEIDA DE AZEVEDO, inscrita na OAB/SP sob o nº 186.931-B; KARLA SICILIANO LIMA, inscrita na OAB/RJ sob o nº 111.392; MARCELA MONSORES BARROS, inscrita na OAB/RJ sob o nº 114.237; CESAR DE BRITO CORRÊA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 101.932; CARLOS FABIANO TERRIGNO, inscrito na OAB/RJ sob o nº 116.141; BRUNA QUEIROZ TOLEDO DE MATOS, inscrita na OAB/RJ sob o nº 126.516; PEDRO IVO DE LIMA BREVES, inscrito na OAB/RJ sob o nº 89.642; MICHELE GOMES FREIJANES, inscrito na OAB/RJ sob o nº 131.500, todos advogados, brasileiros, com endereço comercial na Avenida Rio Branco, 245 - 2º ao 6º andares - Rio de Janeiro/RJ.

3. PODERES:
A Outorgante constitui seus representantes os Outorgados, com poderes para o Fôro em geral, com cláusula "Ad Judicia", em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante quaisquer Repartições Públicas, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, visando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s), ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, assinar termos de penhora, requerer instaurações de inquérito policial, administrativo ou judicial, apresentar ou ratificar queixa - crime, tomar vista em processo, efetuar levantamentos, ratificar ato, prestar depoimento pessoal, requerer medidas assecuratórias e habilitação como assistente do Ministério Público. Poderão os Outorgados agir isoladamente e sem dependência da ordem de nomeação, bem como substabelecer esta em outrem sempre com reservas de iguais poderes, praticar, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato. **Esta procuração cancela a de nº 0138/04.**

São Paulo, 09 de setembro de 2005.

ITAÚ SEGUROS S.A.

ITAMAR BORGES ZILIOTTO
DIRETOR

CARLOS EDUARDO DE MORAES LUFGREN
DIRETOR EXECUTIVO

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

ITAÚ SEGUROS S.A.

CNPJ 61.557.039/0001-07 - NIRE: 35300027582

EXTRATO DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 1º.9.2004

Instalação: 1º.9.2004, às 16:00 horas, na sede social e com presença inicial Mesa: Presidente: Dr. Luiz de Campos Salles; Secretário: Dr. Fernando Tadeu Perez. Deliberações: I. alterados os artigos 1º, 2º, 4º ("caput") e 5º (subitem 5.4) do estatuto social: para fazer constar o endereço da sede social, adequar a redação do objeto social ao disposto nos artigos 778 e 789 da Lei nº 10.406/02 e criar o cargo de Diretor Gerente Sênior, ficando-lhe competências e atribuições, passando a assim se redigir devidamente consolidado o "ESTATUTO SOCIAL: Art. 1º - DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE - ITAÚ SEGUROS S.A., fundada em 24 de abril de 1931, tem duração por tempo indeterminado e sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha nº 100, Torre Itausseg, podendo instalar dependências em qualquer local do País ou do exterior. Art. 2º - OBJETO - A sociedade tem por objeto operações de seguro nos ramos pessoas e danos e leis como definidos em lei. Art. 3º - CAPITAL E AÇÕES - O capital social é de R$ 1.077.000.000,00 (um bilhão e setenta e sete milhões de reais), representado por 96.219.075 (noventa e seis milhões, novecentas e dezenove mil e setenta e cinco) ações escriturais, sem valor nominal, sendo 92.073.121 (noventa e dois milhões, setenta e três mil, cento e vinte e uma) ordinárias e 4.845.954 (quatro milhões, oitocentas e quarenta e cinco mil, novecentas e cinquenta e quatro) preferenciais, estas sem direito a voto, sendo a preferência representada pela prioridade no eventual reembolso de capital e no recebimento de dividendos, não cumulativos, na forma descrita no artigo 9º. 5.1. Ações Escriturais - As ações da sociedade serão escriturais, permanecerão em conta de depósito, em instituição financeira autorizada, podendo ser cobrado dos acionistas o custo do serviço de que trata o § 3º do artigo 35 da Lei nº 6.404/76. 3.2. Conversibilidade - As ações poderão ser convertidas de uma espécie em outra, por deliberação da Assembleia Geral com quórum mínimo de aprovação de 2/3 (dois terços) das ações com direito a voto. 3.3. Aquisição das próprias ações - A sociedade poderá adquirir as próprias ações, a fim de cancelá-las ou mantê-las em tesouraria, mediante autorização da Diretoria. Art. 4º - DIRETORIA - A sociedade será administrada por uma Diretoria composta de 2 (dois) a 15 (quinze) membros efetivos, eleitos pela Assembleia Geral, dos quais um será o Diretor Presidente e de 1 (um) a 14 (catorze) serão Diretores Vice-Presidentes Executivos, Diretores Executivos, Diretores Gerentes Seniores ou Diretores Gerentes, conforme seja fixado pela Assembleia Geral ao prover esses cargos. 4.1. A Diretoria competirá representar a sociedade, podendo, independentemente de autorização da Assembleia Geral, constituir e nomear quaisquer seus sociais e prestar garantias e obrigações em negócios, desde que não impliquem para os fiadores. 4.2. Em caso de ausência ou impedimento de qualquer Diretor, a Diretoria poderá escolher o substituto interino entre seus membros. Em caso de vaga, a Assembleia Geral poderá prover o cargo para o tempo de mandato restante. 4.3. Os administradores perceberão remunerações e participações nos lucros. Para o pagamento das remunerações a Assembleia Geral fixará verba global e anual, sendo que sob forma indexada, cabendo a Diretoria regulamentar a utilização dessa verba. Caberá igualmente à Diretoria regulamentar os rateios das participações devidas aos próprios membros desse Diretoria, as quais corresponderão a, no máximo, 0,1 (um decimo) dos lucros líquidos apurados em balanço, mas poderão, porem, exceder ao somatório das remunerações atribuídas aos administradores no período a que se refere o balanço que consignar as mencionadas participações. 4.4. Qualquer Diretor pode acumular cargos, eletiva ou interinamente. 4.5. O mandato é de um ano, permitida a reeleição. 4.6. Não é exigível quem tiver completado 62 (sessenta e dois) anos de idade até a data da eleição. Art. 5º - ATRIBUIÇÕES E PODERES DOS DIRETORES - A representação da sociedade far-se-á por dois Diretores em conjunto, por um Diretor e um procurador ou por dois procuradores. Fora da sede social, a representação poderá ser feita por um procurador. Na constituição de procuradores, a sociedade será representada por dois Diretores. Os mandatos, exceto os judiciais, terão prazo de validade de, no máximo, um ano. 5.1. O Diretor Presidente superviserá para as atividades da sociedade, convocará e presidirá as reuniões da Diretoria, coordenando a ação desta. 5.2. Os Diretores Vice-Presidentes Executivos administrarão as operações de seguros e representarão a sociedade junto aos orgãos ou entidades normativos ou fiscalizadores da atividade seguradora. 5.3. Os Diretores Executivos colaborarão com o Diretor Presidente e com os Diretores Vice-Presidentes Executivos na gestão dos negócios, na representação junto aos orgãos ou entidades normativos ou fiscalizadores da atividade seguradora e na direção dos serviços da sociedade. 5.4. Aos Diretores Gerentes Seniores e Diretores Gerentes compete o desempenho das tarefas que lhes forem atribuídas pela Diretoria, em áreas específicas da sociedade, cabendo-lhes, ainda, coadjuvar os Diretores Vice-Presidentes Executivos e os Diretores Executivos no desempenho de suas funções. Art. 6º - CONSELHO FISCAL - A sociedade terá um Conselho Fiscal de funcionamento não permanente, composto de 3 (três) a 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes. Art. 7º - ASSEMBLEIA GERAL - A Assembleia Geral será presidida pelo Diretor Presidente e secretariada por um acionista por ele designado. Art. 8º - EXERCÍCIO SOCIAL - O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano. Serão levantados balanços semestrais e, facultativamente, balanços intermediários em qualquer data. Art. 9º - DESTINAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO - Juntamente com as demonstrações financeiras, a Diretoria apresentará à Assembleia Geral Ordinária proposta sobre a destinação do lucro líquido do exercício, observadas as prescrições dos artigos 186 e 193 a 199 da Lei nº 6.404/76, e as disposições seguintes: 9.1. antes de qualquer outra destinação, serão aplicados 5% (cinco por cento) na constituição da Reserva Legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social. 9.2. será especificada a importância destinada a dividendos aos acionistas, atendendo ao disposto no artigo 10, devendo a totalidade das ações preferenciais receber o equivalente a 1/3 (cinco nove) vezes o valor dos dividendos atribuídos à totalidade das ações ordinárias. 9.3. o saldo terá o destino que for proposto pela Diretoria, inclusive para a formação da reserva de que trata o artigo 11, "ad referendum" da Assembleia Geral. Art. 10 - DIVIDENDO OBRIGATÓRIO - Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, importância não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido apurado no mesmo exercício, ajustado pela diminuição ou acréscimo dos valores especificados nas letras "a" e "b" do inciso I do artigo 202 da Lei nº 6.404/76 e observados os incisos II e III do mesmo dispositivo legal. 10.1. A parte do dividendo obrigatório que tiver sido paga antecipadamente mediante dividendos intermediários a conta da Reserva Especial itausseg será creditada à mesma reserva. 10.2. Por deliberação da Diretoria poderão ser pagos juros sobre o capital próprio, imputando-se o valor dos juros pagos ou creditados ao valor do dividendo obrigatório, com base no artigo 9º, § 7º, da Lei nº 9.249/95. Art. 11 - RESERVA ESPECIAL ITAUSEG - Sob esta denominação será constituída reserva especial objetivando possibilitar a formação de recursos com as seguintes finalidades: a) exercício de direito preferencial de subscrição em aumentos de capital das empresas participadas; b) futuras incorporações desses recursos ao capital social; c) pagamento de dividendos intermediários, distribuídos por deliberação da Diretoria, "ad referendum" da Assembleia Geral. 11.1. Esta reserva será formada: a) por valores provenientes do saldo de lucro líquido, de conformidade com o disposto no subitem 9.3; b) pela parcela revertida da Reserva de Lucros a Realizar para Lucros Acumulados, acrescida da respectiva correção monetária, sem prejuízo do cômputo dessa parcela no cálculo do dividendo obrigatório, no exercício em que for feita a reversão; c) pela reversão, nos termos do subitem 10.1, do valor de dividendos intermediários. 11.2. Por proposta da Diretoria serão periodicamente capitalizadas parcelas desta reserva para que o respectivo saldo não exceda o limite de 95% (noventa e cinco por cento) do capital social. O saldo dessa reserva, somado ao da Reserva Legal, não poderá ultrapassar o capital social. 11.3. A reserva discriminará em subcontas distintas, segundo os exercícios de formação, os lucros destinados a sua constituição, e a Diretoria especificará os lucros utilizados na distribuição de dividendos intermediários, que poderão ser debitados em diferentes subcontas em função da natureza dos acionistas. Art. 12 - RESERVA ESPECIAL - AÇÕES ORDINÁRIAS - Sob esta denominação será constituída reserva especial, que será subconta da Reserva Especial ITAUSEG prevista no artigo 11, para a qual será destinado o montante do lucro líquido do exercício a ser distribuído aos detentores de ações ordinárias, de acordo com o artigo 9º. Art. 13 - RESERVA ESPECIAL - AÇÕES PREFERENCIAIS - Sob esta denominação será constituída reserva especial, que será subconta da Reserva Especial ITAUSEG prevista no art. 11, para a qual será destinado o montante do lucro líquido do exercício a ser distribuído aos detentores de ações preferenciais, de acordo com o artigo 9º.". 2. provido um cargo de Diretor Gerente Sênior, para o termino do mandato unual em curso, que vigera até a posse dos eleitos em 2005, sendo promovido a Diretor Gerente Sênior o atual Diretor Gerente JACQUES BERGMAN, RG-IFP/RJ 3.293.182, CPF 258.223.297-34, passando a assim se compor a DIRETORIA: Diretor Presidente: LUIZ DE CAMPOS SALLES; Diretores Vice-Presidentes Executivos: OLAVO EGYDIO SETUBAL JÚNIOR e MARCELO BLAY; Diretores Executivos: CARLOS EDUARDO DE MORI LUPORINI, CLÁUDIO CÉSAR SANCHES e JOSÉ CARLOS MORAES ABREU FILHO; Diretor Gerente Sênior: JACQUES BERGMAN; Diretores Gerentes: ASTÉRIO SAMPAIO MIRANDA, IDACELMO MENDES VIEIRA, ITAMAR BORGES ZILIOTTO, JACK SUSLIK POGORELSKY, MANES ERLICHMAN NETO, NORBERTO GIL FERREIRA CAMARGO e OSMAR MARCHINI. Quorum das Deliberações: unanimidade. Formalidades Legais: ata lavrada em livro próprio, homologada pela SUSEP e arquivada conforme seguinte CERTIDÃO: "Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania - Junta Comercial do Estado de São Paulo: certifico o registro sob nº 146.975/05-8, em 23.05.2005 (a) Pedro Ivo Biancardi Barbosa - Secretário Geral."

AMATOPOL S/A COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES

CNPJ 58.875.927/0001-01

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Senhores Acionistas: De conformidade com as disposições legais e estatutárias, submetemos à apreciação de V. Sas. as Demonstrações Financeiras do Exercício Social encerrado em 31 de dezembro de 2004. São Paulo, 31 de dezembro de 2004.

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 2004 (em Reais)

ATIVO	2004	2003	PASSIVO	2004	2003
CIRCULANTE			EXIGÍVEL A LONGO PRAZO		
Caixa	939	939	Créditos de Pessoas Físicas	1.802.727	1.802.727
Recebimentos Realizáveis	0	0	Dividendos a Pagar	588.339	588.339
Soma do Circulante	939	939	Soma Exigível a Longo Prazo	2.391.066	2.391.066
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO			PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
Créditos a Receber	588.339	588.339	Capital Social	2.840.000	2.840.000
Soma do Realiz. a Longo Prazo	588.339	588.339	Reservas de Capital	7.246	7.246
PERMANENTE			Reservas de Lucros	(79.225)	(42.841)
Investimentos	4.674.776	4.599.818	Lucro do Exercício	74.959	(36.384)
Soma do Permanente	4.674.776	4.599.818	Soma do Patrimônio Líquido	2.842.980	2.768.021
TOTAL DO ATIVO	5.264.548	5.289.627	TOTAL DO PASSIVO	5.264.046	5.289.087

DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2004 (em Reais)

ORIGENS	2004	2003	APLICAÇÕES	2004	2003
Lucro Líquido do Exercício	74.959	(36.384)	Distribuição de Lucros	100.000	0
Aporte de Capital	0	0	Redução ao Exigível a Longo Prazo	0	0
Alienação de Investimentos	0	0	Investimentos	74.959	(36.384)
Outras Origens	100.000	0	Aumento do Capital Circulante	0	0
Total das Origens	174.959	(36.384)	Total das Aplicações	174.959	(36.384)

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2004 (em Reais)

	2004	2003
Despesas Operacionais	0	0
Receitas Operacionais	0	0
Equivalência Operacional	74.959	(36.384)
Lucro Operacional	74.959	(36.384)
Correção Monetária de Balanço	0	0
Lucros Antes da Contribuição Social	74.959	(36.384)
Contribuição Social	0	0
Lucro Antes do Imposto de Renda	74.959	(36.384)
Provisão p/ o Imposto de Renda	0	0
Lucro Líquido do Exercício	74.959	(36.384)

DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS ACUMULADOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2004 (em Reais)

	2004	2003
Saldo Anterior de Lucros Acumulados	(79.225)	(42.841)
Ajustes Devedores	0	0
Lucro do Exercício conforme Demonstração de Resultado	74.959	(36.384)
Soma	(4.266)	(79.225)
Lucros Distribuídos	0	0
Saldo de Lucros Acumulados	(4.266)	(79.225)

Giuseppe Jeffrey Arippol - Diretor Presidente

Miguel Gasperini - TC CRC 1 SP 28.882/O-6

COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Companhia Aberta

CNPJ/MF nº 04.172.213/0001-51 - NIRE 35.300.182.582

EXTRATO DA ATA DA 53ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 27 DE ABRIL DE 2005

I. Data, Hora e Local: 27 de abril de 2005, às 15horas, na sede da CPFL ENERGIA S.A., situada na Rua Gomes de Carvalho, nº 1510, conj 1402, São Paulo/SP. II. Convocação: Os Conselheiros foram previamente convocados, na forma do Estatuto Social da Companhia. III. Presenças: A maioria dos membros do Conselho de Administração. IV. Mesa: Presidente, Sr. Jolison Rodrigues Ferreira, e Secretário, Sr. Sergio de B. P. Figueira. V. Deliberações Tomadas por Unanimidade de Votos dos Conselheiros Presentes e sem Quaisquer Restrições: Aprovaram, na forma do art. 3º e do inciso "i" do art. 23 do Estatuto Social da Companhia e nos termos da Resolução nº 2005035: V.i) a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ, que ensejará a abertura das seguintes filiais: 1) Agência Jundiaí: situada na Rua Barão de Jundiaí, nº 209, CEP 13201-010, Jundiaí/SP; 2) Estação Avançada Praia Grande, situada na Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, nº 2345, CEP 11702-360 - Praia Grande/SP; 3) Estação Avançada e Almoxarifado de Salto, situados na Rodovia Convenção Republicana, nº 57, CEP 13320-000 - Salto/SP; 4) Estação Avançada de Santos, situada na Rua Marquês de Herval, nº 118, CEP 11010-310 - Santos/SP; 5) Estação Avançada de São Roque, situada na Av. Antônio Dias Bastos, nº 837, CEP 18130-350 - São Roque/SP; 6) Estação Avançada de São Vicente, situada na Rua Antônio Ludgero dos Santos, nº 10, CEP 11335-380, São Vicente/SP; e 7) Agência e Subestação de Sorocaba, situadas na Rua Dr. Ubaldino do Amaral, nº 202, CEP 18010-040, Sorocaba /SP. V.ii) a alteração do endereço da Estação Avançada e Agência de Indaiatuba, da Rua Cancelada, nº 955, CEP 13330-180, para a Rua Almirante Tamandaré, nº 1077, CEP 13334-200 - Indaiatuba /SP. e V.iii) autorizar os administradores da Companhia a tomar todas as providências necessárias junto aos orgãos públicos competentes para a implementação das deliberações mencionadas nos itens (V.i) e (V.ii) acima. VI. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata que, lida e aprovada, foi devidamente assinada pelos Conselheiros presentes e pelo Secretário. Jolison Rodrigues Ferreira - Presidente; Sergio de B. P. Figueira - Secretario. JUCESP - Certifico o registro sob o nº 138.614/05-2, em 11/05/2005. Pedro Ivo Biancardi Barbosa - Secretário Geral

Barra do Prata Agropecuária S.A.

C.N.P.J./M.F. nº 54.612.635/0001-79 - NIRE nº 35.300.108.264

Ata de Assembléia Geral Ordinária Realizada em 05/05/2005

Ata de Assembléia Geral Ordinária, realizada as 16 horas na Sede Social, à Av. Presidente Castelo Branco, 1.230, Sala 02, Vinhedo - SP - com a presença de todos os acionistas representando a totalidade das ações constitutivas do capital societario, todas nominativas, portanto com direito a votos, como se verificou pelas assinaturas no livro da "Presença dos Acionistas". Mesa Diretora: Presidente - Orlando Luiz Bayeux Rodrigues, Secretario - Antonio Augusto de Almeida Cardia Neto. Deliberações Tomadas: I) Aprovados, por unanimidade, com as abstenções legais, o Relatorio dos Administradores, o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e demais Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31/12/2004, publicados no DOESP e no Jornal de Jundiaí no dia 28/04/2005; II) Aprovado, por unanimidade, a destinação do resultado de lucro no valor de R$ 2.518,74, sendo R$ 1.075,84 destinados a constituição da Reserva Legal; R$ 5.379,20 destinados à distribuição de dividendos e R$ 15.061,70 destinados à conta de Lucros e Perdas Acumulados; III) Foram eleitos para administração da sociedade, para o mandato que se estenderá até a nova eleição de Diretoria que será efetuada juntamente com a Assembléia Geral Ordinária que virá a deliberar sobre as contas do Exercício Social a se encerrar em 31/12/2005 os Srs.: Diretor-Presidente: Paulo de Almeida Cardia, CPF 008.982.808-59, RG 3.227.911-5 SSP-SP, residente e domiciliado em Vinhedo-SP; Diretor Vice-Presidente: Giuseppe Devastato, italiano, CPF 050.649.735-20, RNE - W 525.568-8, domiciliado e residente em Vinhedo-SP; para Diretores sem designação especifica: Antonio Augusto de Almeida Cardia Neto, CPF 040.874.438-87, RG 3.228.552 SSP-SP, residente e domiciliado em Vinhedo-SP; Antonio Augusto Cesar Monteiro, CPF 040.874.028-00, RG 2.824.635-IFP, domiciliado e residente em Copacabana-RJ; Dora Cesar Monteiro, CPF 040.873.998-34, RG 3.129.189 SSP-SP, residente e domiciliada em São Paulo-SP, Orlando Luiz Bayeux Rodrigues, CPF 014.877.368-00, RG 2.266.860 SSP-SP, domiciliado e residente em São Paulo-SP. IV) Fixação dos honorários dos administradores da sociedade global e anual de até R$ 150.000,00, cabendo a definição do quanto de cada um em reunião de Diretoria. Encerramento: Nada mais havendo a tratar foi lavrada a presente ata, do livro proprio, a qual lendo sido lida e aprovada, vai por todos os presentes assinada. Vinhedo, 05/05/2005. Presidente da Mesa - Orlando Luiz Bayeux Rodrigues; Secretario - Antonio Augusto de Almeida Cardia Neto; Acionistas: Orlando Luiz Bayeux Rodrigues, Antonio Alberto Cardia, Antonio Augusto de Almeida Cardia, Paulo de Almeida Cardia, Dora Cesar Monteiro, Antonio Augusto Cesar Monteiro, Giuseppe Devastata, Amelia Devastato e Silvia Petrovas. Confere com o original. Antonio Augusto de Almeida Cardia Neto - Secretário. JUCESP nº 146.507/05-9 em 24/05/2005. Pedro Ivo Biancardi Barbosa - Secretário Geral.

COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Companhia Aberta

CNPJ/MF nº 33.050.196/0001-88 - NIRE 353.000.437-31

EXTRATO DA ATA DA 234ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 27 DE ABRIL DE 2005

I. Data, Hora e Local: 27 de abril de 2005, às 14:00 horas, na sede da CPFL ENERGIA S.A., situada na Rua Gomes de Carvalho, nº 1510, conj.1402, São Paulo/SP. II. Convocação: Os Conselheiros foram previamente convocados, na forma do Estatuto Social da Companhia. III. Presenças: A maioria dos membros do Conselho de Administração. IV. Mesa: Presidente, Sr. Jolison Rodrigues Ferreira, e Secretario, Sr. Sergio de B. P. Figueira. V. Deliberações Tomadas por Unanimidade de Votos dos Conselheiros Presentes e sem Quaisquer Restrições: V.i) Aprovaram, nos termos da Resolução nº 2005058, a alienação, pela Companhia, em leilão a ser realizado na BOVESPA, no próximo mês de maio de 2005, de totalidade das ações de emissão da CPFL Geração de Energia S.A. de sua titularidade, isto é, de 72.890.287 ações ordinárias e de 72.856.977 ações preferenciais, representativas de 0,0710% do capital social total da CPFL Geração, nos termos do disposto no artigo 18, alínea "p" do Estatuto Social da Companhia ("Venda de Ações"), registrando-se que a Venda de Ações deverá ser realizada em conformidade com preços de mercado apurados no pregão da BOVESPA; V.ii) Autorizaram os membros da Diretoria Executiva e contudo a Diretoria S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, para realizar a Venda de Ações em leilão a ser realizado no próximo mês de maio de 2005, bem como a tomar todas as providências necessárias para a integral liquidação da Venda de Ações, de acordo com as condições ora aprovadas; e a praticarem todos os demais atos e providências necessários à realização e concretização da Venda de Ações pela Companhia; V.iii) Ratificaram, nos termos e condições mencionadas na Resolução nº 2005053, a contratação de cartas de Fiança Bancária, por um período de até 12 meses, para garantia das Execuções Fiscais nºs 2004.61.05.014813-3 e 2004.61.05.014812-1, em trâmite na 5ª Vara Federal de Campinas, junto as seguintes instituições financeiras: Banco Santander Brasil S.A., Banco Alfa de Investimento S.A., Banco ABC Brasil S.A.; Banco Safra S.A. e Banco Itaú BBA S.A. VI. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata que, lida e aprovada, foi devidamente assinada pelos Conselheiros presentes e pelo Secretario. Jolison Rodrigues Ferreira - Presidente; Sergio de B. P. Figueira - Secretario. JUCESP - Certifico o registro sob o nº 138.552/05-7, em 11/05/2005. Pedro Ivo Biancardi Barbosa - Secretário Geral.

Shirol Denki Ind. e Com. Ltda. torna público que recebeu da Cetesb a Renovação da Licença de Operação, nº 30003067 - Valida até 19/5/2010 para Ind. e Com. de Equip. Eletronicos, local: à R. São Leopoldo, nº 373 - Belenzinho - São Paulo/SP.

Whinnerex Equipamentos Hidraulicos Ltda - Epp, torna público que recebeu da CETESB a Licença de Operação nº 31001764 válida até 26/04/2005, para Fabricação de Equipar - Hidraulicos, sito à Rua Tibiriça, 269 - Vl Conceição - Osasco - SP.

METALÚRGICA CHAPATÁ LTDA., torna público que requereu junto à CETESB, a Renovação da Licença de Operação, para exercer a atividade de Serviços de Tornearia, sito à Av. do Rio Bonito, nº 1.540 - Vila Fiteiras - São Paulo - SP.

imprensa oficial
SELO DE AUTENTICIDADE

Página do Diário Oficial emitida para Marcos Luiz Ferreira, CPF: 17614752821, em 6/2/08 5:54:00 PM.
Nº de Serie do Certificado: 704419cb265b8117c8ec59012071b25e
[Ticket: 9899876] - www.e-diariooficial.com.br

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Votorantim | Celulose e Papel

VCP Exportadora e Participações S.A.

CNPJ/MF nº 04.200.357/0001-27 - NIRE 35.300.185.269

Ata da Assembléia Geral de Transformação de Sociedade por Ações em Sociedade Limitada Realizada em 10 de Dezembro de 2003

Data, Hora e Local: Aos 10 dias do mês de dezembro de 2003, às 14 horas, na sede social da VCP Exportadora e Participações S.A., na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Santos, 1.357, 7º andar. Convocação e Presenças: Dispensada a convocação nos termos do artigo 124, § 4º da Lei nº 6.404/76 em face da presença da única acionista representando a totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante do Livro de Presença de Acionistas. Mesa Diretora: Sr. Raul Calfat - Presidente; Sr. Boris Gris - Secretário. Ordem do Dia: (a) Transformação de tipo social, de sociedade por ações em sociedade limitada. (b) Outros assuntos relacionados com a ordem do dia. Deliberações: Foram aprovadas por unanimidade de votos: (a) A transformação de tipo societário de Sociedade por Ações em Sociedade Limitada, adotando a denominação de VCP Exportadora e Participações Ltda., sem dissolução de continuidade, tendo sido aprovado o Contrato Social na forma do Anexo I, sendo mantido o capital social, totalmente integralizado, de R$ 70.200.100,00 (setenta milhões, duzentos mil e cem reais), dividido em 70.200.100 (setenta milhões, duzentos mil e cem) quotas, no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, passando a única sócia-quotista Votorantim Celulose e Papel S.A. a deter a totalidade das quotas representativas do capital social; (b) Em seguida, registrou-se a cessão e transferência, livre e desembaraçada de quaisquer ônus, dúvidas, dívidas e/ou encargos de qualquer natureza, à VCP Florestal S.A., sociedade por ações inscrita no CNPJ sob o nº 04.179.679/0001-80, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Santos, 1.357, 8º andar, conjunto A, devidamente representada na forma estabelecida em seu Contrato Social, que ora ingressa na Sociedade, como sócia-quotista. As sócias-quotistas Votorantim Celulose e Papel S.A. e VCP Florestal S.A., doadora e cessionária, dão-se, mutuamente, a mais ampla, rasa, geral e irrevogável quitação com relação à quota neste ato cedida e transferida, para nada mais reclamarem uma da outra e esse propósito, a qualquer tempo e título. Por fim, os sócios, por unanimidade, elegeram para compor a Diretoria da Sociedade, com mandato de 1 (um) ano, como Diretor Presidente, o Sr. Raul Calfat, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 5.216.886 SSP/SP e inscrito no C.P.F./M.F. sob o nº 638.261.408-63, e como Diretores sem designação específica os Srs. Valdir Roque, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 3.209.255 SSP/SP e inscrito no C.P.F./M.F. sob o nº 473.312.758-53; Luiz Carlos Ganzerli, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 4.256.726 SSP/SP e inscrito no C.P.F./M.F. sob o nº 287.816.788-00; Sérgio Marmio Gandra Vaz, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 2.810.525 SSP/SP e inscrito no C.P.F./M.F. sob o nº 044.906.058-34; Francisco Fernandes Campos Valério, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 8/R-634832-SSP/SC e inscrito no C.P.F./M.F. sob o nº 065.280.319-91; e Nelson Zanella, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 4.396.369-0 SSP/SP e inscrito no C.P.F./M.F. sob o nº 205.814.628-34, todos residentes e domiciliados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Al. Santos, 1.357, 8º andar. Os administradores assinam o presente instrumento e declaram, sob as penas da lei, não estarem incursos em nenhum dos crimes previstos em lei, incluindo os crimes previstos no parágrafo 1º, do artigo 1.011 do Código Civil Brasileiro. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foram os trabalhos suspensos pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, que, lida, conferida e achada conforme, foi assinada por todos os presentes. São Paulo, 10 de dezembro de 2003. Mesa: Raul Calfat - Presidente; Boris Gris - Secretário. Votorantim Celulose e Papel S.A. - Valdir Roque; Francisco Fernandes Campos Valério. VCP Florestal S.A. - Valdir Roque; Francisco Fernandes Campos Valério. Raul Calfat - Diretor Presidente; Valdir Roque - Diretor; Luiz Carlos Ganzerli - Diretor; Sergio Marmio Gandra Vaz - Diretor; Francisco Fernandes Campos Valério - Diretor; Nelson Zanella - Diretor. Visto do Advogado: Boris Gris - OAB/SP nº 100.600. JUCESP nº 240.857/04-2 em 19/05/2004. Pedro Ivo Biancardi Barboza - Secretário Geral.

Itaú Seguros

ITAÚ SEGUROS S.A.

CNPJ 61.557.039/0001-07 - NIRE 35300027582

EXTRATO DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DE 30.3.2004

Instalação: 30.3.2004, às 16:00 horas, na sede social, com presença total. Convocação: dispensada, conforme art. 124, § 4º, da Lei 6.404/76. Presença Legal: representantes da PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes. Mesa: Presidente: Dr. Luiz de Campos Salles; Secretario: Dr. Milton Luis Utsch Monteiro. Deliberações: a) aprovadas as contas dos administradores relativas ao exercício encerrado em 31.12.2003; b) homologadas as transferências de reservas e a destinação do resultado do exercício, propostas pelos administradores; c) referendada a reunião da Diretoria de 25.12.2003, relativa ao crédito de juros sobre o capital próprio por conta do dividendo obrigatório de 2003, para pagamento até 30.4.2004; d) eleitas as pessoas a seguir qualificadas, para o mandato anual que vigorará até a posse dos eleitos pela assembléia geral ordinária de 2005, resultando assim composta a DIRETORIA: Diretor Presidente - LUIZ DE CAMPOS SALLES, RG-SSP/SP 2.626.751, CPF 010.294.518-87; Diretores Vice-Presidentes Executivos: OLAVO EGYDIO SETUBAL JÚNIOR, RG-SSP/SP 4.523.221, CPF 006.447.048-29 e MARCELO BLAY, RG-SSP/SP 12.423.420, CPF 078.258.468-81; Diretores Executivos: CARLOS EDUARDO DE MORI LUPORINI, RG-SSP/SP 4.680.946, CPF 369.555.688-53; CLÁUDIO CESAR SANCHES, RG-SSP/SP 13.109.663, CPF 044.295.088-56 e JOSÉ CARLOS MORAES ABREU FILHO, RG-SSP/SP 5.984.469, CPF 043.516.728-62; Diretores Gerentes: ASTÉRIO SAMPAIO MIRANDA, RG-SSP/SP 6.839.757-4, CPF 756.559.108-91; IDACELMO MENDES VIEIRA, RG-SSP/SP 6.309.765, CPF 645.592.238-53; ITAMAR BORGES ZILIOTTO, RG-SSP/RS 1.001.914.421, CPF 013.674.630-68; JACQUES BERGMAN, RG-IFP/RJ 3.293.382, CPF 255.222.297-34; JACK SUSLIK POGORELSKY, RG-SJS/RS 2.010.458.541, CPF 222.619.550-91; MANES ERLICHMAN NETO, RG-SSP/SP 17.798.689-X, CPF 077.779.768-36; NORBERTO GIL FERREIRA CAMARGO, RG-SSP/SP 5.059.228, CPF 919.508.568-87; e OSMAR MARCHINI, RG-SSP/SP 6.357.912-0, CPF 837.524.228-15; e) fixada em até R$ 7.000.000,00 a verba global e anual destinada a remuneração da Diretoria; f) referendada a atribuição de funções específicas a Diretores, nos termos da Circular SUSEP nº 234/2003, por deliberação da Diretoria em reunião de 25.11.2003; g) designados, em observância às disposições das Circulares SUSEP nºs 234/03 e 249/04: Diretor de Relações com a SUSEP: Diretor Responsável Administrativo Financeiro e Diretor Responsável pelos Controles Internos: CARLOS EDUARDO DE MORI LUPORINI; Diretor Responsável Técnico: IDACELMO MENDES VIEIRA; Diretor Responsável pela Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/98): OSMAR MARCHINI. Quórum das Deliberações: unanimidade. Formalidades Legais: ata lavrada no livro próprio, homologada pela SUSEP e arquivada conforme seguinte: "CERTIDÃO: Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania - Junta Comercial do Estado de São Paulo: certifico o registro sob o nº 474.834/04-8, em 23.11.04. (a) Pedro Ivo Biancardi Barboza - Secretário Geral".

TRW AUTOMOTIVE LTDA.

Torna público que recebeu da CETESB a Licença Prévia nº 42000389 e a Licença de Instalação nº 42000889 e requereu a Licença de Operação para ampliação para fabricação de peças e acessórios para veículos automotores, sito a Via Anhanguera, Km 147 - Bairro dos Pires - Limeira/SP.

Aços Villares S.A. torna público que recebeu da CETESB as licenças prévia nº 03000431 e de instalação nº 03001501 para ampliação e novos equipamentos e requereu a licença de operação para fabricação de laminados não planos de ferro e aço, à Rodovia Luis Dumont Villares, km 02 - Pindamonhangaba.

Bradespar

Bradespar S.A.

CNPJ nº 33.847.461/0001-92 - NIRE 35.300.178.360

Ata da Reuni o Extraordin ria nº 105, do Conselho de Administra o, realizada em 28.11.2004

Aos 28 dias do mês de novembro de 2004, às 14h, na sede social, na Avenida Paulista, 1.450, 9º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP, reuniram-se os membros do Conselho de Administração da Sociedade sob a presidencia do senhor Lazaro de Mello Brandão. Ausentes os senhores Antonio Bornia e João Aguiar Alvarez, em ferias, e Francisco Ravara Cary. Durante a reunião, da qual participou, também, o senhor Clayton Camacho, Membro do Conselho Fiscal, os Conselheiros tomaram as seguintes deliberações: a) fixar em 10.048.546 (dez milhões, quarenta e oito mil, quinhentas e quarenta e seis) a quantidade de ações preferenciais, nominativas-escriturais, sem valor nominal ("Ações Preferenciais"), a ser emitida pela Sociedade na Oferta Pública de Distribuição Primária de Ações Preferenciais da Sociedade ("Oferta"), aprovada na Reunião nº 105 deste Órgão, de 27.10.2004; b) aprovar a exclusão do direito de preferência dos atuais acionistas da Sociedade na subscrição das novas ações objeto da Oferta, inclusive as Ações Preferenciais Adicionais ("Ações Adicionais") que venham a ser emitidas por conta do exercício da opção outorgada na letra "d" abaixo, e aquelas que venham a ser emitidas acrescimo da Sociedade, nos termos da letra "e" abaixo, em conformidade com o disposto no Artigo 172 da Lei nº 6.404, de 15.12.76, e nos termos do Parágrafo Segundo do Artigo 6º do Estatuto Social da Sociedade; c) conceder, exclusivamente aos acionistas da Sociedade, prazo para a realização de pedido de reserva prioritário para a subscrição de Ações Preferenciais suficientes à manutenção da proporção de suas participações no capital social da Sociedade, conforme sua posição de custódia na Companhia Brasileira de Liquidação e Custodia - CBLC, verificada após a liquidação em 3.12.2004, das operações efetuadas até pregão da Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA de 30.11.2004 e/ou a posição de custodia verificada em 30.11.2004 no Banco Bradesco S.A., instituição financeira Depositária das ações da Sociedade, desde que os acionistas da Sociedade, ao fazerem seus pedidos de reserva, não o condicionem a um preço máximo de emissão ou, caso o façam, o preço máximo de emissão condicionante seja igual ou superior ao preço de emissão das Ações Preferenciais. Caso venham a ser emitidas Ações Adicionais nos termos do Parágrafo Segundo do Artigo 14 e do Artigo 24 da Instrução CVM nº 400, de 29.12.2003, e desta deliberação, os acionistas da Sociedade não terão alocação prioritária ou preferência na subscrição dessas Ações Adicionais; d) aprovar a concessão de opção aos coordenadores da Oferta (Banco de Investimentos Credit Suisse First Boston S.A. e Banco Pactual S.A.), para a distribuição de um lote adicional de até 1.507.281 (um milhão, quinhentas e sete mil e duzentas e oitenta e uma) ações preferenciais, nominativas-escriturais, sem valor nominal, destinada exclusivamente a atender eventual excesso de demanda que vier a ser constatado no decorrer da Oferta, a qual poderá ser exercida no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de publicação do anúncio de início da Oferta, nas mesmas condições e preço das Ações Preferenciais inicialmente ofertadas; e) consignar que, sem prejuízo do exercício da opção de Ações Adicionais, a quantidade de Ações Preferenciais inicialmente ofertada poderá, a critério da Sociedade, ser aumentada em até 2.009.709 (dois milhões, nove mil, setecentas e nove) Ações Preferenciais, conforme disposto no Parágrafo Segundo do Artigo 14 da Instrução CVM nº 400/03. Nada mais foi tratado, encerrando-se a reunião e lavrando-se esta Ata que os Conselheiros presentes assinam. (a) Lazaro de Mello Brandão, Mario da Silveira Teixeira Júnior, Marcio Artur Laurelli Cypriano, Denise Aguiar Alvarez Valente e Ricardo Abecassis Espirito Santo Silva. Declaramos que a presente é cópia fiel. Bradespar S.A. aa) João Moisés de Oliveira, Luiz Mauricio Leuzinger.

Valor Mercado | Latibex

VALOR ECONÔMICO S.A.

CNPJ/MF nº 03.687.592/0001-50

NIRE nº 35.300.178.740

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 01 DE ABRIL DE 2004.

DATA, HORÁRIO E LOCAL: dia 01 de abril de 2004, às 10:00 (dez) horas, na sede social da companhia, na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Jaguaré nº 1485, parte. PRESENÇAS: João Roberto Marinho - Presidente do Conselho de Administração; Luis Frias – Vice-Presidente do Conselho de Administração; Luiz Eduardo Velho da Silva Vasconcelos e Antonio Manuel Teixeira Mendes – membros do Conselho de Administração. MESA: assumiu a presidência dos trabalhos, o Presidente do Conselho de Administração, João Roberto Marinho, que convidou a mim, Luis Frias, para secretariá-lo. CONVOCAÇÕES: Dispensadas, de acordo com o artigo 17, do Estatuto Social da companhia, por estarem presentes todos os membros do Conselho de Administração. ORDEM DO DIA: eleição de diretores. DELIBERAÇÕES: nos termos do disposto no artigo 20, do Estatuto Social da companhia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, a reeleição dos seguintes membros da Diretoria: para ocupar o cargo de Diretor Presidente, Nicolino Spina Neto, brasileiro, divorciado, engenheiro, com endereço comercial na Avenida Jaguaré, 1485, parte, na Capital do Estado de São Paulo, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.781.922-3 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 950.290.978-13; e, para ocupar o cargo de Diretor Editorial, Vera Lúcia Brandimarte Mendonça, brasileira, separada judicialmente, jornalista, com endereço comercial na Avenida Jaguaré, 1485, parte, na Capital do Estado de São Paulo, portadora da Cédula de Identidade RG nº 8.287.403-6 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 011.591.428-58; permanecendo vagos os cargos de Diretor de Circulação, Diretor de Publicidade e de Diretor Administrativo Financeiro. O mandato dos Diretores ora reeleitos será de 1 (um) ano, a contar da presente data, sendo os mesmos empossados em seus cargos através da assinatura do respectivo termo de posse no Livro de Atas de Reunião de Diretoria, e mantendo-se, no exercício dos respectivos cargos, até a investidura dos Diretores que venham a ser eleitos na reunião do Conselho de Administração, a ser realizada em 2005. Os Diretores declaram ter ciência do disposto no artigo 147, de Lei 6.404/76, não estando incursos em quaisquer dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer a atividade mercantil. ENCERRAMENTO: nada mais havendo a ser tratado, foram encerrados os trabalhos, e suspensa a reunião, pelo tempo necessário à lavratura desta ata e que, lida e achada conforme, foi aprovada e assinada por todos os membros do Conselho de Administração, em 03 (três) vias de igual teor e forma. São Paulo, 01 de abril de 2004. João Roberto Marinho - Presidente; Luis Frias - Secretario. CONSELHEIROS DE ADMINISTRAÇÃO: João Roberto Marinho; Luis Frias; Luiz Eduardo Velho da Silva Vasconcelos; Antonio Manuel Teixeira Mendes. DIRETORES: Nicolino da Spina Neto; Vera Lucia Brandimarte Mendonça. JUCESP - Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania - Junta Comercial do Estado de São Paulo. Certifico o registro sob o nº 465.822/04-6 em 18/11/2004. Pedro Ivo Biancardi Barboza - Secretário Geral.

Peres Diesel Veículos S.A.

CNPJ 48.847.461/0001-26

Edital de Convoca o

Ficam convocados os Srs. Acionistas, a se reunirem em AGO/E, a realizar-se em 18.12.2004, às 10h na Av. João B.A Barbosa, 60, em S.J.Boa Vista/SP, p/ deliberar sobre: a) aprovação das contas da Diretoria, Balanço Patrim., Demonstr. Financeiros do exercício findo em 31.12.2003 e deliberação sobre lucros; b) Eleição do Cons. de Administração para o biênio 2004/2005; c) Outros assuntos de interesse da sociedade. A assembléia será instalada nesta convocação, com acionistas que representem, no mínimo 2/3 do capital social. S.J.Boa Vista, 07.12.2004. A Diretoria. (09, 10, 11)

Conesteel Valv. e Con. Ind. Ltda - CNPJ 55.783.427/0001-03, torna púb. que rec. Lic. de Oper. da Cetesb 30.00.2828, val. 29/11/2008 de estabel.-Av. Montemagno, 2454-V. Formoso-SP

Investshop Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio S.A.

CNPJ nº 33.560.460/0001-68 - NIRE nº 33300256260

Ata Sumária da Assembléia Geral Extraordinária Realizada no dia 05 de Janeiro de 2004

Local e Hora: Rua Visconde de Ouro Preto, nº 05, 5º andar, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, às 11h00. Mesa: Luiz Carlos Costeira Urquiza - Presidente; Fernanda Mattar Mesquita - Secretaria. Quorum: Acionista representando a totalidade do capital social. Edital de Convocação: Dispensada a publicação de edital, em face do disposto no § 4º do Artigo 124 da Lei nº 6.404, de 15.12.76. Deliberações Tomadas por Unanimidade dos Presentes: Ficam aprovadas: 1. A alteração da denominação da sociedade de Investshop Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio S.A. para Unibanco Investshop - Corretora de Valores Mobiliários e Cambio S.A.; 2. A transferência da sede social da Rua Visconde de Ouro Preto, nº 05, 5º andar, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para a Av. Eusébio Matoso, nº 891, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; 3. O aumento do capital social em R$ 4.000.000,00, passando este de R$ 4.109.896,00 para R$ 8.109.896,00, mediante a emissão privada de 319.301 ações ordinárias nominativas e 319.301 ações preferenciais nominativas, sem valor nominal, ao preço de emissão de R$ 6,263688 por ação, preço este fixado com base no critério previsto no Artigo 170, § 1º, inciso II da Lei nº 6.404, de 15.12.76. A subscrição das ações emitidas em decorrência do aumento de capital, previsto no item 4 acima, observará os seguintes procedimentos: a) o aumento de capital foi totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelo único acionista da sociedade, o Banco1.Net S.A. conforme Boletim de Subscrição; e b) as referidas ações participarão em igualdade de condições com as demais ações, inclusive em relação aos dividendos que vierem a ser distribuídos a partir desta data, observado o disposto no Estatuto Social. 4. A alteração dos Artigo 1, 2 e 5 do Estatuto Social, de forma a refletir as deliberações aprovadas acima, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 1: Unibanco Investshop - Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio S.A. é uma sociedade anônima que se rege pelo presente Estatuto e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis. Artigo 2: A Sociedade tem sede e foro na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, podendo, a critério da Diretoria, instalar dependências em qualquer localidade do País ou do exterior, observadas as prescrições legais. Artigo 5: O capital social é de R$ 8.109.896,00 (oito milhões, cento e nove mil, oitocentos e noventa e seis reais) dividido em 779.301 (setecentas e setenta e nove mil, trezentas e uma) ações ordinárias nominativas e 779.301 (setecentas e setenta e nove mil, trezentas e uma) ações preferenciais nominativas, sem direito a voto, todas sem valor nominal.". 5. A consolidação do Estatuto Social da Sociedade, que passa a vigorar com a redação constante do ANEXO I a presente ata. Conselho Fiscal: Não houve manifestação do Conselho Fiscal, por não se encontrar em funcionamento. Documentos Arquivados: Ficaram arquivados na sede da Sociedade, autenticados pela mesa da assembléia, o Boletim de Subscrição e o Estatuto Social. Rio de Janeiro, 05 de janeiro de 2004. (aa) LUIZ CARLOS COSTEIRA URQUIZA - Presidente; FERNANDA MATTAR MESQUITA - Secretaria. Acionista: p/ BANCO1.NET S.A. - Luiz Carlos Costeira Urquiza e José Lucas Ferreira de Melo - Diretores. A presente é cópia fiel da original lavrada no livro de "Atas das Assembléias Gerais" da companhia, ficando autorizada a sua publicação. Rio de Janeiro, 05 de janeiro de 2004. (a) FERNANDA MATTAR MESQUITA - Secretária. Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. Certifico o deferimento em 03.06.2004 e o registro sob o número 00001432450. Valeria G. M. Serra - Secretária. Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania. Junta Comercial do Estado de São Paulo. Certifico o registro sob número 439.962/04-2 em 15.10.2004. Pedro Ivo Biancardi Barboza - Secretário Geral.

SUL AMÉRICA PARTICIPAÇÕES S.A.

CNPJ/M F nº 02.866.802/0001-51 - NIRE nº 35.3.0015810-5

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 11 DE NOVEMBRO DE 2004, LAVRADA NA FORMA DE SUMÁRIO.

Data, Local e Hora: Em 11 de novembro de 2004, às 15:00 horas, na sede da Companhia, na Rua Pedro Avancine 75, 3º andar, parte, Jardim Panorama, na Cidade de São Paulo/SP. Presenças: Acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia. Convocação: Dispensada na forma de § 4º do artigo 124, da Lei nº 6.404/76. Mesa Diretora: Presidente: Patrick Antonio Claude de Larragoiti Lucas. Secretário: Laênio Pereira dos Santos. Deliberações: Tomadas por unanimidade de votos dos acionistas, abstendo-se de votar o legalmente impedido. *1. Aprovada a nomeação da empresa especializada Acal Consultoria e Auditoria S/C, com sede na Av. Rio Branco 181, 18º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.005.734/0001-82, para avaliar os bens a serem contendos ao capital da Companhia; 2. Aprovado, depois de lido e discutido com a empresa especializada, o Laudo de Avaliação elaborado na forma do art. 8º da Lei nº 6.404/76, que constitui o Anexo I desta ata, segundo o qual os bens destes pela Sul América Companhia de Seguro Saúde no exterior, representados pelos recursos em dólares norte-americanos mantidos em conta-corrente bancária no Banco Unibanco Nassau Branch/Nassau, Bahamas, estão avaliados, no conjunto, na data de 08 de novembro de 2004, em R$ 3.523.250,00; 3. Aprovado o aumento do capital social da Companhia de R$ 201.175.545,02 para R$ 204.698.795,02, sendo dito aumento no valor de R$ 3.523.250,00, totalmente subscrito e integralizado pela acionista Sul América Companhia de Seguro Saúde, nos termos do Boletim de Subscrição (Anexo II), mediante a conferência dos bens objeto do Laudo de Avaliação mencionado no item 2 acima. O referido aumento de capital era aprovado e realizado mediante a emissão de 7.120.540 ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, ao preço de emissão de R$ 0,494800183585 por ação, fixado de acordo com o § 1º do art. 170 da Lei nº 6.404/76. 3.1. O acionista da Companhia que não subscreveu o aumento de capital acima deliberado, renunciou expressamente ao seu direito de preferência. 4. Aprovada, em conseqüência do referido aumento de capital, a alteração do caput do Art. 5º do Estatuto Social da Companhia que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º. O Capital Social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País é de R$ 204.698.795,02 (duzentos e quatro milhões, seiscentos e noventa e oito mil, setecentos e noventa e cinco Reais e dois centavos), dividido em 342.529.311 (trezentos e quarenta e dois milhões, quinhentos e trinta e nove mil, trezentos e onze) ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal." 5. Aprovada a consolidação do Estatuto Social da Companhia, com a alteração ora aprovada, que constitui o Anexo III à presente ata. Documentos Anexos: Laudo de Avaliação (Anexo I), Boletim de Subscrição (Anexo II) e Estatuto Social consolidado (Anexo III). Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se presente ata no livro próprio, na forma de sumário, nos termos do § 1º do Art. 130 da Lei nº 6.404/76, que vai assinada pela Mesa e pelos acionistas presentes. São Paulo, 11 de novembro de 2004. Assinaturas: Patrick Antonio Claude de Larragoiti Lucas, Presidente da Assembléia; Laênio Pereira dos Santos, Secretário da Assembléia; ACIONISTAS: Sul América Seguro Saúde S.A., representada por seus Diretores Helio Pinheiro de Vasconcellos Novaes e Laênio Pereira dos Santos. A presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio. Patrick Antonio Claude de Larragoiti Lucas - Ident. nº 04.785.073-0 (DETRAN) - CPF nº 718.245.297-91 - Presidente do Conselho de Administração. Certidão: Arquivado na Jucesp sob o nº 477.538/04-6 em 26.11.2004 - Pedro Ivo Biancardi Barboza - Secretario Geral.

Regina Empreendimentos Sociais Ltda., torna público que recebeu da CETESB as Licenças Prévia nº 42000904 e de Instalação nº 42000909 e requereu a Licença de Operação para desembarcadouro localizado entre as Ruas Guido Tetzner, José Bianchi, Rafael Bombini e Tenente Raimundo Catanhede, na Vl. Independência, Limeira-SP.

Cofimco Sulamericana Ltda.

Torna público que recebeu da CETESB a Licença Prévia nº 60000397 e a Licença de Instalação nº 60000689 e requereu a Licença de Operação, para atividade de Fabricação de Peças e acessórios para ventiladores, à Av. Severino Tescarollo, nº 880, Distrito Industrial "Alfredo Reis", em Itatiba (SP).

ANVERSO DO ORIGINAL

imprensaoficial SELO DE AUTENTICIDADE

Pagina do Diário Oficial emitida para Marcos Luiz Ferreira, CPF: 17614752821, em 12/27/04 2:13:36 PM.
Nº de Série do Certificado: 704419db265b8117c8ac59312071b29e
[Ticket: 9887118] - www.e-diariooficial.com.br

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396


IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A.
Rua da Mooca, 1921 São Paulo - SP.
CERTIFICO que a presente cópia é
reprodução fiel da publicação feita
no DIÁRIO OFICIAL, de acordo com
o Decreto nº 9.989 de 13.04.77
Robinson Herzog
Gerente de Negócios
Imprensaoficial

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAAPORÃ

Ação: P3 COMINAÇÃO
Processo n.: 2006.000.157-1

TE RMO DE AUDIÊNCIA

Aos (28) vinte e oito dias do mês de Julho do ano de dois mil e seis (2.006), pelas 09 horas, nesta cidade e Comarca de Caaporã, no **Fórum Desembargador Marcos Antônio Souto Maior**, onde presente se encontrava a MM. Juíza, **Dra.** Daniere Ferreira da Silva, **o Promotor de Justiça,** Dr. Francisco Lianza Neto. **Iniciada a audiência foi dito pela MM Juíza:** deixo de realizar a presente audiência, tendo em vista o teor da Portaria 1335/06, a qual designou-me como Juíza de Direito Titular destra Comarca, conforme Despacho anexo. Sendo assim, redesigno o presente ato para o dia 11 de Julho de 2006, às 09:40 horas. neste fórum. Ficam os presentes desde já intimados. **Demais intimações necessárias.** Nada mais disse nem lhe foi perguntado, lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Escrevente Ad Hoc, o digite e subscrevo.

Dra. Daniere Ferreira da Silva
Juíza de Direito

Oficial de Justiça

Elder Saldanha P. Filho
Oficial de Justiça
TJ-PB

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

JUNTADA

Aos 11 / 07 / 06

faço juntada aos presentes autos do(a)

Carta de Preposto e

petições

que segue a seguir.

Eu, ... Escrevente

A.A. 30 dos atos
Itaú Seguros 11/7/06

José Guimarães Ferreira de Souza
Juiza de Direito

CARTA DE PREPOSIÇÃO

ITAU SEGUROS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.557.039/0001-07, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 - Torre Itauseg - São Paulo/SP, por seu representante legal abaixo assinado, constitui seu preposto Mário Vicente da Silva, portador(a) do RG nº 129.649 SSP/PB inscrito(a) no CPF n.º 027.038.664-53, para representar a outorgante, em audiência perante Juízo da Comarca de Sapé-PB, nos autos da Ação n.º 082006.000.157-1, proposta por Eleonira Gomes da Silva em face da Itaú Seguros S/A, para a audiência que se realizará no dia 11/07/06, às 08:40hs., bem como nas demais que se sucederem, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome do outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho deste mandato, que vigorará até o trânsito em julgado da decisão prolatada e não poderá ser substabelecido.

São Paulo, 3 de Agosto de 2005

Claudia A. Zurano
CLAUDIA ANDRÉ ZURANO
OAB/SP 185.459

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

35

ITAÚ SEGUROS S.A.

CNPJ 61.557.039/0001-07 - NIRE 35300027582

EXTRATO DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 1º.9.2004

Instalação: 1º.9.2004, às 16:00 horas, na sede social e com presença total. **Mesa:** Presidente: Dr. Luiz de Campos Salles; Secretário: Dr. Fernando Tadeu Perez. **Deliberações:** 1. alterados os artigos 1º, 2º, 4º ("caput" e 5º (subitem 5.4) do estatuto social, para fazer constar o endereço da sede social, adequar a redação do objeto social ao disposto nos artigos 778 e 786 da Lei nº 10.406/02 e criar o cargo de Diretor Gerente Sênior, fixando-lhe competências e atribuições, passando a assim se redigir devidamente consolidado o "ESTATUTO SOCIAL: **Art. 1º - DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE** - ITAÚ SEGUROS S.A.; fundada em 26 de abril de 1921, tem duração por tempo indeterminado e sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha nº 100, Torre Itausseg, podendo instalar dependências em qualquer local do País ou do exterior. **Art. 2º - OBJETO** - A sociedade tem por objeto operações de seguro dos ramos pessoas e danos, tais como definidos em lei. **Art. 3º - CAPITAL E AÇÕES** - O capital social é de R$ 1.077.000.000,00 (um bilhão e setenta e sete milhões de reais), representado por 96.919.075 (noventa e seis milhões, novecentas e dezenove mil e setenta e cinco) ações escriturais, sem valor nominal, sendo 92.073.121 (noventa e dois milhões, setenta e três mil, cento e vinte e uma) ordinárias e 4.845.954 (quatro milhões, oitocentas e quarenta e cinco mil, novecentas e cinqüenta e quatro) preferenciais, estas sem direito a voto, sendo a preferência representada pela prioridade no eventual reembolso de capital e no recebimento de dividendos, não cumulativos, na forma descrita no artigo 9º. **3.1. Ações Escriturais** - As ações da sociedade serão escriturais, permanecendo em conta de depósito, em instituição financeira autorizada, podendo ser cobrado dos acionistas o custo do serviço de que trata o § 3º do artigo 35 da Lei nº 6.404/76. **3.2. Conversibilidade** - As ações poderão ser conversíveis de uma espécie em outra, por deliberação da Assembléia Geral, com quórum mínimo de aprovação de 2/3 (dois terços) das ações com direito a voto. **3.3. Aquisição das próprias ações** - A sociedade poderá adquirir as próprias ações, a fim de cancelá-las ou mantê-las em tesouraria, mediante autorização da Diretoria. **Art. 4º - DIRETORIA** - A sociedade será administrada por uma Diretoria composta de 2 (dois) a 15 (quinze) membros efetivos, eleitos pela Assembléia Geral, dos quais um será o Diretor Presidente e de 1 (um) a 14 (catorze) serão Diretores Vice-Presidentes Executivos, Diretores Executivos, Diretores Gerentes Seniores ou Diretores Gerentes, conforme seja fixado pela Assembléia Geral ao prover esses cargos. **4.1.** A Diretoria compete representar a sociedade, podendo, independentemente de autorização da Assembléia Geral, onerar e alienar quaisquer bens sociais e prestar garantias a obrigações de terceiros, desde que não impliquem atos de liberalidade. **4.2.** Em caso de ausência ou impedimento de qualquer Diretor, a Diretoria poderá escolher o substituto interino entre seus membros. Em caso de vaga, a Assembléia Geral poderá prover o cargo para o tempo de mandato restante. **4.3.** Os administradores perceberão remunerações e participações nos lucros. Para o pagamento das remunerações a Assembléia Geral fixará verba global e anual, ainda que sob forma indexada, cabendo à Diretoria regulamentar a utilização dessa verba. Caberá igualmente à Diretoria regulamentar os tetos dos participações devidas aos próprios membros dessa Diretoria, as quais corresponderão a, no máximo, 0,1 (um décimo) dos lucros líquidos apurados em balanço, não podendo, porém, exceder ao somatório das remunerações atribuídas aos administradores no período e que se referir o balanço que consignar as mencionadas participações. **4.4.** Qualquer Diretor pode acumular cargos, efetivos ou interinamente. **4.5.** O mandato é de um ano, permitida a reeleição. **4.6.** Não é elegível quem tiver completado 62 (sessenta e dois) anos de idade até a data da eleição. **Art. 5º - ATRIBUIÇÕES E PODERES DOS DIRETORES** - A representação da sociedade far-se-á por dois Diretores em conjunto, por um Diretor e um procurador ou por dois procuradores. Fora da sede social, a representação poderá ser feita por um procurador. Na constituição de procuradores, a sociedade será representada por dois Diretores. Os mandatos, exceto os judiciais, terão prazo de validade de, no máximo, um ano. **5.1.** O Diretor Presidente supervisionará as atividades da sociedade; convocará e presidirá as reuniões da Diretoria, coordenando a ação desta. **5.2.** Os Diretores Vice-Presidentes Executivos administrarão as operações de seguros e representarão a sociedade junto aos órgãos ou entidades normativos ou fiscalizadores da atividade securitária. **5.3.** Os Diretores Executivos colaborarão com o Diretor Presidente e com os Diretores Vice-Presidentes Executivos na gestão dos negócios, na representação junto aos órgãos ou entidades normativos ou fiscalizadores da atividade securitária e na direção dos serviços da sociedade. **5.4.** Aos Diretores Gerentes Seniores e Diretores Gerentes compete o desempenho das tarefas que lhes forem atribuídas pela Diretoria, em áreas específicas da sociedade, cabendo-lhes, ainda, coadjuvar os Diretores Vice-Presidentes Executivos e os Diretores Executivos no desempenho de suas funções. **Art. 6º - CONSELHO FISCAL** - A sociedade terá um Conselho Fiscal de funcionamento não permanente, composto de 3 (três) e 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes. **Art. 7º - ASSEMBLÉIA GERAL** - A Assembléia Geral será presidida pelo Diretor Presidente e secretariada por um acionista por ele designado. **Art. 8º - EXERCÍCIO SOCIAL** - O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano. Serão levantados balanços semestrais e, facultativamente, balanços intermediários em qualquer data. **Art. 9º - DESTINAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO** - Juntamente com as demonstrações financeiras, a Diretoria apresentará à Assembléia Geral Ordinária proposta sobre a destinação do lucro líquido do exercício, observados os preceitos dos artigos 186 e 191 a 199 da Lei nº 6.404/76, e as disposições seguintes: **9.1.** antes de qualquer outra destinação, serão aplicados 5% (cinco por cento) na constituição da Reserva Legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social; **9.2.** será especificada a importância destinada a dividendos aos acionistas, atendendo ao disposto no artigo 10, devendo a totalidades das ações preferenciais receber o equivalente a 10 (dezenove vezes o valor dos dividendos atribuídos à totalidade das ações ordinárias; **9.3.** o saldo terá o destino que for proposto pela Diretoria, inclusive para a formação de reserva de que trata o artigo 11, "ad referendum" da Assembléia Geral. **Art. 10 - DIVIDENDO OBRIGATÓRIO** - Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, importância não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido apurado no mesmo exercício, ajustado pela diminuição ou acréscimo dos valores especificados nas letras "a" e "b" do inciso I do artigo 202 da Lei nº 6.404/76 e observados os incisos II e III do mesmo dispositivo legal. **10.1.** A parte do dividendo obrigatório que tiver sido paga antecipadamente mediante dividendos intermediários à conta da Reserva Especial Itausseg será creditada à mesma reserva. **10.2.** Por deliberação da Diretoria poderão ser pagos juros sobre o capital próprio, imputando-se o valor dos juros pagos ou creditados ao valor do dividendo obrigatório, com base no artigo 9º, § 7º, da Lei nº 9.249/95. **Art. 11 - RESERVA ESPECIAL ITAUSEG** - Sob esta denominação será constituída reserva especial objetivando possibilitar a formação de recursos com as seguintes finalidades: a) exercício do direito preferencial de subscrição em aumentos de capital das empresas participadas; b) futuras incorporações desses recursos ao capital social; c) pagamento de dividendos intermediários, distribuíveis por deliberação da Diretoria, "ad referendum" da Assembléia Geral. **11.1.** Esta reserva será formada: a) por valores provenientes do saldo do lucro líquido, de conformidade com o disposto no subitem 9.3; b) pela parcela revertida da Reserva de Lucros a Realizar para Lucros Acumulados, acrescida de respectiva correção monetária, sem prejuízo do cômputo dessa parcela no cálculo do dividendo obrigatório, no exercício em que for feita a reversão; c) pela reversão, nos termos do subitem 10.1, do valor de dividendos intermediários. **11.2.** Por proposta da Diretoria serão periodicamente capitalizadas parcelas desta reserva para que o respectivo saldo não exceda o limite de 95% (noventa e cinco por cento) do capital social. O saldo dessa reserva, somado ao da Reserva Legal, não poderá ultrapassar o capital social. **11.3.** A reserva discriminará em subcontas distintas, segundo os exercícios de formação, os lucros destinados à sua constituição, e a Diretoria especificará os lucros utilizados na distribuição de dividendos intermediários, que poderão ser destacados em diferentes subcontas em função da natureza dos acionistas. **Art. 12 - RESERVA ESPECIAL - AÇÕES ORDINÁRIAS** - Sob esta denominação será constituída reserva especial, que será subconta da Reserva Especial ITAUSEG prevista no artigo 11, para a qual será destinado o montante do lucro líquido do exercício a ser distribuído aos detentores de ações ordinárias, de acordo com o artigo 9º. **Art. 13 - RESERVA ESPECIAL - AÇÕES PREFERENCIAIS** - Sob esta denominação será constituída reserva especial, que será subconta da Reserva Especial ITAUSEG prevista no art. 11, para a qual será destinado a montante do lucro líquido do exercício a ser distribuído aos detentores de ações preferenciais, de acordo com o artigo 9º, "2, previsto um cargo de Diretor Gerente Sênior, para o término do mandato anual em curso, que vigerá até a posse dos eleitos em 2005, sendo promovido a Diretor Gerente Sênior o atual Diretor Gerente JACQUES BERGMAN, RG-IFP/RJ 3.293.382, CPF 266.223.297-34, passando a assim se compor a **DIRETORIA: Diretor Presidente:** LUIZ DE CAMPOS SALLES; **Diretores Vice-Presidentes Executivos:** OLAVO EGYDIO SETUBAL JÚNIOR e MARCELO BLAY; **Diretores Executivos:** CARLOS EDUARDO DE MORI LUPORINI, CLÁUDIO CESAR SANCHES e JOSÉ CARLOS MORAES ABREU FILHO; **Diretor Gerente Sênior:** JACQUES BERGMAN; **Diretores Gerentes:** ASTÉRIO SAMPAIO MIRANDA, IDACELMO MENDES VIEIRA, ITAMAR BORGES ZILIOTTO, JACK SUSLIK POGORELSKY, MANES ERLICHMAN NETO, NORBERTO GIL FERREIRA CAMARGO e OSMAR MARCHINI. **Quórum das Deliberações:** unanimidade. **Formalidades Legais:** ata lavrada em livro próprio, homologada pela SUSEP e arquivada conforme seguinte **CERTIDÃO:** "Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania - Junta Comercial do Estado de São Paulo; certifico o registro sob nº 145.975/05-4, em 23.05.2005 (a) Pedro Ivo Biancardi Barboza - Secretário Geral."

AMATOPOL S/A COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES

CNPJ 58.675.927/0001-01

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Senhores Acionistas: De conformidade com as disposições legais e estatutárias, submetemos à apreciação de V. Sas. as Demonstrações Financeiras do Exercício Social encerrado em 31 de dezembro de 2004. São Paulo, 31 de dezembro de 2004.

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 2004 (em Reais)

ATIVO	2004	2003	PASSIVO	2004	2003
CIRCULANTE			EXIGÍVEL A LONGO PRAZO		
Caixa			Créditos de Pessoas Físicas	1.832.727	1.832.727
Recolhimentos Realizáveis	929	929	Dividendos a Pagar	588.339	588.339
Soma do Circulante	0	0	Soma Exigível Longo Prazo	2.421.066	2.521.066
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	929	929	PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
Créditos a Receber			Capital Social	2.840.000	2.840.000
Soma do Realiz. a Longo Prazo	588.339	588.339	Reservas de Capital	7.246	7.246
PERMANENTE	588.339	588.339	Reservas de Lucros	(79.225)	(42.841)
Investimentos			Lucro do Exercício	74.959	(36.384)
Soma do Permanente	4.674.778	4.599.819	Soma do Patrimônio Líquido	2.842.980	2.768.021
TOTAL DO ATIVO	4.674.778	4.599.819	TOTAL DO PASSIVO	5.264.046	5.289.087
	5.264.046	5.289.087		5.264.046	5.289.087

DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2004 (em Reais)

ORIGENS	2004	2003	APLICAÇÕES	2004	2003
Lucro Líquido do Exercício	74.959	(36.384)	Distribuição de Lucros	100.000	0
Aporte de Capital	0	0	Redução do Exigível a Longo Prazo	0	0
Alienação de Investimentos	0	0	Investimentos	74.959	(36.384)
Outras Origens	100.000	0	Aumento do Capital Circulante	0	0
Total das Origens	174.959	(36.384)	Total das Aplicações	174.959	(36.384)

Giuseppe Jeffrey Arigpol - Diretor Presidente

Miguel Gasperini - TC CRC 1 SP 26.682/0-6

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2004 (em Reais)

	2004	2003
Despesas Operacionais	0	0
Receitas Operacionais	0	0
Equivalência Operacional	74.959	(36.384)
Lucro Operacional	74.959	(36.384)
Correção Monetária do Balanço	0	0
Lucros Antes da Contribuição Social	74.959	(36.384)
Contribuição Social	0	0
Lucro Antes do Imposto de Renda	74.959	(36.384)
Provisão p/ o Imposto de Renda	0	0
Lucro Líquido do Exercício	74.959	(36.384)

DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS ACUMULADOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2004 (em Reais)

	2004	2003
Saldo Anterior de Lucros Acumulados	(79.225)	(42.841)
Ajustes Devedores	0	0
Lucro do Exercício conforme Demonstração de Resultado	74.959	(36.384)
Soma	(4.266)	(79.225)
Lucros Distribuídos	0	0
Saldo de Lucros Acumulados	(4.266)	(79.225)

CPFL PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Companhia Aberta

CNPJ/NIRE nº 04.172.213/0001-51 - NIRE 35.300.182.383

EXTRATO DA ATA DA 53ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 21 DE ABRIL DE 2005

1. Data, Hora e Local: 27 de abril de 2005, às 15 horas, na sede da CPFL ENERGIA S.A., situada na Rua Gomes de Carvalho, nº 1510, conj. 1402, São Paulo/SP. II. Convocação: Os Conselheiros foram previamente convocados, na forma do Estatuto Social da Companhia. III. Presenças: A maioria dos membros do Conselho de Administração. IV. Mesa: Presidente, Sr. Jolison Rodrigues Ferreira, e Secretário, Sr. Sergio de B. P. Figueira. V. Deliberações Tomadas por Unanimidade de Votos dos Conselheiros Presentes e sem Quaisquer Restrições: Aprovar, (em, na forma do art. 3º e do inciso "i" do art. 23 do Estatuto Social da Companhia e nos termos da Resolução nº 2005035, V.i) a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ, que ensejará a abertura das seguintes filiais: 1) Agência Jundiaí, situada na Rua Barão de Jundiaí, nº 209, CEP 13201-016 - Jundiaí/SP; 2) Estação Avançada Praia Grande, situada na Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, nº 2345, CEP 11702-300 - Praia Grande/SP, 3) Estação Avançada e Almoxarifado de Salto, situados na Rodovia Convenção Republicana, nº 51, CEP 13320-000 - Salto/SP; 4) Estação Avançada de Santos, situada na Rua Marquês de Herval, nº 118, CEP 11010-310 - Santos/SP; 5) Estação Avançada de São Roque, situada na Av. Antônio Dias Bastos, nº 837, CEP 18130-350 - São Roque/SP; 6) Estação Avançada de São Vicente, situada na Rua Antônio Ludgero dos Santos, nº 10, CEP 11335-380, São Vicente/SP; e 7) Agência e Subestação de Sorocaba, situadas na Rua Dr. Ubaldino do Amaral, nº 202, CEP 18010-840, Sorocaba /SP; V.ii) a alteração do endereço da Estação Avançada e Agência de Indaiatuba da Rua Candelária, nº 955, CEP 13330-160, para a Rua Almirante Tamandaré, nº 1077, CEP 13334-200 - Indaiatuba /SP; e V.iii) autorizar os administradores da Companhia a tomar todas as providências necessárias junto aos órgãos públicos competentes para a implementação das deliberações mencionadas nos itens (V.i) e (V.ii) acima. VI. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata que, lida e aprovada, foi oportunamente assinada pelos Conselheiros presentes e pelo Secretário. Jolison Rodrigues Ferreira - Presidente; Sergio de B. P. Figueira - Secretário. JUCESP - Certifico o registro sob o nº 138.814/05-2, em 11/05/2005. Pedro Ivo Biancardi Barboza - Secretário Geral.

Barra do Prata Agropecuária S.A.

C.N.P.J./M.F. nº 54.617.635/0001-79 - NIRE nº 35.300.106.264

Ata de Assembléia Geral Ordinária realizada em 03/05/2005

Ata de Assembléia Geral Ordinária, realizada às 16 horas na Sede Social, à Av. Presidente Castelo Branco, 1.230, Sala 02, Vinhedo - SP - com a presença de todos os acionistas representando a totalidade das ações constitutivas do capital societário, todas nominativas, portanto com direito a voto, como se infere das assinaturas no livro de "Presença dos Acionistas". Mesa Diretora: Presidente - Orlando Luiz Bayeux Rodrigues, Secretário - Antonio Augusto de Almeida Cardia Neto. Deliberações Tomadas: I) Aprovados, por unanimidade, com as abstenções legais, o Relatório dos Administradores, o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e demais Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31/12/2004, publicados no DOESP e no Jornalzão Jundiaí no dia 28/04/2005; II) Aprovado, por unanimidade, a destinação do resultado do lucro no valor de R$ 21.514,74, sendo R$ 1.075,84 destinados à constituição da Reserva Legal; R$ 5.379,20 destinados à distribuição de dividendos e R$ 15.061,70 destinados à conta de Lucros e Perdas Acumulados; III) Foram eleitos para administração da sociedade, para o mandato que se estenderá até a nova eleição de Diretoria que será efetuada juntamente com a Assembléia Geral Ordinária que virá a deliberar sobre as contas do Exercício Social a se encerrar em 31/12/2005 os Srs.: Diretor-Presidente: Paulo de Almeida Cardia, CPF 098.882.808-59, RG 3.227.911-5 SSP-SP, residente e domiciliado em Vinhedo-SP; Diretor Vice-Presidente: Giuseppe Devasteto, italiano, CPF 060.649.798-20, RNE - W 525.558-8, domiciliado e residente em Vinhedo-SP; para Diretores sem designação específica: Antonio Augusto de Almeida Cardia Neto, CPF 040.874.458-67, RG 3.228.553 SSP-SP, residente e domiciliado em Vinhedo-SP; Antonio Augusto Cesar Monteiro, CPF 040.874.028-00, RG 2.824.635-8 P, domiciliado e residente em Copacabana-RJ; Dora Cesar Monteiro, CPF 040.873.998-34, RG 3.129.189 SSP-SP, residente e domiciliada em São Paulo-SP; Orlando Luiz Bayeux Rodrigues, CPF 014.877.368-00, RG 2.266.060 SSP-SP, domiciliado e residente em São Paulo-SP, IV) Fixação dos honorários dos administradores da sociedade global e anual de até R$ 150.000,00, cabendo a definição do quanto de cada um em reunião de Diretoria. Encerramento: Nada mais havendo a tratar foi lavrada a presente ata, no livro próprio, e qual lendo sido lida e aprovada, vai por todos os presentes assinada. Vinhedo, 03/05/2005. Presidente da Mesa - Orlando Luiz Bayeux Rodrigues; Secretário - Antonio Augusto de Almeida Cardia Neto. Acionistas: Orlando Luiz Bayeux Rodrigues, Antonio Alberto Cardia, Antonio Augusto de Almeida Cardia, Paulo de Almeida Cardia, Dora Cesar Monteiro, Antonio Augusto Cesar Monteiro, Giuseppe Devasteto, Amélia Devasteto e Slaise Petrovas. Confere com o original. Antonio Augusto de Almeida Cardia Neto - Secretário. JUCESP nº 146.597/05-9 em 24/05/2005. Pedro Ivo Biancardi Barboza - Secretário Geral.

CPFL COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Companhia Aberta

CNPJ/NIRE nº 33.050.196/0001-88 - NIRE 353.800.437-31

EXTRATO DA ATA DA 349ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 27 DE ABRIL DE 2005

I. Data, Hora e Local: 27 de abril de 2005, às 14:00 horas, na sede da CPFL ENERGIA S.A., situada na Rua Gomes de Carvalho, nº 1510, conj. 1402, São Paulo/SP. II. Convocação: Os Conselheiros foram previamente convocados, na forma do Estatuto Social da Companhia. III. Presenças: A maioria dos membros do Conselho de Administração. IV. Mesa: Presidente, Sr. Jolison Rodrigues Ferreira, e Secretário, Sr. Sergio de B. P. Figueira. V. Deliberações Tomadas por Unanimidade de Votos dos Conselheiros Presentes e sem Quaisquer Restrições: Aprovaram, nos termos da Resolução nº 2005058, a alienação, pela Companhia, em leilão a ser realizado na BOVESPA, no próximo mês de maio de 2005, da totalidade das ações de emissão da CPFL Geração de Energia S.A. de sua titularidade, isto é, de 72.550.287 ações ordinárias e de 72.456.977 ações preferenciais, representativas de 0,07100% do capital social da CPFL Geração, nos termos do disposto no artigo 10, alínea "p" do Estatuto Social da Companhia ("Venda de Ações"), registrando-se que a Venda de Ações deverá ser realizada em conformidade com preços de mercado apurados no pregão da BOVESPA; VI) Autorizaram os membros da Diretoria Executiva a contratar a Bradesco S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, para realizar a Venda de Ações em leilão a ser realizado no próximo mês de maio de 2005, bem como a tomar todas as providências necessárias para a integral liquidação da Venda de Ações, de acordo com as condições ora aprovadas; e a praticar todos os demais atos e providências necessários à realização e concretização da Venda de Ações pela Companhia; VII) Ratificaram, nos termos e condições mencionadas na Resolução nº 2005053, a contratação de cartas de Fiança Bancária, por um período de até 12 meses, para garantia das Execuções Fiscais nºs 2004.61.05.014613-3 e 2004.61.05.014613-1, em trâmite na 5ª Vara Federal de Campinas, junto as seguintes instituições financeiras: Banco Santander Brasil S.A. Banco Alfa de Investimento S.A.; Banco ABC Brasil S.A.; Banco Safra S.A. e Banco Itau BBA S.A. VI. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata que, lida e aprovada, foi devidamente assinada pelos Conselheiros presentes e pelo Secretário. Jolison Rodrigues Ferreira - Presidente; Sergio de B. P. Figueira - Secretário. JUCESP - Certifico o registro sob o nº 138.352/05-7, em 11/05/2005. Pedro Ivo Biancardi Barboza - Secretário Geral.

Shirai Denki Ind. e Com. Ltda. torna público que recebeu da Cetesb a Renovação da Licença de Operação, nº 30003067 - Válida até 19/5/2010 para Ind. e Com. de Equip. Elétricos, local, à R. São Leopoldo, nº 372 - Belenzinho - São Paulo/SP.

Whinnerex Equipamentos Hidráulicos Ltda - Epp., torna público que recebeu da CETESB a Licença de Operação nº 31001184 válida até 26/04/2009, para Fabricação de Equipamentos Hidráulicos, sito à Rua Tibitica, 260 - Vl. Conceição - Diadema - SP.

METALÚRGICA CHAPATÁ LTDA., torna público que requereu junto à CETESB, a Renovação da Licença de Operação, para exercer a atividade de: Serviços de Tornearia, sito à Av. do Rio Bonito, nº 1.540 - Vila Fiburgo - São Paulo - SP.

Página do Diário Oficial emitida para Marcos Luiz Ferreira, CPF: 17614752621, em 6/2/05 5:54:00 PM
Nº de Série do Certificado: 704419db265b6117c8ac59012071b29e
(Ticket: 9889876) - www.e-diariooficial.com.br

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396
Num. 24202067 - Pág. 36

Votorantim | Celulose e Papel

VCP Exportadora e Participações S.A.

CNPJ/MF nº 04.200.557/0001-27 - NIRE 35.300.185.268

Ata da Assembléia Geral de Transformação de Sociedade por Ações em Sociedade Limitada Realizada em 10 de Dezembro de 2003

Data, Hora e Local: Aos 10 dias do mês de dezembro de 2003, às 14 horas, na sede social da VCP Exportadora e Participações S.A., na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Santos, 1.357, 7º andar. Convocação e Presenças: Dispensada a convocação nos termos do artigo 124, § 4º da Lei nº 6.404/76 em face da presença da única acionista representando a totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante do Livro de Presença de Acionistas. Mesa Diretora: Sr. Raul Calfat - Presidente; Sr. Boris Gris - Secretário. Ordem do Dia: (a) Transformação do tipo social, de sociedade por ações em sociedade limitada; (b) Outros assuntos relacionados com a ordem do dia. Deliberações: Foram aprovadas por unanimidade de votos: [a] A transformação do tipo societário de Sociedade por Ações em Sociedade Limitada, adotando a denominação de VCP Exportadora e Participações Ltda., sem solução de continuidade, tendo sido aprovada a Consolidação Social na forma do Anexo I, sendo mantido o capital social, totalmente integralizado, de R$ 70.200.100,00 (setenta milhões, duzentos mil e cem reais), dividido em 70.200.100 (setenta milhões, duzentas mil e cem) quotas, no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, passando a única sócia-quotista Votorantim Celulose e Papel S.A. a deter a totalidade das quotas representativas do capital social; (b) Em seguida, registrou-se a cessão e transferência gratuita de 1 (uma) quota do capital social da Sociedade feita pela sócia-quotista Votorantim Celulose e Papel S.A., com tudo que a mesma representa, livre e desembaraçada de qualquer ônus, dívidas e dívidas ativas, encargos de qualquer natureza, à VCP Florestal S.A., sociedade por ações inscrita no CNPJ sob o nº 04.179.679/0001-69, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Santos, 1.357, 8º andar, conjunto A, devidamente representada na forma estabelecida em seu Contrato Social, que ora ingressa na Sociedade, como sócia-quotista. As sócias-quotistas Votorantim Celulose e Papel S.A. e VCP Florestal S.A., cedente e cessionária, dão-se, mutuamente, a mais ampla, rasa, geral e irrevogável quitação com relação à quota nesta ato cedida e transferida, para nada mais reclamarem uma da outra a esse propósito, a qualquer tempo e título. Por fim, os sócios, por unanimidade, elegeram para compor a Diretoria da Sociedade, com mandato de 1 (um) ano, como Diretor Presidente, o Sr. Raul Calfat, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 5.218.688 SSP/SP e inscrito no C.P.F./M.F. sob o nº 635.261.498-43, e como Diretores sem designação específica os Srs. Valdir Roque, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 5.209.285 SSP/SP e inscrito no C.P.F./M.F. sob o nº 473.312.758-87; Luiz Carlos Ganzarl, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 4.256.726 SSP/SP e inscrito no C.P.F./M.F. sob o nº 287.816.788-00; Sergio Mamie Gandra Vaz, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 2.610.525 SSP/SP e inscrito no C.P.F./M.F. sob o nº 044.906.866-34, Francisco Fernandes Campos Valério, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 6.386.369-8 SSP/SP e inscrito no C.P.F./M.F. sob o nº 065.260.318-81; e Nelson Zanetta, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 4.386.369-8 SSP/SP e inscrito no C.P.F./M.F. sob o nº 205.914.428-34, todos residentes e domiciliados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Al. Santos, 1.357, 8º andar. Os administradores assinam o presente instrumento e declaram, sob as penas de lei, não estarem incursos em nenhum dos crimes previstos em lei, bem como em especial no parágrafo 1º, do artigo 1.011 do Código Civil Brasileiro. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foram os trabalhos suspensos pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, que, lida, conferida e achada conforme, foi assinada por todos os presentes. São Paulo, 10 de dezembro de 2003. Mesa: Raul Calfat - Presidente; Boris Gris - Secretário. Votorantim Celulose e Papel S.A. - Valdir Roque; Francisco Fernandes Campos Valério. VCP Florestal S.A.: Valdir Roque; Francisco Fernandes Campos Valério. Raul Calfat - Diretor Presidente; Valdir Roque - Diretor; Luiz Carlos Ganzarli - Diretor; Sérgio Mamie Gandra Vaz - Diretor; Francisco Fernandes Campos Valério - Diretor; Nelson Zanetta - Diretor. Visto do Advogado: Boris Gris - OAB/SP nº 100.690. JUCESP nº 240.857/04-2 em 19/05/2004. Pedro Ivo Biancardi Barboza - Secretário Geral.

Itaú Seguros

ITAÚ SEGUROS S.A.

CNPJ 61.557.039/0001-07 - NIRE 35300027562

EXTRATO DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DE 30.3.2004

Instalação: 30.3.2004, às 16:00 horas, na sede social, com presença total. Convocação: dispensada, conforme art. 124, § 4º, da Lei 6.404/76. Presença Legal: representantes da PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes. Mesa: Presidente: Dr. Luiz de Campos Salles; Secretário: Dr. Milton Luis Ulbach Monteiro. Deliberações: a) aprovadas as contas dos administradores relativas ao exercício encerrado em 31.12.2003; b) homologadas as distribuições de reservas e a destinação do resultado do exercício, propostas pelos administradores; c) referendada a reunião do Diretoria de 29.12.2003, relativa ao crédito de juros sobre o capital próprio por conta do dividendo obrigatório de 2003, para pagamento até 30.4.2004; d) eleitas as pessoas a seguir qualificadas, para o mandato anual que vigorará até a posse dos eleitos pela assembléia geral ordinária de 2005, revistindo assim composta a DIRETORIA: Diretor Presidente - LUIZ DE CAMPOS SALLES, RG-SSP/SP 3.826.751, CPF 010.254.818-87; Diretores Vice-Presidentes Executivos: OLAVO EGYDIO SETUBAL JÚNIOR, RG-C SP/SP 4.523.271, CPF 006.447.048-29 e MARCELO BLAY, RG-SSP/SP 12.433.420, CPF 076.258.468-81; Diretores Executivos: CARLOS EDUARDO DE MORI LUPORINI, RG-SSP/SP 4.680.946, CPF 368.558.668-53; CLÁUDIO CESAR SANCHES, RG-SSP/SP 13.109.643, CPF 044.201.898-58 e JOSÉ CARLOS MORAES ABREU FILHO, RG-SSP/SP 8.884.651, CPF 043.516.728-62; Diretores Gerentes: ASTÉRIO SAMPAIO MIRANDA, RG-SSP/SP 6.838.757-4, CPF 750.555.108-91, IDACELMO MENDES VIEIRA, RG-SSP/SP 5.305.765, CPF 648.582.238-53; ITAMAR BORGES ZILIOTTO, RG-SSP/RS 1.001.814.421, CPF 613.674.630-68; JACQUES BERGMAN, RG-IFP/RJ 3.293.362, CPF 255.223.297-34; JACK SUSLIK POGORELSKY, RG-SJS/RS 2.010.458.541, CPF 222.619.660-91; MANES ERLICHMAN NETO, RG-SSP/SP 17.338.609-X, CPF 077.779.788-26; NORBERTO GIL FERREIRA CAMARGO, RG-SSP/SP 5.059.228, CPF 819.508.588-87; e OSMAR MARCHINI, RG-SSP/SP 6.337.512-0, CPF 537.524.228-15; e) fixada em até R$ 7.000.000,00 a verba global e anual destinada a remuneração da Diretoria; f) referendada a atribuição de funções específicas a Diretoria, nos termos da Circular SUSEP nº 234/2003, por deliberação da Diretoria em reunião de 25.11.2003; g) designados, em observância às disposições das Circulares SUSEP nºs 234/03 e 249/04: Diretor de Relações com a SUSEP, Diretor Responsável Administrativo Financeiro e Diretor Responsável pelos Controles Internos: CARLOS EDUARDO DE MORI LUPORINI; Diretor Responsável Técnico: IDACELMO MENDES VIEIRA; Diretor Responsável pela Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/98): OSMAR MARCHINI. Quórum das Deliberações: unanimidade. Formalidades Legais: ata lavrada no livro próprio, homologada pela SUSEP e arquivada conforme segue: "CERTIDÃO; Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania - Junta Comercial do Estado de São Paulo: certifico e registro sob o nº 474.834/04-8, em 23.11.04. (a) Pedro Ivo Biancardi Barboza - Secretário Geral".

TRW AUTOMOTIVE LTDA.

Torna público que recebeu da CETESB a Licença Prévia nº 42000369 e a Licença de Instalação nº 42000999 e requereu a Licença de Operação para ampliação para fabricação de peças e acessórios para veículos automotores, sito à Via Anhanguera, Km 147 - Bairro dos Pires - Limeira/SP.

Aços Villares S.A. torna público que recebeu da CETESB as licenças prévia nº 03000431 e de instalação nº 03001501 para ampliação e novos equipamentos e requereu a licença de operação para fabricação de laminados não planos de ferro e aço, à Rodovia Luis Dumont Villares, km 02 - Pindamonhangaba.

Bradespar

Bradespar S.A.

CNPJ nº 03.847.461/0001-92 - NIRE 35.300.178.360

Ata da Reuni o Extraordin ria nº 109, do Conselho de Administra o, realizada em 26.11.2004

Aos 26 dias do mês de novembro de 2004, às 14h, na sede social, na Avenida Paulista, 1.450, 9º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, reuniram-se os membros do Conselho de Administração da Sociedade sob a presidência do senhor Lázaro de Mello Brandão. Ausentes os senhores Antônio Bornia e João Aguiar Alvarez, em férias, e Francisco Ravara Cary. Durante a reunião, da qual participou, também, o senhor Clayton Camacho, Membro do Conselho Fiscal, os Conselheiros tomaram as seguintes deliberações: a) fixar em 10.048.546 (dez milhões, quarenta e oito mil, quinhentas e quarenta e seis) a quantidade de ações preferenciais, nominativas-escriturais, sem valor nominal ("Ações Preferenciais"), a ser emitida pela Sociedade na Oferta Pública de Distribuição Primária de Ações-Preferenciais da Sociedade ("Oferta"), aprovada na Reunião nº 106 desse Órgão, de 27.10.2004; b) aprovar a exclusão do direito de preferência dos atuais acionistas da Sociedade na subscrição das novas ações objeto da Oferta, inclusive as Ações Preferenciais Adicionais ("Ações Adicionais") que vierem a ser emitidas por conta do exercício da opção outorgada na letra "c" abaixo, e aquelas que venham a ser emitidas a critério da Sociedade, nos termos da letra "e" abaixo, em conformidade com o disposto no Artigo 172 da Lei nº 6.404, de 15.12.76, e nos termos do Parágrafo Segundo do Artigo 6º do Estatuto Social da Sociedade; c) conceder, exclusivamente aos acionistas da Sociedade, prazo para a realização de pedido de reserva prioritária para a subscrição de Ações Preferenciais suficientes à manutenção da proporção de suas participações no capital social da Sociedade, conforme suas posições de custódia na Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC, verificada após a liquidação em 3.12.2004, das operações efetuadas até pregão da Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA de 30.11.2004 e/ou a posição de custódia verificada em 30.11.2004 no Banco Bradesco S.A., Instituição Financeira Depositária das ações da Sociedade, desde que os acionistas da Sociedade, ao lazerem seus pedidos de reserva, não o condicionem a um preço máximo de emissão ou, caso o façam, o preço máximo de emissão condicionante seja igual ou superior ao preço de emissão das Ações Preferenciais. Caso venham a ser emitidas Ações Adicionais nos termos do Parágrafo Segundo do Artigo 14 e do Artigo 24 da Instrução CVM nº 400, de 29.12.2003, e desta deliberação, os acionistas da Sociedade não terão alocação prioritária ou preferencia na subscrição dessas Ações Adicionais; d) aprovar a concessão de ação aos coordenadores da Oferta (Banco de Investimentos Credit Suisse First Boston S.A. e Banco Pactual S.A.), para a distribuição de um lote adicional de até 1.507.281 (um milhão, quinhentas e sete mil e duzentas e oitenta e uma) ações preferenciais, nominativas-escriturais, sem valor nominal, destinada exclusivamente a atender eventual excesso de demanda que vier a ser constatado no decorrer da Oferta, a qual poderá ser exercida no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de publicação do anúncio de início da Oferta, nas mesmas condições e preço das Ações Preferenciais inicialmente alertadas; e) consignar que, sem prejuízo do exercício da opção de Ações Adicionais, a quantidade de Ações Preferenciais inicialmente alertadas poderá, a critério da Sociedade, ser aumentada em até 2.009.705 (dois milhões, nove mil, setecentas e nove) Ações Preferenciais, conforme disposto no Parágrafo Segundo do Artigo 14 da Instrução CVM nº 400/03. Nada mais foi tratado, encerrando-se a reunião e lavrando-se esta Ata que os Conselheiros presentes assinam. (a) Lázaro de Mello Brandão, Mário de Silveira Teixeira Júnior, Márcio Artur Laurelli Cypriano, Denise Aguiar Alvarez Valente e Ricardo Abecassis Espírito Santo Silva. Declaramos que a presente é cópia fiel. Bradespar S.A. (a) João Meirelles de Oliveira. Luiz Mauricio Lauzinger.

NÍVEL 1 MERCADO — Latibex

VALOR ECONÔMICO S.A.

CNPJ/MF nº 03.487.592/0001-50

NIRE nº 35.300.176.740

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 01 DE ABRIL DE 2004

DATA, HORÁRIO E LOCAL: dia 01 de abril de 2004, às 10:00 (dez) horas, na sede social da companhia, na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Jaguaré nº 1485, parte. PRESENÇAS: João Roberto Marinho - Presidente do Conselho de Administração; Luis Frias – Vice-Presidente do Conselho de Administração; Luiz Eduardo Velho da Silva Vasconcellos e Antonio Manuel Soares Mendes – membros do Conselho de Administração. MESA: assumiu a presidência dos trabalhos, a Presidente do Conselho de Administração, João Roberto Marinho, que convidou a mim, Luis Frias, para secretariá-lo. CONVOCAÇÕES: Dispensadas, de acordo com o artigo 17, do Estatuto Social da companhia, por estarem presentes todos os membros do Conselho de Administração. ORDEM DO DIA: eleição de diretores. DELIBERAÇÕES: nos termos do disposto no artigo 20, do Estatuto Social da companhia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, a reeleição dos seguintes membros da Diretoria: para ocupar o cargo de Diretor Presidente, Nicolino Spina Neto, brasileiro, divorciado, engenheiro, com endereço comercial na Avenida Jaguaré, 1485, parte, na Capital do Estado de São Paulo, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.781.922-3 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 058.290.978-13; e, para ocupar o cargo de Diretora Editorial, Vera Lúcia Brandimarte Mendonça, brasileira, separada judicialmente, jornalista, com endereço comercial na Avenida Jaguaré, 1485, parte, na Capital do Estado de São Paulo, portadora da Cédula de Identidade RG nº 6.287.484-4 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 011.981.428-56, permanecendo vagos os cargos de Diretor de Circulação, Diretor de Publicidade e de Diretor Administrativo Financeiro. O mandato dos Diretores ora reeleitos será de 1 (um) ano, a contar da presente data, sendo-os mesmos empossados em seus cargos através da assinatura do respectivo termo de posse no Livro de Atas de Reunião de Diretoria, e mantendo-se, no exercício dos respectivos cargos, até a investidura dos Diretores que venham a ser eleitos na reunião do Conselho de Administração, a ser realizada em 2005. Os Diretores declaram ter ciência do disposto no artigo 147, da Lei nº 6.404/76, não estando incursos em qualquer dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer a atividade mercantil. ENCERRAMENTO: nada mais havendo a ser tratado, foram encerrados os trabalhos, e suspensa a reunião, pelo tempo necessário à lavratura desta ata a qual, lida e achada conforme, foi aprovada e assinada por todos os membros do Conselho de Administração, em 03 (três) vias de igual teor e forma. São Paulo, 01 de abril de 2004. João Roberto Marinho - Presidente; Luis Frias - Secretário. CONSELHEIROS DE ADMINISTRAÇÃO: João Roberto Marinho; Luis Frias; Luiz Eduardo Velho da Silva Vasconcellos; Antonio Manuel Soares Mendes; DIRETORES: Nicolino Spina Neto; Vera Lucia Brandimarte Mendonça. JUCESP - Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania - Junta Comercial do Estado de São Paulo. Certifico e registro sob o nº 465.827/04-6 em 18/11/2004. Pedro Ivo Biancardi Barboza - Secretário Geral.

Peres Diesel Veículos S.A.

CNPJ 48.647.461/0001-20

Edital de Convoca o

Ficam convocados os Srs. Acionistas, a se reunirem em AGO/E, a realizar-se em 18.12.2004, as 10h na Av. João B.A Barbosa, 80, em S.J.Boa Vista/SP, p/ deliberar sobre: a) Aprovação das contas da Diretoria, Balanço Patrim., Demonstr. Financeiras do exercício findo em 31.12.2003 e destinação sobre lucros; b) Eleição do Cons. de Administração para o biênio 2004/2006; c) Outros assuntos de interesse da sociedade. A assembléia será instalada nesta convocação, com acionistas que representem, no mínimo 2/3 do capital social. S.J.Boa Vista, 07.12.2004. A Diretoria. (09, 10, 11)

Conesteel Válv. e Con. Ind. Ltda - CNPJ 55.783.427/0001-03, torna púb. que rec. Lic. de Oper. da Cetesb 30.00.2629, val. 29/11/2006 de estabel.-Av. Montemagno, 2454-V. Formosa-SP

Investshop Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio S.A.

CNPJ nº 65.560.460/0001-66 - NIRE nº 33300268260

Ata Sumária da Assembléia Geral Extraordinária Realizada no dia 05 de Janeiro de 2004

Local e Hora: Rua Visconde de Ouro Preto, nº 05, 5º andar, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, às 11h00. Mesa: Luiz Carlos Cassiera Urquiza - Presidente; Fernanda Mattar Mesquita - Secretária. Quorum: Acionista representando a totalidade do capital social. Edital de Convocação: Dispensada a publicação de edital, em face do disposto no § 4º do Artigo 124 da Lei nº 6.404, de 15.12.76. Deliberações Tomadas por Unanimidade dos Presentes: Ficam aprovadas: 1. A alteração da denominação da sociedade de Investshop Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio S.A. para Investshop - Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio S.A.. 2. A transferência da sede social da Rua Visconde de Ouro Preto, nº 05, 5º andar, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para a Av. Eusébio Matoso, nº 891, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. 3. O aumento de capital social em R$ 4.000.000,00, passando este de R$ 4.109.896,00 para R$ 8.109.896,00, mediante a emissão privada de 319.301 ações ordinárias nominativas e 319.301 ações preferenciais nominativas, sem valor nominal, ao preço de emissão de R$ 6,263660 por ação, preço este fixado com base no critério previsto no Artigo 170, § 1º, inciso II da Lei nº 6.404, de 15.12.76. A subscrição das ações emitidas em decorrência do aumento de capital, previsto no item 4 acima, será realizada nos seguintes procedimentos: a) o aumento de capital foi totalmente subscrito e integralizado, nesse ato, pelo único acionista da sociedade, o Banco 1.Net S.A. conforme Boletim de Subscrição; e b) as referidas ações participarão em igualdade de condições com as demais ações, inclusive em relação aos dividendos que vierem a ser distribuídos a partir desta data, observado o disposto no Estatuto Social. 4. A alteração dos Artigo 1, 2 e 5 do Estatuto Social, de forma a refletir as deliberações aprovadas acima, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 1: Unibanco Investshop - Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio S.A. é uma sociedade anônima que se rege pelo presente Estatuto e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis. Artigo 2: A Sociedade tem sede e foro na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, podendo, a critério da Diretoria, instalar dependências em qualquer localidade do País ou do exterior, observadas as prescrições legais. Artigo 5: O capital social é de R$ 8.109.896,00 (oito milhões, cento e nove mil, oitocentos e noventa e seis reais) dividido em 778.301 (setecentas e setenta e nove mil, trezentas e uma) ações ordinárias nominativas e 778.301 (setecentas e setenta e nove mil, trezentas e uma) ações preferenciais nominativas, sem direito a voto, todas sem valor nominal.". 5. A consolidação do Estatuto Social da Sociedade, que passa a vigorar com a redação constante do ANEXO I à presente ata. Conselho Fiscal: Não houve manifestação do Conselho Fiscal, por não ao encontrar em funcionamento. Documentos Arquivados: Ficam arquivados na sede da Sociedade, autenticados pela mesa da assembléia, o Boletim de Subscrição e o Estatuto Social. Rio de Janeiro, 05 de janeiro de 2004. (aa) LUIZ CARLOS COSTEIRA URQUIZA - Presidente. FERNANDA MATTAR MESQUITA - Secretária. Acionista: p/ BANCO 1.NET S.A. - Luiz Carlos Costeira Urquiza e José Lucas Ferreira de Melo - Diretores. A presente é cópia fiel da original lavrada no livro de "Atas das Assembléias Gerais" da companhia, ficanse autorizada a sua publicação. Rio de Janeiro, 05 de janeiro de 2004. (a) FERNANDA MATTAR MESQUITA - Secretária. Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. Certifico o deferimento em 03.06.2004 e o registro sob número 00001432456. Valeria G. M. Serra - Secretária. Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania. Junta Comercial do Estado de São Paulo. Certifico e registro sob número 439.942/04-2 em 15.10.2004. Pedro Ivo Biancardi Barboza - Secretário Geral.

SUL AMÉRICA PARTICIPAÇÕES S.A.

CNPJ/MF nº 02.865.602/0001-51 - NIRE nº 35.3.0015810-5

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 11 DE NOVEMBRO DE 2004, LAVRADA NA FORMA DE SUMÁRIO.

Data, Local e Hora: Em 11 de novembro de 2004, às 15:00 horas, na sede da Companhia, na Rua Padre Anchieta 73, 2º andar, parte, Jardim Panorama, na Cidade de São Paulo/SP. Presenças: Acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia. Convocação: Dispensada na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76. Mesa Diretora: Presidente: Patrick Antonio Claude de Larragoiti Lucas. Secretária: Laênio Pereira dos Santos. Deliberações: Tomadas por um animidade de votos dos acionistas, abstendo-se de votar o legalmente impedido. 1. Aprovada a nomeação da empresa especializada Acal Consultoria e Auditoria S/C, com sede na Av. Rio Branco 181, 18º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.905.734/0001-82, para avaliar os bens a serem conferidos ao capital da Companhia; 2. Aprovado, depois de lido e discutido com a empresa especializada, o Laudo de Avaliação elaborado na forma do art. 8º da Lei nº 6.404/76, que constitui o Anexo I desta ata, segundo o qual os bens detidos pela Sul América Companhia de Seguro Saúde no exterior, representados pelos recursos em dólares norte-americanos mantidos em conta corrente bancária no Banco Unibanco Nassau Branch/Nassau, Bahamas, estão avaliados, no conjunto, na data de 06 de novembro de 2004, em R$ 3.523.250,00; 3. Aprovado o aumento do capital social da Companhia de R$ 201.116.545,02 para R$ 204.639.795,02, sendo dito aumento no valor de R$ 3.523.250,00, totalmente subscrito e integralizado pela acionista Sul América Companhia de Seguro Saúde, nos termos do Boletim de Subscrição (Anexo II), mediante a conferência dos bens objeto do Laudo de Avaliação mencionado no item 2 acima. O referido aumento de capital ora aprovado é realizado mediante a emissão de 7.120.540 ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, ao preço de emissão de R$ 0,494809183585 por ação, fixado de acordo com o § 1º do art. 170 da Lei nº 6.404/76. 3.1. O acionista da Companhia que não subscrever o aumento de capital acima deliberado, renunciou expressamente ao seu direito de preferência. 4. Aprovada, em conseqüência do referido aumento de capital, a alteração do caput do Art. 5º do Estatuto Social da Companhia que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º. O Capital Social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País é de R$ 204.639.795,02 (duzentos e quatro milhões, seiscentos e trinta e nove mil, setecentos e noventa e cinco Reais e dois centavos), dividido em 342.539.311 (trezentos e quarenta e dois milhões, quinhentos e trinta e nove mil, trezentos e onze) ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal." 5. Aprovada a consolidação do Estatuto Social da Companhia, com a alteração ora aprovada, que constitui o Anexo III a presente ata. Documentos Anexos: Laudo de Avaliação (Anexo I). Boletim de Subscrição (Anexo II) e Estatuto Social consolidado (Anexo III). Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, lavrando e presente ata no livro próprio, na forma de sumário, nos termos do § 1º do Art. 130 da Lei nº 6.404/76, que vai assinada pela Mesa e pelos acionistas presentes. São Paulo, 11 de novembro de 2004. Assinaturas: Patrick Antonio Claude de Larragoiti Lucas, Presidente da Assembléia; Laênio Pereira dos Santos, Secretário da Assembléia; ACIONISTAS: Sul Américo Seguro Saúde S.A., representada por seus Diretores Helio Pinheiro de Vasconcellos Novaes e Laênio Pereira dos Santos e Sul América Companhia de Seguro Saúde, representada por seus Diretores Helio Pinheiro de Vasconcellos Novaes e Laênio Pereira dos Santos. A presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio. Patrick Antonio Claude de Larragoiti Lucas - ident. nº 04.785.073-3 (DETRAN) - CPF nº 718.245.287-91 - Presidente do Conselho de Administração. Cenidon: Arquivada na Jucesp sob o nº 477.536/04-4 em 26.11.2004 - Pedro Ivo Biancardi Barboza - Secretário Geral.

Regina Empreendedorismo Social Ltda., torna público que recebeu da CETESB as Licenças Prévia nº 42000004 e de Instalação nº 42000005 e requereu a Licença de Operação para desembarcadouro localizado entre as Ruas Guido Telzner, José Bianchi, Rafael Bombini e Tenente Raimundo Catanhede, na Vl. Independência, Limeira-SP.

Cofimco Sulamericana Ltda.

Torna público que recebeu da CETESB a Licença Prévia nº 60000397 e a Licença de Instalação nº 60000660 e requereu a Licença de Operação, para atividade de Fabricação de Peças e acessórios para ventiladores, à Av. Severino Tescarolli, nº 680, Distrito Industrial "Alfredo Rela", em Itaiba (SP).

ANVERSO DO ORIGINAL

Página do Diário Oficial emitida para Marcos Luiz Ferreira, CPF: 17614752821, em 12/27/04 2:13:38 PM.
Nº de Serie do Certificado: 704419db2655b6117c8ac59012071b28e
| Ticket: 9887118) - www.e-diariooficial.com.br

imprensa oficial
AUTENTICIDADE

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396
Num. 24202067 - Pág. 37

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAAPORÃ

Ação JEC: *Cobrança*
Processo *n.: 002.2006.000.157-1*
Promovente: *José Monteiro da Silva e outros*
Promovido: *Itaú Seguradora S/A*

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL

Aos, terça-feira, 11 de julho de 2006, às 09:40 horas, nesta Cidade de Caaporã, Estado da Paraíba, no Edifício do **Fórum Des. Marcos Souto Maior**, na sala de audiência desta Comarca, onde presente se encontra a MM. Juíza de Direito Titular, ***DRA. DANIERE FERREIRA DE SOUZA***, comigo (Téc. Judiciário(a) Ad- Hoc) de seu cargo nomeado e abaixo assinado, foi aberta AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos Autos da ação em epígrafe.

PRESENTES À AUDIÊNCIA

Juíza de Direito Titular: *Dra. Daniere Ferreira de Souza*
Promovente: *José Monteiro da Silva e outros*
Promovido: *Itaú Seguradora S/A*

AUSENTES À AUDIÊNCIA

Não houve ausência

RESUMOS DOS ACONTECIMENTOS

Aberta a audiência, pela MM. Juíza foi dito que: Vistos, etc. Designada sessão de conciliação, as partes não chegaram a um acordo amigável nem quiseram a instituição do juízo arbitral. Nos termos do art. 27 da Lei 9.099/95, não tendo havido conciliação nem instituição do Juízo arbitral, designo audiência de instrução e julgamento para o **DIA 08 DE AGOTO DE 2006, ÀS 10 HORAS 20 MINUTOS**. Ficam as partes desde já intimadas. Se as partes requererem, intimem-se as testemunhas até o máximo de três para cada parte (art. 34). O requerimento para intimação das testemunhas deve ser protocolado na secretaria pelo menos cinco dias antes da audiência de instrução (art. 34, §1º). Na audiência, as partes manifestarão sobre documentos eventualmente juntados, sem interrupção dos trabalhos (art. 29, parágrafo único). Todos os incidentes serão resolvidos na audiência. Cumpra-se. **Nada mais havendo a tratar, mandou a MM Juiza encerrar este termo que, depois de lido e achado conforme, foi devidamente assinado. Eu, ...(Téc. Judiciário) AD-HOC, o digitei e assino.**

Dra. Daniere Ferreira de Souza
Juíza Togada

Oficial de Justiça

Promovente

Promovido

38 A

Ao cart.
Cap 8/8/06

SUBSTABELECIMENTO

Drª Daniere Ferreira de Souza
Juíza de Direito

WAMBERTO BALBINO SALES, brasileiro, divorciado, advogado, com OAB 6846 / PB, Substabeleço, com reservas de iguais poderes a mim outorgados nos autos do processo nº 002 - 2006.000.257-2 que tramita na Comarca de CAAPORÃ - PB, tendo como parte autora: CLEONICE GOMES DA SILVA na pessoa dos Bels. **Bel. HAMILTON ALEXANDRE FREIRE PINTO**, brasileiro, casado, advogado, com OAB/PB nº. 11.745, e o **Bel. EUNÉSSIMO C. MONTEIRO**, brasileiro (a), casado (a), advogado (a), com OAB/PB nº. 7.500 podendo ser intimado na Rua Almirante Barroso nº. 438, Edf. Newton Almeida, 3º andar, Sala 401, Centro, João Pessoa - PB, com poderes da cláusula AD JUDICIA ET EXTRA, dando tudo por firma e valioso. Nada mais a constar, lavro o presente que vai devidamente assinado.

João Pessoa - PB, em 08 de AGOSTO de 2006

Bel. Wamberto Balbino Sales
OAB/PB nº. 6.846.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

CAAPORÃ 08-03-06 39 10:20

NEGRINI
Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE CAAPORÃ/PB

Vista.
Conf. 8/8/06.

Drª Daniere Ferreira de Souza
Juíza de Direito

Processo nº 00220060001571

ITAÚ SEGUROS S/A, com sede na cidade de São Paulo, na Praça Alfredo Egídio de Souza Aranha, nº: 100, 7º. Andar, Torre A. e inscrita no CNPJ/MF, sob o nº: 61.557.039/0001-07, nos autos do processo em epígrafe que lhe move **CLEONICE GOMES DA SILVA E OUTRO**, em trâmite perante este Douto Juízo e respectivo cartório, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, com fundamento nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95 e demais cominações legais pertinentes à espécie pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

DOS FATOS

Alega os autores, ser beneficiária do Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, tendo em vista o acidente automobilístico ocorrido em **22/04/1992**, sendo vítima fatal, **ZÉLIA MONTEIRO DA SILVA**, acreditando ter o direito a receber junto a Seguradora-Ré valor da indenização pelo sinistro morte de acordo com o previsto em lei.

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 -4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11)3365-1006/1031 - Fax: (11) 3365-1033
E-mail: juridico9@gais.com.br **ECM/68430**

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

NEGRINI
Advogados Associados

Com fundamento nas Leis 6.194/74, ingressou em juízo procurando receber a importância de 40 Salários Mínimos referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, acrescidos de juros e correção monetária.

Ocorre que o pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT já foi pago aos autores em 14/05/1992, como se verá adiante.

MÉRITO

PERDA DO OBJETO – PAGAMENTO JÁ DEVIDAMENTE REALIZADO

Requer a Ré, em conformidade com o esposado no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, a extinção do processo com julgamento do mérito, vez que a presente perdeu o seu objeto, pelas razões infra demonstradas.

Cumpre informar a este D. Juízo que a Beneficiária, oros autores na presente ação, recebeu o valor total para sinistro morte de **Cr$ Cr$ 4.330.501,65**, referente à quitação da indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT.

Assim, pelos motivos supra dispostos, tendo em vista o cumprimento da obrigação, requer a extinção da presente com julgamento do mérito, baseando-se no artigo 269, III, da Lei Adjetiva Processual Civil.

DOS LIMITES ESTABELECIDOS COM O PEDIDO CERTO

Nobre Julgador, como verifica-se do pedido inicial, ao atribuir seu valor, determinando seu pedido certo, em 40 salários mínimos, fixou-se os limites em que a lide foi proposta, devendo o nobre julgador, ater-se a esse parâmetro, como ensina o artigo 128 do Código de Processo Civil.

Ocorre, que o objeto da ação, qual seja, o pedido de indenização de seguro DPVAT, em decorrência do acidente automobilístico que resultou no óbito do companheiro da demandante, não tem o menor cabimento, uma vez que o valor desta cobertura do seguro obrigatório, já foi devidamente pago, como se restará demonstrado adiante.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Por força do artigo 460 do mesmo diploma processual acima invocado, "é defeso o juiz da causa proferir sentença de natureza diversa da pedida".

Se os autores não ficou satisfeita com os valores recebidos, que ajuizasse uma demanda pleiteando a diferença que entende fazer jus, pois nessa presente, não existe a menor possibilidade de alteração do pedido, razão pela qual, requer, após analisados os elementos trazidos no bojo desta peça de defesa, a extinção do feito sem julgamento do mérito.

PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO OUTORGADA PELOS AUTORES

Conforme consta da inicial, a ação versa sobre pagamento de indenização sobre o seguro DPVAT que, no entender dos autores, seria devido.

Ademais, o pagamento da indenização já foi objeto de transação devidamente pago à autora, que recebeu a importância de Cr$ 76.291.992,28, restando clara a plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para mais nada reclamar, seja a que título fosse, com fundamento no sinistro objeto da lide.

Em primeiro lugar, cabe ser dito que em nenhum momento os autores requereu a desconstituição da quitação por ela outorgada e nem sequer pretendeu rescindir o pagamento ou questionar a validade da quitação. E não o fez porque, para assim pretender e requerer precisaria provar que o negócio jurídico seria anulável por estar maculado com um dos vícios elencados no inciso II do art. 171 do novo Código Civil, que praticamente repete os termos do inciso II do art. 147 do Código Civil de 1916, com esta redação:

> ***"É anulável o ato jurídico:***
>
> ***II - Por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude".***

Como já dito, apenas prova irretorquível de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude seria capaz de anular os jurídicos e legais efeitos da quitação. Como os autores em momento algum atacam a autenticidade do recibo firmado, este por si só exaure qualquer outra pretensão complementar. Note-se que

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

49

haveria a necessidade de ampla dilação probatória para a apreciação da tal prova.

Assim, observa-se, que de forma a viabilizar que o aludido pagamento fosse feito através de depósito, no valor global de R$ 5.081,79, foi lançada assinatura do procurador no Recibo de Pagamento de Crédito de Indenização pelo Sinistro DPVAT, seguindo procedimento corriqueiro das seguradoras.

Cumpre ressaltar que o aludido documento reconhece o recebimento da indenização, bem como dá por quitado o valor da referida indenização, senão vejamos:

> *"Uma vez efetuado o pagamento/Crédito do valor da indenização do sinistro, de acordo com as informações acima descritas,* ***reconheço o recebimento e dou como quitado o valor da referida indenização****."*

Ora, Excelência, foi dada a QUITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO e não somente do valor de Cr$ 4.330.501,65.

A emissão de recibo consiste em uma prática habitual utilizada pela Requerida, de forma a controlar todos os pagamentos indenizatórios efetuados pela seguradora, **inclusive àqueles feitos mediante depósito**, de forma a conferir à Requerida, a plena e válida quitação.

Assim também entende o legislador, na conformidade do que dispõe o Novo Código Civil Brasileiro:

> *Art. 319 - "O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada."*
>
> *Art. 320 - "A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com assinatura do credor, ou do seu representante.*
>
> *Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo, valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida."*

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

NEGRINI
Advogados Associados

(Observe-se que os artigos supra transcritos praticamente repetem a redação dos artigos 939 e 940 do CC 1916, o que demonstra que o *animus* do legislador permaneceu inalterado).

Sem dúvida, através da quitação efetuada, não há mais relação jurídica alguma entre as partes, pois não é lícito rediscutir crédito quitado, sob pena de se ferir ato jurídico perfeito.

As ementas a seguir transcritas, referentes a julgados oriundos de Tribunais de regiões diversas do País e também do E. Superior Tribunal de Justiça, consagram o entendimento acima exposto:

> *"DPVAT. COBRANÇA DE DIFERENÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM.*
> *Confessando os autores já haver recebido, há cerca de 9 anos, a indenização (DPVAT) em decorrência de morte acidental de filho, para o pedido de complementação, deve comprovar o seu direito, pena de improcedência do pedido, pois, a presunção é a de que a quitação seja completa e definitiva."*
> (TACMG. Apelação Cível nº 382.199-0, 5ª Câmara Civil, Rel. Juiz Francisco Kupidlowski, J. 6/02/2003).

> "Execução Título Judicial. Argüição de pré-executividade acolhida. Indenização paga integralmente. O recebimento de indenização, e a outorga de recibo de quitação de sinistro – DPVAT, diretamente da seguradora, dando-se o credor por satisfeito de quanto competia receber, com plena rasa e irrevogável quitação de todas as ações e direitos, impõe o encerramento do caso. Recurso improvido."
> (TJRJ. Apelação Cível nº 2000.001.03909, – 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Mauro Nogueira, J. 23/01/2001, Registrado em 1º/03/2001).

> *"Quitação dada pelo credor. Ausência de ressalva. Presunção de que quitado integralmente o débito"* . (STJ. RESP nº 37.475-8-SP (93.0021596-5, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, J. 29/11/1993, *in* D.J. 7/02/1994).

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Deste modo, resta comprovada na lei, na doutrina e na jurisprudência a improcedência da presente demanda, com a condenação dos autores nas verbas de sucumbência.

DA DESVINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DPVAT AO SALÁRIO MÍNIMO

A ação versa sobre indenização de seguro DPVAT, no total de 40 salários mínimos, que no entender da mesma, lhe seria devido em razão da morte de seu companheiro.

Sucede que o artigo 3º da Lei nº 6.194/74, invocado pelos autores como suporte legal da sua pretensão, está REVOGADO pela Lei nº 6.205/75, editada exclusivamente para desatrelar o salário mínimo como fator de atualização monetária, nestes termos:

> *"Artigo 1º - Os valores monetários fixados com base no salário mínimo* ***não serão considerados para quaisquer fins de direito****.*
> *§ 1º -* Fica excluída da restrição de que trata o caput deste artigo a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo: (...)." (Grifo nosso)

Por seu lado, o artigo 1º da Lei nº 6.423/77 reza:

> "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)".

Não bastasse o disposto na Lei n. 6.423/77, a CONSTITUIÇÃO FEDERAL, no seu inciso IV, do artigo 7º, PROÍBE a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, in verbis:

> *"IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim"*

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Assim, o valor que poderá ser pleiteado **NÃO** corresponde sobre 40 salários mínimos nem a qualquer quantidade de salários mínimos, porque o valor da indenização será o fixado pelo CNSP, que é o órgão ao qual a própria Lei 6.194/74 incumbiu de regulamentar a matéria.

No artigo 12 da Lei nº 6.194/74 ficou estabelecido que:

> *"O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".*

O CNSP, por disposição de lei ordinária, está impedido de utilizar o salário mínimo como fator de correção, seja para atualizar o prêmio do seguro, seja para corrigir o capital segurado.

Constata-se, ainda, que nos parágrafos primeiros das leis 6205/75 e 6423/77, nos quais elas abrem exceção ao estabelecido no caput dos seus artigos primeiros, NÃO HÁ QUALQUER ALUSÃO AO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74, o que teria acontecido se o legislador quisesse excepcionar também esse dispositivo de lei.

Até porque, as resoluções do CNSP estão sempre sendo editadas, sendo que, há alguns anos, como por exemplo, em 1997 o valor indenizatório determinado para sinistro morte era de R$ 5.081,79, que correspondia a 42,34 salários mínimos da época, ou seja, o montante pago pela seguradora ré era superior a 40 salários mínimos.

Se admitirmos o pleito autoral, como ora se impõe, pleiteando valor remanescente, seria o mesmo que dizer, que os beneficiários pagos na época em que o montante indenizatório era superior a 40 salários mínimos, deveriam devolver às seguradoras o valor recebido em "excesso".

Por isso mesmo é que nas várias oportunidades em que o Supremo Tribunal Federal apreciou a matéria relativa à utilização do salário mínimo como indexador pronunciou-se levando em conta o precedente resultante de julgado do seu Plenário, verbis:

> *"SALÁRIO MÍNIMO – VINCULAÇÃO PROIBIDA – PREVIDÊNCIA – CONTRIBUIÇÃO. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal - ..."vedada a vinculação para qualquer fim;"- é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional*

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Inconstitucionalidade de dispositivo de lei local (Lei nº 11.327/96, do Estado de Pernambuco) no que se viabilizada gradação de alíquotas, relativas a contribuição social, a partir de faixas remuneratórias previstas em número de salários-mínimos".
(ADIN 1425/PE – Rel. Min. Marco Aurélio –j. em 01.10.97 – DJ 26.03.99).

No curso da discussão que motivou a ementa supra transcrita, alguns dos Eminentes Ministros assim se manifestaram:

Min. Marco Aurélio:

"(...)A parte final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal mostra-se categórica, vedando-se a vinculação ao salário mínimo "para qualquer fim". O objetivo da norma é único, ou seja, evitar que interesses outros, diversos da satisfação do piso constitucional, pudessem ter alguma influência relativamente ao quantitativo por ele representado (...)".
Min. Maurício Corrêa:

"(...)Por outro lado, o art. 7º, inciso IV da Constituição, é expresso, na sua parte final: "sendo vedada sua vinculação para qualquer fim"-, não permitindo, por isso mesmo, ao que entendo, divagação com referência à sua imposição(...)."

Min. Moreira Alves:

"(...)Na espécie, de pronto, pareceu-me que não havia problema da indexação, porém, refletindo melhor, verifico que há repercussão que dificultará que a União possa, depois, aumentar o salário mínimo. Temos, aí, por assim dizer uma indexação indireta, porque a base de cálculo varia de acordo com o indexador e este seria o salário mínimo: ele é, ao mesmo tempo, base de cálculo e, paradoxalmente, indexador. (...)".

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Em outro aresto de nossa Suprema Corte, os I. Ministros assim arrematam:

> *"(...) II – Indenização: quantum fixado em múltiplo de salários mínimos: impossibilidade. É firme o entendimento do STF no sentido de que a fixação de indenização em múltiplos de salários mínimos ofende o disposto no art. 7º, IV, da Constituição."*(STF. RE 205455, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, J. 18/12/2000, in D.J. 6/04/2001.)

Constata-se, portanto, que o Excelso Pretório entende que a Constituição Federal de 1988 **RECEPCIONOU** as Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, enquanto que o artigo 3º da Lei nº 6.194/74 foi tacitamente **REVOGADO** por essas leis, em face do que dispõe o § 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.567/42), assim:

> "§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

E o artigo 3º da Lei nº 6.194 é, indiscutivelmente, INCOMPATÍVEL com as Leis nºs. nº 6.205/75 e 6.423/77. É, igualmente, INCOMPATÍVEL com inciso IV do artigo 7º da CF/88.

A Seguradora não poderia pagar indenização que fosse diferente do valor fixado pelo CNSP pois se sujeitaria a penalidades.

O valor de indenização paga no seguro obrigatório como em qualquer outro tipo de seguro, tem correspondência com o valor do prêmio que os segurados pagam às seguradoras. É que o valor da indenização resulta de cálculos atuariais feitos a partir do valor dos prêmios e da previsão de número de sinistros a serem indenizados no período de tempo em que o seguro se encontra vigente.

Como o salário mínimo aumenta anualmente e o prêmio do seguro DPVAT permanece inalterado, se o segurador não recebesse o prêmio corrigido e fosse obrigado a pagar indenização corrigida pelo salário mínimo, estaria fadado à quebra financeira, em prejuízo de todo o fundo mutuário que, a rigor, ele administra. **A instabilidade financeira do contrato, um dos seus pressupostos, o tornaria inexeqüível.**

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

NEGRINI
Advogados Associados

DA AUTORIDADE DO CNSP PARA REGULAR A MATÉRIA

A ré, sem pretender ser repetitiva, acha importante frisar que a competência do CNSP para disciplinar a matéria ora em estudo, segundo redação do art. 12 da Lei nº 6194/74, que diz *in verbis* que:

> "**O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei**".

DO LIMITE MÁXIMO INDENIZÁVEL LEVANDO-SE EM CONTA A IMPORTÂNCIA SEGURADA

Conforme anteriormente exposto, o valor da importância segurada não pode ser atrelada à quantidade de salários mínimos, conforme vedação expressa do inciso IV, art. 7º da Constituição Federal.

Neste sentido, temos que ao contrário do que alega os autores na exordial, deve o pedido de cobertura do seguro DPVAT, nos casos de morte, obedecer o limite máximo indenizável legalmente estabelecido.

O CNSP FIXOU O VALOR DE **Cr$ 4.330.501,65, no que se refere ao seguro obrigatório, no tocante as indenizações por morte**.

Portanto, não há valor a ser indenização, tendo em vista que este já o foi pago, sendo certo que, uma vez que o Seguro Obrigatório não indeniza/reembolsa valor superior a este, nem mesmo é contratado para dar cobertura a outras indenizações, existindo espécie própria de seguro para garantir qualquer distúrbio patrimonial que o Segurado venha a sofrer.

DO DESCABIMENTO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

A autora requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por entender não haver necessidade de produção de provas.

Ora, existindo a necessidade de dilação probatória para a aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importará em

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal.

Nesse sentido:

> "***Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discrição do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante às circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório***" *(STJ – 4ª Turma, Resp 3.047-ES, rel. Min.. Athos Carneiro, j. 21.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.514). (Grifos nosso)*

No caso em tela, far-se-á necessária a comprovação do pagamento do prêmio relativo ao exercício em que ocorreu o sinistro, 1993, o que por si só justifica ampla dilação probatória, não havendo, portanto, que falar em julgamento antecipado da lide.

CORREÇÃO MONETÁRIA - CONTAGEM INICIAL E CÁLCULO

A incidência da correção monetária nos débitos decorrentes de decisão judicial foi instituída pela Lei nº 6.899, de 08.04.81, cujo artigo 1º estabelece:

> *"A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.*
> *§ 1º Nas execuções de títulos de divida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento."*
> *§ 2º* ***Nos demais casos****, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação".*

O artigo 2º da lei determinou que o Poder Executivo regulamentasse, em sessenta dias, a forma para o cálculo da correção monetária.

O Poder Executivo cumpriu o que lhe fora determinado, editando o Decreto nº 86.649, de 25 de novembro de 1981. O artigo 1º desse decreto e seu parágrafo único dispõem:

> *"Art. 1º Quando se tratar de dívida líquida e certa, a correção monetária a que se refere o art. 1º da Lei nº 6.899, de 8 de abril*

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

de 1981, será calculada multiplicando-se o valor do débito pelo ***coeficiente*** *obtido mediante a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento (****dividendo****) pelo valor da ORTN no mês do vencimento do* ***título*** *(****divisor****), com abandono dos algarismos a partir da quinta casa decimal, inclusive.*
Parágrafo único. ***Nos demais casos, o divisor será o valor da ORTN no mês do ajuizamento da ação."***

Débito de natureza líquida e certa é aquele que decorre de título com liquidez, certeza e exigibilidade, a teor do art. 586 do Código de Processo Civil, assim:

> "A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível".

Por sua vez, o art. 585 do *codex instrumentallis* elenca, nos seus VIII incisos, o que deve ser considerado título executivo extrajudicial e entre eles não se encontra o seguro DPVAT. E não se encontra porque, no seguro DPVAT, o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "*regulação de sinistro*", que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

O seguro obrigatório DPVAT não se traduz em crédito previamente líquido e certo, incondicionado, posto que suscetível de muitas variantes e controvérsias quer no que concerne à sua própria cobertura, quer ao nexo causal com o acidente de trânsito, legitimidade do beneficiário do seguro, *quantum* indenizável etc. **O seguro DPVAT não reúne os matizes da liquidez, certeza e exigibilidade, imprescindíveis ao título executivo extrajudicial.**

Os comentários de Theotonio Negrão ao art. 618 do CPC, *in* Código de Processo Civil, 32ª edição, pág. 698, a seguir transcritos, são de clareza meridiana sobre o assunto:

> *"Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade, como vício fundamental; podendo a*

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

parte argüí-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desse pressupostos formais contemplados na lei processual civil" (RSTJ 40/447). No mesmo sentido: 205/81".

É inquestionável, portanto, que a correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se ***NOS DEMAIS CASOS*** previstos na Lei nº 5.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como ***DIVISOR***, o índice de atualização vigente ***NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO***.

Qualquer decisão que conduza a **coeficiente** que leve em consideração outro ***DIVISOR*** representa uma afronta direta à Lei nº 5.899/81 e ao Decreto nº 86.649/81, que a regulamentou, e que são aqui expressamente prequestionados.

JUROS MORATÓRIOS – CABÍVEIS APENAS A PARTIR DA CITAÇÃO

Sendo certa a afirmativa de que os Juros de Mora correspondem a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida e, ainda, que o devedor, porém, só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia, concluí-se que, antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.

A mora inexiste, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Código Civil, art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito, a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, art. 398).

É significativo observar que os artigos supra mencionados, integrantes do Código Civil de 2002, praticamente repetem a redação do Código de 1916 sendo que alguns artigos conservam integralmente a redação anterior (v.g., 396/963, 397/960). Isto importa em concluir que, neste ponto, a *mens legislatoris* de 1916 se manteve inalterada, o que constitui inabalável razão para ser respeitada.

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. Sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos artigos 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse. Outra não era a regra estampada no artigo 1.432 do Código Civil de 1916.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), É CONTRATUAL E NÃO EXTRACONTRATUAL.

A obrigação que flui do contrato de seguro, qualquer que seja ele, inclusive o DPVAT, não é líquida e certa, de vez que o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "regulação de sinistro", que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

Além disso, a seguradora só sabe que ocorreu um sinistro capaz de gerar obrigação de indenizar se o interessado, beneficiário ou segurado, apresentar reclamação administrativa ou acioná-la judicialmente.

Nas ações judiciais, o Código Civil é taxativo ao estabelecer: "Contam-se os juros de mora desde a citação inicial" (art. 405).

Em caso de pagamento de indenização, não foi a seguradora que estabeleceu o quantum por ela indenizado. Ela, simplesmente, obedece a instância superior, que assim determinou. Essa instância, como ressaltado acima, é o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que exterioriza suas decisões através de resoluções, cujo encargo de divulgação cabe à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), ambos órgãos componentes do Sistema Nacional de Seguros Privados, instituído pelo art. 8º. do Decreto-Lei nº 73/66.

Sendo as Leis 6.194/74 e 8.441/92 de natureza substantiva, seriam inexeqüíveis se não se editassem normas adjetivas com o propósito de regulamentá-las.

A seguradora apenas obedece a uma ordem superior, emanada por quem competente para editá-la. A postura da seguradora está em perfeita harmonia com o que dispõe o artigo 188, I, do Código Civil, assim:

"Art. 188 - Não constituem atos ilícitos:

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

NEGRINI
Advogados Associados

I - Os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido".

A esse respeito, o Desembargador Sergio Cavalieri Filho, comentando o art. 160, I, do Código Civil de 1916, que tem a mesma redação supra transcrita, leciona:

> *"E assim entendo porque o direito e o ilícito são antíteses absolutas – um exclui o outro: onde há ilícito não há direito; onde há direito não pode existir ilícito. Vem daí o princípio estampado no art. 160, I, do Código Civil que não se considera ilícito o ato praticado no regular exercício de um direito." (Programa de Responsabilidade Civil –2ª ed- 3ª tiragem, pág. 78/79).*

Em resumo, é lícito e permitido concluir que:

a - se a seguradora não é inadimplente, porque inadimplente só é quem não cumpriu a obrigação a termo, não pode ser sancionada com o pagamento de juros de mora;

b – se o seguro DPVAT é um contrato, a obrigação dele decorrente é contratual, não se aplicando, conseqüentemente, o verbete da súmula 54 do STJ;

c – se a seguradora não praticou qualquer ilicitude, não cabe ser invocado o art. 398 do Código Civil, sendo os juros, quando devidos, **contados a partir da citação inicial, conforme disposição expressa do artigo 405** do mesmo codex.

CONCLUSÃO

Ante tudo o quanto foi exposto e do mais que dos autos constam, requer-se de Vossa Excelência a improcedência dos pedidos da inicial, por ser esta medida de lídima e irretorquível JUSTIÇA ! ! !

Em último caso, na remota possibilidade de sofrer a Ré qualquer condenação, que sejam observados os limites aduzidos nessa peça de bloqueio, sendo a sentença líquida e certa, frente ao disposto no parágrafo único, do artigo 38, da Lei 9.099/95, que expressamente proíbe que a sentença condenatória seja em quantia ilíquida, e ademais, a condenação

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

não deve ser balizada em salários mínimos, por ser totalmente incabível diante da impossibilidade da indexação do salário mínimo, a extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC e a infringência ao inciso IV, do artigo 7º, da Carta Magna, com correção a partir da distribuição da presente demanda e juros da citação.

Requer a Vossa Excelência a inclusão do nome do advogado **Manuel Cabral de Andrade Neto, inscrito na OAB/PB n.º 8580**, na capa dos autos a fim de que o mesmo seja notificado e intimado de todos os atos judiciais que se fizerem acontecer, sob pena do disposto no § 1º do artigo 236 do CPC.

Protesta por todas as provas em direito admitidas, notadamente pelo depoimento pessoal dos autores, sob pena de confesso, juntada de novos documentos, expedição de ofício à **FENASEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO** no endereço da Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, Rio de Janeiro, para que confirme a existência de pagamento, e precatórios com efeito suspensivo, para todos os fins de direito.

Termos em que,
Pede deferimento.
Caaporã, 07 de julho de 2006.

Manuel Cabral de Andrade Neto
OAB/PB n.º 8580

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAAPORÃ

AÇÃO: *Ação de Cobrança*
Processo n.: *002.2006.000.157-1*
Autor: José Monteiro da Silva e Outros
Promovido: Itaú Seguradora S/A

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL

Aos ***8 de agosto de 2006, às 10:20 horas***, nesta Cidade de Caaporã, Estado da Paraíba, no Edifício do Fórum Des. Marcos Souto Maior, na sala de audiência da Vara Única desta Comarca, onde presente se encontrava a MM. Juíza de Direito, comigo Escrevente de seu cargo nomeado e abaixo assinado, foi aberta AUDIÊNCIA, nos Autos da ação em epígrafe.

PRESENTES À AUDIÊNCIA

Juíza de Direito: *Dra. Daniere Ferreira de Souza*
Autor: José Monteiro da Silva e outros
Advogado dos autores: Dr.Eunesio Cardoso Monteiro OAB/PB-7500
Promovido: Itaú Seguradora S/A

AUSENTES À AUDIÊNCIA

Não houve ausência

RESUMOS DOS ACONTECIMENTOS

Aberta a audiência, frustrada mais uma vez a tentativa conciliatória, pela parte promovente foi requerida à juntada de substabelecimento deferida pelo juízo. Pela parte promovida, foi requerida a juntada de peça de defesa com 16 laudas, sem documentos e preliminares. **Em seguida**, foi dada a palavra ao patrono da parte autora para se manifestar o qual ratificou neste ato que seus constituintes não receberam nenhum valor pecuniário por parte da promovida. **Pela MM JUIZA** foi indagado às partes acerca de tal recebimento, o que fora dito que nada receberam. Assim sendo, pelas partes litigantes foi dito que não tinham mais provas a serem produzidas, tendo a MM Juíza dito que: **CONCLUSOS PARA SENTENÇA.** E nada mais mandou o MM. Juiz encerrar este termo que, depois de lido e achado conforme, foi devidamente assinado. Eu, ... o digitei, assino.

Drª Daniere Ferreira de Souza
Juíza de Direito
Daniere Ferreira de Souza
Juíza de Direito

Eunésimo C. Monteiro
Advogado
OAB/PB 7.500

Promovente *Advogado*

Advogado do Promovido *Preposto*

Oficial de Justiça

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

CONCLUSÃO

Aos 09/08/06, faço os presentes conclusos ao M.M. Juiz de Direito desta Comarca.

Escrivão(ã)

DATA

Aos, 22/02/07 era Cartório, recebi os presentes autos. Dou fé.

Escrivão(ã)

JUNTADA

Aos 22 / 02 / 2007
faço juntada aos presentes autos do(a)

PETIÇÃO

que segue adiante. Dou fé.

ESCRIVÃ/ESCREVENTE

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

56

RECEBIDO
Em 13/02/07 às ___h
ESCRIVÃ / ESCREVENTE

BALBINOS ASSESSORIA JURIDICA
Dr. WAMBERTO BALBINO SALES
Rua Almirante Barroso nº 438, Edf. Newton Almeida
Sala 401, Centro – João Pessoa - PB.
Tel. (0xx) 83. 3222-8207 /9972-2704.

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do Juizado Especial Civel da Comarca de CAAPORA, Estado da Paraíba.

Autora: **JOSE MONTEIRO DA SILVA E OUTROS.**

Promovida: **ITAÚ SEGUROS S/A**

Processo: nº. **002.2006.000.157-1**

Douto Julgador.

JOSE MONTEIRO DA SILVA E OUTROS.já devidamente qualificada nos autos que tramitam perante este Douto Juizo, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante V. Exa., expor e ao final requerer o seguinte:

Vem requerer o advogado do autor o chamamento **CONFORME PESQUISA NO SISCOM O REFERIDO PROCESSO SE ENCONTRA PARALIZADO NESTE Juizado desde o dia 09 DE AGOSTO DE 2006, Aguardando decisão, para Sentença.**

Que um dos princípios que norteiam os juizados é a Celeridade, e acredita a Promovente, que dentro da meta imposta por Vossa Excelência, o processo deverá seguir o rito normal, com a conseqüente satisfação da pretensão requerida via judicial.

Pelo exposto, com fundamento na lei 9.099/95, requer a V. Exa., que seja chamado o feito a Ordem, sendo, desta forma feita a mais lídima Justiça.

Nestes termos.
Pede deferimento.
João Pessoa -PB em 08 de FEVEREIRO de 2007.

Bel.Mario Felix de Menezes
OAB/PB nº 10.416

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

CONCLUSÃO

Aos 06/03/07, faço os presentes conclusos ao M.M. Juiz de Direito desta Comarca.

Escrivã(o)



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

VISTO EM AUDITAGEM

Feito concluso com excesso de prazo. Promova o Magistrado o comando processual pertinente.

Em, 19 de março de 2007

ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR

61

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL CIVEL
COMARCA DE CAAPORÃ

Processo: 00220060001571
Ação: Indenização seguro DPVAT
Autor: José Monteiro da Silva e Cleonice Gomes da Silva
Ré: Itaú Seguradora S/A

SENTENÇA

COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. MORTE. PAGAMENTO A SUCESSORES. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO. PROCEDÊNCIA.

- É de se conceder indenização aos sucessores de *de cujus* vitimado por acidente veicular no valor de quarenta (40) vezes o valor do salário mínimo vigente no País, quando a promovida não comprova fato impeditivo do direito da parte autoral.

Vistos, etc.

Desnecessária a apresentação de relatório por força do que prescreve o artigo 38 e ss, da Lei n. 9.099/95.

DECISÃO

A demanda versa sobre a cobrança de indenização no valor de quarenta salários mínimos oriunda de seguro DPVAT, em face de acidente veicular que ocasionou o óbito de ZÉLIA MONTEIRO DA SILVA, fato ocorrido 22 de Abril de 1992.

Em sua defesa, a promovida afirmou que o pagamento da indenização já teria ocorrido em 14/05/1992 e que, por isso, a ação deveria ser extinta em face da perda do objeto..

Ora, apesar da afirmação de que já teria adimplido com a obrigação do pagamento do seguro obrigatório, não foi juntado nenhum documento capaz de corroborar tal alegação.

Neste sentido, não pode prosperar a alegação de cumprimento da obrigação de indenizar, já que nenhum documento de idoneidade foi acostada aos autos para comprovar a quitação da indenização. Nesse sentido os tribunais têm decidido, confira-se:

L... de Carneiro de Souza
Juiz de Direito

1

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

65

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE - FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS - POSSIBILIDADE (PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA).
(20060110544553APC, Relator DÁCIO VIEIRA, 5ª Turma Cível, julgado em 13/06/2007, DJ 31/10/2007 p. 112)

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO - DPVAT. MORTE. CÁLCULO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3° DA LEI N. 6.194/74. PREVALÊNCIA SOBRE NORMAS DE HIERARQUIA INFERIOR. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.
Segundo o art. 3°, alínea "a", da Lei n° 6.194/74, é de quarenta salários mínimos o valor da indenização por morte em caso de acidente de veículo.
Funciona o salário mínimo não como fator de correção monetária, mas como mera base de cálculo do montante devido.
As disposições da referida lei não podem ser afastadas por ato administrativo editado pela SUSEP em respeito ao princípio da hierarquia das normas.
Em se tratando de indenização securitária, os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil em vigor, vez que destinados a punir o não cumprimento voluntário da obrigação pela seguradora.
(20040110784985APC, Relator CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, julgado em 04/04/2005, DJ 10/05/2005 p. 152).

Logo, é de se conceder indenização aos sucessores de *de cujus* vitimado por acidente veicular no valor de quarenta (40) vezes o valor do salário mínimo vigente no País, quando a promovida não comprova fato impeditivo do direito da parte autoral.

Isto posto, por tudo que dos autos consta, atento para as regras dos arts. 38 e ss. da Lei n. 9.099/95, e com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos promoventes, para condenar, a promovida Itaú Seguradora S/A, ao pagamento de indenização no valor de quarenta (40) salários mínimos, atingindo o montante de R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), a título de indenização, com juros de 1% partir da citação e correção monetária a contar da data do evento danoso.

Sem custas e sem honorários.

P. R. I.

João Pessoa, 12/11/2007.

DANIELE FERREIRA DE SOUZA
Juíza de Direito

Daniele Ferreira de Souza
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

DATA

Aos 28/11/07 em cartório, recebi os presentes autos. Dou fé.

(Assinatura)

Data e Publicação

Aos 19 de 12 de 07, neste Cartório me foram entregues estes autos com a sentença retro (a) tornado público, nos termos da mesma sentença. Para constar, lavrei este termo.

ANALISTA/TÉCNICO JUDICIÁRIO

Certidão de Reg. Sentença

Certifico, que registrei a sentença de fls. 41/45 no livro competente nº 21/07 fls fls ____ sob o nº de ordem ____, às fls. ____. Dou fé.

Campo Grande, 19 / 12 / 07.

ANALISTA/TÉCNICO JUDICIÁRIO

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

CODATA PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA 31/01/2008
VJB01J06 SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS 09:59:34

PUBLICACAO - LISTA DE PARTES

66

Processo: 0022006000157/1

Opcao	Nome	Tipo	Stat.
X	JOSE MONTEIRO DA SILVA	A	A
	Advogados: 10416_ PB		
X	CLEONICE GOMES DA SILVA	A	A
	Advogados: 10416_ PB		
X	ITAU SEGURADORA S/A	R	A
	Advogados: 008580 PB		
	Advogados:		

PF3 - RETORNA PF9 - ENCERRA

PUBLICACAO 1 INCLUIDA COM SUCESSO.

Date: 31/1/2008 Time: 10:04:56

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

DIAS. Sentenca: Intime-se VISTOS, ETC. EM FACE DA PARTE AUTORA NAO TER COMPARECIDO E NEM JUSTIFICADO A SUA AUSENCIA IMPOE-SE A EXTINCAO SEM ANALISE DE MERITO NA FORMADO ART. 51 INCISO I DA LEI 9099/95. CUSTAS DA LEI. P.R.I.

00444 Processo: 0752007001790-2-REPARACAO DE DANOS REU: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A **ADV: LAURA BERQUO.** Sentenca: Intime-se VISTOS, ETC. EM FACE DA PARTE AUTORA NAO TER COMPARECIDO E NEM JUSTIFICADO A SUA AUSENCIA IMPOE-SE A EXTINCAO SEM ANALISE DE MERITO NA FORMADO ART. 51 INCISO I DA LEI 9099/95. CUSTAS DA LEI.P.R.I.

00445 Processo: 0752007001932-0-REPARACAO DE DANOS AUTOR: MADEREIRA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO **ADV: ALBERTO LOPES DE BRITO.** Despacho: Intime-se VISTOS, ETC. DIGA O EXEQUENTE O QUE ENTENDER DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS.

00446 Processo: 0752007002151-6-ACAO DE COBRANCA AUTOR: SEVERINO BELARMINO DA SILVA **ADV: INALDO DE SOUZA MORAIS FILHO, KALLYNA CLEA B DO NASCIMENTO, GUERRISON ARAUJO PEREIRA DE ANDRADE.** Despacho: Intime-se VISTOS, ETC. O EXECUTADO NAO POSSUI DEPOSITO SUFICIENTE EM BANCO PARACOBRIR A DIVIDA. INTIME-SE O EXEQUENTE PARA INDICAR OUTROS BENS A PENHORA EM CINCO DIAS.

00447 Processo: 0752007002304-1-REPARACAO DE DANOS AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA **ADV: JANIO LUIS DE FREITAS.** Despacho: Intime-se VISTOS, ETC. DIGA A PARTE AUTORA SOBRE A CERTIDAO DEIXEI DE CITAR E INTIMAR A PROMOVIDA POR SER INFORMADO QUE A MATRIZ ONDE DEVERAO SER ENCAMINHADAS AS INTIMACOES FICA EM SAO PAULO

BELEM

VARA UNICA DA COMARCA DE BELEM NF 001/08 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC)

00448 Processo: 0602008003005-6 BUSCA E APREENSAO REU: JOSENILDO BEZERRA CABRAL **ADV: JOSE BEZERRA DA S N M PIRES.** Despacho: Intime-se habilitacao deferida, vistas dos autos pelo prazo de 05 dias

VARA UNICA DA COMARCA DE BELEM NF 011/08 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC)

00449 Processo: 0602005000237-1-ACAO DE COBRANCA REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEMPB **ADV: KAYSER NOGUEIRA PINTO ROCHA.** Despacho: Intime-se a parte contraria para apresentacao de contra razoes recursais, no prazo legal.

VARA UNICA DA COMARCA DE BELEM NF 011/08 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00450 Processo: 0602008000020-5-LEI 11340/06-V DOMES INDICIADO: JOSENILDO BEZERRA CABRAL **ADV: JOSE BEZERRA DA S N M PIRES.** Despacho: Intime-se habilitacao deferida. Vistas dos autos pelo prazo de 05 dias

BREJO DO CRUZ

1.CARTORIO DE BREJO DO CRUZ NF 013/08 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00451 Processo: 0102006000417-2-COBRRITO SUMARISSIM AUTOR: SEVERINO DUTRA DE SOUZA **ADV: WAMBERTO BALBINO SALES.** Despacho: Intime-se INTIME-SE O REU PARA COMPARECER AO IML PARA REALIZACAO DE PERICIA MEDICA, no prazo de 30 dias.

JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE BREJO DO CRUZ NF 013/08 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00452 Processo: 0102004000089-4 ACAO DE COBRANCA AUTOR: FRANCISCO RESENDE DOS SANTOS **ADV: LAURI FERREIRA.** REU: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A **ADV: ARLINDO CAROLINO DELGADO, MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO.** Sentenca: Pedido julgado procedente da sentenca julgada procedente. intime-se o promovido para pagamentodo montante espontaneamente R$ 3.040,00, no prazo de quinze dias sobpena de multa de 10% sobre o montante da condenacao.

00453 Processo: 0102007000417-0 COBRRITO SUMARISSIM AUTOR: JOAO CABRAL FILHO **ADV: ERIVALDO LEITE CARNEIRO.** REU: UNIBANCO AIG SEGUROS **ADV: HENRIQUE MOTA FEITOSA, JOAO MARCIO MACIEL DA SILVA.** Despacho: Intime-se recebo o recurso uma vez que atende os requisitos de admissibilidade.Intime-se o recorrido par ano prazo legal apresentar contra-razoes.apos, remeta-se os autos a turma recursal

CAAPORA

VARA UNICA DA COMARCA DA CAAPORA NF 008/08 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93)

00454 Processo: 0022004001222-7-HOMICIDIO QUALIFICAD REU: FABIANO DE MATOS FARIAS **ADV: FABIO RAMOS TRINDADE, ABELARDO JUREMA NETO.** Despacho: Audiencia designada para o dia 18/02/2008, as 09: 00 horas.

JUIZADO ESPECIAL DE CAAPORA NF 008/08 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00455 Processo: 0022004000463-8-ACAO DE COBRANCA AUTOR: SEVERINA MARIA DACONCEICAO **ADV: WAMBERTO BALBINO SALES.** REU: ITAU SEGUROS S/A **ADV: ARLINDO CAROLINO DELGADO, MIGUEL MINDELLO FILHO.** Sentenca: Sentenca julgada procedente

00456 Processo: 0022005000491-6-ACAO DE COBRANCA AUTOR: ERASMO FRANCISCO DO NASCIMENTO **ADV: WAMBERTO BALBINO SALES.** AUTOR: SARA FRANCISCO DO NASCIMENTO **ADV: WAMBERTO BALBINO SALES.** REU: EXCELSIOR SEGUROS **ADV: JOSE ULISSES DE LYRA JUNIOR.** Sentenca: Sentenca julgada procedente

00457 Processo: 0022006000101-9 ACAO DE COBRANCA AUTOR: ANTONIA MARIA DE LIMA OLIVEIRA **ADV: MARIO FELIX DE MENEZES.** REU: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A **ADV: LILIAN MARIA DUARTE SOUTO.** Sentenca: Pedido julgado parcialmente procedente

00458 Processo: 0022006000137-3-ACAO DE COBRANCA AUTOR: SEVERINO AUGUSTO DO NASCIMENTO **ADV: MARIO FELIX DE MENEZES.** REU: ITAU SEGURADORA S/A **ADV: MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO.** Sentenca: Julgo Improcedente a presente acao

00459 Processo: 0022006000157-1-ACAO DE COBRANCA AUTOR: JOSE MONTEIRO DA SILVA **ADV: MARIO FELIX DE MENEZES.** AUTOR: CLEONICE GOMES DA SILVA **ADV: MARIO FELIX DE MENEZES.** REU: ITAU SEGURADORA S/A **ADV: MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO.** Sentenca: Sentenca julgada procedente

00460 Processo: 0022006000161-3-ACAO DE COBRANCA AUTOR: ADEMAR JOSE DA SILVA **ADV: MARIO FELIX DE MENEZES.** REU: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A **ADV: JOSE ULISSES DE LYRA JUNIOR.** Sentenca: Pedido julgado parcialmente procedente

00461 Processo: 0022006000165-4-ACAO DE COBRANCA AUTOR: IRENE DA LIMA DA SILVA **ADV: MARIO FELIX DE MENEZES.** REU: ITAU SEGURADORA S/A **ADV: MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO.** Sentenca: Sentenca julgada procedente

00462 Processo: 0022006000168-8 ACAO DE COBRANCA AUTOR: SERGIO ELPIDIO DOS SANTOS **ADV: MARIO FELIX DE MENEZES.** REU: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A **ADV: LILIAN MARIA DUARTE SOUTO.** Sentenca: Sentenca julgada procedente

00463 Processo: 0022006000189-4-ACAO DE COBRANCA AUTOR: SEVERINO MARINHO DA SILVA **ADV: MARIO FELIX DE MENEZES.** AUTOR: MARIA LEDA DA SILVA **ADV: MARIO FELIX DE MENEZES.** REU: ITAU SEGURADORA S/A **ADV: MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO.** Sentenca: Sentenca julgada procedente

00464 Processo: 0022006000215-7 ACAO DE COBRANCA AUTOR: ETERMINIO GOMES DE SOUZA **ADV: MARIO FELIX DE MENEZES.** REU: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A **ADV: JOSE ULISSES DE LYRA JUNIOR.** Sentenca: Pedido julgado parcialmente procedente

00465 Processo: 0022006000238-9-ACAO DE COBRANCA AUTOR: HELENA CREUZA DOS SANTOS **ADV: MARIO FELIX DE MENEZES.** REU: ITAU SEGURADORA S/A **ADV: MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO, MIGUEL MINDELLO FILHO.** Sentenca: Sentenca julgada procedente

00466 Processo: 0022006000448-4-ACAO DE COBRANCA AUTOR: JOSE PILAR DA SILVA **ADV: HAMILTON ALEXANDRE FREIRE PINTO.** AUTOR: LUIZA MARIA TEIXEIRA DA SILVA **ADV: HAMILTON ALEXANDRE FREIRE PINTO.** REU: ITAU SEGUROS S/A **ADV: MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO.** Sentenca: Pedido julgado parcialmente procedente

CABEDELO

1A. VARA DE CABEDELO/PB NF 014/08 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00467 Processo: 0732008000606-4-BUSCA E APREENSAO AUTOR: BANCO ABN AMRO REAL S/A **ADV: ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE.** Despacho: Intime-se Determino que a parte autora emende a inicial no prazo de 10 dias atribuindo o valor correto a causa e complementando o recolhimento de custas

1A. VARA DE CABEDELO/PB NF 014/08 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00468 Processo: 0732006003206-4-LEI 11343/06-TOXICOS INDICIADO: REGINALDO DA SILVA LYRA **ADV: FRANCIS FREDIE CAMELO.** Despacho: Intime-se INDEFIRO O PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE FIANCA POR SER LEGALEMENTE VEDADA

2A. VARA DE CABEDELO/PB NF 016/08 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00469 Processo: 0731995000241-7-EXECUCAO-CV AUTOR: CINEP CIA DE INDUSTRIALIZACAO DO ESTADO DA PARAIBA **ADV: ROBERTO DE OLIVEIRA BATISTA.** Despacho: Intime-se o exequente do seguinte despacho: Diante do exposto, art.792, do CPC, suspendo o presente feito pelo prazo do parcelamento, necessario ao cumprimento integral da obrigacao, conforme requerido

00470 Processo: 0731996000342-7-ORDINARIA COBRANCA AUTOR: CAGEPA CIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA **ADV: IRIO DANTAS DA NOBREGA.** Despacho: Intime-se a exequente para, em 10(dez)dias, indicar bens penhoraveis, sob pena dessuspensao da execucao

00471 Processo: 0731996000079-9-EXECUCAO-CV AUTOR: CONSERPA CONSTRUCAO CONSERVACAO E PAVIMENTACAO LTDA **ADV: JACKELINE ALVES CARTAXO, WALTER DE AGRA JUNIOR.** REU: KATHERINE MEDEIROS RAMOS **ADV: FENELON MEDEIROS FILHO.** Despacho: Intime-se o exequente e executada do seguinte despacho: Intime-se o exequente para dizer se tem interesse na adjudicacao do bem penhorado, no prazo de 5(cinco)dias.

00472 Processo: 0732000000999-0-ALVARA AUTORIZACAO AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUESDA ROCHA **ADV: TIAGO SOBRAL PEREIRA FILHO.** Despacho: Intime-se o requerente para que fale sobre a resposta de fls.159, no prazo de 05(cinco)dias.

00473 Processo: 0732001001965-8-EXECUCAO-CV AUTOR: GRAFICA JB LTDA **ADV: LEONARDO G FERRAZ, LEONARDO FERRAZ.** Despacho: Intime-se a parte exequente do seguinte despacho: Suspendo a execucao sine die , com fulcro no art. 791, III, do CPC.

00474 Processo: 0732003000648-5-EXECUCAO-CV AUTOR: RACIONAL CD NORDESTE PRODUTOS QUIMICOS LTDA **ADV: WILTONBERG FARIAS.** Sentenca: Processo extinto Art 267 CPC

00475 Processo: 0732003000822-8-EXECUCAO-CV AUTOR: D L LUGENA LTDA **ADV: JOSE LINDOMAR SOARES JUNIOR.** Sentenca: Processo extinto Art 267 CPC

00476 Processo: 0732003000892-1 MONITORIA AUTOR: MARCA ENGENHARIA LTDA **ADV: ANDRESSA CARLOS FREIRE.** REU: IMPAX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA **ADV: BRENO AMARO FORMIGA FILHO.** Despacho: Intime-se as partes do seguinte despacho: Desse modo, reputo cabivel o julgamentoantecipado da lide.Intimem-se e decorrido o prazo de eventual recurso, conclusos para sentenca.

00477 Processo: 0732003000994-5-ACAO DE COBRANCA AUTOR: EXCEL SANTOS TRANSPORTES RODOVIARIOS S/A **ADV: MYCHELLYNE STEFANNYA BENTO BRASIL E, SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL.** Despacho: Intime-se Na sistematica adotada pelo CPC vigente se nao houver bens penoraveis suspende se a execucao art 791, III. Desse modo, SUSPENDENDO a execucao, com fulcro no art 791, inciso III, do CPC.Permaneca autos arquivo

00478 Processo: 0732004000047-0-ORDINARIA COBRANCA AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A **ADV: ANA OLIVIA BELEM DE FIGUEIREDO.** Despacho: Intime-se a parte autora do seguinte despacho: Defiro a habilitacao dos causidicos bem como o pedido de suspensao do processo pelo prazo de 30(trintaidias a fim de que seja localizado o promovido.

00479 Processo: 0732004001023-0-EXECUCAO-CV AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO RES SANMARTIN **ADV: BRUNO CHIANCA BRAGA, GERALDO DE MARGELA MADRUGA.** Sentenca: Processo extinto Art 267 CPC

00480 Processo: 0732005001496-5-COBRRITO SUMARISSIM AUTOR: JURANDIR TAVARES DOS SANTOS **ADV: ALEXANDRE GOMES BRONZEADO, JOSE OLAVO C RODRIGUES.** Despacho: Intime-se o advogado do autor do seguinte despacho. Desentranhe-se os documentosrequeridos, entregando-se mediante recibo e juntada de copia nos autos.

00481 Processo: 0732005003975-5-EXECUCAO QUANTIA CERTA AUTOR: BANCO BRADESCO S/A **ADV: PAULO CRISTOVAO ALVES FREIRE.** Sentenca: Processo extinto Art 267 CPC

00482 Processo: 0732006001075-7-ALVARA AUTORIZACAO AUTOR: L. S..M. V. **ADV: DIOGO MAIA MARIZ.** AUTOR: S. M. R. D. **ADV: DIOGO MAIA MARIZ.** Despacho: Intime-se a parte autora para em 72(setenta e duashoras juntar aos autos a Escritura devidamente registrada, como determinado no ALVARA, sob pena de serem extraidas copias dos autos e remetidos ao Ministerio Publico.

00483 Processo: 0732006004516-3 COBRANCA DE ALUGUEL AUTOR: IDA PAULA VIDIGAL MILANESI HOLANDA **ADV: FATIMA DE LOURDES L CORREIA LIMA, ANNA CAROLINE LOPES CORREIA LIMA.** Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de 05(cinco)dias informar as provas que deseja produzir.

00484 Processo: 0732006003185-8-ORDINARIA COBRANCA AUTOR: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO **ADV: JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO, ANDREA FIALHO PESSOA PONTES.** Despacho: Intime-se a parte autora para requerer o que entender ser de direito no prazo de10(dez)dias.

00485 Processo: 0732007000578-7-ORDINARIA COBRANCA REU: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARES DO SUL **ADV: ERIKA CHRISTINE MEDEIROS A NOBREGA.** Despacho: Intime-se o denunciante para promover a citacao do denunciado no prazo de 10(dez)dias, uma vez que lhe indefiro o beneficio da justica gratuita.

00486 Processo: 0732007001118-1-BUSCA E APREENSAO AUTOR: JOSE SOARES GOMES **ADV: LUIZ GONCALO DA SILVA FILHO.** Despacho: Intime-se a parte autora por seu advogado para no prazo de 10(dez)dias se manifestar acerca da certidao de fls. 80 requerendo o que entender ser de direito

00487 Processo: 0732007001891-3 ACAO DE COBRANCA AUTOR: GIOVANI LUIZ DE CARVALHO BEZERRA **ADV: JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS ALVES CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA.** Despacho: Intime-se Fica intimado, para que reconheceo do ser de sua lavra, aponha a sua assinatura na inicial e em sua contra fe.

00488 Processo: 0732007001963-0-ACAO DE COBRANCA AUTOR: IRENAR VILLARIM MEIRA SOBRINHO **ADV: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA.** Despacho: Intime-se a parte para requerer o que entender ser do direito no prazo de 10(dez) dias

00489 Processo: 0732007002139-6-BUSCA E APREENSAO AUTOR: BANCO ABN AMRO REAL S/A **ADV: JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO.** REU: IVAN ALMEIDA MERINO FILHO **ADV: SERGIO SALOMAO DINIZ MAIA.** Despacho: Intime-se as partes do seguinte decisao: Declaro a conexao da presente com a acaode consignacao n.226. 2008.008132.7 que tramita na 1a Vara de Olinda/PE, determinando a reunia do feitos e sua remessa para Olinda/PE

00490 Processo: 0732007002153-7-BUSCA E APREENSAO AUTOR: HSBC BANK BRASIL S/A **ADV: JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO, ANDREA FIALHO PESSOA PONTES.** Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo legal apresentar impugnacao a contestacaode fls. 32/41.

00491 Processo: 0732007002322-6-BUSCA E APREENSAO AUTOR: BANCO SANTANDER BANESPA S/A **ADV: JANAINA RANGEL MONTEIRO, IVANILE LOPES JORDAO SEGUNDO.** Sentenca: Julgo procedente a presente demanda

00492 Processo: 0732007003128-2 CONSIG EM PAGAMENTO AUTOR: JOSE SOARES DE MEDEIROS **ADV: FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS.** Sentenca: Desistencia homologada

00493 Processo: 0732007003691-5-NOTIFICACAO AUTOR: MARIA DA PENHA GOMES DE ARAUJO **ADV: DURVAL DE OLIVEIRA FILHO.** Despacho: Intime-se Na case de notificacao o CPC nao admitedefesa ou dilacao probatoria.Desse modo, ENTREGUE-SE os autos a requerente independente de tras adouvir vez que as custas foram previamente recolhidas.

00494 Processo: 0732007004357-1-ADOCAO AUTOR: D. L. S. **ADV: BEATRIZ SALES.** Despacho: Intime-se a parte autora, para no prazo de 10(dez)dias emendar a inicial, sob pena de indeferimento, adequando-a aos termos do art.165 do ECA.

00495 Processo: 0732007004639-9 VOLUNTARIA ALIMENTOS AUTOR: J. B. C. A. **ADV: GERALDO DE MARGELA MADRUGA, ANDRE VIDAL VASCONCELOS SILVA.** Sentenca: Desistencia homologada

2A. VARA DE CABEDELO/PB NF 016/08 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

JUNTADA

Aos 27 / 02 / 2008

faço juntada aos presentes autos do(a)

PETIÇÃO

que segue adiante. Dou fé.

ESCRIVÃ/ESCREVENTE

NHGRINI
Advogados Associados

68

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAAPORÃ - PB.

Autos nº 002.2006.000.157-1

ITAÚ SEGUROS S/A, já qualificada nos autos da Ação de Cobrança que, perante esse M.M. Juízo, lhe moveram **JOSE MONTEIRO DA SILVA E OUTRA,** vem, com fulcro nos arts. 42 e seguintes da Lei 9099/95, interpor:

RECURSO INOMINADO

mediante os fatos e fundamentos aduzidos em peça apartada.

Requer, após seu regular processamento, sejam os autos, munidos de razões e contra-razões, se houver, remetidos Egrégio Colégio Recursal, para apreciação e julgamento.

Outrossim, requer a V.Exa. a juntada da guia de comprovação de pagamento das custas relativas ao preparo e remessa dos autos a Segunda Instância, devidamente quitadas.

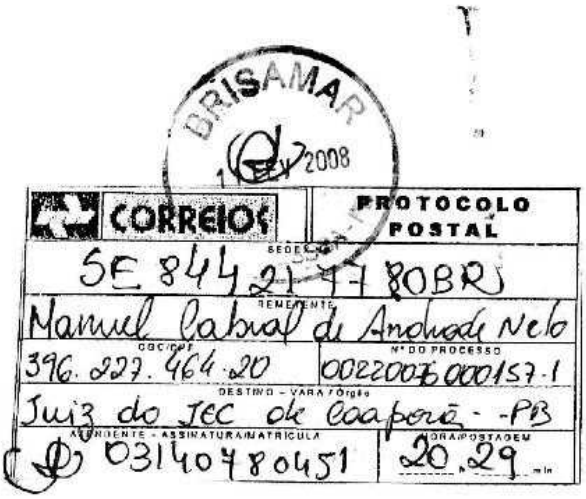
Nestes termos,
Pede-se Deferimento.

Caaporã - PB, 11 de fevereiro de 2008.

MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO
OAB/ PB n.º 8580

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 -4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11)4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035
E-mail: juridico9@negriniadvogados.com.br **acblg - 68430**

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396


BRISAMAR
2008
CORREIOS
PROTOCOLO POSTAL
SE 844217780BR
REMETENTE
Manuel Gabriel de Andrade Neto
CPF/CNPJ
396.227.464-20
Nº DO PROCESSO
00220076000157-1
DESTINO - VARA / Órgão
Juiz do JEC de Caaporã - PB
AGENTE - ASSINATURA/MATRÍCULA
03140780451
HORA/POSTAGEM
20.29

NEGRINI
Advogados Associados

RAZÕES DE RECURSO INOMINADO

PROCESSO nº: 002.2006.000.157-1

RECORRENTE: ITAÙ SEGUROS S/A

RECORRIDOS: JOSE MONTEIRO DA SILVA E OUTRA

Douto Relator,
Egrégio Colégio Recursal

DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT em virtude do falecimento de **ZELIA MONTEIRO DA SILVA**, filha dos Recorridos, em decorrência de acidente de trânsito aos 22/04/1992.

Apesar dos argumentos delineados na peça de resposta, prolatou-se sentença PROCEDENTE ao pedido, condenando a Recorrente ao pagamento de 40 salários mínimos, R$ 15.200,00, com juros da data da citação e correção monetária contados desde a data do evento danoso.

Desta forma, tendo em vista o profundo conhecimento jurídico do culto juiz de direito, entende a Recorrente que a respeitável sentença merece ser reformada, sendo que não foi considerado o pagamento alegado pela Recorrente na quantia de Cr$ 4.330.501,65, o que revela que o *decisum* foi equivocado sob o aspecto de que não foi acostado aos autos comprovante do referido pagamento.

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 - 4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0050
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11)4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035
E-mail: juridico9@negriniadvogados.com.br **acblg - 68430**

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

70

Diante dos fatos descritos, são os seguintes os argumentos cabíveis para embasar o provimento do recurso:

NULIDADE DA SENTENÇA – CERCEAMENTO DE DEFESA

Diante da importância de se confirmar a existência do pagamento alegado na inicial, a Recorrente requereu, expressamente, a expedição de ofício à **FENASEG**, a fim de que informasse a respeito do pagamento da indenização, afirmado em contestação, tendo em vista o lapso temporal entre o pagamento e a presente ação.

No entanto, o DD. Prolator da Sentença entendeu pelo julgamento do processo, no estado em que se encontrava. Tal conclusão traduz inequívoco cerceamento de defesa, vez que a recorrente requereu expressamente a expedição de ofício, imprescindíveis para o correto deslinde do feito.

Está assentado em jurisprudência:

> *"Constitui cerceamento de defesa o julgamento sem o deferimento de provas pelas quais a parte protestou especificamente; falta de prova de matéria de fato que é premissa de decisão desfavorável àquele litigante"*
> RSTJ 3/1.025

Diante disso, impõe-se, pois, a ANULAÇÃO da R. Sentença de fls., para o fim de permitir à Recorrente a produção das provas para as quais houve o requerimento, sobretudo porque é matéria que envolve situação de fato, sob pena de se ferir o princípio constitucional da ampla defesa.

Entretanto, caso não seja esse o entendimento de Vossas Excelências, pede vênia a recorrente para apresentar suas razões que impõem a reforma da decisão.

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 -4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel. (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel. (11)4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035
E-mail: juridico9@negriniadvogados.com.br acblg - 68430

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

NEGRINI
Advogados Associados

71

PERDA DO OBJETO – PAGAMENTO JÁ DEVIDAMENTE REALIZADO

A indenização pleiteada foi devidamente quitada em **14/05/1992**, no valor de **Cr$ 4.330,501,65,** valor este correspondente ao valor máximo indenizável de acordo com a Tabela expedida pela FENASEG na época.

A assertiva acima se comprova com a pesquisa realizada no sistema de Computações MEGADATA. O sistema MEGADATA de informações, sistema este exclusivo de todas as seguradoras integrantes do convênio DPVAT, onde ficam armazenadas todas as informações relativas a pagamentos, cancelamentos, e ingresso em sede administrativa, acusa, como já dito, a movimentação de pagamento informado.

GPS1364

```
Megadata Computacoes          D.P.V.A.T.          04/04/2006  09:33:26
    Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Vias Terrestres
DPV010T        *****  CONSULTA POR NOME DE SINISTRADO  ***** NA34 / DPV613P
ANO / NUM. / LANC -     1992 / 012821 / 01   COD. DEPEND ..  - 0804
COD. SEG. .... - 5321                        TELEX ........ - 811729
NUM. DOCUMENTO - PE130917159                 TIPO DOCUMENTO - 2   EX -
CATEGORIA .... - 10                          DT. AVISO PARC.- 00 / 00 / 0000
DT. AVISO .... - 07 / 05 / 1992              DT. SINISTRO . - 22 / 04 / 1992
NATUREZA ..... - 1                           DT. RATEIO ... - 08 / 05 / 1992
NOME SINISTRADO- ZELIA MONTEIRO DA SILVA
DT. NASC. .... - 14 / 01 / 1978              CPF SINISTRADO - 00000000001
SEQUENCIA .... - 001                         VALOR CR! .... -     4.330.501,66
COD. REC/RECL. - 3                           DT. PAGAMENTO  - 14 / 05 / 1992
NOME RECEBEDOR - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA
CPF/CGC RECEB. - 00016828640497              DT. ATUALIZ... - 07 / 05 / 1992
NOME PROCURADOR- MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA
CPF/CGC PROCUR.- 00000000000000              BOLETIM ..... - 40
DELEGACIA .... - RECIFE                      UF SINISTRADO  - PE
REGULACAO .... - 1                           SUB-JUDICE ... -      DT. RECEB.
DT. RECLAMACAO - 07 / 05 / 1992              CONF. PGTO - S      /     /
ENTER = CONTINUAR              PF03 = FIM              PF07 = VOLTA MENU
```

*068430-058-04/04/2006-002

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 -4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11)4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035
E-mail: juridico9@negriniadvogados.com.br acblg - 68430

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

72

Assim, face o lapso temporal já decorrido não pode a Recorrente ser onerada ao pagamento de indenização já quitada, sendo que diante dos 15 anos após o pagamento há certa dificuldade na localização do processo administrativo que ensejou o pagamento da cobertura relativa ao seguro DPVAT.

Desta forma, face a insatisfação dos Recorridos com o valor pago, que ajuizasse uma demanda pleiteando a diferença que entende fazer jus, pois nessa presente, não existe a menor possibilidade de alteração do pedido, por força do artigo 460 do Código de Processo Civil: "é defeso o juiz da causa proferir sentença de natureza diversa da pedida".

Portanto, requer a Ré, em conformidade com o esposado no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a extinção do processo **com julgamento do mérito**, vez que a presente perdeu o seu objeto, pelas razões infra demonstradas.

EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA DA RECORRENTE FACE AO PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT – PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO

Como já dito, na hipótese *in casu*, em **14/05/1992** foi pago administrativamente pela Recorrente o valor de **Cr$ 4.330.501,65,** para por fim a reclamação formulada em decorrência do sinistro ocorrido.

A formulação do pedido administrativo implica necessariamente na apresentação de toda a documentação legalmente exigível. A análise dessa documentação, compreendida no procedimento denominado *"regulação do sinistro"*, é efetuada pela seguradora a quem o pleito foi dirigido ou por empresas especializadas, que atuam por delegação da seguradora. Dessa análise, é que se conclui se o sinistro é indenizável ou não. No caso, certamente teria sido negado o pagamento da indenização, motivo pela qual a autora ajuizou a presente ação.

Embora ATUALMENTE a Apelante seja uma das seguradoras integrantes do Convênio DPVAT, em face do princípio da celeridade processual **é de toda a conveniência que a ação seja voltada contra quem REGULOU o**

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 -4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11)4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035
E-mail: juridico9@negriniadvogados.com.br acblg - 68430

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

73

sinistro e PAGOU a respectiva cobertura, no caso, que poderá carrear aos autos seus argumentos e documentos, **ou até reconsiderar sua posição e atender ao que lhe fora pleiteado.**

Por oportuno, há de se ressaltar que recebendo, como de fato recebeu a verba indenitária pactuada administrativamente, outorgou a mais ampla, geral e irrevogável quitação, em decorrência do sinistro noticiado na peça vestibular, quitação esta juridicamente perfeita, cuja finalidade imediata e precípua, como é sabido, é a de desonerar o devedor de toda e qualquer responsabilidade acerca da obrigação quitada.

Assim também entende o legislador, na conformidade do que dispõe o Novo Código Civil Brasileiro:

> *Art. 319 - "O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada."*
>
> *Art. 320 - "A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com assinatura do credor, ou do seu representante".*
>
> *Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo, valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida."*

(Observe-se que os artigos supra transcritos praticamente repetem a redação dos artigos 939 e 940 do CC 1916, o que demonstra que o *animus* do legislador permaneceu inalterado).

Desta forma, através da quitação efetuada, não há mais relação jurídica alguma entre as partes, pois não é lícito rediscutir crédito quitado, sob pena de se ferir ato jurídico perfeito.

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 -4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11)4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035
E-mail: juridico9@negriniadvogados.com.br acblg - 68430

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

74

As ementas a seguir transcritas, referentes a julgados oriundos de Tribunais de regiões diversas do País e também do E. Superior Tribunal de Justiça, consagram o entendimento acima exposto:

> *"DPVAT. COBRANÇA DE DIFERENÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM". Confessando a autora já haver recebido, há cerca de 9 anos, a indenização (DPVAT) em decorrência de morte acidental de filho, para o pedido de complementação, deve comprovar o seu direito, pena de improcedência do pedido, pois, a presunção é a de que a quitação seja completa e definitiva."(TACMG. Apelação Cível nº 382.199-0, 5ª Câmara Civil, Rel. Juiz Francisco Kupidlowski, J. 6/02/2003).*

Motivo pelo qual, faz-se necessário que seja **DADO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, TENDO EM VISTA A PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO OUTORGADA.** Deste modo, resta comprovada na lei, na doutrina e na jurisprudência a improcedência da presente demanda, com a condenação dos apelados nas verbas sucumbenciais.

DA DESVINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DPVAT AO SALÁRIO MÍNIMO

A r. sentença não deve prosperar, sendo que não se deve vincular o salário mínimo quanto ao pagamento da indenização de cobertura do seguro DPVAT, a verdade é que a seguradora pagou o valor tabelado pelo Poder Público como o capital segurado para a garantia morte no seguro DPVAT.

Esse valor **NÃO** corresponde a 40 salários mínimos, porque a seguradora Recorrente está impedida, por disposição de lei ordinária e por determinação constitucional expressa, a utilizar o salário mínimo como fator de correção, seja para atualizar o prêmio do seguro, seja para corrigir o capital segurado.

Assim é que o artigo 3º da Lei nº 6.194/74, invocado pelos Recorridos como suporte legal da sua pretensão, está REVOGADO pela Lei nº 6.205/75, editada exclusivamente para desatrelar o salário mínimo como

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 -4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11)4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035
E-mail: juridico9@negriniadvogados.com.br acblg - 68430

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

75

fator de atualização monetária, como claramente dispõe o seu artigo 1º, *in verbis:*

> *"Os valores monetários fixados com base no salário mínimo* ***não serão considerados para quaisquer fins de direito****"*

Por seu lado, o artigo 1º da Lei nº 6.423/77 reza:

> *"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária* ***somente*** *poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)".*

Constata-se, ainda, que nos parágrafos primeiros das duas citadas leis, nos quais elas abrem exceção ao estabelecido no *caput* dos seus artigos primeiros, **NÃO HÁ QUALQUER ALUSÃO AO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74**, o que teria acontecido se o legislador tivesse querido excepcionar também esse dispositivo de lei.

Em nível constitucional, o inciso IV, do artigo 7º, da Constituição Federal de 1988, **PROÍBE** a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, nestes termos:

> *" IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo,* ***sendo vedada sua vinculação para qualquer fim****.*

Em decorrência, é lícito afirmar que a Constituição Federal de 1988 **RECEPCIONOU** as Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, enquanto que o artigo 3º da Lei nº 6.194/74 foi tacitamente **REVOGADO** por essas leis, em face do que dispõe o § 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.567/42), assim:

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 -4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11)4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035
E-mail: juridico9@negriniadvogados.com.br acblg - 68430

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

76

*"§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela **incompatível** ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".*

E o artigo 3º da Lei nº 6.194 é, indiscutivelmente, INCOMPATÍVEL com as Leis nºs. nº 6.205/75 e 6.423/77. É, igualmente, INCOMPATÍVEL com inciso IV do artigo 7º da CF/88.

Improcede argumentar que o salário mínimo pode ser utilizado como fator de correção dado o alcance social do seguro DPVAT. Improcede porque também é de interesse público que a lei e os princípios jurídicos sejam observados, porque disso depende um interesse muito mais relevante, **qual seja o da tranqüilidade e estabilidade de toda a sociedade para a realização dos negócios jurídicos, sem o qual inexiste o Estado Democrático de Direito e sem Estado Democrático de Direito não há interesse público de qualquer natureza a defender.**

Em qualquer modalidade de seguro, seja ele obrigatório ou não, público ou privado, o prêmio – que é o preço do risco assumido pelo segurador – é calculado tendo em vista princípios técnicos do mutualismo, das probabilidades e da ciência estatística em geral. Com o **DPVAT**, apesar de considerado um contrato "*sui generis*", não foi e não é diferente, porque nele também estão presentes a álea e o caráter eminentemente indenizatório.

Desta forma, ao sentenciar uma lide fundada em seguro DPVAT, não pode o juiz valer-se de um dispositivo legal revogado, porque, se assim o fizer, deixará de observar a lei. E deixará porque a lei veda expressamente esse procedimento quando diz que "***no julgamento da lide, caber-lhe-á aplicar as normas legais".*** (Logicamente, as normas legais VIGENTES). O juiz só pode recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito **quando não houver previsão legal positiva.** Esta regra emerge estampada expressamente do artigo 126 do Código de Processo Civil, porque:

> "***Não pode o juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu***

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 -4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11)4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035
E-mail: juridico9@negriniadvogados.com.br acblg - 68430

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

77

sentimento de justiça e eqüidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável. Mitigue o juiz o rigor da lei, aplique-a com eqüidade e equanimidade, mas não a substitua pelo seu critério" *(STF-RBDP 50/159 e Amagis 8/363)* (Theotonio Negrão – Código de Processo Civil – 32ª ed.- 2001 – pág. 224).

A índole do julgado supra transcrito importa na reflexão de que a prática da *justiça social* é encargo exclusivo do Poder Executivo, em razão das suas atribuições constitucionais e cumprindo as leis específicas para isso promulgadas. **Jamais compete ao Judiciário, cuja finalidade precípua é a de aplicar a lei vigente ao caso concreto.**

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAR O SEGURO DPVAT

Já foi dito antes que, o pagamento do sinistro obedeceu a Resolução do CNSP da época. A esse respeito, cabe ser lembrado que, quando instituiu o seguro DPVAT, o Decreto-lei nº 73/66 determinou no seu artigo 144:

> *"O CNSP proporá ao Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias,* ***as normas de regulamentação*** *dos seguros obrigatórios previstos no art. 20 deste Decreto-lei".*

Por sua vez, no artigo 12 da Lei nº 6.194/74 ficou estabelecido que:

> ***"O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".***

DO LIMITE MÁXIMO INDENIZÁVEL PELO SEGURO OBRIGATÓRIO

Neste sentido, temos que ao contrário do que alegam os Recorridos na exordial, deve o pedido de cobertura do seguro DPVAT, nos casos de morte, obedecer o limite máximo indenizável legalmente estabelecido.

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 -4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11)4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035
E-mail: juridico9@negriniadvogados.com.br aeblg - 68430

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

78

Fato é que o valor pago de Cr$ 4.330.501,65 refere-se ao limite máximo indenizável para os casos de morte uma vez que o Seguro Obrigatório não indeniza/reembolsa valor superior a este, nem mesmo é contratado para dar cobertura a outras indenizações, existindo espécie própria de seguro para garantir qualquer distúrbio patrimonial que o Segurado venha a sofrer.

CORREÇÃO MONETÁRIA – CONTAGEM INICIAL E CÁLCULO

Vale destacar, que r. sentença deve ser reformada no que tange a incidência de correção monetária desde a data do evento danoso, pois foi condenada ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes atualmente, ocorrendo assim dupla correção, uma vez que o salário mínimo já traz consigo as devidas correções monetárias.

Desta forma, neste aspecto o r. *decisum* não deve prosperar no que cerne a incidência da correção monetária desde a data citada, todavia a correção nos débitos decorrentes de decisão judicial foi instituída pela Lei nº 6.899, de 08.04.81, cujo artigo 1º estabelece:

> *"A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.*
>
> *§ 1º Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.*
>
> *§ 2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação".*

Nítida a pretensão à dupla correção, obviamente incabível.

O artigo 2º da lei determinou que o Poder Executivo regulamentasse, em sessenta dias, a forma para o cálculo da correção monetária.

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 -4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11)4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035
E-mail: juridico9@negriniadvogados.com.br acblg - 68430

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

79

O Poder Executivo cumpriu o que lhe fora determinado, editando o Decreto nº 86.649, de 25 de novembro de 1981. O artigo 1º desse decreto e seu parágrafo único dispõem:

> *"Art. 1º Quando se tratar de dívida líquida e certa, a correção monetária a que se refere o art. 1º da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, será calculada multiplicando-se o valor do débito pelo coeficiente obtido mediante a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento (dividendo) pelo valor da ORTN no mês do vencimento do título (divisor), com abandono dos algarismos a partir da quinta casa decimal, inclusive.*
>
> *Parágrafo único. Nos demais casos, o divisor será o valor da ORTN no mês do ajuizamento da ação."*

Débito de natureza líquida e certa é aquele que decorre de título com liquidez, certeza e exigibilidade, a teor do art. 586 do Código de Processo Civil, assim:

> *"A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível".*

Por sua vez, o art. 585 do *Codex Instrumentallis* elenca, nos seus 7 incisos, o que deve ser considerado título executivo extrajudicial e entre eles não se encontra o seguro DPVAT. E não se encontra porque, no seguro DPVAT, o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "regulação de sinistro", que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

O seguro obrigatório DPVAT não se traduz em crédito previamente líquido e certo, incondicionado, posto que suscetível de muitas variantes e controvérsias, quer no que concerne à sua própria

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 -4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11)4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035
E-mail: juridico9@negriniadvogados.com.br **acblg - 68430**

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

80

cobertura, quer ao nexo causal com o acidente de trânsito, legitimidade do beneficiário do seguro, *quantum* indenizável etc.
O seguro DPVAT não reúne os matizes da liquidez, certeza e exigibilidade, imprescindíveis ao título executivo extrajudicial.

Os comentários de Theotonio Negrão ao art. 618 do CPC, *in* Código de Processo Civil, 32ª edição, pág. 698, a seguir transcritos, são de clareza meridiana sobre o assunto:

> *"Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade, como vício fundamental; podendo a parte argüi-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil"* (RSTJ 40/447). No mesmo sentido: 205/81.

É inquestionável, portanto, que a correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se NOS DEMAIS CASOS previstos na Lei nº 5.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como DIVISOR, o índice de atualização vigente **NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.**

CONCLUSÃO

Ante tudo o quanto foi exposto espera e confia a Recorrente que esse Egrégio Tribunal invocando seus áureos e doutos suplementos darão provimento ao presente recurso, aplicando os efeitos liberatórios da quitação outorgada a recorrente, uma vez que o valor pago era o valor devido, por ser esta medida de lídima e irretorqüível **JUSTIÇA !**

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 -4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11)4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035
E-mail: juridico9@negriniadvogados.com.br **acblg - 68430**

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

NEGRINI
Advogados Associados

81

Requer, a Vossa Excelência, a inclusão do nome do advogado **MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO, inscrito na OAB/ PB n.º 8580**, na capa dos autos a fim de que o mesmo seja notificado e intimado de todos os atos judiciais que se fizerem acontecer, sob pena do disposto no § 1º do artigo 236 do CPC.

Pede-se deferimento.

Caaporã - PB, 11 de fevereiro de 2008.

MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO
OAB/ PB n.º 8580

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 -4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11)4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035
E-mail: juridico9@negriniadvogados.com.br **acblg - 68430**

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas

Lei nº5.672/92, Lei nº6.682/98 e Lei nº6.688/98

Via Processo

Comanda	Processo	Guia nº
CAAPORA	002.2006.000157-1	002.2008.000825-9

Histórico

PEQUENAS CAUSAS - RECURSO
COM PREPARO PREVIO
Postagem R$ 19,00

Vencimento	
Data de Emissão	05/03/2008
Conta FEPA	11/02/2008
Taxa Judiciária	38156/0082961
Custas Judiciais	0,00
Diligências	230,52
Tarifa Bancária	0,00
Total	1,00
	231,52

PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO **BANCO DO BRASIL S/A** ATÉ A DATA DO VENCIMENTO

O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO

82

11/02/2008 - BANCO DO BRASIL - 10:42:32
161712183 SEGUNDA VIA 0036

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD BARRA

CONVENIO: TRIBUNAL DE JUSTICA-PB

86620000002 31520928318 52008030500 22008000819

NR. CONVENIO	761.383-0
DATA DO PAGAMENTO	11/02/2008
VALOR DO PAGAMENTO	231,52
NR.AUTENTICACAO	C.3B2.68D.625.26E.33Z

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Autos Carga ao Advogado

Aos 14 / 03 / 08

faço carga dos presentes autos ao Advogado(a) HAMILTON A. FREIRE PINTO

AOE nº 10745 Data 14 03 08

Caapb 14 03 08

ASSINATURA DO(A) ADVOGADO(A)

DATA

Aos 24/03/08 na Cartório, recebi os presentes autos. Dou fé.

Escrivão(ã)

JUNTADA

01 04 08

PETIÇÃO

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

[redacted]

83

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA.
DR. WAMBERTO BALBINO SALES
Rua Delmiro Gouveia, n.97,
São José – Campina Grande-PB.
Tel. (83) 3321-6426 / 3342-2704

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAAPORÃ – PB.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAAPORÃ – PB.

PROCESSO: 002.2006.000.157-1.
Recorrente: ITAÚ SEGUROS S/A
Recorrido: JOSÉ MONTEIRO DA SILVA E CLEONICE GOMES DA SILVA.

Douto Julgador,

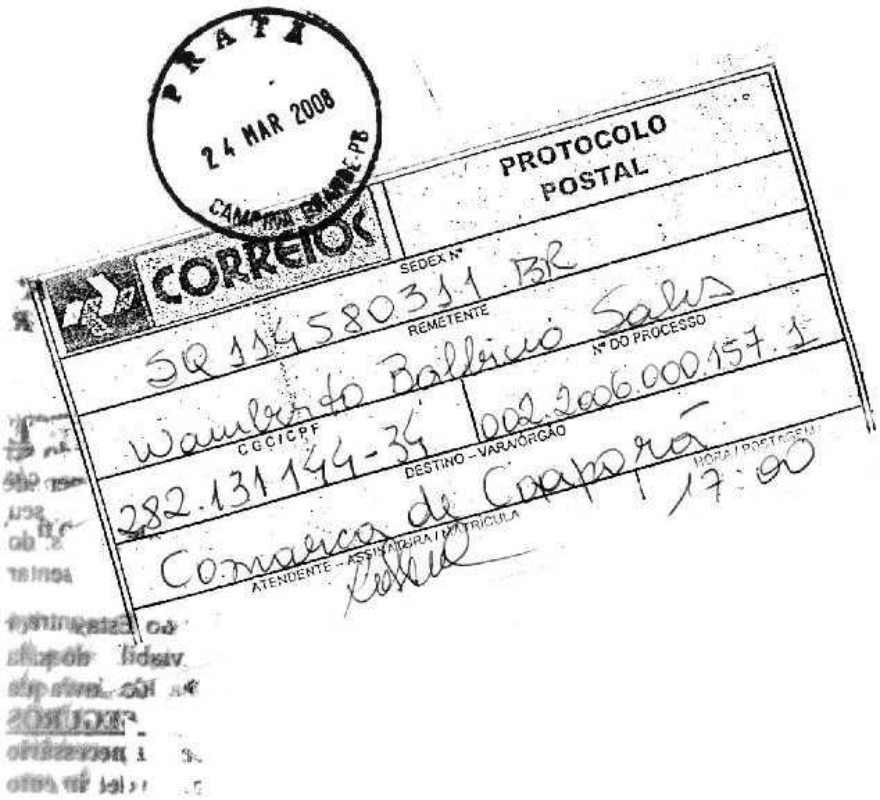
JOSÉ MONTEIRO DA SILVA E CLEONICE GOMES DA SILVA, já devidamente qualificados nos autos da Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos, que tramita perante esse Juízo, que promove contra a demandada, por seu advogado, em atenção ao r. despacho de fls., em tempo oportuno, na forma do artigo 518 e ss. do CPC e demais dispositivos legais e aplicáveis a espécie, vem a perante V. Exa., apresentar Contra-Razões ao Recurso Inominado, manejado pela promovida, contra a sábia decisão monocrática que vergastou a tese por ela esposada conforme razões anexas, oportunidade em que reitera o pedido de remessa do processo a Egrégia Turma Recursal que abrange esta Comarca, para apreciação e mantença da decisão "a quo".

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Campina Grande/PB, em 24 de março de 2008.

Bel. Wamberto Balbino Sales
OAB/PB n. 6846

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396


PRATA
24 MAR 2008
CAMPINA GRANDE PB
CORREIOS
PROTOCOLO
POSTAL
SEDEX Nº
SR 114580311 BR
REMETENTE
Waulen do Ballerio Sales
Nº DO PROCESSO
CPF
282.131144-34
002.2006.000157-1
DESTINO – VARA/ÓRGÃO
Comarca de Crapaúra
ATENDENTE – ASSINATURA / MATRÍCULA
HORA / POSTAGEM
17:00

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA.
DR. WAMBERTO BALBINO SALES
Rua Delmiro Gouveia, n.97,
São José – Campina Grande-PB.
Tel. (083) 3321-6426 / 3342-2704

EXCELENTÍSSIMO JUIZ RELATOR DE UMA DAS COLENDAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA PARAÍBA.

PROCESSO: 002.2006.000.157-1.
Recorrente: ITAÚ SEGUROS S/A
Recorrido: JOSÉ MONTEIRO DA SILVA E CLEONICE GOMES DA SILVA.

CONTRA- RAZÕES:

DOUTOS JULGADORES,
PROEMINENTE RELATOR.

JOSÉ MONTEIRO DA SILVA E OUTRA, já devidamente qualificada nos autos, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, **podendo** ser intimado na Rua Delmiro Gouveia, n° 97, São José, na Cidade de Campina Grande/PB, **vem perante** V. Exa., apresentar **Contra-Razões ao Recurso Inominado**, expondo e ao final requerendo o seguinte:

A parte autora/apelada invocou a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para receber a indenização seguro DPVAT, inviabilizado pela Recorrente, indevidamente, que fazendo com base na **Circular n° 050/2000,** de lavra da **FENASEG - (FEDERAÇÃO NACIONAL DE CAPITALIZAÇÃO E SEGUROS PRIVADOS), onde invibializa o pagamento da indenização afirmando que se faz necessário apresentação do DUT, referente ao exercício do acidente devidamente quitado, em detrimento do** art. 5° da Lei n° 6.194/74.

DA MANOBRA DA RECORRENTE:

Ora Doutos Julgadores, o Recorrente, neste **processo**, só tem um objetivo, ou seja, procrastinar o feito, procurando **dilatar** o máximo, o **pagamento** do seguro DPVAT, conduta esta utilizada não só pela Apelante, como também pelas **demais** seguradoras que militam no ramo do seguro obrigatório (DPVAT) **em nosso país.**

A Recorrente, se utiliza dos meios e recursos a ela disponíveis, para ganhar tempo, em detrimento **daqueles que além de perderem seus entes queridos, vêem usurpados de forma brutal os seus direitos.** Grifo nosso.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Ao apresentar suas "razões" afirmou a Recorrente, que o veredicto "a quo", deveria ser reformado, motivado pela fragilidade da fundamentação da r. sentença somados ao entendimento equivocado do Douto Magistrado.

Na verdade, observa-se que os argumentos da Apelante, são totalmente infundados sem qualquer base legal, retratam apenas o desejo da mesma em prolatar o máximo da lide, fazendo uso das prerrogativas que a Lei faculta.

A recorrente cita e não faz qualquer juntada comprovando que a parte autora recebeu QUALQUER VALOR junto a FENASEG.

Acertadamente o juiz "a quo", julgou procedente a ação para condenar a Recorrente, ao pagamento do valor de R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, a título de indenização, com juros de 1% a partir da citação e correção monetária a contar do evento danoso.

DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA RECORRENTE:

DO SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA:

Ora, Excelências, o ônus da prova cabe a quem alega, contudo no Juizado Especial, é dever das partes juntar no processo de instrução todas as provas que pretendem produzir. Ainda, em nenhum momento, juntou documento onde a FENASEG se negou a fornecer cópia do processo administrativo.

Ainda, Excelências, a recorrente juntou nos autos uma planilha de computador, a qual denomina de MEGADATA, sem qualquer valor legal, bem como, sem qualquer assinatura e/ou carimbo, que contem os dados básicos dos presentes autos, onde qualquer pessoa com conhecimentos básicos de informática pode fazê-lo.

Doutos Julgadores, o **ônus da prova** parte do princípio que toda afirmação precisa de sustentação, de provas para ser levada em consideração. Se tais provas e argumentos não são oferecidos, essa afirmação não tem valor argumentativo e deve ser desconsiderada em um raciocínio lógico.

Nesse sentido destacamos os julgados a seguir, todos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

> *"... Todavia, penso que a inversão do ônus da prova deverá ser analisada apenas na sentença, quando o julgador avalia o conjunto probatório e vê quem faltou com seu dever de comprovar os fatos do processo e por isso ficou prejudicado por essa omissão. Ou seja, depende de todo o contexto probatório..." E ainda neste mesmo julgado: " A dita inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor se dá no momento do julgamento, quando o magistrado avalia quem deveria ter provado tal fato, em face do acesso à prova." (TJ-PR, Ac. 8319, 5ª. Câmara Cível, Rel. Des. Domingos Ramina, DJ 26.03.2002)*

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

E ainda:

> *"...Por fim, não se pode olvidar que a inversão do ônus da prova constitui regra de julgamento a ser utilizada pelo juiz, se necessário e desde que presentes seus pressupostos, no momento da sentença..." E ainda "...**Isso significa que não pode a parte liberar-se antecipadamente do ônus que lhe cabe em fazer a prova do seu direito nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil."** (TJ-PR, Ac. 20115, 4ª. Câmara Cível, Rel. Des. Sydney Zappa, DJ 20.03.2002) . Grifo nosso.*

O posicionamento do Douto Magistrado no caso vertente, configura-se numa decisão sublime, firme, objetivando dissipar todas as dúvidas quanto a um possível pagamento, evitando a possibilidade de ser proferida uma sentença, que viesse onerar a parte adversa, com a duplicidade no pagamento, tendo Vossa Excelência , direcionado o processo para que mais tarde não venha ser suscitado **"CERCEAMENTO DE DEFESA"** ou, **"NULIDADE DA SENTENÇA",** o que sendo tal medida esta se configurando numa pratica, na defesa das seguradoras que exploram o ramo DPVAT, perante a Justiça de nosso pais.

Vislumbra-se que não poderá em outra fase, afirmar que sua defesa fora prejudicada, por ferir o princípio da ampla defesa, onde coube a promovida produzir as provas que lhes interessam, dentro da sistemática processual da regra geral prevista no artigo 333 do Código Processual Civil.

As decisões acima explanadas, retificam o dever da parte que alega o fato prová-lo, se não vejamos:

> *"A inversão do ônus da prova, como exceção à regra geral do art. 333, do CPC, depende de decisão fundamentada do magistrado antes do término da instrução processual, sob pena de não poder ser adotada na sentença, o que incorreria em cerceio de defesa, devendo ser decidida, de preferência, no momento do saneador, podendo, todavia, ser decretada no despacho inicial, após especificação das provas, na audiência de conciliação ou em qualquer momento que se fizer necessária, desde que assegurados os princípios do contraditório e ampla defesa." (Tribunal de Alçada de Minas Gerais, Acórdão: 0301800-0 Apelação Cível, Quarta Câmara Cível, março de 2000)*

Ressalte-se que o Art 333,II do Código de Processo Civil, é bem claro, não deixar margem para dúvidas, determinando que, cabe ao Réu

> ***"O ônus da prova incube:***
> ***(...)***
> ***II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo , modificativo ou extintivo do direito ao autor."***

O dispositivo infra-citado determina que a parte ré, devera ofertar as provas relacionadas ao seu direito, os meios de obter as provas devem estar revestidos dos **princípios da moralidade** e **lealdade,** além de existir a **necessidade de serem obtidos de forma legal**. Pois, caso não possuam os requisitos expostos, as provas serão consideradas ilegítimas e conseqüentemente não serão aproveitadas no julgamento do mérito da ação, os seja, não poderão ser objeto de fundamentação na sentença proferida pelo juiz.

Observa-se que na Lei Processual brasileira, vem expressa no artigo 333, quando atribui ao autor o dever de produzir as provas quanto aos fatos que fundamentam o seu

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

pedido. Ao autor, portanto, atribui-se o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos da ação. (in "Com. Ao Código de Processo Civil", p.110 e ss., Atlas). Nessa trilha, por final, não obstante, de regra, caiba ao autor o ônus da prova, existe a possibilidade de sua inversão, quando o réu, admitindo, reconhecendo, confessando o direito do autor, outro lhe oponha, impeditivo, modificativo ou extintivo. (Dês.Theodoro Guimarães – RT 652/80).

Por outro lado o art. 33 da Lei n. 9.099/95, preceitua que:

"Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias" - grifamos

Ressalte-se que não encontra acostado aos autos, a prova de que a recorrente ou qualquer outra seguradora tenha efetuado o pagamento em conformidade com a lei.

O Ônus da Prova, nas lições de Carnelutti, nos ensina que:

"o critério para distinguir a qual das partes incumbe o ônus da prova de uma afirmação é o interesse da própria afirmação. Cabe provar a quem tem interesse de afirmar; portanto, quem apresenta uma pretensão cumpre provar-lhe os fatos constitutivos e quem fornece a exceção cumpre provar os fatos extintivos ou as condições impeditivas ou modificativas".

Já Chiovenda lembra que:

"o ônus de afirmar e provar se reparte entre as partes, no sentido de que é deixado à iniciativa de cada uma delas provar os fatos que deseja sejam considerados pelo juiz, isto é, os fatos que tenha interesse sejam por estes tidos como verdadeiros."

O Código Civil preceitua em seu Art. 320 , que:

"A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, o valor e a espécie da divida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o,lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome de devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com assinatura do credor , ou do seu representante."

A grande verdade é que as seguradoras exploram este ramo securitário, aumentando ainda mais o capital das seguradoras, que na grande maioria, são empresas multinacionais, onde buscam apenas dilatar o máximo o pagamento das indenizações, utilizando dos recursos que a nossa lei permite.

Louva-se mais uma vez, a posição equinânime do Douto Magistrado, que visa dissipar, expelir, afastar, todas as dúvidas dentro do processo, especialmente no que cerne ao suposto pagamento, as quais com certeza darão ao MM Julgador, uma visão bem mais ampla, serena, tranqüila na ora de proferir o seu veredicto.

DO MÉRITO:

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396
Num. 24202067 - Pág. 89

DA SUPOSTA PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO OUTORGADA - PERDA *DO OBJETO – PAGAMENTO JÁ DEVIDAMENTE REALIZADO:*

Acontece, Preclaros Julgadores, que no atual contexto securitário, a **FENASEG - (FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO)**, também identificado pelo legislador pátrio como "**CONSORCIO DAS SEGURADORAS"**, é que liquida e paga o DPVAT, sendo que, as seguradoras são apenas as empresas que recepcionam a documentação.

No caso vertente, caberia a recorrente, acostar aos autos, provas de que o pagamento efetuado em favor do recorrido, encontra-se fundado no que determina o art. 3°, "A" da Lei n° 6.194/74. No entanto, infere-se justamente o contrário a seguradora apelante, afirma que o dispositivo legal, fora revogado, prevalecendo à resolução.

Alega a Recorrente que este *recorrido* recebeu o seguro DPVAT, com isso, deu plena quitação quanto à indenização ora pleiteada.

Ora, Excelências, o ônus da prova cabe a quem alega, contudo no Juizado Especial, é dever das partes juntar no processo de instrução todas as provas que pretendem produzir.

DA DETERMINAÇÃO LEGAL:

O seguro obrigatório, também conhecido como DPVAT, foi instituído pela Lei Federal n° 6.194/74, em plena vigência desde o dia 19 de Dezembro de 1974, determina o pagamento da indenização mediante a **SIMPLES** ocorrência do acidente, e da extensão do **DANO**, no entanto, a mesma desvirtuada pela ganância das seguradoras, dentre as quais figura a apelante.

Não existe dúvidas a serem dirimidas, visto que, o Art. 7°, da Lei n. 8.441/92, combatido ferozmente pela recorrente, determina que o

> ***"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos dos demais casos por um consórcio constituído obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro, objeto desta lei. "*** *Grifo nosso.*

A Jurisprudência Pátria, dissipou quaisquer dúvidas quanto a impossibilidade de se aplicar a Lei N° 8.441/92, em casos de sinistros anteriores ao advento da norma:

> ***"CIVIL. SEGURO ORBIGATÓRIO. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. ACIDENTE ANTERIOR À MODIFICAÇÃO DA LEI N° 6.194/74 PELA LEI N° 8.441/92. RESPONSABILIDADE DE QUALQUEL SEGURADORA.***

A indenização devida a pessoa vitimada, decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), se não identificado o veículo, **pode ser cobrado de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo tendo ocorrido o acidente previamente, à modificação da Lei N° 6.194/74, pela Lei N° 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras** " (STJ, RESp n° 207630/ES. Rel .Min. César Asfor Rocha , DJ 05/03/2001 . Grifo nosso.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

DO VALOR DO DPVAT, ATRELADO APENAS AO SALÁRIO MÍNIMO:

A Requerida sustenta ainda que o art. 3° da Lei n. 6.194/74, fora revogado, o que não é verdade e que, compete ao **CNPS- (Conselho Nacional de Seguros Privados)**, o "Poder, Competência e Autoridade", para fixar o valor da Indenização.

As Leis 6.205/1975 e 6.423/1977, aquela estabelecendo a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária (arts. 1° e 2°) e esta última, determinando a variação nominal da Obrigação de Tesouro Nacional- OTN como base para correção monetária(art. 1°), passaram as seguradoras a advogar a derrogação do art. 3° da Lei n. 6.194/74, e ainda que a norma não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, com objetivo de locupletar-se em detrimento dos menos favorecidos.

A tese esposada pela Demandada, todavia, não encontrou respaldo no Poder Judiciário, tendo o Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial n. 12.145-SP, fixado o entendimento de que:

> ***"as Leis 6.205 e 6.423,, não revogaram o critério de fixação da indenização (lei n. 6.194/74, art, 3°) em salários mínimos, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desse tipo de seguro, quer porque a lei anterior estabeleceu critérios de fixação indenizatório, não se constituindo em fator de correção monetária a que se referem as leis supervenientes"*** *(Rel. Min Athos Carneiro, DJU 11.11.1991.*

No mesmo sentido sobre a Incompatibilidade da Lei n. 6.194/74, com argumento como Indexador Salarial, fora dissipada recentemente, pelo Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu: Grifo Nosso.

> ***"O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixados consoante critério legal especifico, não se confundido com índice de reajuste da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimos como parâmetro de correção monetária. Procedentes da 2ª Seção do STJ (Resp n. 146.186/RJ p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12/12/2001".***

DA SUPOSTA AUTORIDADE DO CNSP PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO:

Advoga a Recorrida, que CNSP - (Conselho Nacional de Seguros Privados), tem competência para disciplinar as normas relativas ao DPVAT, podendo inclusive editar uma "Tabela" própria para ser utilizada em casos referentes ao seguro obrigatório.

Vislumbra-se que a única competência para fixar o valor da Indenização, encontra-se esculpida no Art. 3°, aliena "a", da Lei n. 6.194/74. Quaisquer outros comentários a cerca do tema, tornam-se desnecessários, visto, a imposição legal infra citada, determina o valor de 40 salários mínimos, repele outro quantificador.

DA NORMA LEGAL QUANTO AO QUANTUM DEBENTUR:

A Lei n. 6.194/74, em seu art. 5°, §, 1°, preceitua o seguinte:

> ***"A INDENIZAÇÃO REFERIDA NESTE ARTIGO SERÁ PAGA COM BASE NO VALOR DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO, EM CHEQUE NOMINAL AOS BENEFICIÁRIOS, DESCONTÁVEL NO DIA E NA PRAÇA***

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

DA SUCURSAL QUE FIZER A LIQUIDAÇÃO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS DA ENTREGA DOS SEGUINTES DOCUMENTOS: ...". *Grifo nossa autoria.*

O nosso país ainda é carente de informações principalmente aquelas dirigidas a camadas menos favorecidas, onde até mesmo, o direito a educação, segurança, saúde e laser são desproporcionais, características próprias de países de terceiro mundo.

Quanto ao Direito a percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, em seu art. 5° preceitua que:

> ***"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".*** *Grifo nosso.*

A Lei N.8.441/92, que alterou alguns dispositivos da norma anterior, foi ainda mais genérica e no Art.7°, afirma:

> ***"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei."*** *(Grifo Nosso)*

DO QUANTUM DEVIDO:

A Lei n° 6.194/74, letra a, determina que:

> ***"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2° compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:***
> ***a- (quarenta vezes o valor do salário mínimo vigente no país, no caso de morte)"..***

DA JURISPRUDÊNCIA:

A questão levantada a cerca da vedação constitucional, do salário mínimo, como quantificador, foi dirimida pelos nossos Tribunais Superiores, que assim tem se posicionado:

> ***"Civil. Seguro Obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salário mínimo. Indenização legal. Critério. Validade. Lei 6.194/74. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de 40 (quarenta) salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundido com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do Salário Mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (Resp. 146.186/RJ – Julgado em 12.12.2001) (STJ-Resp. 296.675/SP – Rel Min. Aldir Passarinho – julgado em 20/08/2002)."***

E ainda:

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que faço os presentes autos conclusos ao Juiz de Direito Substituo em data de hoje.

Caaporã, 05/05/2008.

Fernanda Pordeus de Queiroz
Téc. Judiciária.

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAAPORÃ
FÓRUM DES. MARCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR
Rua Salomão Veloso, s/n, Centro, fone/fax: (83) 286-1188

Despacho.

Vistos,

Tendo em vista de a MM. Juíza titular estar retornando de sua licença médica, e não tendo havido condições deste magistrado subscritor despachar os presentes autos com a análise devida, posto que também respondendo pelo JECRIM da Capital com mais de 1.500 processos em andamento e várias audiências, faço retornar os autos ao Cartório para lavratura de termo de conclusão à Juíza titular.

Caaporã/PB, 21 de maio de 2008

. Adhailton Lacet Correia Porto
Juiz de Direito em Substituição

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Vistos, etc.

À Turma Recursal, com as observâncias de praxe.

Caaporã, 03/06/2008.

DANIERE FERREIRA DE SOUZA
Juíza de Direito

D A T

Aos 03/06/08 [illegible]rio, recebi os presentes autos.

Escrivão(ã)

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAAPORÃ
Av. Salomão Veloso, s/n, Centro – Caaporã/PB– Tel./Fax: (83) 3286-1188

Ofício nº 999 /2008

Caaporã, *07 de julho de 2008.*

Ação: *Cobrança*
Processo: Nº ***0022006000157-1***
Promovente: ***José Montenegro da Silva***
Promovido: Itaú Seguradora S/A
Assunto: *Envio de Processo*

Excelentíssimo *Senhor Juiz*,

Venho através deste, encaminhar a Vossa Excelência o Processo acima mencionado, que move ***José Montenegro da Silva*** em desfavor de ***Itaú Seguradora S/A***, para os fins que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Dra. Daniere Ferreira de Souza
Juíza de Direito

Ao Excelentíssimo Sr. Dr.
Juiz(a) Relator(a) da Egrégia Turma Recursal
Tribunal de Justiça da Paraíba
Praça João Pessoa, s/n – Centro.
CEP 58.013-902 – João Pessoa - PB

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Page: 1 Document Name: untitled

TURMA RECURSAL 03/10/2008
CONTROLE DE PROCESSOS 06:51:48
PROC.: 002.2006.000157-1/001 DT DISTRIB.: 02/10/2008
PROC. ORIGEM: 220060001571
ACAO : RECURSO INOMINADO
RELATOR : INACIO JARIO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE
DISTRIBUIDO : 2A TURMA RECURSAL
.
.
.
.
.
RECORRENTE ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO E OUTROS E
RECORRIDO JOSE MONTEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO WAMBERTO BALBINO SALES E OUT

Date: 3/10/2008 Time: 08:00:29

97

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para que produzam os devidos e legais efeitos, que nesta data procedi a distribuição via SORTEIO -SISCOM conforme extrato anexo.

João Pessoa, 02/10/2008.

João Luiz de F. Neto
Secretário

REMESSA

Nesta data faço remessa dos autos a Secretaria da ____ Turma Recursal Mista da Capital.

João Pessoa, 02/10/2008.

João Luiz de F. Neto
Secretário

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé, para que surtam os seus regulares e legais efeitos, que foi publicado no Diário da Justiça de 06/11/2008, a Ata da 298ª Sessão da 2ª Turma Recursal Mista da Capital, constando o resultado do julgamento deste recurso, servindo a presente súmula de julgamento de fl.100 , como acórdão (Art. 46 da Lei 9.099/95). Em, 06/11/2008. Alba Marsíglia Formiga Queiroga – Secretária da 2ª Turma Recursal Mista da Capital

CERTIDÃO DE TRÂNSITO

Certifico e dou fé que, a Súmula de Julgamento de fl. **100**, que serve como Acórdão transitou em julgado no dia **21/11/2008.**

João Pessoa, 25 de novembrode 2008.

Alba Marsíglia F. Queiroga
Secretária da 2ª TRM da Capital

REMESSA

Por determinação verbal do Exmo. Juiz Presidente da 2ª TR/Mista, nesta data faço remessa dos presentes autos ao Juizado de Origem.

João Pessoa, 25 de novembro de 2008.

Alba Marsíglia F. Queiroga
Secretária da 2ª TRM da Capital

DATA

Aos 12/12/08 na Cartório, recebi os presentes autos. Dou fé.

Escrivã(o)

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

101
8

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAAPORÃ

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que nesta data, faço os presentes autos conclusos à MMA Juíza de Direito Titular desta Comarca.

Caaporã, 23 de abril de 2009.

Mayara Magna Oliveira Tavares
Técnica Judiciária

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

102

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAAPORÃ

Vistos, etc.

À parte vencedora para requerer o que entender de direito e pertinente, em dez (10) dias, onde, em caso de silêncio, arquive-se, com baixa no SISCOM.

Cumpra-se.

Caaporã, 29 de abril de 2009.

DANIERE FERREIRA DE SOUZA
Juíza de Direito

DATA
Aos, 30/04/09 [illegible] recebi
os pr[illegible]

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399



JUNTADA

Aos, 27 / 05 / 09

faço juntada aos presentes autos do(a)

que segue adiante. Dou fé.

Casporã, ___ / 20___

ESCRIVÃ ESCREVENTE

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399



CORREIOS BRÉSIL

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS DE RÉCEPTION
AVIS CN07

AR

RO 0 5 8 9 9 2 3 5 8 BR

103

CAAPORÃ PB 13 AGO 2003

DATA DE POSTAGEM / *DATE DE DÉPÔT*
__/__/__

UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DÉPOT*

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*

__/__/__ : h	__/__/__ : h	__/__/__ : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR*

ENDEREÇO / *NUMÉRO ET RUE DE L'ADRESSE*

FÓRUM DA COMARCA DE CAAPORÃ
CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO
CAAPORÃ - PARAÍBA

CIDADE / *LOCALITÉ*
PROC. N.º 06/157-1

UF PB BRASIL

5 8 3 2 6 - 0 0 0

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

PREENCHER COM LETRA DE FORMA Autos 1. Recurso **AR** EN

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

Des. Antonio de Pádua Lo. Montenegro - TJ-PB

ENDEREÇO / *ADRESSE*

CEP / *CODE POSTAL*	CIDADE / *LOCALITÉ*	UF	PAÍS / *PAYS*
58.013-902	João Pessoa	PB	

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

Proc. 06/157-1

- Cartório -

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

Wagner Silva Monteiro

Mat. nº 175 437-7

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*

15/08/2019

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

CDD/CENTRO
15 AGO 2019
João Pessoa - PB

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

Mat. 6.906.323-6

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

FC0463 / 16

114 x 186 mm

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

CODATA PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA 27/05/2009
VJB01J06 SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS 11:25:13

PUBLICACAO - LISTA DE PARTES

104

Processo: 0022006000157/1

Opcao	Nome	Tipo	Stat.
X	JOSE MONTEIRO DA SILVA	A	A
	Advogados: 10416_ PB 006846 PB _____ __		
X	CLEONICE GOMES DA SILVA	A	A
	Advogados: 10416_ PB 006846 PB _____ __		
_	ITAU SEGURADORA S/A	R	A
	Advogados: _____ __ _____ __ _____ __		
_			
	Advogados: _____ __ _____ __ _____ __		

PF3 - RETORNA PF9 - ENCERRA
PUBLICACAO 1 INCLUIDA COM SUCESSO.

Date: 27/5/2009 Time: 11:28:52

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo da
parte intimada manifestação
Dou fé. Caapora, 01 10 09
Fernanda

JUNTADA

Aos 07 / 10 / 09
faço juntada aos presentes autos do(a)
PETIÇÃO
que segue adiante. Dou fé.
Caapora, 07 / 10 / 2009

ESCRIVÃ / ESCREVENTE

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

110

RECEBIDO
07 10 09
JRS

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA
Dr. Wamberto Balbino Sales
Rua Delmiro Gouveia, nº.97, São José
1º andar- Campina Grande-PB.
Tel. (0xx) 3321-6426/3222-8207

Excelentíssimo(a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a) da ____ Vara Cível da Comarca de Caaporã - ESTADO DA PARAIBA.

URGENTE

PROCESSO Nº 002.2006.000.157-1

AUTOR: José Monteiro da Silva

Douto Julgador,

José Monteiro da Silva, já devidamente qualificado nos autos, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante V. Exa., expor e ao final requerer o seguinte:

Compulsando os autos observa-se que foi certificado pelo Cartório deste Juizo, o decurso do prazo que objetiva o prazo para interposição de impugnação aos embargos.

Diante da certidão, entende que deve ser tomada as providencias legais no sentido de efetivar o cumprimento da execução nos termos da legislação pátria vigente, visto que, a seguradora ré, em processos similares tentam utilizar a vasta gama de recursos que infelizmente a Lei Adjetiva Civil Pátria lhes proporciona motivo que, leva a parte autora a ficar vigilante quanto ao uso de tais procedimentos.

Nestes termos

Pede deferimento.

Campina Grande-PB, em 06 de outubro de 2009.

Bel. Wamberto Balbino Sales
-Advogado-

1

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

112

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Comarca de Caaporã

C E R T I D Ã O

Certifico para todos os fins de direito que assumi a função de Distribuidor desta Comarca (SECGER nº 468/2008), no dia 21 de julho de2008. O cargo estava vago há meses e o acúmulo de serviço era imenso. Inicialmente, sem treinamento, esforcei-me para aprender a lidar com os procedimentos necessários para comandar a DISTRIBUIÇÃO, o JUIZADO ESPECIAL, a CENTRAL DE GUIAS, a CENTRAL DE MANDADOS, bem como a EMISSÃO DE CERTIDÕES e AUTUAÇÃO DE PROCESSOS, tarefa nada fácil. Por solicitação da Exma. Sra. Dra. Diretora desta Unidade Judiciária, o tribunal enviou uma equipe do SISCOM para que eu pudesse ser treinado. Entretanto tal treinamento, não foi concluído por parte do SISCOM e somente contemplava a atividade de DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS. Assim, no que tange a **CONTADORIA**, tendo em vista a complexidade de alguns cálculos e o meu total despreparo para a atividade, vê-se que a melhor solução é o envio de tais feitos para CONTADORIA DO FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL, setor especializado na matéria.

Sérgio Ricardo Duarte de Lima
Distribuidor
474100-5

Caapora, 26 de novembro de 2009.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

Isto,

- A pauta "on line".

- Validado.

Carneiro Ferreira de Souza
Juiza de Direito

DATA

Aos, 12/02/20 [illegible] recebi os presentes [illegible]

[illegible]

113

BANCO CENTRAL DO BRASIL

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário

eluao.daniere
quarta, 03/03/2010

Minutas | Protocolamento | Ordens judiciais | Não Respostas | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | Sair

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

Clique **aqui** para obter ajuda na configuração da impressão, e clique **aqui** para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	**Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras** As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
Número do Protocolo:	20100000434279
ata/Horário de protocolamento:	03/03/2010 15h46
Número do Processo:	00220060001571
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DA PARAIBA
Vara/Juízo:	4924 - Vara Única de Caaporã
Juiz Solicitante do Bloqueio:	DANIERE FERREIRA DE SOUZA
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	JOSE MONTEIRO DA SILVA e CLEONICE GOMES DA SILVA

Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	**Valor a Bloquear**	**Contas e Aplicações Financeiras Atingidas**
61.557.039/0001-07 :ITAU SEGUROS S/A	103.449,98	BCO ITAÚ /Agência 2525 /Conta 044679

Voltar para a tela inicial do sistema

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

1165

BANCO CENTRAL DO BRASIL

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário

ejuao.daniere
sexta, 05/03/2010

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique **aqui** para obter ajuda na configuração da impressão, e clique **aqui** para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	**Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta** As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20100000434273
Número do Processo:	00220060001571
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DA PARAIBA
Vara/Juízo:	4924 - Vara Única de Caaporã
Juiz Solicitante do Bloqueio:	DANIERE FERREIRA DE SOUZA
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	JOSE MONTEIRO DA SILVA e CLEONICE GOMES DA SILVA

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados **clique aqui**.
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados **clique aqui**.

\- **61.557.039/0001-07** - ITAU SEGUROS S/A
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 103.449,98] [**Quantidade atual de não respostas:** 0]

Respostas

BCO ITAÚ/ 2525/ 044679

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
03/03/2010 15:46	Bloq. Valor	DANIERE FERREIRA DE SOUZA	103.449,98	(01) Cumprida integralmente. 103.449,98	103.449,98	04/03/2010 20:49
Ação -				Valor		

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Reiterar Não Respostas | Cancelar Não Respostas

Dados para depósito judicial em caso de transferência	
Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:	

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

115

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAAPORÃ
Rua Salomão Veloso, s/n, Centro, fone/fax: (83) 3286-1188

Processo nº 002.2006.000157-1

Despacho:

Vistos,

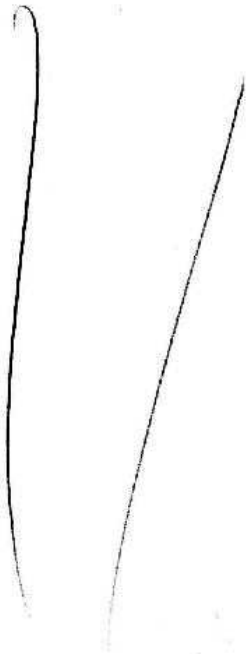
Intime-se o exequente para se manifestar acerca das respostas das instituições financeiras, requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Caaporã, 05/03/2010

Helder Ronald Rocha de Almeida
Juiz de Direito em Substituição

DATA
Aos 08/03/10 em cartório, recebi os presentes autos. Eu, ESCRIVÃO(Ã)

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399



JUNTADA

Aos, 13/03/10, faço Juntada aos presentes autos do (a)

PETIÇÃO

que segue adiante. Dou fé.

Escrivã(o)

116

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA
Dr. WAMBERTO BALBINO SALES
Rua Delmiro Gouveia, nº 97, São José,
1° andar, Campina Grande - PB.
Tel. (0xx) 83. 3342-2704

EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE *CAAPORÃ - PB.*

PROCESSO: *002.2006.000157-1*
PROMOVENTE: JOSÉ MONTEIRO DA SILVA E OUTRA
PROMOVIDO: ITAÚ SEGUROS S/A.

RECEBIDO
em 11/03/2010 às ___h___m
ESCRIVÃ / ESCREVENTE

JOSÉ MONTEIRO DA SILVA e CLEONICE GOMES DA SILVA, todos já devidamente qualificados nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, expor para ao final requerer o que segue:

MM. Juíza, os Requerentes ajuizaram Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos em face da **ITAÚ SEGURADORA S/A**, junto a este Douto Juízo, a qual foi **JULGADA PROCEDENTE**, conforme *decisum* às fls., dos autos.

Sendo assim, como não houve o cumprimento voluntário da Demanda foi efetuado o BLOQUEIO ON-LINE, conforme fls., dos autos.

ISTO POSTO, requer à Vossa Excelência, que sejam expedidos os competentes alvarás judiciais, bem como os honorários sucumbenciais arbitrados na Turma Recursal, a serem expedidos em favor do **Dr. ADSON JOSÉ ALVES DE FARIAS – OAB/PB 9949 e CPF nº 917.578.194-87**, com os juros e acréscimos legais no período, se houver, sendo desta forma feita a mais lídima **JUSTIÇA**.

Nestes termos,
Espera e espera deferimento.

Caaporã/PB, em 10 de março de 2010.

Bel. Wamberto Balbino Sales
OAB-PB 6486

Bel. Adson José Alves de Farias
OAB-PB 9949

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

117

SUBSTABELECIMENTO

WAMBERTO BALBINO SALES, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 6846, com endereço profissional na Rua Delmiro Gouveia, nº 97, São José – Campina Grande/PB, **substabeleço com reservas**, os poderes da cláusula **AD JUDITIA ET EXTRA** outorgados nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, processo nº **002.2006.000157-1**, perante o Juizado Especial Cível da Comarca de **CAAPORÃ/PB**, movida por **JOSÉ MONTEIRO DA SILVA e CÇLEONICE GOMES DA SILVA**, na pessoa do Dr. **ADSON JOSÉ ALVES DE FARIAS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na **OAB/PB 9949**, dando tudo por firme e valioso, especialmente para patrocinar a defesa do Outorgante, podendo praticar todos os atos necessários, devendo todas as intimações serem dirigidas ao advogado subscritor deste substabelecimento, sob pena de nulidade da intimação. Nada mais havendo a constar lavro o presente instrumento.

Campina Grande/PB, 10 de março de 2010.

WAMBERTO BALBINO SALES
OAB/PB 6846

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

118

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário

ejuao.daniere
segunda-feira, 15/03/2010

Minutas | Protocolamento | Ordens judiciais | Não Respostas | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | Sair

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores

Clique **aqui** para obter ajuda na configuração da impressão, e clique **aqui** para imprimir.

Dados do bloqueio	
Número do Protocolo:	20100000434273
Número do Processo:	00220060001571
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DA PARAIBA
ra/Juízo:	4924 - Vara Única de Caaporã
Juiz Solicitante do Bloqueio:	DANIERE FERREIRA DE SOUZA
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	JOSE MONTEIRO DA SILVA e CLEONICE GOMES DA SILVA

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados **clique aqui**.
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados **clique aqui**.

61.557.039/0001-07 - ITAU SEGUROS S/A
[**Total bloqueado (bloqueio original e reiterações)**:R$103.449,98] [**Quantidade atual de não respostas**: 0]

Respostas

BCO ITAÚ / 2525/ 044679

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
03/03/2010 15:46	Bloq. Valor	DANIERE FERREIRA DE SOUZA	103.449,98	(01) Cumprida integralmente. 103.449,98	103.449,98	04/03/2010 20:49
15/03/2010 14:33:21	Transf. Valor ID:072010000001826118 Instituição:BANCO DO BRASIL SA Agência:3815 Tipo créd. jud:Geral	DANIERE FERREIRA DE SOUZA	103.449,98	Não enviada		

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Juiz Solicitante das Últimas Ações Selecionadas:	DANIERE FERREIRA DE SOUZA

Voltar para a tela inicial do sistema

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

BANCO CENTRAL DO BRASIL

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário

ejuao.daniere
quinta, 18/03/2010

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique **aqui** para obter ajuda na configuração da impressão, e clique **aqui** para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	**Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta** As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20100000434273
Número do Processo:	00220060001571
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DA PARAIBA
Vara/Juízo:	4924 - Vara Única de Caaporã
Juiz Solicitante do Bloqueio:	DANIERE FERREIRA DE SOUZA
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	JOSE MONTEIRO DA SILVA e CLEONICE GOMES DA SILVA

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados **clique aqui**.
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados **clique aqui**.

61.557.039/0001-07 - ITAU SEGUROS S/A
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 103.449,98] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas

BCO ITAÚ/ 2525/ 044679

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
03/03/2010 15:46	Bloq. Valor	DANIERE FERREIRA DE SOUZA	103.449,98	(01) Cumprida integralmente. 103.449,98	103.449,98	04/03/2010 20:49
15/03/2010 14:33	Transf. de Valores ID:072010000001826118 Instituição:BANCO DO BRASIL SA Agência:3815 Tipo créd. jud.:Geral	DANIERE FERREIRA DE SOUZA	103.449,98	(01) Recebida. em 16/03/2010. Valor Previsto: 103.449,98	0,00	Até 30/03/2010

Nenhuma ação disponível

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Reiterar Não Respostas | Cancelar Não Respostas

Dados para depósito judicial em caso de transferência

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

120
2

Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:	
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	JOSE MONTEIRO DA SILVA e CLEONICE GOMES DA SILVA
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	
Tipo de Crédito Judicial:	
Código de Depósito Judicial:	

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:	EJUAO. DANIERE

Conferir Ações Selecionadas | Voltar

Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem | Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAAPORÃ
Rua Salomão Veloso, s/n, Centro, fone/fax: (83) 3286-1188

Processo nº 002.2006.000157-1

Despacho.

Vistos,

Expeça-se alvará, **em nome da parte promovente**, para levantamento dos valores existentes em conta judicial constante no comando Bacen Jud.

Cumpra-se.

Caaporã, 22/03/2010

DANIERE FERREIRA DE SOZUA
JUÍZA DE DIREITO

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

D A T A

Aos 29 03 2010 em anexo recebi os presentes autos. Dou fé.

Escrivão(ã)

122

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

A DRA. DANIERE FERREIRA DE SOUZA - JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE CAAPORÃ, NA FORMA DA LEI, ETC...

Pelo presente alvará, indo por ele devidamente assinado, **autoriza** o pagamento, **aos beis. ADSON JOSÉ ALVES FARIAS,** brasileiro, advogado, OAB/PB nº 9949, CPF 917.578.194-87, com escritório à Rua Delmiro Gouveia, 97, São José, 1º andar, Capina Grande -PB, **a receber junto ao BANCO DO BRASIL S/A, a importância de R$ 15.674,24 (quinze mil seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) e demais acréscimos legais, referente ao valor retro, conta judicial ID nº 072010000001826118**, referente aos honorários advocatícios, podendo para tanto assinar qualquer documento que se fizer necessário ao fiel cumprimento do presente alvará, dando quitação, tudo nos autos da **Ação de Ação de COBRANÇA, sendo promovente José Monteiro da Silva e Outoros contra ITAÚ AIG SEGURADORA S/A, processo nº 002.2006.000.157-1.** CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, aos 30 dias do mês de março de 2010. Eu, _____,Jairo Alcebíades Vieira de Araújo, Aux. Administrativo, o digitei e assinei.

Daniere Ferreira de Souza
Juíza de Direito
Daniere Ferreira de Souza
Juíza de Direito

Observação: Só será válido o pagamento por **procuração** se for **pública** e desde que contenha poderes específicos, além de expressa menção **ao número deste alvará e do respectivo valor.**

CERTIDÃO - Certifico e dou fé, conforme recomendação contida no Provimento nº 18/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba, que a assinatura aposta neste Alvará de Autorização é do punho da Exma. Sra. Dra. Daniere Ferreira de Souza, MM. Juíza de Direito, desta Vara Única da Comarca de Caaporã/PB, pelo que DOU-A POR AUTÊNTICA. Eu, _____,Jairo Alcebíades Vieira de Araújo, Aux. Administrativo - Mat. nº 472.917-0, em 30/03/2010.

Recebi em 30/03/2010
OAB/PB 9949

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

123

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAAPORÃ – PB

Processo nº 002.2006.000157-1
Ação de Cobrança de Seguro DPVAT

RECEBIDO
31/03/2010
ESCRIVÃO / ESCREVENTE

JOSÉ MONTEIRO DA SILVA e CLEONICE GOMES DA SILVA, já amplamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência expor para ao final requerer:

Os Autores compareceram a este juízo, acompanhadas de advogado e sua [redacted] filha, documento em anexo, a qual assina na qualidade de testemunha, para o recebimento do Alvará Judicial, porém não foi possível o recebimento nesta data.

Diante da situação de saúde e de sua idade avançada, os Requerentes autorizam ao Dr. ADSON JOSÉ ALVES DE FARIAS – OAB/PB 9949, devidamente habilitado nos autos, conforme consta às fls. 117, para o recebimento do mencionado alvará na secretaria deste juízo.

Isto Posto, Requer à Vossa Excelência, que o alvará seja entregue ao advogado dos Autores, o **DR. ADSON JOSÉ ALVES DE FARIAS – OAB/PB 9949**, uma vez que autorizado pelos Requerentes, por ser medida da mais lídima **JUSTIÇA**.

Termos em que,
pedem e esperam deferimento.

Caaporã-PB, 30 de maio de 2010.

JOSÉ MONTEIRO DA SILVA

Cleonice Gomes da Silva
CLEONICE GOMES DA SILVA

Ivanise Monteiro da Silva
IVANISE MONTEIRO DA SILVA
RG 1.212.242 SSP/PE e CPF nº 284.950.714-87
(filha dos autores)

OAB/PB 9949.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

126

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Comarca de Caaporã

CERTIDÃO

002.2006.000.157-1

Certifico e dou fé que na data de hoje, compareceram em cartório os Srs. JOSÉ MONTEIRO DA SILVA E CLEONICE GOMES DE FREITAS (AUTORES) em face da ITAÚ SEGURADOR S/A (RÉU), ele brasileiro, portador da RG 295.956–SSP/PE, CPF nº 126.373.194-53, ela brasileira, portadora da RG 548.250 SSP/PE, CPF nº 223.688.414-15, residentes e domiciliados (a) no Sítio Cupissura, s/n, Caaporã-PB, promoventes da presente ação, bem como sua filha IVANISE MONTEIRO DA SILVA portadora da RG 1.212.242 SSP/PE e CPF nº 284.950.714-87, os quais informaram que concordam com a entrega do respectivo ALVARÁ JUDICIAL, ao Bel. ADSON JOSÉ ALVES DE FARIAS, inscrito na OAB nº 009949/PB, devido ao estado de saúdo dos promoventes, que se encontram impossibilitados de comparecerem mais uma vez neste Juízo, para o recebimento de referido ALVARÁ.

Caaporã/PB, 30 de março de 2010.

Jairo Alcebíades Vieira de Araújo
Aux. Administrativo

JOSÉ MONTEIRO DA SILVA
Autor/ RG 295.956–SSP/PE
CPF nº 126.373.194-53

J.M.S.

CLEONICE GOMES DE FREITAS
Autora/RG 548.250 SSP/PE
CPF nº 223.688.414-15

Cleonice Gomes de Freitas

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAAPORÃ
Av. Salomão Veloso, s/n, Centro – Caaporã/PB– Tel./Fax: (83) 3286-1188 - CEP: 58.326-000

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

A DRA. DANIERE FERREIRA DE SOUZA - JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE CAAPORÃ, NA FORMA DA LEI, ETC...

PELO presente ALVARÁ, estando devidamente assinado, extraído dos autos da AÇÃO DE COBRANÇA nº 002.2006.000.157-1 movida por **JOSÉ MONTEIRO DA SILVA E CLEONICE GOMES DE FREITAS (AUTORES) em face da ITAÚ SEGURADOR S/A (RÉU).** **AUTORIZA** aos Srs. **JOSÉ MONTEIRO DA SILVA E CLEONICE GOMES DE FREITAS** ele brasileiro, portador da RG 295.956–SSP/PE, CPF nº 126.373.194-53, ela brasileira, portadora da RG 548.250 SSP/PE, CPF nº 223.688.414-15, residentes e domiciliados (a) no Sítio Cupissura, s/n, Caaporã-PB, a RECEBEREM junto ao Banco do Brasil, agência situada nesta Comarca, a quantia de R$ 87.775,74 (Oitenta e sete mil setecentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), comprovante de bloqueio "Bacenjud" anexo, devendo os requerentes receberem o valor legalmente atualizado até a data de saque. Tudo de acordo com a Sentença proferida pela Dra. Daniere Ferreira de Souza, MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca, às fl. 61/65, e despacho de fl. 121, dos autos.

CUMPRA – SE. Dado e passado nesta cidade de Caaporã, Estado da Paraíba, aos 31 dias do mês de março do ano de 2010. Eu, _____, Jairo Alcebíades vieira de Araújo, Aux. Administrativo, digitei e assino.

DANIERE FERREIRA DE SOUZA
Juíza de Direito

Observação: Só será válido o pagamento por **procuração** se for **pública** e desde que contenha poderes específicos, além de expressa menção **ao número deste alvará e do respectivo valor.**

CERTIDÃO - Certifico e dou fé, conforme recomendação contida no Provimento nº 18/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba, que a assinatura aposta neste Alvará de Autorização é do punho da Exma. Sr. Dra. Daniere Ferreira de Souza, MM. Juíza de Direito, da Vara Única da Comarca de Caaporã/PB, pelo que DOU-A POR AUTÊNTICA. Eu, _____, Jairo Alcebíades Vieira de Araújo, aux. Administrativo - Mat. nº 472.917-0, em 31/03/2010.

FÓRUM DA COMARCA DE CAAPORÃ
Av. Salomão Veloso, s/n, Centro – Caaporã/PB – CEP: 58.326-000.

Recebi em 05/04/10

Cleonice Gomes de Freitas

OAB/PB 9949

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

JUNTADA

Aos, 13/04/10, faço Juntada aos (a)
presentes autos o(a) PETIÇÃO
e documento(s) que a(o) acompanha(m). Dou fé.

Escrivã(o)

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

DR. WAMBERTO BALBINO SALES
Rua Delmiro Gouveia, n. 97, 1° andar,
São José – Campina Grande - PB
Telefone: (Oxx) 83 3422-2704

128

EXCENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAAPORÃ - PB

05 04 2010

PROCESSO: *002.2006.000.157-1*
PROMOVENTE: JOSÉ MONTEIRO DA SILVA E OUTRA
PROMOVIDA: ITAÚ SEGUROS S/A

JOSÉ MONTEIRO DA SILVA e CLEONICE GOMES DE FREITAS, já devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, que move em face da **ITAÚ SEGUROS S/A**, em tramite perante este M. Juízo e respectivo Cartório, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, expor para ao final requerer:

A parte autora se dirigiu a Agência do Banco do Brasil, para receber os valores do alvará judicial expedido por este Douto Juízo, entretanto, foi verificado que até a presente data não houve a devida transferência para a Agência 3815 – Banco do Brasil S/A, conforme determinado no Recibo de Bloqueio e transferência às fls., dos autos.

Pelo Exposto, requer à V. Exa., que seja oficiado o BANCO ITAÚ S/A, determinando o imediato cumprimento da transferência dos valores bloqueados para a Agência 3815 / Banco do Brasil S/A desta cidade de Caaporã/PB, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de 01 (um) salário mínimo, sendo desta forma feita a mais lidima **JUSTIÇA**.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PE, 05 de abril de 2010.

Bel. Wamberto Balbino Sales
OAB/PB 6846

Bel. Adson José Alves de Farias
OAB-PB 9949

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

129

BANCO CENTRAL DO BRASIL

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário

ejuao.daniere
terça, 13/04/2010

Minutas | **Protocolamento** | **Ordens judiciais** | **Não Respostas** | **Contatos de I. Financeira** | **Relatórios Gerenciais** | **Ajuda** | **Sair**

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique **aqui** para obter ajuda na configuração da impressão, e clique **aqui** para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	**Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta** As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20100000434273
Número do Processo:	00220060001571
inal:	TRIB DE JUSTICA DA PARAIBA
Vara/Juízo:	4924 - Vara Única de Caaporã
Juiz Solicitante do Bloqueio:	DANIERE FERREIRA DE SOUZA
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	JOSE MONTEIRO DA SILVA e CLEONICE GOMES DA SILVA

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados **clique aqui**.
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados **clique aqui**.

61.557.039/0001-07 - ITAU SEGUROS S/A
[**Total bloqueado (bloqueio original e reiterações)**: R$ 103.449,98] [**Quantidade atual de não respostas**: 0]

Respostas

BCO ITAÚ/ 2525/ 044679

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
03/03/2010 15:46	Bloq. Valor	DANIERE FERREIRA DE SOUZA	103.449,98	(01) Cumprida integralmente. 103.449,98	103.449,98	04/03/2010 20:49
15/03/2010 14:33	Transf. de Valores ID:072010000001826118 Instituição:BANCO DO BRASIL SA Agência:3815 Tipo créd. jud.:Geral	DANIERE FERREIRA DE SOUZA	103.449,98	(01) Recebida. em 16/03/2010. Valor Previsto: 103.449,98	0,00	Até 30/03/2010

Nenhuma ação disponível

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Reiterar Não Respostas | Cancelar Não Respostas

Dados para depósito judicial em caso de transferência

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

130

Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:	
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	JOSE MONTEIRO DA SILVA e CLEONICE GOMES DA SILVA
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	
Tipo de Crédito Judicial:	
Código de Depósito Judicial:	

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:	EJUAC. DANIERE

Conferir Ações Selecionadas | Voltar

Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem | Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

131
b

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAAPORÃ
Rua Salomão Veloso, s/n. Centro, fone/fax: (83) 3286-1188

Processo nº 002.2006.000157-1

Despacho:

Vistos,

Diante das informações trazidas aos autos, pela parte promovente, determino a expedição de Ofício ao Banco do Brasil, solicitando informações sobre a existência de valores referentes ao Depósito Judicial realizado via Bacen Jud.

Cópia do "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" deve acompanhar o expediente.

Oficie-se.

Caaporã, 13/04/2010

Daniere Ferreira de Souza
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

JUNTADA

Aos 16/09/19, faço Juntada aos presentes autos do (a)

PETIÇÃO

que segue adiante. Dou fé.

Escrivã(o)

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

MARTORELLI
E GOUVEIA
ADVOGADOS

132

JOÃO HUMBERTO MARTORELLI
VICENTE GOUVEIA FILHO
GISELE PEREIRA MARTORELLI
JOÃO VICENTE GOUVEIA
FERNANDA CALDAS MENEZES
PAULO HENRIQUE M. BARROS
PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES
GUSTAVO HENRIQUE VENTURA
GUSTAVO CAVALCANTI. COSTA
ARNALDO BARROS JR.
FREDERICO LEITE
MARIA CARMEN GOUVEIA
GEORGE MARIANO
JOSÉ V. RABELO DE ANDRADE
JOSÉ AUDY DA SILVA
ANDREA FEITOSA PEREIRA
JOÃO PAULO MONTEIRO
FLAVI[illegible]PRESGRAVE
[illegible] DUQUE DE SOUZA
ROSA BAPTISTA TEIXEIRA
SAMUEL MARQUES
CARLOS EDUARDO ALCOFORADO
BRUNO MONTEIRO COSTA
SÉRGIO LUDMER
NELLY CAROLINE S. OLIVEIRA
GERMANO BEZERRA ALVES
MARIA FALCÃO DE ANDRADE
CÂNDIDA ROSA DE LIMA ANDRADE
PAULO ALBERTO CERQUEIRA
ANDRÉA GOUVEIA CAMPELLO
FABIANA NUNES C. DE OLIVEIRA
MANUELA CARVALHO LEITE
MARIA CHRISTIANY QUEIROZ
CRISTIANA CABRAL C. DOS SANTOS
GERALDO BANDEIRA DE MELLO
FERNANDA BRAGA
SOCORRO MAIA GOMES
CAROLINA CÂMARA BOCKHOLT
FELI[illegible]ERRA DE SOUZA
FERNANDA SARMENTO MARTORELLI
TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA
DELMAR CUNHA SIQUEIRA
SÁVIA MARIA NOVAES DE SOUZA
ANDRÉA PESSOA SANTOS
RENATO A M. DE ARAÚJO
IGOR MONTENEGRO C. OTTO
PAULO VASCONCELOS
MIRNA DIMENSTEIN
SCYLA CALISTRATO DE BRITO
BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA
RAQUEL TEIXEIRA LYRA
FLORINDA DA FONTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAAPORÃ - PB

CORREIOS | PROTOCOLO POSTAL
SK 82822856 8 BR
REMETENTE: Martorelli e Gouveia advogados
CGC/CPF: 09.323.975/0004-25 | Nº DO PROCESSO: 0022006000 1571
DESTINO – CARA / Órgão: Comarca de Caaporã
ATENDENTE – ASSINATURA/MATRÍCULA: Alice | HORA/POSTAGEM: 15 : 35 min

Processo nº 002.2006.000.157-1

RECEBIDO
Em 14/04/10 às ___ h ___
ESCRIVÃO / ESCREVENTE

ITAÚ SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **CLEONICE GOMES DA SILVA**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, com base nos fatos e fundamentos a seguir:

(i) sinopse dos fatos

Antes de se aprcfundar no âmago das razões desta impugnação, cumpre discorrer, ainda que perfunctoriamente, sobre a relação processual travada entre as partes, demonstrando, ao longo dessa breve digressão, a inadequação da execução ora rechaçada, notadamente no que se refere ao *quantum debeatur*.

Rua Ernesto de Paula Santos, 187
Edifício Empresarial Excelsior
19º andar - Boa Viagem
CEP: 51021-310 – Recife/PE
Tel.: (81) 3464.0555
Fax: (81) 3464.0511
E-MAIL: madv@martorelli.com.br

Av. Tancredo Neves, 1632
S/613 – Ed. Salvador trade Center
Torre Sul - Caminho das Árvores
CEP: 41820-000 – Salvador/BA
Tel.: (71) 3341.6280
Fax: (71) 3272.9691

Av. República do Líbano, 1551
Sala 401, Edf. Verda Pinheiro
Quadra D-1, lotes b/8, Setor Oeste
CEP 74125-125 – Goiânia/GO
Tel./Fax:(62) 3224.2416

SRTV/NORTE – QD. 701 – CONJ. C
BLOCO A, SALA 112/114
CENTRO EMPRESARIAL NORTE
CEP. 70710-200 – BRASÍLIA/DF
FONE: (61) 3327.2350
FAX: (61) 3328.2322

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

133

Trata-se de Ação de Cobrança de indenização de seguro DPVAT, onde o exequente requer uma condenação da seguradora no pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos, **em razão do falecimento de sua filha em 22/04/1992.**

Devidamente citada, a então Demandada (ora executada) apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na exordial, alegando, em preliminar, a incompetência dos juizados especiais cíveis, a carência de ação, e, no mérito, a impossibilidade de vinculação do valor indenizável ao salário mínimo, o grau de incapacidade do Demandante, a impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Na sentença de fls., o pedido foi julgado PROCEDENTE, condenando a executada no pagamento **R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), acrescidos de correção monetária a contar da data do sinistro (22/04/1992) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (07/04/2006).**

Interposto recurso pela promovida, a Turma Recursal resolveu conhecê-lo e negar-lhe provimento, para manter a sentença de primeiro grau, com honorários advocatícios a base de 20% sobre o valor da condenação.

Os autos retornaram à instância originária para o cumprimento da Sentença. Conseguintemente, a parte exeqüente protocolizou petição requerendo a execução da absurda quantia de **R$ 103.449,98 (cento e três mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos).** Para tanto, utilizou-se da seguinte linha de raciocínio:

- Valor Principal – R$ 15.200,00
- Data Inicial – 04/1992
- Data Final – 30/07/2009
- Valor Atualizado - R$ 55.883,19
- Juros a partir de – 07/07/2006
- Juros até – 07/04/2006
- Juros Mensal – 1%

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

134

- Valor dos Juros – 22.488,01
- Sub-Total – 78.371,20
- Honorários Advocatícios (20%) - R$ 15.674,24
- Multa do Art. 475 – J (10%) – 9.404,54
- Total - **R$ 103.449,98**

Pois bem. Consoante a seguir restará demonstrado à exaustão, existe, *in casu,* uma absurda inconsistência e desproporção entre o montante ora executado e a quantia efetivamente devida ao exeqüente, traduzindo-se, pois, tal pretensão, em verdadeira tentativa de enriquecimento sem justa causa.

Veja-se, senão.

(ii) Da substituição da penhora pelo seguro garantia judicial;

Com a vigência da Lei n.º 11.382/2006, o preceito da execução de títulos judiciais passou a ser diferente e a alteração atingiu, também, o regramento dos embargos do executado, **de forma a dispensar a exigência da garantia do juízo como condição para propositura dos mesmos (art. 736).** Ademais, modificou-se, consideravelmente, a ordem legal dos bens penhoráveis (art. 655), bem como o regime da substituição da penhora (art. 656).

Especificamente falando das modificações inseridas no artigo 656 do *Codex* de Ritos, traz-se a lume o seu parágrafo 2º, por meio do qual o legislador estabeleceu que, a partir de agora, a penhora poderá ser substituída por fiança bancária ou *seguro garantia judicial*, em valor não inferior ao débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). **Veja-se senão:**

Art. 656, § 2º: "A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento)."

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399
Num. 24202070 - Pág. 33

135
6

Percebe-se, pois, que, ao inserir tal modificação no suso mencionado artigo (parágrafo 2º do art. 656 do CPC), o legislador nada mais fez senão por em prática o princípio contido no artigo 620 do CPC, o qual exige que a execução se faça da forma menos onerosa para o devedor, a fim de evitar a prática de atos executivos desnecessariamente dispendiosos ao executado.

Em ressunta, a lei pátria confere ao executado a opção de substituir a penhora pelo seguro garantia judicial ou por qualquer outra forma menos onerosa.

Ressalta-se, por oportuno, que o legislador, ao utilizar a expressão *pode,* quando mencionou: "A penhora *pode* ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial...", na realidade não deixou ao alvedrio do magistrado, como ato discricionário, autorizar ou não a substituição da penhora por seguro garantia; isso porque a possibilidade a que aduz o texto do parágrafo 2º do artigo 656 do CPC é endereçada ao executado, e não ao juiz, que não tem a possibilidade, mas sim o *dever* de praticar os atos judiciais, uma vez presentes os pressupostos legais (é o que se costuma denominar de *poder-dever*).

Deste modo, optando o executado por substituir a penhora pelo seguro garantia no valor equivalente ao débito constante na inicial mais 30%, além preencher os requisitos insertos nas normas administrativas da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), pode fazê-lo, sem que possa o magistrado opor-se a tal pretensão.

Portanto, a substituição da penhora sobre ativos financeiros (a denominada penhora *on line*) por seguro garantia não exige demonstração por parte do executado da sua necessidade, sendo um direito a ele assegurado, se preenchidos os requisitos legais.

Nesse diapasão, outro não é o entendimento dos nossos tribunais:

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399
Num. 24202070 - Pág. 34

136

6

"EXECUÇÃO - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE DINHEIRO EM CONTA CORRENTE DA EXECUTADA - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO GARANTIA JUDICIAL - POSSIBILIDADE - ART. 656, PARÁGRAFO 2o, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO. Preenchidas as exigências legais, e desde que, seja afiança bancária ou o seguro garantia judicial prestados por instituição financeira considerada idônea, e ainda desde que o valor de uma e de outro não sejam inferior ao crédito reclamado pelo exeqüente - e o referencial deste crédito é sempre o constante da petição inicial, que deve ser instruída com a memória de cálculo exigida pelo art. 614, II, CPC - com o acréscimo de 30%, não há razão para o indeferimento da substituição da penhora por fiança bancária ou seguro garantia judicial".

No caso em epígrafe, o Douto Magistrado ordenou o bloqueio das contas bancárias da seguradora numa exorbitante quantia de **R$ 103.449,98 reais (cento e três mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos)**, causando, assim, sérios prejuízos ao setor econômico e financeiro da seguradora.

Ex positis, a seguradora executada, valendo-se do preceito contido no parágrafo 2° do artigo 656 e ss. do CPC, pede vênia para substituir o valor bloqueado pelo seguro garantia (**no valor equivalente a R$ 134.484,97 reais**), por ser este um meio eficaz e menos oneroso ao devedor, além de ser meio legítimo para garantir o juízo.

Em assim não procedendo, *data máxima vênia,* estar-se-ia não só descumprindo uma norma legal **(pois, como dito, a substituição pelo seguro garantia judicial não se trata de uma opção ou de um ato discricionário do togado, mas, sim, de uma obrigação em função do princípio contido no art. 620 do CPC)**, como também, dando

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

137
6

azo à criação de uma ciranda viciosa que poderá colocar em risco a saúde financeira de várias empresas em situações congêneres.

(iii) da pertinência e admissibilidade da presente impugnação

Sabe-se que o instrumento adequado para se opor à execução de sentença é a impugnação prevista no art. 475-J, § 1°, do CPC.

Diferente do que ocorre na execução de título extrajudicial, a execução de sentença, por almejar a consecução de uma obrigação já confirmada através de perquirição jurisdicional, somente poderá ser objeto de impugnação quando o referido incidente tiver por fundamento algumas das matérias elencadas no art. 475-L do CPC, dentre as quais, destaca-se aquela declinada no inciso V.

Nesse diapasão, convém transcrever o comando inserido no artigo 475-L do Código de Processo Civil, *verbis*:

> "Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:
>
> I. falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;
> II. inexigibilidade do título;
> III. penhora incorreta ou avaliação errônea;
> IV. ilegitimidade das partes;
> **V. excesso de execução**;" (Grifos nossos)

Significa isso que a impugnação à execução de sentença deverá necessariamente versar sobre algum dos fundamentos discriminados no art. 475-L, sendo o "excesso de execução" um desses fundamentos. E, *in casu*, este é o vício que se opõe à execução engendrada nestes autos, tornando, portanto, plenamente admissível o presente remédio processual.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

138

À guisa de esclarecimento, ressalta-se que, de acordo com art. 743 do CPC, "**há excesso de execução quando o credor pleiteia quantia superior à do título**" (inciso I).

No caso vertente, não é necessário ter olhos de lince para constatar que o exeqüente sobrelevou indevidamente o valor da execução, formulando pretensão executiva sobre valor superior àquele expresso no acórdão proferido pelo juízo *ad quem*.

Percebe-se que ao determinar a correção monetária desde o evento danoso da condenação fixada em 40 salários mínimos vigentes à época da sentença, o Douto Juízo atribuiu adotou dois fatores de correção.

O equívoco incorrido representa em enriquecimento sem causa do Exeqüente, em detrimento da Executada, se impondo, de logo, a liberação dos valores indevidamente bloqueados

Assim, dúvidas não há quanto à admissibilidade da presente impugnação, a qual deverá ser acolhida em sua totalidade, para fins de mitigar o valor da execução.

(iv) da impossibilidade da incidência de correção monetária a partir data do pagamento administrativo

Ad argumentandum tantum, em estrita obediência ao princípio da eventualidade processual e sem prejuízo da irresignação do exequente, tem-se que, **a correção monetária não se poderá aplicar a partir da data do pagamento administrativo.**

Como se sabe, as obrigações decorrentes do "Seguro DPVAT" são incertas e ilíquidas e só se materializam após a apuração das situações fáticas e documentais apresentadas pelo beneficiário, através de procedimento administrativo ou judicial.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399
Num. 24202070 - Pág. 37

139

Ademais, é certo que a entidade pagadora da indenização do "Seguro DPVAT" não procede a esse pagamento em decorrência de responsabilidade aquiliana, nem mesmo de responsabilidade pelo pagamento de indenização de contrato de seguro estritamente privado, voluntariamente pactuado, na ambiência dos negócios jurídicos em geral.

A entidade pagadora da indenização do "Seguro DPVAT" paga tal benefício, portanto, não por estar atrelada diretamente à obrigação jurídica contratual que automaticamente exsurge a partir da ocorrência do sinistro, mas de acordo e em função da imposição que se lhe fazem as normas legais e regulamentares do "Sistema Nacional de Seguros Privados", desde que cumprido o devido procedimento concernente ao requerimento e ao deferimento da dita especial indenização. Destarte, não há que se fazer retroagir a incidência de correção monetária à data do sinistro, no que concerne à indenização do "Seguro DPVAT".

Nesse sentido, invoca-se a orientação jurisprudencial do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

> "CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.
>
> 1. **Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença** pleiteada pela **recorrente, ou seja, a partir de sua citação.**
>
> 2. **A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.**
>
> 3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

140

desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ" (REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. em 18.8.2005 - sem os destaques no aresto).
Extrai-se do corpo do referido julgado que a "obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. Na primeira, regida pelo art. 186 do CC, os juros incidem a partir do evento danoso, conforme entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 54/STJ. Na segunda obrigação, os juros são devidos como pena imposta ao devedor em atraso com o seu cumprimento."[1]

É certo que as assertivas pronunciadas no julgado acima transcrito acerca dos juros de mora aplicam-se, ante o idêntico fundamento, à correção monetária.

Por todo o exposto, requer que, no caso em epígrafe, seja observada a disciplina supra-esposada para a incidência da correção monetária, considerada a partir da instauração da relação processual, com a constituição da mora.

(v) dos cálculos – excesso de execução

Na análise dos cálculos apresentados pelo exeqüente, percebe-se facilmente o seu excesso.

Ressalta-se, por oportuno, que o valor da condenação está vinculado ao salário mínimo de 2007, expresso em reais, no entanto, a sentença determinou que a correção monetária incidisse a partir do sinistro, que ocorreu em 1992 quando a moeda era cruzeiros.

[1] STJ. REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. em 18.8.2005. Publicação no Diário da Justiça de 12.09.2005, página 334.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399
Num. 24202070 - Pág. 39

141
6

Ora, Douto Magistrado, os termos da sentença tornam impossível a atualização do cálculo, tendo em vista a utilização de duas moedas.

Ressalte-se, ainda, por oportuno, que ao vincular a condenação ao salário mínimo, este valor já é monetariamente atualizado anualmente, em índice superior a própria inflação, não havendo motivos para se falar em correção monetária a contar da data do sinistro sob pena de enriquecimento sem causa devido à dupla correção.

Verifica-se claramente excesso de execução, nos exatos termos do requerimento do exeqüente, que os cálculos estão muito além dos valores permitidos, atingindo a exorbitante quantia de **R$ 103.449.98 (cento e três mil quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos).**

Impende considerar, Vossa Excelência, que os novos cálculos acostados, pela seguradora executada, demonstram a coerência na data da incidência da correção monetária, para comprovar o quanto está excessivo o valor executado e bloqueado.

Para que não restem dúvidas quanto ao alegado, nada impede o envio dos autos para contadoria judicial, suspendendo o processo até que se proceda com a perfeita análise dos cálculos, em valores corretos e atualizados advindos da condenação.

(iv) requerimento

Ante o exposto, considerando-se totalmente equivocados os cálculos apresentados pelo exeqüente, diante do nítido excesso de execução, vem **requerer:**

a) A substituição da penhora pela apólice apresentada

b) A aceitação dos novos cálculos em anexo, para que a execução transcorra no valor devido;

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

142

c) Caso os cálculos não sejam suficientes para provar o flagrante excesso na execução, **requer que os autos sejam remetidos à contadoria Judicial;**

d) Se porventura houver qualquer bloqueio judicial pugna pela **liberação das contas bancárias que estejam bloqueadas** desnecessariamente, sendo determinada a imediata expedição de ofícios às respectivas instituições financeiras.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Caaporã/PB, 07 de abril de 2010.

MARIANA FERNANDES GUEDES
OAB/PB 12.016

TATIANE LACET
OAB/PB 11.389

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

MARTORELLI
E GOUVEIA
ADVOGADOS

143
6

Documento 01: Procuração e Substabelecimento

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

MARTORELLI E GOUVEIA
ADVOGADOS

144

Documento 02: Cálculo

		Data	Sal. Mínimo	
Valor	**15.200,00**	3/2/2008	380,00	40
Atualizado até 03/2010	20.400,00		510,00	
IGPM ACUM Fev/2008 a 03/2010	1,0972			
Salário Mínimo Atualizado	**22.383,63**			
Juros (07/04/2006) 48%	10.744,14			
Subtotal 1	**33.127,77**			
Multa do Art. 475-J (10%)	3.312,77			
Subtotal 2	**36.440,54**			
Honorários Advocatícios (20%)	7.288,10			
Total	**43.728,64**			

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

145
6

e-SEGURO
GARANTIA

A JUIZADO ESPECIAL DE CAAPORÃ/PB,

Em anexo, encaminhamos a nova apólice digital da JMalucelli Seguradora S/A, um documento com a mesma veracidade de uma apólice impressa, sendo que a única diferença é que a apólice agora faz parte de um processo de certificação digital, utilizando técnicas e processos que garantem segurança e valor jurídico às transações eletrônicas. Esta apólice substitui, de forma definitiva, o modelo anterior, e acompanha as inovações tecnológicas já presentes no mercado, como nota fiscal digital, recibos de pagamentos via Internet, emissão de boletos, etc.

JMalucelli Seguradora

TÍTULO: APÓLICE SEGURO GARANTIA Nº 04-0750-0150386

Documento eletrônico digitalmente assinado por:

ICP Brasil
Assinado digitalmente por:
Alexandre Malucelli
válido não expirado não revogado

ICP Brasil
Assinado digitalmente por:
João Gilberto Possiede
válido não expirado não revogado

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil por: Signatários (as):

Alexandre Malucelli Nº de Série do Certificado: 75183232594242497103514670180971359821 Data e Hora: 30/03/2010 14:55

João Gilberto Possiede Nº de Série do Certificado: 509591843168767564118488928883393049 97 Data e Hora: 30/03/2010 14:55

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso da atribuição que lhe oferece o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei:

Art 1º - Fica instituida a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade juridica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Nº Apólice: 04-0750-0150386
Controle Interno: 3048002
Data da publicação:30/03/2010 14:55
Publicado por: J. Malucelli Seguradora S.A.
Carimbo do tempo: 3048002.tst

A autencidade do presente documento, bem como o arquivo em forma eletrônica, podem ser verificados no website www.jmalucelliseguradora.com.br.

Após sete dias úteis da emissão deste documento, o mesmo poderá ser verificado sob o nº 05436201000040750015038600000 0 no site da susep: www.susep.gov.br

e-SEGURO GARANTIA

JMalucelli Seguradora
Especializada em Seguro Garantia

146

J. Malucelli Seguradora S.A.
Especializada em Seguro Garantia

PASR APF

SEGURO GARANTIA

Apólice: 04-0750-0150386

Controle Interno: 3048002
A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo em forma eletrônica, poderão ser verificados no website www.jmalucelliseguradora.com.br
Após seis dias úteis da emissão deste documento, o mesmo poderá ser verificado sob o nº 05436201000040750015003863000000 no site da SUSEP: www.susep.gov.br
Informações 0800 704 0301

A J. MALUCELLI SEGURADORA S/A, CNPJ 84.948.157/0001-33, com sede na Rua Visconde de Nácar, 1441 - Centro - Curitiba - PR, através desta APÓLICE de Seguro Garantia, garante ao SEGURADO, JUIZADO ESPECIAL DE CAAPORÃ/PB, as obrigações do TOMADOR SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, 09.248.608/0001-04, Rua RIO BRANCO 74 E 9 14 E 15 ANDARES 5º ANDAR CENTRO RIO DE JANEIRO RJ, até o valor de R$ 134.484,97 (cento e trinta e quatro mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos), na modalidade e objeto abaixo descritos.

DESCRIÇÃO DA GARANTIA
(Modalidade, valor e prazo previstos no contrato)

Modalidade	Importância Segurada	Vigência	
		Início	Término
Judicial	R$134.484,97	29/03/2010	27/03/2012

OBJETO DA GARANTIA

Garantir ao Segurado as obrigações da Itaú Seguros S.A., neste ato representada pela Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A, nos autos da Ação Cível - Processo n.º 00220060001571, movida por José Monteiro da Silva e Outra, em trâmite perante a Juizado Especial de Caapora/PB.

Esta apólice está sendo emitica de acordo com a Circular SUSEP 232/03.

A garantia expressa nessa apólice, abrange o valor total do débito, nela compreendido o principal, multa, juros, atualização monetária e acréscimos legais supervenientes.

GPROC n.º 230189.

Corretor: 059618.1.020197-9 - PORTO DE CIMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Controle Comprova
www.Comprova.com
Controle de Segurança

ICP Brasil
Assinado digitalmente por: Alexandre Malucelli

ICP Brasil
João Gilberto Possiede

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil por: Signatários (as):
Alexandre Malucelli Nº de Série do Certificado:75163232594242497103514670160971365821
João Gilberto Possiede Nº de Série do Certificado:50959184316875756411848892885339304997
Art. 1º - Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Rio de Janeiro - RJ, 30/03/2010

Cód: 3048002

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399
Num. 24202070 - Pág. 45

147

J. Malucelli Seguradora S.A.
Especializada em Seguro Garantia

Apólice:04-0750-0150386

CONDIÇÕES GERAIS

1. Objeto
Este seguro garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador no contrato principal, firmado com o segurado conforme os termos da apólice.
2. Definições
I. Seguro-Garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador no contrato principal, conforme os termos da apólice.
II. Contrato Principal: o documento contratual, seus aditivos e anexos, que especificam as obrigações e direitos do segurado e do tomador.
III. Proposta: instrumento formal de pedido de emissão de apólice de seguro, firmado nos termos da legislação em vigor.
IV. Apólice: documento, assinado pela seguradora, que representa formalmente o seguro garantia.
V. Endosso: instrumento formal, assinado pela seguradora, que introduz modificações na apólice de seguro garantia, mediante solicitação e anuência expressa das partes.
VI. Condições Gerais: as cláusulas da apólice, de aplicação geral a qualquer modalidade de seguro-garantia.
VII. Condições Especiais: as cláusulas da apólice que especificam as diferentes modalidades de cobertura do contrato de seguro e alteram as disposições estabelecidas nas condições gerais.
VIII. Condições Particulares: as que particularizam a apólice, discriminando o segurado, o tomador, o objeto do seguro, o valor garantido e demais características aplicáveis a um determinado contrato de seguro.
IX. Segurado: credor das obrigações assumidas pelo tomador no contrato principal.
X. Tomador: devedor das obrigações por ele assumidas no contrato principal.
XI. Seguradora: a sociedade de seguros garantidora, nos termos da apólice, do cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador no contrato principal.
XII. Prêmio: importância devida, à seguradora, pelo tomador, para obter a cobertura do seguro.
XIII. Sinistro: o inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro.
XIV. Indenização: o pagamento dos prejuízos diretos resultantes do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro.
3. Valor da Garantia
3.1. O valor da garantia desta apólice deve ser entendido como o valor máximo nominal por ela garantido.
3.2. Quando efetuadas alterações de valores previamente estabelecidas no contrato principal, o valor da garantia deverá acompanhar tais modificações.
3.3. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal, em virtude das quais se faça necessária a modificação do valor contratual, o valor da garantia poderá também ser modificado, mediante solicitação à seguradora de emissão de endosso de cobrança ou restituição de prêmio relativo ao acréscimo ou ao decréscimo do valor da garantia e ao prazo a decorrer.
4. Prêmio do Seguro
4.1. O tomador é o responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora.
4.2. Fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas.
5. Vigência
A vigência da cobertura do seguro-garantia será igual ao prazo estabelecido no contrato principal, devendo o tomador efetuar o pagamento do prêmio por todo este prazo.
6. Expectativa e Caracterização do Sinistro
6.1. Comprovada pelo segurado a inadimplência do tomador em relação às obrigações cobertas pela presente apólice, e quando resultar infrutífera a notificação extrajudicial feita ao tomador, o segurado terá o direito de exigir, da seguradora, a indenização devida.
6.2. Ao efetuar a notificação extrajudicial ao tomador, o segurado deverá, concomitantemente, comunicar à seguradora a expectativa de sinistro, por meio de envio de cópia da notificação extrajudicial, bem como documentação indicando claramente os itens não cumpridos do contrato, com a resposta do tomador, se houver.
7. Indenização
7.1. Caracterizado o sinistro, a seguradora indenizará o segurado, até o limite da garantia desta apólice, segundo uma das formas abaixo, conforme for acordado entre ambos:
I. realizando, por meio de terceiros, o objeto do contrato principal, de forma a lhe dar continuidade e o concluir, sob a sua integral responsabilidade; ou
II. pagando os prejuízos causados pela inadimplência do tomador.
7.2. O pagamento da indenização, ou o início do cumprimento da obrigação, deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias corridos, a partir da data de entrega de todos os documentos relacionados pela seguradora como necessários à caracterização e à regulação do sinistro.
8. Sub-Rogação
Paga a indenização ou iniciado o cumprimento das obrigações inadimplidas pelo tomador, a seguradora sub-rogar-se-á nos direitos do segurado contra o tomador, ou contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao sinistro.
9. Isenção de Responsabilidade
9.1. A seguradora ficará isenta de responsabilidade em relação a esta apólice na ocorrência de uma ou mais das seguintes ocorrências:
I. Casos fortuitos ou de força maior, nos termos do Código Civil Brasileiro;
II. Descumprimento das obrigações do tomador decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do segurado;
III. Alteração das obrigações contratuais garantidas por esta apólice, que tenham sido acordadas entre segurado e tomador, sem prévia anuência da seguradora;
IV. Atos ilícitos dolosos praticados pelo segurado ou por seu representante legal.
9.2. Excluem-se, expressamente, da responsabilidade da seguradora, todas e quaisquer multas que tenham caráter punitivo, salvo disposição em contrário prevista nas condições especiais.
10. Concorrência de Garantias
No caso de existirem duas ou mais garantias, cobrindo cada uma delas o objeto deste seguro, a seguradora responderá, proporcionalmente, com os demais participantes.
11. Extinção da Garantia
A garantia dada por este seguro extinguir-se-á:
I. quando o objeto do contrato principal garantido pela apólice for definitivamente realizado mediante termo ou declaração assinados pelo segurado ou devolução da apólice;
II. quando segurado e seguradora assim o acordarem;
III. com o pagamento da indenização.
IV. quando do término da vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas condições especiais ou tiver sido prorrogado por meio de endosso, em caso de alteração do prazo do contrato principal.
12. Controvérsias
12.1. As controvérsias surgidas na aplicação destas condições poderão ser resolvidas:
I. por arbitragem; ou
II. por medida de caráter judicial.
12.2. No caso de arbitragem, deverá constar, na apólice, a cláusula compromissória.
13. Prescrição

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

147

J. Malucelli Seguradora S.A.
Especializada em Seguro Garantia

Apólice:04-0750-0150386

CONDIÇÕES GERAIS

1. Objeto
Este seguro garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador no contrato principal, firmado com o segurado conforme os termos da apólice.
2. Definições
I. Seguro-Garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador no contrato principal, conforme os termos da apólice;
II. Contrato Principal: o documento contratual, seus aditivos e anexos, que especificam as obrigações e direitos do segurado e do tomador.
III. Proposta: instrumento formal de pedido de emissão de apólice de seguro, firmado nos termos da legislação em vigor.
IV. Apólice: documento, assinado pela seguradora, que representa formalmente o seguro garantia.
V. Endosso: instrumento formal, assinado pela seguradora, que introduz modificações na apólice de seguro-garantia, mediante solicitação e anuência expressa das partes.
VI. Condições Gerais: as cláusulas, da apólice, de aplicação geral a qualquer modalidade de seguro-garantia.
VII. Condições Especiais: as cláusulas da apólice que especificam as diferentes modalidades de cobertura de contrato de seguro e alteram as disposições estabelecidas nas condições gerais.
VIII. Condições Particulares: as que particularizam a apólice, discriminando o segurado, o tomador, o objeto do seguro, o valor garantido e demais características aplicáveis a um determinado contrato de seguro.
IX. Segurado: credor das obrigações assumidas pelo tomador no contrato principal.
X. Tomador: devedor das obrigações por ele assumidas no contrato principal.
XI. Seguradora: a sociedade de seguros garantidora, nos termos da apólice, do cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador no contrato principal.
XII. Prêmio: importância devida, à seguradora, pelo tomador para obter a cobertura do seguro.
XIII. Sinistro: o inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro.
XIV. Indenização: o pagamento dos prejuízos diretos resultantes do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro.
3. Valor da Garantia
3.1. O valor da garantia desta apólice deve ser entendido como o valor máximo nominal por ela garantido.
3.2. Quando efetuadas alterações de valores previamente estabelecidas no contrato principal, o valor da garantia deverá acompanhar tais modificações.
3.3. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal, em virtude das quais se faça necessária a modificação do valor contratual, o valor da garantia poderá também ser modificado, mediante solicitação à seguradora de emissão de endosso de cobrança ou restituição de prêmio relativo ao acréscimo ou ao decréscimo do valor da garantia e ao prazo a decorrer.
4. Prêmio do Seguro
4.1. O tomador é o responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora.
4.2. Fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas.
5. Vigência
A vigência da cobertura do seguro-garantia será igual ao prazo estabelecido no contrato principal, devendo o tomador efetuar o pagamento do prêmio por todo este prazo.
6. Expectativa e Caracterização do Sinistro
6.1. Comprovada pelo segurado a inadimplência do tomador em relação às obrigações cobertas pela presente apólice e quando resultar infrutífera a notificação extrajudicial feita ao tomador, o segurado terá o direito de exigir, da seguradora, a indenização devida.
6.2. Ao efetuar a notificação extrajudicial ao tomador, o segurado deverá, concomitantemente, comunicar à seguradora a expectativa de sinistro, por meio de envio de cópia da notificação extrajudicial, bem como documentação indicando claramente os deveres não cumpridos do contrato, com a resposta do tomador, se houver.
7. Indenização
7.1. Caracterizado o sinistro, a seguradora indenizará o segurado, até o limite da garantia desta apólice, segundo uma das formas abaixo, conforme for acordado entre ambos:
I. realizando, por meio de terceiros, o objeto do contrato principal, de forma a lhe dar continuidade e o concluir, sob a sua integral responsabilidade; ou
II. pagando os prejuízos causados pela inadimplência do tomador.
7.2. O pagamento da indenização, ou o início do cumprimento da obrigação, deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data de entrega de todos os documentos relacionados pela seguradora como necessários à caracterização e à regulação do sinistro.
8. Sub-Rogação
Paga a indenização ou iniciado o cumprimento das obrigações inadimplidas pelo tomador, a seguradora sub-rogar-se-á nos direitos do segurado contra o tomador, ou contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao sinistro.
9. Isenção de Responsabilidade
9.1. A seguradora ficará isenta de responsabilidade em relação a esta apólice na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:
I. Casos fortuitos ou de força maior, nos termos do Código Civil Brasileiro;
II. Descumprimento das obrigações do tomador decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do segurado;
III. Alteração das obrigações contratuais garantidas por esta apólice, que tenham sido acordadas entre segurado e tomador, sem prévia anuência da seguradora;
IV. Atos ilícitos dolosos praticados pelo segurado ou por seu representante legal.
9.2. Excluem-se, expressamente, da responsabilidade da seguradora, todas e quaisquer multas que tenham caráter punitivo, salvo disposição em contrário prevista nas condições especiais.
10. Concorrência de Garantias
No caso de existirem duas ou mais garantias, cobrindo cada uma delas o objeto deste seguro, a seguradora responderá, proporcionalmente, com os demais participantes.
11. Extinção da Garantia
A garantia dada por este seguro extinguir-se-á:
I. quando o objeto do contrato principal garantido pela apólice for definitivamente realizado mediante termo ou declaração assinada pelo segurado ou devolução da apólice;
II. quando segurado e seguradora assim o acordarem;
III. com o pagamento da indenização;
IV. quando do término da vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas condições especiais ou tiver sido prorrogado por meio de endosso, em caso de alteração do prazo do contrato principal.
12. Controvérsias
12.1. As controvérsias surgidas na aplicação destas condições poderão ser resolvidas:
I. por arbitragem; ou
II. por medida de caráter judicial.
12.2. No caso de arbitragem, deverá constar, na apólice, a cláusula compromissória.
13. Prescrição

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399
Num. 24202070 - Pág. 47

149

J. Malucelli Seguradora S.A.

Especializada em Seguro Garantia

Apólice:04-0750-0150386

CONTA DO PRÊMIO

Tomador: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Segurado: JUIZADO ESPECIAL DE CAAPORÃ/PB
Data Emissão: 30/03/2010 **Vigência Início:** 29/03/2010 **Final:** 27/03/2012
Modalidade: Judicial

Importância Segurada	R$	134.484,97
Prêmio Líquido	R$	1.210,36
Adicional de Fracionamento	RS	0,00
Custo Apólice	R$	200,00
I.O.F.	RS	104,08
Prêmio Total	R$	1.514,45

Susep: 05518.1.020197-9 - PORTO DE CIMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Parcela	Vencimento	Nº Carnê	Valor (R$)
1	29/04/2010	2446240	1.514,45

Rio de Janeiro - RJ, 30/03/2010

DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTO

No caso de devolução deste documento antes do final de vigência ne e expresso, preencher os campos abaixo e enviar para a Seguradora.

Em conformidade com a Cláusula 11 - Inciso I, das Condições Gerais, estamos procedendo a devolução do documento n.º **04-0750-0150386**

Local e Data

JUIZADO ESPECIAL DE CAAPORÃ/PB
Nome:
RG:
Cargo:

Cód. 3045002

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399



Banco Natixis Financiamentos S.A.

ITER AMERICAN EXPRESS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

ELIMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SEGPRESS ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

XPLAN TECNOLOGIA LTDA.

Geobrás S.A.

CONSAÚDE - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira

Itaú Seguros S.A.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

Dekota Brasil Comercial Importadora e Exportadora de Confecções S.A.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399
Num. 24202070 - Pág. 50

154

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pelo **ITAÚ SEGUROS S.A,** pessoa jurídica de direito privado, com sede situada na Pça. Egydio de Souza Aranha, nº. 100 - Torre Itauseg - Pq. Jabaquara – São Paulo - SP, inscrito no CNPJ sob o nº. 61.557.039/0001-07, na pessoa dos Beis. **ADEMAR TEOTONIO LEITE FERREIRA FILHO, OAB/PB 12.150**, brasileiro, casado, advogado, **YURI DE FIGUEIREDO PORTO E TORRES, OAB/PE 19.150**, brasileiro, casado, advogado, **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412,** brasileira, solteira, advogada, **RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI, OAB/PE 24.140**, brasileiro, solteiro, advogado, **DANIELA CARLA LIMA SANTOS, OAB/PB 10.708,** brasileira, solteira, advogada, **MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES, OAB/PB 12.016,** brasileira, casada, advogada, **ADALZIRA ANDREÍNA CAVALCANTI DE MIRANDA COELHO, OAB/PB 12.149,** brasileira, solteira, advogada, **MARCELA ARAGÃO DE CARVALHO COSTA, OAB/PB 13.549,** brasileira, solteira, advogada, **DANIEL BRUNO DE MELO E SOUSA, OAB/PB 14.278**, brasileiro, advogado, **TATIANE CARNEIRO LACET PORTO, OAB/PB 11.389**, brasileira, solteira, advogada, **CARINA DE LIMA SOARES, OAB/PB 13.715,** brasileira, advogada, **RAKELYNE CHRISTINA DA SILVA MAROJA, OAB/PB 14.111,** brasileira, advogada, **MELISSA MACEDO FELINTO DE MELO, OAB/PI 4112,** brasileira, solteira, advogada, **VICTOR EMMANUEL MELO DOS SANTOS, OAB/PB: 13.960**, brasileiro, advogado, solteiro, **KÁTIA COSTA REGIS, OAB/PB: 14.353**, brasileira, advogada, casada, **HAROLDO ABATH DO REGO LUNA NETO, OAB/PB: 12.775**, brasileiro, advogado, solteiro, **EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS, OAB/PB: 11.945,** brasileira, advogada, **CARLINE MELO DE SOUSA, OAB/PB 14.826,** brasileira, advogada, **GABRIEL ARAÚJO KLOSTERMANN CAVALCANTI, OAB/PB 14.172,** brasileiro, advogado, **RAQUEL DA SILVA GONDIM, OAB/PB 14.613,** brasileira, solteira, advogada. todos com endereço para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 – Ed. Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – CEP: 58.013-520 PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa, 05 de abril de 2010

SAMUEL MARQUES

OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-RN 562-A

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

155
6

FOLHA EM BRANCO

JUNTADA

Aos, 16/09/19, faço Juntada aos presentes autos do (a)

PETIÇÃO

que segue adiante. Dou fé.

Escrivã(o)

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

MARTORELLI
E GOUVEIA
ADVOGADOS

RECEBIDO
Em 16/04/2010 às 09 h 40
ESCRIVÃ / ESCREVENTE

136

JOÃO HUMBERTO MARTORELLI
VICENTE GOUVEIA FILHO
GISELE PEREIRA MARTORELLI
JOÃO VICENTE GOUVEIA
FERNANDA CALDAS MENEZES
PAULO HENRIQUE M. BARROS
PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES
GUSTAVO HENRIQUE VENTURA
GUSTAVO CAVALCANTI COSTA
ARNALDO BARROS JR.
FREDERICO LEITE
MARIA CARMEN GOUVEIA
GEORGE MARIANO
JOSÉ V. RABELO DE ANDRADE
JOSÉ AUDY DA SILVA
A[illegible]TA FEITOSA PEREIRA
[illegible] PAULO MONTEIRO
FLAVIA PRESGRAVE
LEONARDO DUQUE DE SOUZA
ROSA BAPTISTA TEIXEIRA
SAMUEL MARQUES
CARLOS EDUARDO ALCOFORADO
BRUNO MONTEIRO COSTA
SÉRGIO LUDMER
NELLY CAROLINE S. OLIVEIRA
GERMANO BEZERRA ALVES
MARIA FALCÃO DE ANDRADE
CÂNDIDA ROSA DE LIMA ANDRADE
PAULO ALBERTO CERQUEIRA
ANDRÉA GOUVEIA CAMPELLO
FABIANA NUNES C. DE OLIVEIRA
MANUELA CARVALHO LEITE
MARIA CHRISTIANY QUEIROZ
CRISTIANA CABRAL C. DOS SANTOS
GERALDO BANDEIRA DE MELLO
FERNANDA BRAGA
S[illegible]O MAIA GOMES
CAROLINA CÂMARA BOCKHOLT
FELIPE BEZERRA DE SOUZA
FERNANDA SARMENTO MARTORELLI
TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA
DELMAR CUNHA SIQUEIRA
SÁVIA MARIA NOVAES DE SOUZA
ANDRÉA PESSOA SANTOS
RENATO A M. DE ARAÚJO
IGOR MONTENEGRO C. OTTO
PAULO VASCONCELOS
MIRNA DIMENSTEIN
SCYLA CALISTRATO DE BRITO
BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA
RAQUEL TEIXEIRA LYRA
FLORINDA DA FONTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAAPORÃ - PB

URGENTE

Processo nº 002.2006.000.157-1

ITAÚ SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **CLEONICE GOMES DA SILVA**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer o CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM, pelas razões a seguir expostas:

Trata-se de Ação de Cobrança de indenização de seguro DPVAT, onde o exequente requer uma condenação da seguradora no pagamento da diferença entre o valor recebido administrativamente e 40 (quarenta) salários mínimos, **em razão do falecimento de sua filha em 22/04/1992.**

Rua Ernesto de Paula Santos, 187
Edifício Empresarial Excelsior
19º andar - Boa Viagem
CEP: 51021-310 – Recife/PE
Tel.: (81) 3464.0555
Fax: (81) 3464.0511
E-MAIL: mdv6@martorelli.com.br

Av. Tancredo Neves, 1632
S/613 – Ed. Salvador trade Center
Torre Sul - Caminho das Arvores
CEP: 41820-000 – Salvador/BA
Tel.: (71) 3341 6280
Fax: (71) 3272 9691

Av. República do Líbano, 1551
Sala 401, Edf. Vanda Pinheiro
Quadra D-1, lotes 6/8, Setor Oeste
CEP 74125-125 – Goiânia/GO
Tel./Fax.(62) 3224.2416

SRTVNORTE – QD. 701 – CONJ. C
BLOCO A, SALA 112/114
CENTRO EMPRESARIAL NORTE
CEP: 70719-200 – BRASILIA/DF
FONE: (61) 3327.2350
FAX: (61) 3328.2322

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

137

Devidamente citada, a então Demandada (ora executada) apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na exordial, alegando, em preliminar, a incompetência dos juizados especiais cíveis, a carência de ação, e, no mérito, a impossibilidade de vinculação do valor indenizável ao salário mínimo, o grau de incapacidade do Demandante, a impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Na sentença de fls., o pedido foi julgado PROCEDENTE, condenando a executada no pagamento **R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), acrescidos de correção monetária a contar da data do sinistro (22/04/1992) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (07/04/2006).**

Interposto recurso pela promovida, a Turma Recursal resolveu conhecê-lo e negar-lhe provimento, para manter a sentença de primeiro grau, com honorários advocatícios a base de 20% sobre o valor da condenação.

Os autos retornaram à instância originária para o cumprimento da Sentença. Conseguintemente, a parte exeqüente protocolizou petição requerendo a execução da absurda quantia de **R$ 103.449,98 (cento e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos).**

Em 08 de setembro de 2009 houve publicação de intimação para pagamento da quantia executada, sob pena de penhora. Contudo, após o bloqueio e transferência de valores para conta judicial, não houve qualquer intimação para parte exeqüente, opor impugnação a execução, seja na pessoa de seu advogado ou mesmo pessoalmente, conforme preceitua o parágrafo 1°. do art. 475-J do Código de Processo Civil. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência pátria:

> "EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA. FORMA DE INTIMAÇÃO. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 475-J, § 1° DO CPC. **NECESSIDADE, NO CASO, DE**

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

138
6

INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO. LEI Nº 11.232/2005.

Colhe-se que por ocasião da realização da penhora, em março de 2007, já vigia o artigo 475-J, § 1º, do CPC, que determina que ¿do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias¿. Na espécie, somente foi intimado o representante legal da devedora, sendo certo que a empresa contava com advogado que lhe representava. A intimação pessoal da parte, ou de seu representante legal, somente tem cabimento se não tiver advogado que o represente. **Assim, somente tem início o prazo de quinze dias, para a impugnação, após a intimação do advogado da parte, se existente, ou, noutra hipótese, pela intimação direta do executado ou de seu representante legal, por mandado judicial ou pelo correio.**
AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO DE PLANO."[1] Grifos apostos

Surpreendida pela noticia da penhora de valores, independentemente de intimação, exercendo o seu consagrado direito de ampla defesa, a executada apresentou impugnação a execução em 08/04/2010 (doc.03), demonstrando o excesso do valor penhorado. Ademais, a executada requereu a substituição da penhora pela apólice do Seguro Garantia no valor equivalente ao débito executado mais 30% (**no valor equivalente a R$ 134.484,97 reais**), por ser este um meio eficaz e menos oneroso ao devedor, além de ser meio legítimo para garantir o juízo.

[1] Agravo de Instrumento Nº 70028850261, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 04/03/2009

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

139

Ressalte-se, por oportuno que, além da ausência de intimação para impugnar a execução, foi determinada a liberação do alvará em favor do exeqüente, novamente sem qualquer intimação do executado, nem mesmo apreciação da impugnação supramencionada, ferindo o direito de defesa do executado:

> "PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. **AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA PARA IMPUGNAR OS EMBARGOS.** PROLAÇÃO DE SENTENÇA EM JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. **NULIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 740 DO CPC. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.
> Ainda que no entender do magistrado sentenciante restasse desnecessária a instrução probatória, ensejando o julgamento antecipado da lide nos termos do parágrafo único, do artigo 740 do CPC, não poderia ter sido o embargado tolhido do direito de declinar sua inconformidade à tese inicial, impugnando os embargos, bem como de ter vista da vasta documentação trazida ao feito, inclusive de impugná-la se assim entendesse. Nesse cenário, mormente considerando que os embargos foram julgados procedentes, restando fulminada a pretensão executiva, a ausência de intimação do embargado para, querendo, apresentar impugnação, denota verdadeira afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, além de violação ao disposto no art. 740, do Estatuto Processual Civil, com o que se impõe o reconhecimento da nulidade da sentença prolatada no feito. Apelo provido. Sentença desconstituída."[2] (grifos apostos)

[2] Apelação Cível Nº 70009920430, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 06/07/2006. Extraído de Read more: http://br.vlex.com/vid/43819369#ixzz0ICV6mka6

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399
Num. 24202070 - Pág. 57

MARTORELLI
E GOUVEIA
ADVOGADOS

160
6

Ante o exposto, considerando-se a total **inobservância do devido processo legal, bem como o risco iminente de lesão à ampla defesa**, diante do nítido excesso de execução, vem **requerer:**

a) Tornar sem efeito todos os atos após a penhora de valores, em especial os alvarás liberados em favor dos executados e seus advogados, respectivamente nos valores de R$ 87.775,75 (oitenta e sete mil, setecentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos) e R$ 15.674,24 (quinze mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) (doc. 04);

b) que seja oficiado o Banco do Brasil, determinado que o mesmo se abstenha de liberar qualquer valor referente aos alvarás supramencionados;

c) que se digne a apreciar a impugnação a execução anteriormente oferecida pelo exeqüente, em razão do excesso de execução, aceitando os novos cálculos em anexo, para que a execução transcorra no valor devido;

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
João Pessoa/PB, 16 de abril de 2010.

MARIANA FERNANDES GUEDES
OAB/PB 12.016

TATIANE LACET
OAB/PB 11.389

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

MARTORELLI
E GOUVEIA
ADVOGADOS

161

Documento 01
Impugnação a Execução

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

MARTORELLI
E GOUVEIA
ADVOGADOS

JOÃO HUMBERTO MARTORELLI
VICENTE GOUVEIA FILHO
GISELE PEREIRA MARTORELLI
JOÃO VICENTE GOUVEIA
FERNANDA CALDAS MENEZES
PAULO HENRIQUE M. BARROS
PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES
GUSTAVO HENRIQUE VENTURA
GUSTAVO CAVALCANTI COSTA
ARNALDO BARROS JR.
FREDERICO LEITE
MARIA CARMEN GOUVEIA
GEORGE MARIANO
JOSÉ V. RABELO DE ANDRADE
AUDY DA SILVA
EA FEITOSA PEREIRA
JOÃO PAULO MONTEIRO
FLAVIA PRESGRAVE
LEONARDO DUQUE DE SOUZA
ROSA BAPTISTA TEIXEIRA
SAMUEL MARQUES
CARLOS EDUARDO ALCOFORADO
BRUNO MONTEIRO COSTA
SÉRGIO LIDMER
NELLY CAROLINE S. OLIVEIRA
GERMANO BEZERRA ALVES
MARIA FALCÃO DE ANDRADE
CÂNDIDA ROSA DE LIMA ANDRADE
PAULO ALBERTO CERQUEIRA
ANDRÉA GOUVEIA CAMPELLO
FABIANA NUNES C. DE OLIVEIRA
MANUELA CARVALHO LEITE
MARIA CHRISTIANY QUEIROZ
CRISTIANA CABRAL C. DOS SANTOS
GERALDO BANDEIRA DE MELO
NDA BRAGA
SOCORRO MAIA GOMES
CAROLINA CÂMARA BOCKHOLT
FELIPE BEZERRA DE SOUZA
FERNANDA SARMENTO MARTORELLI
TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA
DELMAR CUNHA SIQUEIRA
SÁVIA MARIA NOVAES DE SOUZA
ANDRÉA PESSOA SANTOS
RENATO A M. DE ARAÚJO
IGOR MONTENEGRO C. OTTO
PAULO VASCONCELOS
MIRNA DIMENSTEIN
SCYLA CALISTRATO DE BRITO
BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA
RAQUEL TEIXEIRA LYRA
FLORINDA DA FONTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAAPORÃ - PB

Processo nº 002.2006.000.157-1

ITAÚ SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **CLEONICE GOMES DA SILVA**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, com base nos fatos e fundamentos a seguir:

(i) sinopse dos fatos

Antes de se aprofundar no âmago das razões desta impugnação, cumpre discorrer, ainda que perfunctoriamente, sobre a relação processual travada entre as partes, demonstrando, ao longo dessa breve digressão, a inadequação da execução ora rechaçada, notadamente no que se refere ao *quantum debeatur*.

Rua Ernesto de Paula Santos, 187
Edifício Empresarial Excelsior
19º andar - Boa Viagem
CEP: 51.021-310 – Recife/PE
Tel.: (81) 3464.0555
Fax: (81) 3464.0511
E-MAIL: madv@martorelli.com.br

Av. Tancredo Neves, 1632
S/613 - Ed. Salvador Trade Center
Torre Sul - Caminho das Árvores
CEP: 41820-000 – Salvador/BA
Tel.: (71) 3341 6280
Fax: (71) 3272 9691

Av. República do Líbano, 1551
Sala 401, Edf. Vanda Pinheiro
Quadra D-1, lotes 6/8, Setor Oeste
CEP 74125-125 – Goiânia/GO
Tel./Fax:(62) 3224 2416

SRTV/NORTE – QD. 701 – CONJ. C
BLOCO A, SALA 112/114
CENTRO EMPRESARIAL NORTE
CEP: 70719-200 – BRASÍLIA/DF
FONE: (61) 3327.2350
FAX: (61) 3328.2322

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

163

Trata-se de Ação de Cobrança de indenização de seguro DPVAT, onde o exequente requer uma condenação da seguradora no pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos, **em razão do falecimento de sua filha em 22/04/1992.**

Devidamente citada, a então Demandada (ora executada) apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na exordial, alegando, em preliminar, a incompetência dos juizados especiais cíveis, a carência de ação, e, no mérito, a impossibilidade de vinculação do valor indenizável ao salário mínimo, o grau de incapacidade do Demandante, a impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Na sentença de fls., o pedido foi julgado PROCEDENTE, condenando a executada no pagamento **R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), acrescidos de correção monetária a contar da data do sinistro (22/04/1992) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (07/04/2006).**

Interposto recurso pela promovida, a Turma Recursal resolveu conhecê-lo e negar-lhe provimento, para manter a sentença de primeiro grau, com honorários advocatícios a base de 20% sobre o valor da condenação.

Os autos retornaram à instância originária para o cumprimento da Sentença. Conseguintemente, a parte exeqüente protocolizou petição requerendo a execução da absurda quantia de **R$ 103.449,98 (cento e três mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos).** Para tanto, utilizou-se da seguinte linha de raciocínio:

- Valor Principal – R$ 15.200,00
- Data Inicial – 04/1992
- Data Final – 30/07/2009
- Valor Atualizado - R$ 55.883,19
- Juros a partir de – 07/07/2006
- Juros até – 07/04/2006
- Juros Mensal – 1%

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

169
6

- Valor dos Juros – 22.488,01
- Sub-Total – 78.371,20
- Honorários Advocatícios (20%) - R$ 15.674,24
- Multa do Art. 475 – J (10%) – 9.404,54
- Total - **R$ 103.449,98**

Pois bem. Consoante a seguir restará demonstrado à exaustão, existe, *in casu,* uma absurda inconsistência e desproporção entre o montante ora executado e a quantia efetivamente devida ao exeqüente, traduzindo-se, pois, tal pretensão, em verdadeira tentativa de enriquecimento sem justa causa.

Veja-se, senão.

(ii) Da substituição da penhora pelo seguro garantia judicial;

Com a vigência da Lei n.º 11.382/2006, o preceito da execução de títulos judiciais passou a ser diferente e a alteração atingiu, também, o regramento dos embargos do executado, **de forma a dispensar a exigência da garantia do juízo como condição para propositura dos mesmos (art. 736).** Ademais, modificou-se, consideravelmente, a ordem legal dos bens penhoráveis (art. 655), bem como o regime da substituição da penhora (art. 656).

Especificamente falando das modificações inseridas no artigo 656 do *Codex* de Ritos, traz-se a lume o seu parágrafo 2º, por meio do qual o legislador estabeleceu que, a partir de agora, a penhora poderá ser substituída por fiança bancária ou *seguro garantia judicial,* em valor não inferior ao débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). **Veja-se senão:**

Art. 656, § 2º: "A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento)."

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399
Num. 24202070 - Pág. 62

163
b

Percebe-se, pois, que, ao inserir tal modificação no suso mencionado artigo (parágrafo 2º do art. 656 do CPC), o legislador nada mais fez senão por em prática o princípio contido no artigo 620 do CPC, o qual exige que a execução se faça da forma menos onerosa para o devedor, a fim de evitar a prática de atos executivos desnecessariamente dispendiosos ao executado.

Em ressunta, a lei pátria confere ao executado a opção de substituir a penhora pelo seguro garantia judicial ou por qualquer outra forma menos onerosa.

Ressalta-se, por oportuno, que o legislador, ao utilizar a expressão *pode,* quando mencionou: "A penhora *pode* ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial...", na realidade não deixou ao alvedrio do magistrado, como ato discricionário, autorizar ou não a substituição da penhora por seguro garantia; isso porque a possibilidade a que aduz o texto do parágrafo 2º do artigo 656 do CPC é endereçada ao executado, e não ao juiz, que não tem a possibilidade, mas sim o *dever* de praticar os atos judiciais, uma vez presentes os pressupostos legais (é o que se costuma denominar de *poder-dever*).

Deste modo, optando o executado por substituir a penhora pelo seguro garantia no valor equivalente ao débito constante na inicial mais 30%, além preencher os requisitos insertos nas normas administrativas da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), pode fazê-lo, sem que possa o magistrado opor-se a tal pretensão.

Portanto, a substituição da penhora sobre ativos financeiros (a denominada penhora *on line*) por seguro garantia não exige demonstração por parte do executado da sua necessidade, sendo um direito a ele assegurado, se preenchidos os requisitos legais.

Nesse diapasão, outro não é o entendimento dos nossos tribunais:

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399
Num. 24202070 - Pág. 63

166

"EXECUÇÃO - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE DINHEIRO EM CONTA CORRENTE DA EXECUTADA - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO GARANTIA JUDICIAL - POSSIBILIDADE - ART. 656, PARÁGRAFO 2o, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO. Preenchidas as exigências legais, e desde que, seja afiança bancária ou o seguro garantia judicial prestados por instituição financeira considerada idônea, e ainda desde que o valor de uma e de outro não sejam inferior ao crédito reclamado pelo exeqüente - e o referencial deste crédito é sempre o constante da petição inicial, que deve ser instruída com a memória de cálculo exigida pelo art. 614, II, CPC - com o acréscimo de 30%, não há razão para o indeferimento da substituição da penhora por fiança bancária ou seguro garantia judicial".

No caso em epígrafe, o Douto Magistrado ordenou o bloqueio das contas bancárias da seguradora numa exorbitante quantia de **R$ 103.449,98 reais (cento e três mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos)**, causando, assim, sérios prejuízos ao setor econômico e financeiro da seguradora.

Ex positis, a seguradora executada, valendo-se do preceito contido no parágrafo 2º do artigo 656 e ss. do CPC, pede vênia para substituir o valor bloqueado pelo seguro garantia (**no valor equivalente a R$ 134.484,97 reais**), por ser este um meio eficaz e menos oneroso ao devedor, além de ser meio legítimo para garantir o juízo.

Em assim não procedendo, *data máxima vênia,* estar-se-ia não só descumprindo uma norma legal **(pois, como dito, a substituição pelo seguro garantia judicial não se trata de uma opção ou de um ato discricionário do togado, mas, sim, de uma obrigação em função do princípio contido no art. 620 do CPC)**, como também, dando

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399
Num. 24202070 - Pág. 64

167
6

azo à criação de uma ciranda viciosa que poderá colocar em risco a saúde financeira de várias empresas em situações congêneres.

(iii) da pertinência e admissibilidade da presente impugnação

Sabe-se que o instrumento adequado para se opor à execução de sentença é a impugnação prevista no art. 475-J, § 1°, do CPC.

Diferente do que ocorre na execução de título extrajudicial, a execução de sentença, por almejar a consecução de uma obrigação já confirmada através de perquirição jurisdicional, somente poderá ser objeto de impugnação quando o referido incidente tiver por fundamento algumas das matérias elencadas no art. 475-L do CPC, dentre as quais, destaca-se aquela declinada no inciso V.

Nesse diapasão, convém transcrever o comando inserido no artigo 475-L do Código de Processo Civil, *verbis*:

> "Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:
>
> I. falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;
> II. inexigibilidade do título;
> III. penhora incorreta ou avaliação errônea;
> IV. ilegitimidade das partes;
> **V. excesso de execução;**" (Grifos nossos)

Significa isso que a impugnação à execução de sentença deverá necessariamente versar sobre algum dos fundamentos discriminados no art. 475-L, sendo o "excesso de execução" um desses fundamentos. E, *in casu*, este é o vício que se opõe à execução engendrada nestes autos, tornando, portanto, plenamente admissível o presente remédio processual.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399
Num. 24202070 - Pág. 65

168

À guisa de esclarecimento, ressalta-se que, de acordo com art. 743 do CPC, **"há excesso de execução quando o credor pleiteia quantia superior à do título"** (inciso I).

No caso vertente, não é necessário ter olhos de lince para constatar que o exeqüente sobrelevou indevidamente o valor da execução, formulando pretensão executiva sobre valor superior àquele expresso no acórdão proferido pelo juízo *ad quem*.

Percebe-se que ao determinar a correção monetária desde o evento danoso da condenação fixada em 40 salários mínimos vigentes à época da sentença, o Douto Juízo atribuiu adotou dois fatores de correção.

O equívoco incorrido representa em enriquecimento sem causa do Exeqüente, em detrimento da Executada, se impondo, de logo, a liberação dos valores indevidamente bloqueados

Assim, dúvidas não há quanto à admissibilidade da presente impugnação, a qual deverá ser acolhida em sua totalidade, para fins de mitigar o valor da execução.

(iv) da impossibilidade da incidência de correção monetária a partir data do pagamento administrativo

Ad argumentandum tantum, em estrita obediência ao princípio da eventualidade processual e sem prejuízo da irresignação do exequente, tem-se que, **a correção monetária não se poderá aplicar a partir da data do pagamento administrativo.**

Como se sabe, as obrigações decorrentes do "Seguro DPVAT" são incertas e ilíquidas e só se materializam após a apuração das situações fáticas e documentais apresentadas pelo beneficiário, através de procedimento administrativo ou judicial.

e

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

169

Ademais, é certo que a entidade pagadora da indenização do "Seguro DPVAT" não procede a esse pagamento em decorrência de responsabilidade aquiliana, nem mesmo de responsabilidade pelo pagamento de indenização de contrato de seguro estritamente privado, voluntariamente pactuado, na ambiência dos negócios jurídicos em geral.

A entidade pagadora da indenização do "Seguro DPVAT" paga tal benefício, portanto, não por estar atrelada diretamente à obrigação jurídica contratual que automaticamente exsurge a partir da ocorrência do sinistro, mas de acordo e em função da imposição que se lhe fazem as normas legais e regulamentares do "Sistema Nacional de Seguros Privados", desde que cumprido o devido procedimento concernente ao requerimento e ao deferimento da dita especial indenização. Destarte, não há que se fazer retroagir a incidência de correção monetária à data do sinistro, no que concerne à indenização do "Seguro DPVAT".

Nesse sentido, invoca-se a orientação jurisprudencial do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

> "CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.
>
> 1. **Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.**
>
> 2. **A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.**
>
> 3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399
Num. 24202070 - Pág. 67

170
6

> desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ" (REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. em 18.8.2005 - sem os destaques no aresto).
> Extrai-se do corpo do referido julgado que a "obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. Na primeira, regida pelo art. 186 do CC, os juros incidem a partir do evento danoso, conforme entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 54/STJ. Na segunda obrigação, os juros são devidos como pena imposta ao devedor em atraso com o seu cumprimento."[1]

É certo que as assertivas pronunciadas no julgado acima transcrito acerca dos juros de mora aplicam-se, ante o idêntico fundamento, à correção monetária.

Por todo o exposto, requer que, no caso em epígrafe, seja observada a disciplina supra-esposada para a incidência da correção monetária, considerada a partir da instauração da relação processual, com a constituição da mora.

(v) dos cálculos – excesso de execução

Na análise dos cálculos apresentados pelo exeqüente, percebe-se facilmente o seu excesso.

Ressalta-se, por oportuno, que o valor da condenação está vinculado ao salário mínimo de 2007, expresso em reais, no entanto, a sentença determinou que a correção monetária incidisse a partir do sinistro, que ocorreu em 1992 quando a moeda era cruzeiros.

---

[1] STJ. REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. em 18.8.2005. Publicação no Diário da Justiça de 12.09.2005, página 334.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

171

Ora, Douto Magistrado, os termos da sentença tornam impossível a atualização do cálculo, tendo em vista a utilização de duas moedas.

Ressalte-se, ainda, por oportuno, que ao vincular a condenação ao salário mínimo, este valor já é monetariamente atualizado anualmente, em índice superior a própria inflação, não havendo motivos para se falar em correção monetária a contar da data do sinistro sob pena de enriquecimento sem causa devido à dupla correção.

Verifica-se claramente excesso de execução, nos exatos termos do requerimento do exeqüente, que os cálculos estão muito além dos valores permitidos, atingindo a exorbitante quantia de **R$ 103.449.98 (cento e três mil quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos).**

Impende considerar, Vossa Excelência, que os novos cálculos acostados, pela seguradora executada, demonstram a coerência na data da incidência da correção monetária, para comprovar o quanto está excessivo o valor executado e bloqueado.

Para que não restem dúvidas quanto ao alegado, nada impede o envio dos autos para contadoria judicial, suspendendo o processo até que se proceda com a perfeita análise dos cálculos, em valores corretos e atualizados advindos da condenação.

(iv) requerimento

Ante o exposto, considerando-se totalmente equivocados os cálculos apresentados pelo exeqüente, diante do nítido excesso de execução, vem **requerer:**

a) A substituição da penhora pela apólice apresentada

b) A aceitação dos novos cálculos em anexo, para que a execução transcorra no valor devido;

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

172
6

c) Caso os cálculos não sejam suficientes para provar o flagrante excesso na execução, **requer que os autos sejam remetidos à contadoria Judicial**;

d) Se porventura houver qualquer bloqueio judicial pugna pela **liberação das contas bancárias que estejam bloqueadas** desnecessariamente, sendo determinada a imediata expedição de ofícios às respectivas instituições financeiras.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Caaporã/PB, 07 de abril de 2010.

MARIANA FERNANDES GUEDES
OAB/PB 12.016

TATIANE LACET
OAB/PB 11.389

e

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

MARTORELLI
E GOUVEIA
ADVOGADOS

173

Documento 01: Procuração e Substabelecimento

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

174

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pelo **ITAÚ SEGUROS S.A,** pessoa jurídica de direito privado, com sede situada na Pça. Egydio de Souza Aranha, nº. 100 - Torre Itauseg - Pq. Jabaquara – São Paulo - SP, inscrito no CNPJ sob o nº. 61.557.039/0001-07, na pessoa dos Beis. **ADEMAR TEOTONIO LEITE FERREIRA FILHO, OAB/PB 12.150**, brasileiro, casado, advogado, **YURI DE FIGUEIREDO PORTO E TORRES, OAB/PE 19.150**, brasileiro, casado, advogado, **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412,** brasileira, solteira, advogada, **RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI, OAB/PE 24.140**, brasileiro, solteiro, advogado, **DANIELA CARLA LIMA SANTOS, OAB/PB 10.708,** brasileira, solteira, advogada, **MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES, OAB/PB 12.016,** brasileira, casada, advogada, **ADALZIRA ANDREÍNA CAVALCANTI DE MIRANDA COELHO, OAB/PB 12.149,** brasileira, solteira, advogada, **MARCELA ARAGÃO DE CARVALHO COSTA, OAB/PB 13.549,** brasileira, solteira, advogada, **DANIEL BRUNO DE MELO E SOUSA, OAB/PB 14.278**, brasileiro, advogado, **TATIANE CARNEIRO LACET PORTO, OAB/PB 11.389**, brasileira, solteira, advogada, **CARINA DE LIMA SOARES, OAB/PB 13.715,** brasileira, advogada, **RAKELYNE CHRISTINA DA SILVA MAROJA, OAB/PB 14.111,** brasileira, advogada, **MELISSA MACEDO FELINTO DE MELO**, OAB/PI 4112, brasileira, solteira, advogada, **VICTOR EMMANUEL MELO DOS SANTOS**, OAB/PB: 13.960, brasileiro, advogado, solteiro, **KÁTIA COSTA REGIS, OAB/PB: 14.353**, brasileira, advogada, casada, **HAROLDO ABATH DO REGO LUNA NETO, OAB/PB: 12.775**, brasileiro, advogado, solteiro, **EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS, OAB/PB: 11.945**, brasileira, advogada, **CARLINE MELO DE SOUSA, OAB/PB 14.826,** brasileira, advogada, **GABRIEL ARAÚJO KLOSTERMANN CAVALCANTI, OAB/PB 14.172,** brasileiro, advogado, **RAQUEL DA SILVA GONDIM, OAB/PB 14.613,** brasileira, solteira, advogada. todos com endereço para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 – Ed. Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – CEP: 58.013-520 PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa, 09 de abril de 2010

SAMUEL MARQUES
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-RN 562-A

175
6

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **ITAÚ SEGUROS S/A**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI**, casado, brasileiro, OAB/PB 7489-A, CPF/MF nº 094.208.274-53, **JOÃO VICENTE JUNGMANN DE GOUVEIA**, casado, brasileiro, OAB/PB 11.427-A, CPF-MF nº 696.597.454-00, e **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE**, solteiro, brasileiro, OAB/PB 20.111-A, CPF/MF nº 024.276.874-13, com escritório situado na Av. João Machado, nº 553, salas 312 a 316, Edf. Plaza Center, Centro, João Pessoa, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 2009

Maristella de Farias Melo Santos

17º OFICIO DE NOTAS - Tabeliao Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro. 2107-9800.
por semelhança à firma de: MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
Cod: 18C7AGRCB6BB
Rio de Janeiro, 02 de Setembro de 2009. Conf. por:
Em testemunho da verdade. Serventia
30% TJ+FUNDOS
Lino da Silva Silveira Junior - Autorizado Total

CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO
Lino da Silva Silveira
OFÍCIO DE NOTAS - R.J.
JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
RECONHECIMENTO DE FIRMA POR SEMELHANÇA
NKZ
SCR47016

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

176

SUAC - Registro de Procurações
Procuração: SEG-103/2008 Exemplar nº 1/1
Gerência De Contencioso

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:
ITAÚ SEGUROS S.A., com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 - Torre Itauseg - Parque Jabaquara - São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representado por seus Diretores Gerentes ASTÉRIO SAMPAIO MIRANDA, brasileiro, casado, economista, identidade RG nº 6.889.757-4, CPF nº 756.558.108-91 e IDACELMO MENDES VIEIRA, brasileiro, casado, economista, identidade RG nº 6.305.795, CPF nº 648.592.238-53.----

OUTORGADOS:
MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 143.970, GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 110.459 e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 135.182 todos com escritório na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ.----

PODERES:
Para o Foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante quaisquer Repartições Públicas, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s), com poderes da cláusula "Ad Judicia", e mais os especiais de confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, assinar termos de penhora, tomar vista em processo, efetuar levantamentos, ratificar ato, prestar depoimento pessoal, requerer medidas assecuratórias e nomear preposto, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT. Poderão os Outorgados substabelecerem esta e outrem sempre com reservas de iguais poderes, praticar, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato.----

FORMA DE REPRESENTAÇÃO:
Os poderes serão exercidos pelos Outorgados isoladamente, independentemente da ordem de nomeação.----

REVOGAÇÃO:
Fica REVOGADA a procuração SEG-155/2007, de 11/07/2007, tendo como procuradores: MARCELO DAVOLI LOPES e outros.----

VIGÊNCIA:
Este mandato vigorará até o último dia do ano civil subseqüente ao de sua emissão, inclusive para ingresso dos Outorgados em processos já iniciados ou que venham a iniciar-se até o fim desse prazo; após ser juntada aos autos do processo/procedimento, esta procuração passa a ter vigência até o término da pendência em curso. São Paulo/SP, 27 de junho de 2008.----

ITAÚ SEGUROS S.A.

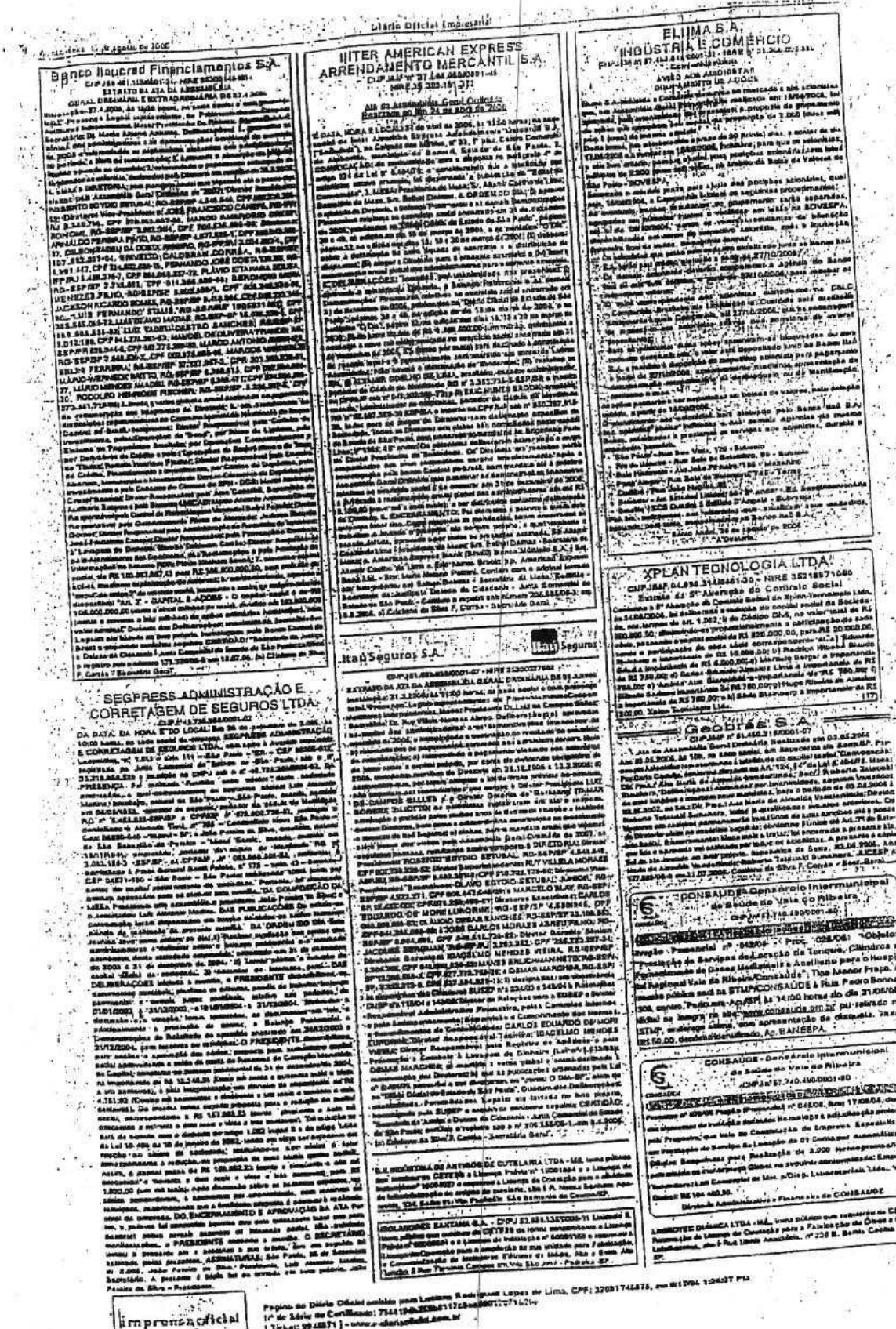
13º TABELIÃO

ASTÉRIO SAMPAIO MIRANDA
Diretor Gerente

IDACELMO MENDES VIEIRA
Diretor Gerente

13.º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO - SP - Rua AVELINO LUIS MARQUES, 244 - VILA PRUDENTE (SAPOPEMBA) - CEP 03281-040 - TELEFAX: (11) 6941-7822
Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de: (1) ASTERIO SAMPAIO MIRANDA
São Paulo, 30 de junho de 2008 - Em Testº da Verdade
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE
1098AA16911

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399



Banco Itaucred Financiamentos S.A.

ITER AMERICAN EXPRESS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

ELIMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

XPLAN TECNOLOGIA LTDA.

SEGPRESS ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

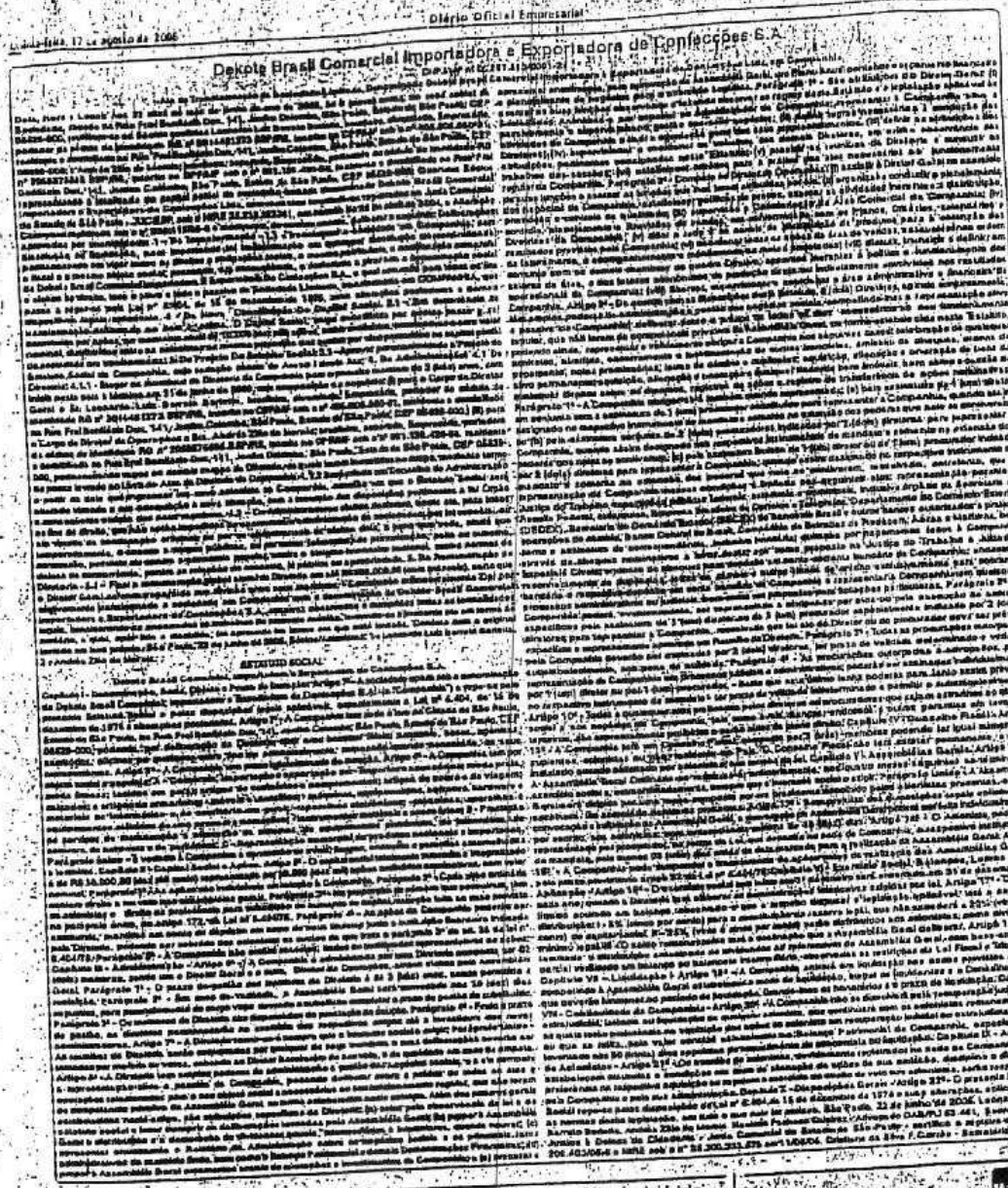
Itaú Seguros S.A.

Geobrás S.A.

CONSAUDE - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira

CONSAUDE - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira

Dekota Brasil Comercial Importadora e Exportadora de Confecções S.A.



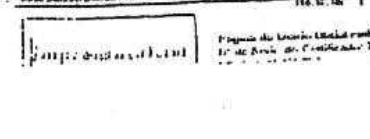
Mangels Indústria e Comércio Ltda.



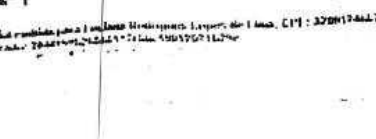
Itaú Seguros S.A.



Camargo Corrêa Cimentos S.A.



Buena Vista - Empreendimentos Imobiliários, Comércio, Indústria, Importação e Exportação Ltda.



Yasuda Seguros S.A.



Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399
Num. 24202070 - Pág. 76

179

MARTORELLI E GOUVEIA
ADVOGADOS

Documento 02: Cálculo

		Data	Sal. Mínimo	
Valor	**15.200,00**	3/2/2008	380,00	40
Atualizado até 03/2010	20.400,00		510,00	
IGPM ACUM Fev/2008 a 03/2010	1,0972			
Salário Mínimo Atualizado	**22.383,63**			
Juros (07/04/2006) 48%	10.744,14			
Subtotal 1	**33.127,77**			
Multa do Art. 475-J (10%)	3.312,77			
Subtotal 2	**36.440,54**			
Honorários Advocatícios (20%)	7.288,10			
Total	**43.728,64**			

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

MARTORELLI
E GOUVEIA
ADVOGADOS

180

Documento 02
Seguro Garantia

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

181
b

e-SEGURO
GARANTIA

A JUIZADO ESPECIAL DE CAAPORÃ/PB,

Em anexo, encaminhamos a nova apólice digital da JMalucelli Seguradora S/A, um documento com a mesma veracidade de uma apólice impressa, sendo que a única diferença é que a apólice agora faz parte de um processo de certificação digital, utilizando técnicas e processos que garantem segurança e valor jurídico às transações eletrônicas. Esta apólice substitui, de forma definitiva, o modelo anterior, e acompanha as inovações tecnológicas já presentes no mercado, como nota fiscal digital, recibos de pagamentos via Internet, emissão de boletos, etc.

JMalucelli Seguradora

TÍTULO: APÓLICE SEGURO GARANTIA Nº 04-0750-0150386

Documento eletrônico digitalmente assinado por:

ICP Brasil
Alexandre Malucelli

ICP Brasil
João Gilberto Possiede

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil por. Signatarios (as):

Alexandre Malucelli Nº de Série do Certificado: 75183232594242497103514670160971359621 Data e Hora: 30/03/2010 14:55

João Gilberto Possiede Nº de Série do Certificado: 509591840168767564118488028686339304997 Data e Hora: 30/03/2010 14:55

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe oferece o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art.1º - Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Nº Apólice: 04-0750-0150386
Controle Interno: 3048002
Data da publicação:30/03/2010 14:55
Publicado por: J. Malucelli Seguradora S.A.
Carimbo do tempo: 3048002.tst

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo em forma eletrônica, podem ser verificados no website www.jmalucelliseguradora.com.br.

Após sete dias úteis da emissão deste documento, o mesmo poderá ser verificado sob o nº 05436201000040750015038600000 0 no site da susep: www.susep.gov.br

e-SEGURO GARANTIA

JMalucelli Seguradora
Especializada em Seguros Gerais

e

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

182
6

J. Malucelli Seguradora S.A.
Especializada em Seguro Garantia

PASTA APF

SEGURO GARANTIA

Apólice: 04-0750-0150388

Controle Interno: 3048002
A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo em forma eletrônica, poderá ser verificados no website www.jmalucelliseguradora.com.br
Após sete dias úteis da emissão deste documento, o mesmo poderá ser verificado sob o nº 05436201000407500150366000000 no site da susep: www.susep.gov.br
Informações 0800 704 0301

A J. MALUCELLI SEGURADORA S/A, CNPJ 84.948.157/0001-33, com sede na Rua Visconde de Nácar, 1441 - Centro - Curitiba - PR, através desta APÓLICE de Seguro Garantia, garante ao SEGURADO, JUIZADO ESPECIAL DE CAAPORÃ/PB, as obrigações do TOMADOR SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, 09.248.608/0001-04, Rua R SEN DANTAS 74 5 6 9 14 E 15 ANDARES 5º ANDAR CENTRO RIO DE JANEIRO RJ, até o valor de R$ 134.484,97 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos), na modalidade e objeto abaixo descritos:

DESCRIÇÃO DA GARANTIA
(Modalidade, valor e prazo previstos no contrato)

Modalidade	Importância Segurada	Vigência	
		Início	Término
Judicial	R$134.484,97	29/03/2010	27/03/2012

OBJETO DA GARANTIA

Garantir ao Segurado as obrigações da Itaú Seguros S.A., neste ato representada pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. nos autos da Ação Cível - Processo n.º 00220060001571, movida por José Monteiro da Silva e Outra, em trâmite perante a Juizado Especial de Caaporã/PB.

Esta apólice está sendo emitida de acordo com a Circular SUSEP 232/03.

A garantia expressa nessa apólice, abrange o valor total do débito, nele compreendido o principal, multa, juros, atualização monetária e acréscimos legais supervenientes.

GPROC n.º 230189.

Corretor: 059618.1.020197-9 - PONTO DE CIMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Certisign Certificadora
30/03/2010 10:
3048002

www.Conpove.com.br
Controle de Segurança

Rio de Janeiro - RJ, 30/03/2010

ICP Brasil
Assinado digitalmente por: Alexandre Malucelli

ICP Brasil
João Gilberto P...

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil por: Signatários (as):
Alexandre Malucelli, Nº de Serie do Certificado:751832329424249710351457018097135962?
João Gilberto Possede Nº de Série do Certificado:5095d1f4316878756411948892888330304987
Art. 1º - Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que façam uso de certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

COD:3048002

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

183

J. Malucelli Seguradora S.A. Apólice:04-0750-0150386

Especializada em Seguro Garantia

CONDIÇÕES GERAIS

1. Objeto
Este seguro garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador no contrato principal, firmado com o segurado conforme os termos da apólice.
2. Definições
I. Seguro-Garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador no contrato principal, conforme os termos da apólice.
II. Contrato Principal: o documento contratual, seus aditivos e anexos, que especificam as obrigações e direitos do segurado e do tomador.
III. Proposta: instrumento formal de pedido de emissão de apólice de seguro, firmado nos termos da legislação em vigor.
IV. Apólice: documento, assinado pela seguradora, que representa formalmente o seguro garantia.
V. Endosso: instrumento formal, assinado pela seguradora, que introduz modificações na apólice de seguro garantia, mediante solicitação e anuência expressa das partes.
VI. Condições Gerais: as cláusulas, da apólice, de aplicação geral a qualquer modalidade de seguro-garantia.
VII. Condições Especiais: as cláusulas da apólice que especificam as diferentes modalidades de cobertura do contrato de seguro e alteram as disposições estabelecidas nas condições gerais.
VIII. Condições Particulares: as que particularizam a apólice, discriminando o segurado, o tomador, o objeto do seguro, o valor garantido e demais características aplicáveis a um determinado contrato de seguro.
IX. Segurado: credor das obrigações assumidas pelo tomador no contrato principal.
X. Tomador: devedor das obrigações por ele assumidas no contrato principal.
XI. Seguradora: a sociedade de seguros garanticora, nos termos da apólice, do cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador no contrato principal.
XII. Prêmio: importância devida, à seguradora, pelo tomador, para obter a cobertura do seguro.
XIII. Sinistro: o inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro.
XIV. Indenização: o pagamento dos prejuízos diretos resultantes do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro.
3. Valor da Garantia
3.1. O valor da garantia desta apólice deve ser entendido como o valor máximo nominal por ela garantido.
3.2. Quando efetuadas alterações de valores previamente estabelecidas no contrato principal, o valor da garantia deverá acompanhar tais modificações.
3.3. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal, em virtude das quais se faça necessária a modificação do valor contratual, o valor da garantia poderá também ser modificado, mediante solicitação à seguradora de emissão de endosso de cobrança ou restituição do prêmio relativo ao acréscimo ou ao decréscimo do valor da garantia e ao prazo a decorrer.
4. Prêmio do Seguro
4.1. O tomador é o responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora.
4.2. Fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas.
5. Vigência
A vigência da cobertura do seguro-garantia será igual ao prazo estabelecido no contrato principal, devendo o tomador efetuar o pagamento do prêmio por todo este prazo.
6. Expectativa e Caracterização do Sinistro
6.1. Comprovada pelo segurado a inadimplência do tomador em relação às obrigações cobertas pela presente apólice, e quando resultar infrutífera a notificação extrajudicial feita ao tomador, o segurado terá o direito de exigir, da seguradora, a indenização devida.
6.2. Ao efetuar a notificação extrajudicial ao tomador, o segurado deverá, concomitantemente, comunicar a seguradora a expectativa do sinistro, por meio de envio de cópia da notificação extrajudicial, bem como documentação indicando claramente os itens não cumpridos do contrato, com a resposta do tomador, se houver.
7. Indenização
7.1. Caracterizado o sinistro, a seguradora indenizará o segurado, até o limite da garantia desta apólice, segundo uma das formas abaixo, conforme for acordado entre ambos:
I. realizando, por meio de terceiros, o objeto do contrato principal, de forma a lhe dar continuidade e o concluir, sob a sua integral responsabilidade; ou
II. pagando os prejuízos causados pela inadimplência do tomador.
7.2. O pagamento da indenização, ou o início do cumprimento da obrigação, deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data de entrega de todos os documentos relacionados pela seguradora como necessários à caracterização e à regulação do sinistro.
8. Sub-Rogação
Paga a indenização ou iniciado o cumprimento das obrigações inadimplidas pelo tomador, a seguradora sub-rogar-se-á nos direitos do segurado contra o tomador, ou contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao sinistro.
9. Isenção de Responsabilidade
9.1. A seguradora ficará isenta de responsabilidade em relação a esta apólice na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:
I. Casos fortuitos ou de força maior, nos termos do Código Civil Brasileiro;
II. Descumprimento das obrigações do tomador decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do segurado;
III. Alteração das obrigações contratuais garanticas por esta apólice, que tenham sido acordadas entre segurado e tomador, sem prévia anuência da seguradora;
IV. Atos ilícitos dolosos praticados pelo segurado ou por seu representante legal.
9.2. Excluem-se, expressamente, da responsabilidade da seguradora, todas e quaisquer multas que tenham caráter punitivo, salvo disposição em contrário prevista nas condições especiais.
10. Concorrência de Garantias
No caso de existirem duas ou mais garantias, cobrindo cada uma delas o objeto deste seguro, a seguradora responderá proporcionalmente, com os demais participantes.
11. Extinção da Garantia
A garantia dada por este seguro extinguir-se-á:
I. quando o objeto do contrato principal garantido pela apólice for definitivamente realizado mediante termo ou declaração assinada pelo segurado ou devolução da apólice;
II. quando segurado e seguradora assim o acordarem;
III. com o pagamento da indenização;
IV. quando do término da vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas condições especiais ou quando prorrogado por meio de endosso, em caso de alteração do prazo do contrato principal.
12. Controvérsias
12.1. As controvérsias surgidas na aplicação destas condições poderão ser resolvidas:
I. por arbitragem; ou
II. por medida de caráter judicial.
12.2. No caso de arbitragem, deverá constar, na apólice, a cláusula compromissória.
13. Prescrição

Edit. 2141002

e

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

184

Os prazos prescricionais são aqueles determinados pela lei.
14. Foro
As questões judiciais entre seguradora e segurado serão processadas no foro do domicílio deste.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Seguro Garantia Judicial
Objeto: Este seguro garante o pagamento de valor correspondente aos depósitos em juízo que o tomador necessite realizar no trâmite de procedimentos judiciais. A cobertura desta apólice, limitada ao valor da garantia, somente terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou acordo judicial favorável ao segurado, cujo valor da condenação ou da quantia acordada não haja sido pago pelo tomador.
Definições
Definem-se, para efeito deste seguro:
Segurado: potencial credor de obrigação pecuniária sub judice;
Tomador: potencial devedor que deve prestar garantia em controvérsia submetida à decisão do Poder Judiciário.
NOTA TÉCNICA - PROCESSO SUSEP n.º 15414.100631/2003-94

A cobertura desta apólice vigorará pelo prazo estabelecido na mesma, momento em que cessará qualquer responsabilidade da Seguradora perante o Segurado e Tomador. Esta apólice poderá ser renovada, por períodos sucessivos, até o término das obrigações assumidas pelo Tomador, desde que haja concordância formal e explícita desta Seguradora e Ressegurador em renová-la, a partir da solicitação do Tomador, apresentada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Fica também estabelecido que a não renovação desta apólice isentará a Seguradora e Ressegurador de qualquer responsabilidade, e ainda não caracterizará sinistro passível de recuperação junto à Seguradora e ao Ressegurador. Está cláusula (item) supera qualquer disposição prevista nestas Condições Especiais e nas Condições Gerais desta Apólice (anexo).

Esta apólice será extinta e baixada automaticamente, após o final de vigência nela expresso, caso o Segurado não tenha solicitado previamente, a prorrogação do prazo de cobertura, por meio de endosso.

Em complemento à Cláusula 6. Expectativa e Caracterização do Sinistro, das Condições Gerais desta apólice, acrescenta-se o seguinte item:
6.3. A inadimplência do Tomador deverá ocorrer dentro do prazo de vigência da apólice e a reclamação deverá ser realizada imediatamente após o seu conhecimento. Em caso de não observação destes requisitos a Seguradora ficará isenta de qualquer responsabilidade.

Não obstante o que em contrário possam dispor as Condições Gerais, Especiais e/ou Particulares do seguro original, fica entendido e concordado que, para efeito indenitário, não estarão cobertos danos e perdas causados direta ou indiretamente por ato terrorista, comprovado com documentação hábil acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito, que tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade pública competente.

Ratificação
Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais que não tenham sido alteradas pelas presentes condições.

e

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

183

J. Malucelli Seguradora S.A. Apólice:04-0750-0150386

Especializada em Seguro Garantia

CONTA DO PRÊMIO

Tomador: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Segurado: JUIZADO ESPECIAL DE CAAPORÃ/PB
Data Emissão: 30/03/2010 **Vigência Início:** 29/03/2010 **Final:** 27/03/2012
Modalidade: Judicial

Importância Segurada	R$	134.484,97
Prêmio Líquido	R$	1.210,36
Adicional de Fracionamento	R$	0,00
Custo Apólice	R$	200,00
I.O.F	R$	104,09
Prêmio Total	R$	1.514,45

Susep: 059518.1.020197.9 - PORTO DE CIMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Parcela	Vencimento	Nº Carnê	Valor (R$)
1	29/04/2010	2446240	1.514,45

Rio de Janeiro - RJ, 30/03/2010

DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTO

No caso de devolução desta documento antes do final de vigência nele expresso, preencher os campos abaixo e enviar para a Seguradora.

Em conformidade com a Cláusula 11 - inciso I, das Condições Gerais, estamos procedendo a devolução do documento nº **04-0750-0150386**

Local e Data

JUIZADO ESPECIAL DE CAAPORÃ/PB
Nome
RG
Cargo

Cód. 3348002

e

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

MARTORELLI
E GOUVEIA
ADVOGADOS

186

Documento 03
Protocolo Postal

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

187

MARTORELLI E GOUVEIA
ADVOGADOS

JOÃO HUMBERTO MARTORELLI
VICENTE GOUVEIA FILHO
GISELE PEREIRA MARTORELLI
JOÃO VICENTE GOUVEIA
FERNANDA CALDAS MENEZES
PAULO HENRIQUE M. BARROS
PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES
JOSÉ ARMANDO COSTA MENEZES
GUSTAVO HENRIQUE VENTURA
GUSTAVO CAVALCANTI COSTA
ARNALDO BARROS JR
FREDERICO LEITE
MARIA CARMEN GOUVEIA
GEORGE MARIANO
JOSÉ W. PABELO DE ANDRADE
[illegible] DA SILVA
A[illegible]NA FEITOSA PEREIRA
JOÃO PAULO MONTEIRO
FLAVIA PRESCRIVE
LEONARDO DUQUE DE SOUZA
ROSA BAPTISTA TEIXEIRA
SAMUEL MARQUES
CARLOS EDUARDO ALCOFORADO
BRUNO MONTEIRO COSTA
SÉRGIO LUCIMER
NELLY CAROLINE S. OLIVEIRA
GERMANO BEZERRA ALVES
MARIA VALDIRÃO DE MORAIS
CANDIDA ROSA DE LIMA ANDRADE
PAULO ALBERTO FERREIRA
ANDRÉA GOUVEIA CAMPELLO
FABIANA NUNES C. DE OLIVEIRA
MANUELA CARVALHO LEITE
MARIA CHRISTIANY QUEIROZ
CRISTIANA CAURAL C. DOS SANTOS
GERALDO BANDEIRA DE MELLO
FERNANDA BRAGA
[illegible] MAIA GOMES
JÚLIA CÂMARA ECKERHOLT
FELIPE RIBEIRO DE SOUZA
FERNANDA SARMENTO MARTORELLI
TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA
DELMAR CUNHA SIQUEIRA
SILVIA MARIA NOVAES DE SOUZA
ANDRÉA PESSOA SANTOS
RENATO A.M. DE ARAÚJO
IGOR MONTENEGRO C. OTTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAAPORÃ - PB

PROTOCOLO POSTAL

SK 33328256[illegible] BR

Martorelli e Gouveia Advogados

08 x 39 [illegible] 25 [illegible] 2006000157-1

Comarca de Caaporã

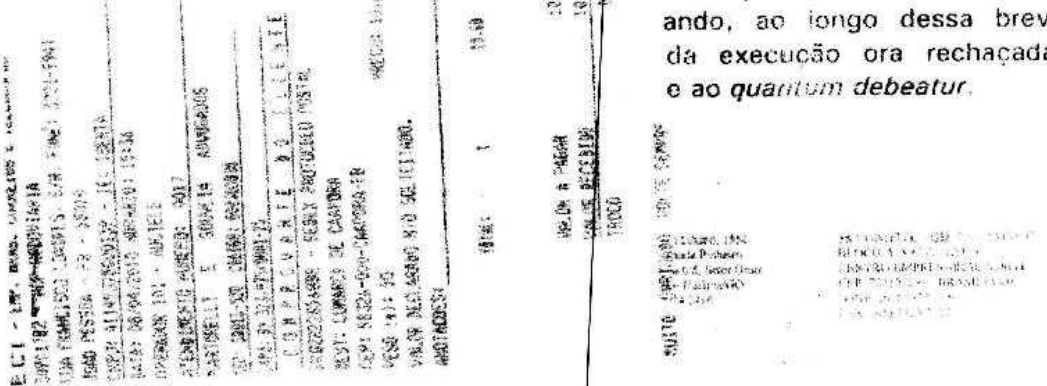
15,35

Processo nº 002.2006.000.157-1

ITAÚ SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **CLEONICE GOMES DA SILVA**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, com base nos fatos e fundamentos a seguir:

(i) sinopse dos fatos

Antes de se aprofundar no âmago das razões
[illegible]pre discorrer, ainda que
[illegible] relação processual travada
[illegible]ando, ao longo dessa breve
[illegible] da execução ora rechaçada,
[illegible] e ao *quantum debeatur*.



e

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

188

CORREIOS **SK828228568BR - Histórico do Objeto**

O horario não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do **SEDEX 10 e do SEDEX Hoje**, em que ele representa o horário real da entrega.

Data	Local	Situação
09/04/2010 15:38	AC CAAPORA - CAAPORA/PB	Entregue
09/04/2010 10:00	AC CAAPORA - CAAPORA/PB	Saiu para entrega
08/04/2010 19:04	CEE JOAO PESSOA - JOÃO PESSOA/PB	Encaminhado
	Em trânsito para AC CAAPORA - CAAPORA/PB	
08/04/2010 18:52	CEE JOAO PESSOA - JOÃO PESSOA/PB	Encaminhado
	Em trânsito para AC CAAPORA - CAAPORA/PB	
08/04/2010 16:57	ACF RODOVIARIA - JOAO PESSOA/PB	Encaminhado
	Em trânsito para CEE JOAO PESSOA - JOÃO PESSOA/PB	
08/04/2010 15:36	ACF RODOVIARIA - JOAO PESSOA/PB	Postado

Conta SEDEX - saiba como contratar o SEDEX para sua empresa.

Endereçador - conheça o software gratuito dos Correios para geração de etiquetas. Nova Consulta

Imprimir

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

MARTORELLI
E GOUVEIA
ADVOGADOS

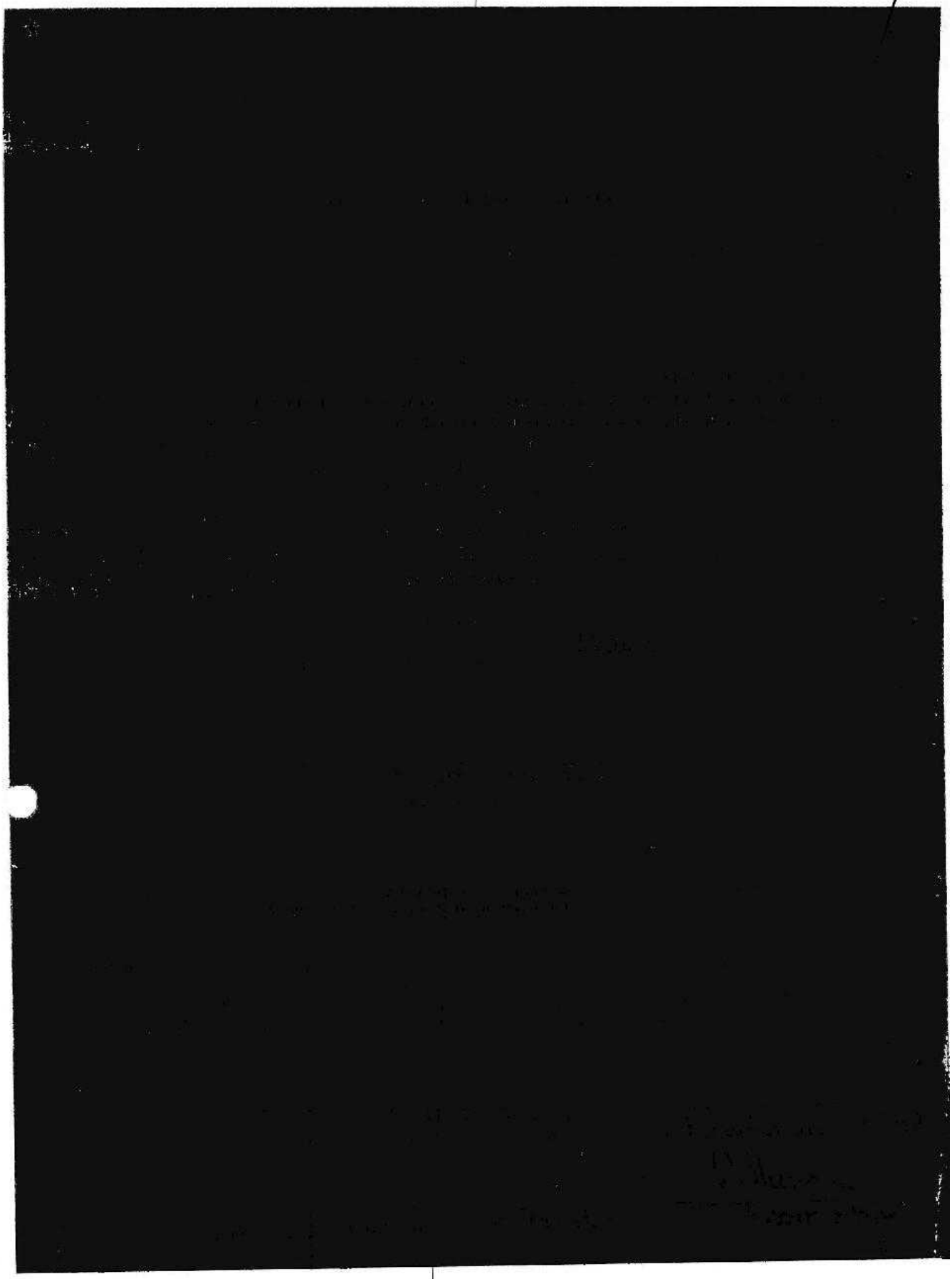
189
b

Documento 04
Alvarás

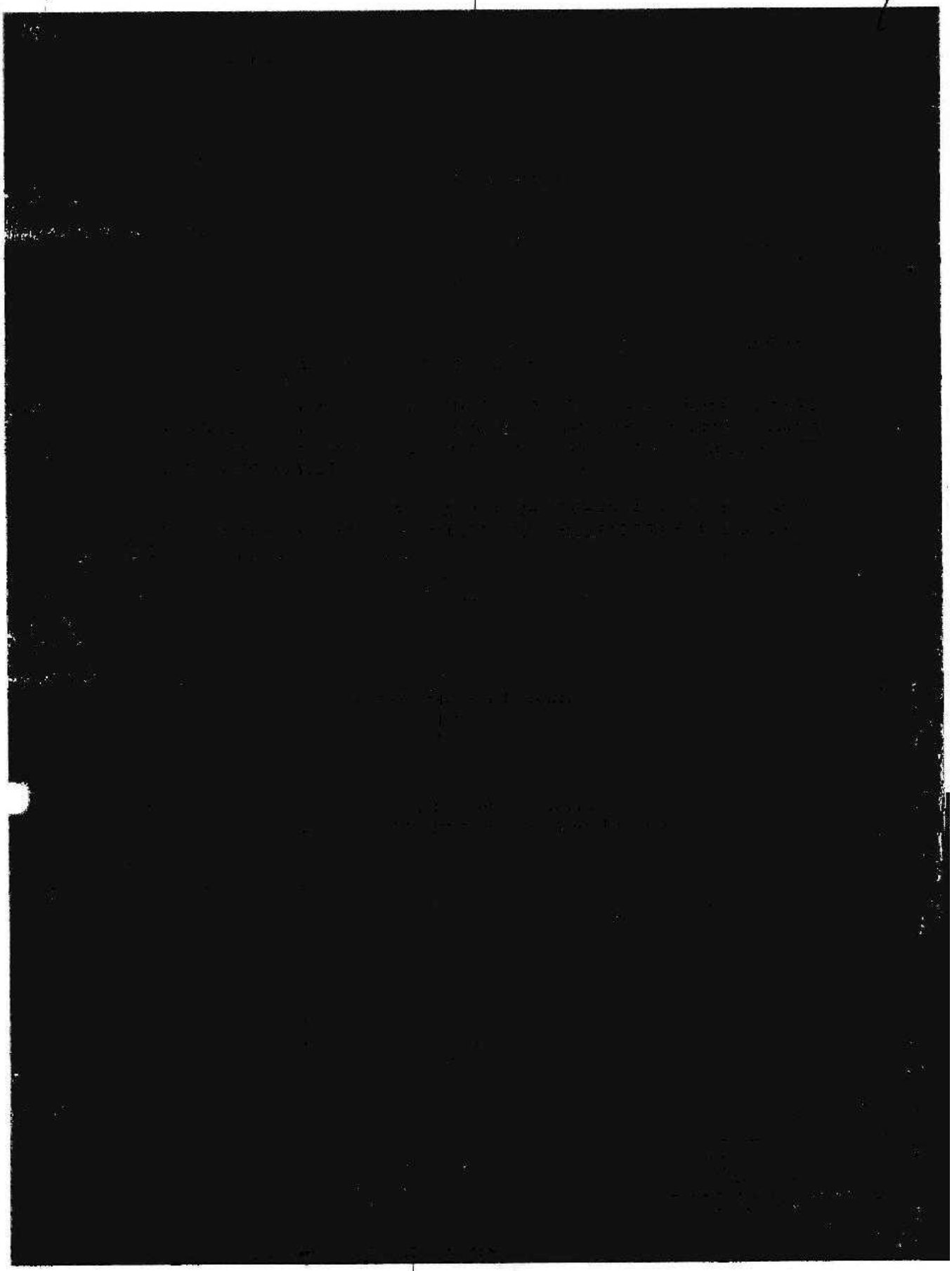
e

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

190



191



e

JUNTADA

Aos, 05/05/19, faço juntada aos presentes autos do(a) (a)

Impugnação.

escrevente(a)

192

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA
Dr. WAMBERTO BALBINO SALES
Rua Delmiro Gouveia, nº 97, São José,
1º andar, Campina Grande - PB.
Tel. (0xx) 83. 3342-2704

EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE *CAAPORÃ - PB.*

RECEBIDO
Em 27 / 04 / 10 às 11 h 55 m
ESCRIVÃ/ESCREVENTE

PROCESSO: *002.2006.000157-1*
PROMOVENTE: JOSÉ MONTEIRO DA SILVA E OUTRA
PROMOVIDO: ITAÚ SEGUROS S/A.

Douta Julgadora,

JOSÉ MONTEIRO DA SILVA e CLEONICE GOMES DE FREITAS, ambos já devidamente qualificados nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, em epígrafe, que tramita perante este Douto Juízo, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS DE EXECUÇÃO**, em tempo hábil, expondo e ao final requer o seguinte:

A parte autora invocou a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para receber o seguro obrigatório DPVAT, por morte de sua filha, vítima de acidente automobilístico ocorrido em **22 DE ABRIL DE 1992**, inviabilizado via administrativa pela promovida, que tomando como parâmetro **a Circular DPVAT SIN n° 050/2000, de lavra da FENASEG – (Federação Nacional de Seguros Privados e de Capitalização), aduz que deve a parte autora fazer comprovação do DUT do veículo causador do sinistro devidamente quitado.**

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399
Num. 24202070 - Pág. 91

193

DA MANOBRA DA REQUERIDA:

Ora Douto Julgador, a Embargante, neste processo, só tem um objetivo, ou seja, procrastinar o feito, procurando dilatar o máximo o pagamento do seguro DPVAT, conduta esta utilizada não só pela Embargante, como também pelas demais seguradoras que militam no ramo do seguro obrigatório (DPVAT) em nosso País.

A Embargante utiliza-se dos meios a ela disponíveis, para ganhar tempo, em detrimento **daqueles que perderam seu ente querido, vêem usurpados de forma brutal os seus direitos.**

DA INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO:

Inclito Magistrada, os Embargos à Execução foram apresentados intempestivamente, senão vejamos:

O processo em referência teve o seu trâmite normal, tendo a Demandada sido intimada em todos os atos, entretanto, quedou-se inerte sem qualquer manifestação, conforme as intimações e certidões nos autos.

Após, **o trânsito em julgado do Acórdão, a Demandada deixou transcorrer o pagamento voluntário da decisão, incorrendo na multa prevista no art. 475, "j" do CPC.**

O processo retornou ao Juízo de origem em data de 17/12/2009, e sua execução foi requerida em 13/08/2009, ou seja, **durante todo este período a Demandada sequer teve a intenção de cumprir a sentença**.

No dia 09 de setembro de 2009, foi intimada para cumprir o julgado, sob pena de bloqueio on-line, **mais uma vez, continuou silente**.

No dia 08 de março de 2010, foi bloqueado os valores, sem qualquer manifestação da parte Demandada, tendo os alvarás devidamente expedido no dia 31 de março de 2010.

Somente agora no dia 14 de abril de 2010, a Demandada vem em juízo apresentar os Embargos à Execução, tentando rediscutir o mérito da demanda, quanto a aplicação de juros e correção monetária, o que, *data vênia*, já foi exaustivamente discutido no processo de conhecimento.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

194

Ora, MM Julgadora, o que se observa, é o intuito capcioso da Demandada em querer tumultuar e procrastinar o feito e ainda reduzir o valor da condenação, através de uma revisão, o que não é mais permitido, na fase de execução.

A Demandada se contradiz ao alegar que não foi intimada, e foi pega de surpresa, quando na verdade atravessa petições intempestivas, uma após outra, requerendo a suspensão do processo e nulidade dos atos.

Tal alegação não tem qualquer fundamento jurídico que o ampare.

Isto posto, requer à Vossa Excelência, que não seja conhecidos os Embargos à Execução em face da intempestividade da mesma.

DA NÃO SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA PELO SEGURO GARANTIA JUDICIAL:

Douta Juíza, também não merece acolhimento a substituição da penhora pelo Seguro Garantia Judicial, como pretende a Executada, conforme veremos:

O art. 655 do CPC dispõe que:

> *"**Art. 655.** A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:*
> *I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;*
> *II - veículos de via terrestre;*
> *III - bens móveis em geral;*
> *IV - bens imóveis;*
> *V - navios e aeronaves;*
> *VI - ações e quotas de sociedades empresárias;*
> *VII - percentual do faturamento de empresa devedora;*
> *VIII - pedras e metais preciosos;*
> *IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;*
> *X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;*
> *XI - outros direitos."* (grifo nosso)

Portanto, a ordem dos bens penhoráveis deve ser observada, principalmente pelo fato de que o devedor, ao ser intimado para o cumprimento da sentença, não ofereceu bens à penhora, passando o Exequente a indicar os bens passíveis de penhora.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

195

Vejamos o que disposto no art. 654 do CPC, a seguir transcrito:

> ***"Art. 656.*** *A parte poderá requerer a substituição da penhora:*
> *I - se não obedecer à ordem legal;"*

Ora, Excelência, a ordem legal do art. 655 foi devidamente observada, devendo permanecer penhorado o numerário, conforme determinado por este Douto Juízo, para garantir o cumprimento da sentença.

Ademais, a parte exeqüente não concorda com a substituição requerida pela Executada.

Isto posto, requer à Vossa Excelência, que não seja acolhida a substituição da penhora pelo seguro garantia judicial, conforme requerido pela Executada.

DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO:

Inclito Magistrado, os valores apresentados na execução da sentença, constante às fls. 61/65, foram devidamente apurados em conformidade com o julgado, inclusive com a memória discriminada dos cálculos, chegando ao patamar de **R$ 103.449,98 (cento e três mil quatrocentos e quarenta e nove reais noventa e oito centavos), atualizado até a data de 13/08/2009 (data da execução)**.

Porém, nos presentes **Embargos à Execução**, a Embargante se esquece de apresentar a sua memória dos cálculos, senão vejamos:

DO JULGADO:

A sentença de fls. 61/65 dos autos foi clara ao fixar os valores, bem como os índices de correção e suas respectivas datas, *in verbis*:

"Isto posto, por tudo que dos autos consta, atento para as regras dos arts. 38 e ss. Da Lei n. 9.099/5, e com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelos promoventes, para condenar, a promovida ITAÚ SEGUROS S/A, ao pagamento da indenização no valor de quarenta (40) salários mínimos, atingindo o montante de R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), a título de indenização, com juros de 1% partir da citação e **correção monetária a contar da data do evento danoso**.

Sem custas e sem honorários." (grifo nosso)

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

196

Inconformada a Demandada interpôs Recurso Inominado, o qual foi negado provimento, condenando a Demandada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado, conforme Acórdão às fls. 100 dos autos.

DOS CALCULOS:

Cumpre ressaltar que os cálculos apresentados pela Executada apenas efetuou uma "regra de três", ou seja, como a condenação foi equivalente à 40 salários mínimos e que multiplicado pelo SM de R$ 380,00 resulta no valor de R$ 15.200,00. A Executada aplicou o valor atualizado de 40 salários mínimos tendo como parâmetro o SM atual, ou seja R$ 510,00, o que totaliza o valor de R$ 20.400,00.

Diferentemente do que foi condenada, em nenhum momento, foi determinado ao pagamento do valor dos 40 salários mínimos atuais, e sim "**o montante de R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), a título de indenização, com juros de 1% partir da citação e correção monetária a contar da data do evento danoso**".

Diante disto, já verifica que os cálculos quanto à correção monetária apresentados pela Executada já estão totalmente alheios à condenação.

Assim não há que se falar em excesso de execução, muito menos em enriquecimento ilícito por parte dos Exequentes.

Os cálculos foram elaborados de conformidade com o julgado, obedecendo os parâmetros fixados na sentença, de acordo com cálculos elaborados a seguir:

1. **e acordo com o site: www.calculoexato.com.br, temos apurado o seguinte valor:**

Atualização de $ 15.200,00 de 01-Jul-1994 para 26-Abr-2010 pelo índice IGP-M.

Valor atualizado: $ 68.499,44

Memória de Cálculo

Variação do índice IGP-M entre 01/07/94 e 26/04/10

Em percentual: 350,6542 %
Em fator de multiplicação: 4,506542

Observações sobre a atualização:
IGP-M é um índice divulgado na forma de percentual mensal. A variação entre duas datas é calculada pelo acúmulo dos valores no período.

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:
Jul-94=4,33%; Ago-94=3,94%; Set-94=1,75%; Out-94=1,82%; Nov-94=2,85%; Dez-94=0,84%; Jan-95=0,92%; Fev-95=1,39%; Mar-95=1,12%; Abr-95=2,1%; Mai-95=0,58%; Jun-95=2,46%; Jul-95=1,82%; Ago-95=2,2%; Set-95=-0,71%; Out-95=0,52%; Nov-95=1,2%; Dez-95=0,71%; Jan-96=1,73%; Fev-

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

197

96=0,97%; Mar-96=0,4%; Abr-96=0,32%; Mai-96=1,55%; Jun-96=1,02%; Jul-96=1,35%; Ago-96=0,28%; Set-96=0,1%; Out-96=0,19%; Nov-96=0,2%; Dez-96=0,73%; Jan-97=1,77%; Fev-97=0,43%; Mar-97=1,15%; Abr-97=0,68%; Mai-97=0,21%; Jun-97=0,74%; Jul-97=0,09%; Ago-97=0,09%; Set-97=0,48%; Out-97=0,37%; Nov-97=0,64%; Dez-97=0,84%; Jan-98=0,96%; Fev-98=0,18%; Mar-98=0,19%; Abr-98=0,13%; Mai-98=0,14%; Jun-98=0,38%; Jul-98=-0,17%; Ago-98=-0,16%; Set-98=-0,08%; Out-98=0,08%; Nov-98=-0,32%; Dez-98=0,45%; Jan-99=0,84%; Fev-99=3,61%; Mar-99=2,83%; Abr-99=0,71%; Mai-99=-0,29%; Jun-99=0,36%; Jul-99=1,55%; Ago-99=1,56%; Set-99=1,45%; Out-99=1,7%; Nov-99=2,39%; Dez-99=1,81%; Jan-00=1,24%; Fev-00=0,35%; Mar-00=0,15%; Abr-00=0,23%; Mai-00=0,31%; Jun-00=0,85%; Jul-00=1,57%; Ago-00=2,39%; Set-00=1,16%; Out-00=0,38%; Nov-00=0,29%; Dez-00=0,63%; Jan-01=0,62%; Fev-01=0,23%; Mar-01=0,56%; Abr-01=1%; Mai-01=0,86%; Jun-01=0,98%; Jul-01=1,48%; Ago-01=1,38%; Set-01=0,31%; Out-01=1,18%; Nov-01=1,1%; Dez-01=0,22%; Jan-02=0,36%; Fev-02=0,06%; Mar-02=0,09%; Abr-02=0,56%; Mai-02=0,83%; Jun-02=1,54%; Jul-02=1,95%; Ago-02=2,32%; Set-02=2,4%; Out-02=3,87%; Nov-02=5,19%; Dez-02=3,75%; Jan-03=2,33%; Fev-03=2,28%; Mar-03=1,53%; Abr-03=0,92%; Mai-03=-0,26%; Jun-03=-1%; Jul-03=-0,42%; Ago-03=0,38%; Set-03=1,18%; Out-03=0,38%; Nov-03=0,49%; Dez-03=0,61%; Jan-04=0,88%; Fev-04=0,69%; Mar-04=1,13%; Abr-04=1,21%; Mai-04=1,31%; Jun-04=1,38%; Jul-04=1,31%; Ago-04=1,22%; Set-04=0,69%; Out-04=0,39%; Nov-04=0,82%; Dez-04=0,74%; Jan-05=0,39%; Fev-05=0,3%; Mar-05=0,85%; Abr-05=0,86%; Mai-05=-0,22%; Jun-05=-0,44%; Jul-05=-0,34%; Ago-05=-0,65%; Set-05=-0,53%; Out-05=0,6%; Nov-05=0,4%; Dez-05=-0,01%; Jan-06=0,92%; Fev-06=0,01%; Mar-06=-0,23%; Abr-06=-0,42%; Mai-06=0,38%; Jun-06=0,75%; Jul-06=0,18%; Ago-06=0,37%; Set-06=0,29%; Out-06=0,47%; Nov-06=0,75%; Dez-06=0,32%; Jan-07=0,5%; Fev-07=0,27%; Mar-07=0,34%; Abr-07=0,04%; Mai-07=0,04%; Jun-07=0,26%; Jul-07=0,28%; Ago-07=0,98%; Set-07=1,29%; Out-07=1,05%; Nov-07=0,69%; Dez-07=1,76%; Jan-08=1,09%; Fev-08=0,53%; Mar-08=0,74%; Abr-08=0,69%; Mai-08=1,61%; Jun-08=1,98%; Jul-08=1,76%; Ago-08=-0,32%; Set-08=0,11%; Out-08=0,98%; Nov-08=0,38%; Dez-08=-0,13%; Jan-09=-0,44%; Fev-09=0,26%; Mar-09=-0,74%; Abr-09=-0,15%; Mai-09=-0,07%; Jun-09=-0,1%; Jul-09=-0,43%; Ago-09=-0,36%; Set-09=0,42%; Out-09=0,05%; Nov-09=0,1%; Dez-09=-0,26%; Jan-10=0,63%; Fev-10=1,18%; Mar-10=0,94%.

Atualização

Valor atualizado = valor * fator = 15.200,00 * 4,506542
Valor atualizado = 68.499,44

Aplicação de juros compostos de 1% ao mês, pro-rata die, entre 07-Abr-2006 e 26-Abr-2010, sobre o valor de $ 68.449,44.

Valor original: $ 68.449,44
Valor com juros: $ 111.052,37

Memória de Cálculo

Juros

Juros percentuais (JP) = 62,24 %
Valor dos juros (VJ) = Valor original * JP = 42.602,93
Valor total com juros = Valor original + VJ = 111.052,37

Observações sobre os juros:
Fórmula dos juros compostos: Juros = ((1 + taxa / 100) ^ períodos) - 1
períodos = 24/30 (prop. Abr-06) + 47 (de Mai-06 a Mar-10) + 25/30 (prop. Abr-10) = 48,6333
Juros = ((1 + 1 / 100) ^ 48,6333) - 1 = 62,24 %

Pois bem, sobre esse valor incide:

Valor da condenação	= R$ 111.052,37
Valor da multa do art. 475, "j" do CPC	= R$ 11.105,23
Valor dos Honorários sucumbenciais (20%)	= R$ 24.431,52

VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO = R$ 146.589,12 (cento e quarenta e seis mil quinhentos e oitenta e nove reais e cinqüenta e dois centavos)

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

199

Em relação à Multa do art. 475, "j", o STF já tem se posicionado no sentido de que é devida independente de intimação, uma vez que a parte é obrigada a cumprir o que ficou determinado no prazo legal, senão vejamos:

Prazo de 15 dias para pagamento de condenação independe de intimação pessoal. Na esteira do seu papel de uniformizador da interpretação da lei federal, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) **definiu que independe de intimação pessoal a contagem do prazo de 15 dias para pagamento de condenação de quantia certa, após o que será acrescida a multa de 10% prevista no Código de Processo Civil (CPC, artigo 475-J).** O tema chegou pela primeira vez ao Tribunal e foi julgado na Terceira Turma, sob a relatoria do ministro Humberto Gomes de Barros. Os ministros determinaram que o termo inicial dos 15 dias previstos na lei deve ser o trânsito em julgado da sentença. Passado o prazo, independentemente de nova intimação do advogado ou do devedor para cumprir a obrigação, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação. **"O bom patrono deve adiantar-se à intimação formal, prevenindo seu constituinte para que se prepare e fique em condições de cumprir a condenação", afirmou o ministro Gomes de Barros em seu voto. E segue: "Se, por desleixo, omite-se em informar seu constituinte e o expõe à multa, ele (o advogado) deve responder por tal prejuízo".** A Lei n. 11.232/2005 reformou o processo de execução, simplificando formalmente o seu procedimento, na busca de maior agilidade. O ministro relator explicou que a reforma no CPC teve como objetivo imediato tirar o devedor da passividade em relação ao cumprimento da sentença condenatória. De acordo com o ministro Gomes de Barros, foi imposto ao devedor o ônus de tomar a iniciativa e cumprir a sentença rapidamente e de forma voluntária. No recurso em discussão, a Companhia Estadual de Distribuição de Energia (CEEE-D), do Rio Grande do Sul, pretendia a reforma de uma decisão do Tribunal de Justiça estadual que confirmou a aplicação da multa de 10%, prevista no CPC, sobre o total devido a um grupo de agricultores em uma ação de cobrança. Moradores do município de Canguçu (RS), eles cobravam valores gastos para implantar uma rede de distribuição de energia nas áreas rurais em que se localizam seus imóveis. Depois de julgada a ação de cobrança, o valor devido pela empresa foi calculado em R$ 32.236,00. A guia para pagamento foi recebida pela CEEE-D em 22 de agosto de 2006. Ocorre que o pagamento ocorreu 17 dias após a ciência do valor a que foi condenada, portanto dois dias após o prazo estabelecido pela lei. A aplicação dessa multa foi contestada pela CEEE-D, primeiramente no TJ/RS e, em face do insucesso, no STJ. A empresa alegou que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro tem entendimento contrário, no sentido de que a multa de 10% não incide se o réu não foi intimado pessoalmente para cumprir a sentença.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399
Num. 24202070 - Pág. 97

199

DO REQUERIMENTO:

PELO EXPOSTO, e pelos motivos anteriormente alegados, REQUER a V. Exa., que não sejam conhecidos os Embargos à Execução em virtude da flagrante **INTEMPESTIVIDADE**, e caso seja conhecido que sejam **JULGADOS IMPROCEDENTES**, tendo em vista que os cálculos foram elaborados conforme determinado no d. julgado às fls. 61/65 e 100 dos autos.

Requer também que não seja aceito o seguro garantia judicial, para a substituição da penhora.

Requer ainda, que seja expedido o competente alvará judicial para a liberação dos valores, da quantia incontroversa apontada nos Embargos à Execução no valor de **R$ 36.440,54 (trinta e seis mil quatrocentos e quarenta reais e cinqüenta e quatro centavos) em favor dos autores**, bem como o valor de **R$ 7.288,10 (sete mil duzentos e oitenta e oito reais e dez centavos)** em nome do **Dr. ADSON JOSÉ ALVES DE FARIAS – OAB/PB 9949 e CPF nº 917.578.194-87**, com os juros e acréscimos legais no período, se houver, sendo desta forma feita a mais lídima **JUSTIÇA.**

Nestes termos,
Espera e espera deferimento.

João Pessoa/PB, em 26 de abril de 2010.

Bel. Wamberto Balbino Sales
OAB/PB 6846

8

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

Soraya 02196
Mandado 002

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAAPORÃ
Av. Salomão Veloso, s/n, Centro – Caaporã/PB – Tel./Fax: (83) 3286-1188 CEP: 58.326-000

Ofício nº 656 / 2010. Em 28 de maio de 2010.

Ação: Ação de Cobrança
Processo nº 002.2006.000157-1
Assunto: Existência de valores

Senhor gerente,

De ordem da Exma. Sra. Dra. Daniere Ferreira de Souza, MM. Juíza de Direito desta Comarca, requisito de Vossa Senhoria informações à existência de valores referente ao depósito judicial realizado via Bacen Jud, conforme cópia, em anexo, do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de, a fim de instruir a Ação em epígrafe em trâmite nesta comarca.

Atenciosamente,

Irley de Souza Carneiro da Cunha
Técnico Judiciário

Senhor
Gerente do Banco do Brasil
NESTA.

Recebido em 09/08/2010

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

201

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAAPORÃ
Av. Salomão Veloso, s/n, Centro – Caaporã/PB– Tel./Fax: (83) 3286-1188 - CEP: 58.326-000

Processo nº. 002.2006.000.157-1

Vistos, etc.

Renove-se.

Caaporã-PB, 03 de agosto de 2010.

Danieré Ferreira de Souza
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAAPORÃ
Av. Salomão Veloso, s/n, Centro – Caaporã/PB– Tel./Fax: (83) 3286-1188
CEP: 58.326-000

202

Ofício nº 985/2010. Em 03 de agosto de 2010.

Ação: Nunciação de obra nova
Processo Nº 002.2006.000.157-1
Assunto: Existência de Valores

Senhor Gerente,

De ordem da Exma. Sra. Dra. Daniere Ferreira de Souza, Juíza de Direito desta comarca, reiterando os termos do OF Nº 656/2010, cópia em anexo, datado em 28 de maio de 2010, solicito a Vossa Senhoria informações à existência de valores referente ao depósito judicial realizado via Bacen Jud, conforme cópia, em anexo, do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, a fim de instruir a Ação em epígrafe em trâmite nesta Comarca.

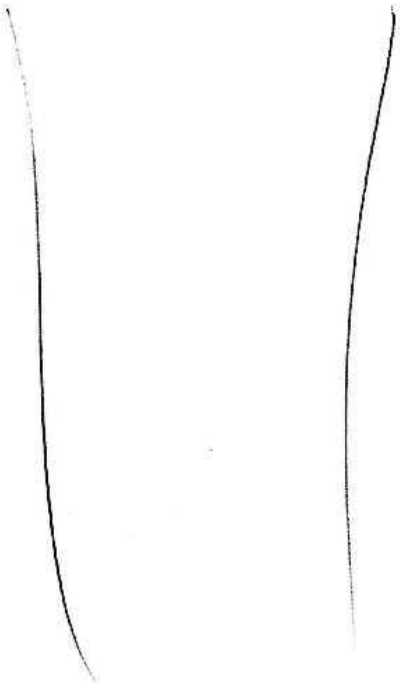
Atenciosamente,

Irley de Souza Carneiro da Cunha
Técnico Judiciário

Vossa Senhoria
Gerente do Banco do Brasil
NESTA.

RECEBIDO EM:
05/AGOSTO/2010
Rodrigo Nély Aquino Brasil
Matr.: 6.712.1972

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401



JUNTADA

Aos 12/08/10, faço Juntada aos presentes autos do (a)

OFICIO Nº 985/10

..... que segue adiante. Dou fé.

Escrivã(o)

BANCO DO BRASIL

Caaporã (PB), 10 de Agosto de 2010

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Caaporã – Fórum Municipal
Avenida Salomão Veloso SN – Centro
58.326-000 – Caaporã (PB)

Senhora Juíza,

Ação.....: Nunciação de Obra Nova
Processo.....: 002.2006.000.157-1
Assunto.....: Existência de Valores

Referindo-nos ao Ofício 985/2010, de 03/08/2010, informamos-lhe o cumprimento do BacenJud – Protocolo 20100000434273 em 15/03/2010, conforme cópia anexa.

O montante, no entanto, foi apenas bloqueado em conta do réu e para que seja transferido em depósito judicial para o Banco do Brasil é necessário Ordem de Transferência – via BacenJud – emitida por esse Juízo para o banco em que ocorreu o bloqueio, no caso o Banco Itaú – agência 2525 – conta 044679.

Colocamo-nos a disposição de V. Excelência para maiores informes julgados necessários.

Respeitosamente,

Evandro Albino de Sousa
Gerente Geral – UN

Exma. Sra.
Dra. Daniere Ferreira de Souza
MM Juíza de Direito da Comarca de Caaporã
Caaporã - PARAIBA

BANCO DO BRASIL S. A. - Agência 3815 Caaporã (PB)
Rua Salomão Veloso, 30 – 58.326-000 Caaporã (PB)
Telefone: (083) 3286-1133 – e-mail: age3815@bb.com.br

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

201

```
EOJN180D      SISBB - Sistema de Informações do Banco do Brasil      10/08/2010
F3112170            ?EOJ?-?Execução?de?Ordens?Judiciais              17:25:33
------------------ Detalhe da Notificação de Transferência -------------------

Réu.....: ITAU SEGUROS S/A
CNPJ do Réu: 61.557.039/0001-07

Protocolo.............: 20100000434273
Nr. Identificador.....: 72010000001826118

Valor.................: R$ 103.449,98
Tipo deposito Judicial:
Cod. Deposito Receita.:
Nr. Ref. Divida Ativa.:
Cod. Tipo da Natureza.: 1

Protocolamento........: 15/03/2010 às 14:33:21
Processamento.........: 15/03/2010 às 21:29:27
Processo Judicial.....: 00220060001571

Vara/Juízo............: Tecle F2 para consultar
-------------------------------------------------------------------------------

F1 Ajuda  F2 Vara/Juízo  F3 Sai  F5 Encerra  F6 Destino da Transferência
```

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

205
D

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAAPORÃ

Vistos, etc.

À parte vencedora para manifestar-se acerca do expediente de fls. 203, em dez (10) dias, requerendo o que entender de direito e pertinente.

I. e vista.

Cumpra-se.

Caaporã, 19 de agosto de 2010

Juíza Daniere Ferreira de Souza
Titular da Comarca

DATA

Recebi estes autos em: 19 de agosto de 2010

Téc./Analista Judiciário

Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Juízo de Direito da Comarca de Caaporã

Vistos, etc.

Tendo em vista a existência do bloqueio do *quantum* perseguido pela parte vencedora, mas, no entanto, a parte adversa alega excesso de execução, conforme se depreende da petição 156 usque 199, vejo, porém, pertinente, a confecção de cálculos pelo Contador Judicial, de modo ter este juízo um parâmetro coerente para prolação de uma decisão consentânea à realidade dos autos.

Ademais, face o bloqueio dos valores, no momento, não vejo qualquer prejuízo causado à parte vencida, haja vista que não fora liberado qualquer valor.

Assim, autos à Contadoria respectiva para elaboração dos valores.

Após, falem as partes acerca dos mesmos, em dez (10) dias.

Cumpra-se.

Caaporã, 10 de setembro de 2010

Damiere Ferreira de Souza
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAAPORÃ
Av. Salomão Veloso, s/n, Centro – Caaporã/PB– Tel./Fax: (83) 3286-1188 CEP: 58.326-000

207

Ofício nº 1374/2010. Em 8 de outubro de 2010.

Senhor Coordenador,

De ordem da Exma. Sra. Dra. Daniere Ferreira de Souza, MM. Juíza de Direito desta Comarca, remeto a Vossa Senhoria, para elaboração de planilha respectiva, os autos da Ação de Cobrança – processo nº 002.2006.000157-1, interposta por José Monteiro da Silva, em face de Itaú Seguradora S/A, em trâmite nesta comarca.

Respeitosamente,

Irley de Souza Carneiro da Cunha
Técnico Judiciário

Senhor
Coordenador da Contadoria
Av. João Machado, s/n, Centro – CEP.: 58013-520
JOÃO PESSOA – PB.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

208
D

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
FORUM DA CAPITAL
CONTADORIA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, somente nesta data estamos devolvendo estes autos, em virtude do acúmulo de serviço neste cartório.

O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa, 03 de junho de 2011.

Contadoria Judicial

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

209

Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Fórum Cível da Capital
Contadoria Judicial

INFORMAÇÃO

Informamos ao M.M.Juiz, que a Sentença de fls.65, condenou a parte ré, em R$ 15.200,00 - referente a 40 Salários Mínimos, na data da referida Sentença (12/11/2007), além de ordenar que a Correção Monetária - tivesse seu início na data do evento danoso (22/04/1992). Contudo, o valor da condenação está expresso na **moeda REAL,** diferentemente da moeda da época do evento danoso **(CRUZEIRO),** não podendo assim retroagir o valor para efeito de Correção Monetária. INFORMAMOS ainda, que para ser feita a devida atualização Monetária, teremos que **(ou)** atualizar 40 Salários Mínimos da data do evento danoso **(ou)** atualizar R$ 15.200,.00 (40 Salários Mínimos- já atualizados - da data da Sentença). Pelo que solicitamos a V.Excia, a devida orientação neste sentido, para que possamos dar inteiro cumprimento ao despacho de fls.205.

João Pessoa, 04 de junho de 2011

CONTADORIA JUDICIAL
mat. 468.687-0

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

DATA

Aos 20 de 06 de 2011 em meu Cartório recebi os presentes autos. Dou fé.

ESCRIVÃO

CONCLUSÃO

Aos 27/06/2011 faço os presentes conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Escrivão(ã)

Ilmo,

Digam as partes litigantes sobre a resposta da contadoria em 10 dias (prazo comum).

Jnt.

em 29/6/11

J.D. Titular

DATA

Aos, 29/06/ em Cartório, recebi os presentes autos. Dou fé.

JUNTADA

Aos 01/07/2011 faço juntada aos presentes autos do(a) OFICIO Nº 2035/2010

Que segue adiante. Dou fé.

ESCRIVÃO EXECUTANTE

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA
Dr. WAMBERTO BALBINO SALES
Rua Delmiro Gouveia, nº 97, São José,
1º andar, Campina Grande - PB.
Tel. (0xx) 83. 3342-2704

EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE *CAAPORÃ - PB.*

RECEBIDO
em 08/07/2019 às ___h___m
ESCRIVÃ / ESCREVENTE

PROCESSO: *002.2006.000157-1*
PROMOVENTE: JOSÉ MONTEIRO DA SILVA E OUTRA
PROMOVIDO: ITAÚ SEGUROS S/A.

Douta Julgadora,

JOSÉ MONTEIRO DA SILVA e CLEONICE GOMES DE FREITAS, ambos já devidamente qualificados nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, em epígrafe, que tramita perante este Douto Juízo, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, acatando o d. despacho de fls. 209v. dos autos, vem perante Vossa Excelência, manifestar-se no feito, expondo e ao final requer o seguinte:

Em resposta ao ofício expedido por este juízo, a contadoria judicial informou a "**impossibilidade de elaborar os cálculos da condenação, tendo em vista que a moeda REAL não pode retroagir à época da moeda CRUZEIRO**", conforme ofício de fls. 209 dos autos.

Observa-se que nos cálculos de fls. 105/107 dos autos, foi elaborado a partir de 01 de julho de 1994, como sendo a datou seja, a data de vigência da nova moeda REAL, renunciando a atualização do período anterior, para que assim não haja conflito na conversão de moedas.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

DO REQUERIMENTO:

PELO EXPOSTO, e pelos motivos anteriormente alegados, REQUER a V. Exa., que sejam novamente enviados os autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos, tomando como data de atualização a data de 01 de julho de 1994, data em que entrou em vigor a nova moeda REAL, uma vez que a parte Autora renuncia o período de atualização da moeda CRUZEIRO, conforme cálculos da Execução de sentença, sendo desta forma feita a mais lídima **JUSTIÇA.**

Nestes termos,
Espera e espera deferimento.

João Pessoa/PB, em 08 de julho de 2011.

Bel. Wamberto Balbino Sales
OAB/PB 6846

Bel. Adson José Alves de Farias
OAB/PB 9949

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

BANCO DO BRASIL

autos ao contado

213

RECEBIDO
24/11/10 às ___h ___m
ESCRIVÃ / ESCREVENTE

OFÍCIO/GESIN nº 2034/2010.
João Pessoa (PB), 06 de agosto de 2010.

1

COMARCA DE CAAPORÃ - PB

Processo: **002.2006.000.157-1**
Exequente: JOSE MONTEIRO DA SILVA
Executado: ITAU SEGUROS SA

Excelentíssima Senhora Juíza,

Reportamo-nos ao seu Ofício nº 985/2010, de 03/08/2010, para informar que não localizamos em nossos arquivos valores de depósito judicial referente ao dados informados no protocolo BacenJud nº 20100000434273.

Na oportunidade apresentamos nossas cordiais saudações.

BANCO DO BRASIL
S.PÚBLICO J.PESSOA

RITA DE CÁSSIA L G PEREIRA
Gerente de Segmento UN

FRANCISCO VIRGOLINO DA COSTA
Gerente de Módulo UN

MM. Juíza
Daniere Ferreira de Souza
Juíza de Direito
Comarca de Caaporã
Caaporã - Paraíba

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

VISTO EM INSPEÇÃO

04 JUL 2011

Juiz Geraldo Emílio Porto
Corregedor Auxiliar

JUNTADA

Aos 14/07/11, faço juntada aos presentes autos (a)

Petição

que segue à(s) fls. 164.

Escrevente(o)

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

213

TJPB PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA 17/08/2011
VJB01J06 SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS 09:44:25

PUBLICACAO - LISTA DE PARTES

Processo: 0022006000157/1

Opcao	Nome	Tipo	Stat.
_	JOSE MONTEIRO DA SILVA	A	A
	Advogados: 10416_ PB _____ __ _____ __		
_	CLEONICE GOMES DA SILVA	A	A
	Advogados: 10416_ PB _____ __ _____ __		
X	ITAU SEGURADORA S/A	R	A
	Advogados: 12016_ PB 11389_ PB _____ __		
_			
	Advogados: _____ __ _____ __ _____ __		

F3 - RETORNA F9 - ENCERRA
PUBLICACAO 1 INCLUIDA COM SUCESSO.


JUNTADA
Aos 18 / 08 / 2021 faço juntada
aos presentes autos do(a)
PETIÇÃO
que segue adiante. Dou fé.
ESCRIVÃ ESCREVENTE

214

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA
Dr. WAMBERTO BALBINO SALES
Rua Delmiro Gouveia, nº 97, São José,
1º andar, Campina Grande - PB.
Tel. (0xx) 83. 3342-2704

EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE *CAAPORÃ - PB.*

PROCESSO: *002.2006.000157-1*
PROMOVENTE: JOSÉ MONTEIRO DA SILVA E OUTRA
PROMOVIDO: ITAÚ SEGUROS S/A.

RECEBIDO
18/08/2011 às ___h___min
ESCRIVÃ / ESCREVENTE

JOSÉ MONTEIRO DA SILVA e CLEONICE GOMES DE FREITAS, ambos já devidamente qualificados nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, em epígrafe, que tramita perante este Douto Juízo, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, expor para ao final requer o seguinte:

Os autores se dirigiram ao Banco do Brasil, portando o competente alvará expedido por este juízo, às fls. 127 dos autos, entretanto, para sua surpresa não existiam valores bloqueados disponíveis naquele Banco.

Em contato com a agência, foi informado que o Banco Itaú, não cumpriu a determinação deste juízo, por já ter sido realizada a transferência de valores pelo setor jurídico da Promovida.

Compulsando os autos, verifica-se que **tal afirmativa não é verídica**, pois não há qualquer depósito e/ou transferência de valores pela Promovida para cumprir com a condenação imposta, desobedecendo a determinação do Poder Judiciário.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

215

DO REQUERIMENTO:

PELO EXPOSTO, requer à Vossa Excelência, seja expedido ofício para o Banco Itaú S/A, agência da Capital para transferir os valores para o Banco do Brasil, deixando à disposição deste juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade.

Requer ainda, que seja observado a idade avançada dos Requerentes, a fim de obter a prioridade conforme preceitua o art. 71, § 1° da Lei n° 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, por ser medida da mais lídima **JUSTIÇA.**

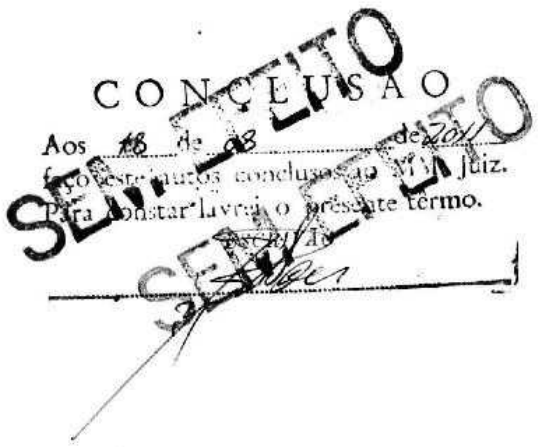
Nestes termos,
Espera e espera deferimento.

Caaporã/PB, em 18 de agosto de 2011.

Bel. Wamberto Balbino Sales
OAB/PB 6846

Bel. Adson José Alves de Farias
OAB/PB 9949

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401


CONCLUSÃO
Aos 18 de 08 de 2011
faço estes autos conclusos ao MM. Juiz.
Para constar lavrei o presente termo.
SEM EFEITO

216
3

reus acerca da expedicao de cartas precatorias as comarcas de guarabira, cacimba de dentro e joao pessoa, para inquiricaoas testemunhas arroladas pelo parquet la residentes.

00724 Processo: 00620100011519-4 - CRIME C/FE PUBLICA REU: JOSIEL PEREIRA DA SILVA **ADV: ANTONIO TEOTONIO DE ASSUNCAO.** REU: FABIO SILVA DE OLIVEIRA **ADV: CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO.** REU: SILVANA OLIVEIRA DE ALCANTARA BARBOSA **ADV: ANTONIO TEOTONIO DE ASSUNCAO.** Despacho: Intime-seos advogados dos reus acerca da expedicao de precatorias as comarcas de cacimba de dentro e joao pessoa para inquiricao das testemunhas arroladas pelo parquet la residentes.

00725 Processo: 00620100011525-1 - CRIME C/FE PUBLICA REU: JOSEFA LIDIANE DA SILVA MACEDO **ADV: ANTONIO TEOTONIO DE ASSUNCAO.** REU: FABIO SILVA DE OLIVEIRA **ADV: CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO.** Despacho: Intime-seHOUVE O ENVIO DE CARTAS PRECATORIAS AS COMARCAS DE GUARABIRA, JOAO PESSOA, CACIMBA DE DENTRO E BANANEIRAS PARA INQUIRICAO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO PARQUET LA RESIDENTES

00726 Processo: 00620100011526-9 - CRIME C/FE PUBLICA REU: DEYSE GHISLAYNNE SAMPAIO DE SOUSA **ADV: CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO.** REU: FABIO SILVA DE OLIVEIRA **ADV: CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO.** Despacho: Intime-seHOUVE A EXPEDICAO DE CARTAS PRECATORIAS AS COMARCAS DE CACIMBA DE DENTRO, BANANEIRAS E JOAO PESSOA PARA INQUIRICAO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO PARQUET LA RESIDENTES

00727 Processo: 00620100011560-8 - CRIME C/FE PUBLICA REU: BRUNO RAFAEL ARAUJO DA COSTA SOUSA **ADV: CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO.** Despacho: Intime-secs advogados dos reus acerca da expedicao de precatorias, as comarcasde guarabira cacimba de dentro e joao pessoa para inquiricao das testemunhas arroladas pelo parquet la residentes.

JUIZADO ESPECIAL DE ARARUNA NF 100/11 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00728 Processo: 00620080013868-8 - RESCISAO AUTOR: MARIA ANDRE DA FONSECA **ADV: ADRIANA COUTINHO GREGO.** Despacho: Intime-se PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, TRAZER AOS AUTOS PROVA DANDO CONTA DA DEGATIVACAO DO SEU NOME E DA EFETIVACAO DE DESCONTO INDEVIDO EM SEUSPROVENTOS.

00729 Processo: 00620090901118-7 - ORDINARIA COBRANCA AUTOR: MARIA DA GUIA DE OLIVEIRA **ADV: SILVANO ALBERTO DE VASCONCELLOS, VICTOR HUGO DE SOUSA NOBREGA.** Despacho: Intime-seINTIME-SE O RECORRIDO PARA, QUERENDO, NO PRAZO LEGAL DE 10 DIAS APRESENTAR CONTRARRAZOES

AREIA

VARA ÚNICA DE AREIA NF 122/11 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00730 Processo: 00720060005670 - INDENIZACAO AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA **ADV: EDINANDO JOSE DINIZ.** REU: CIA BRASDISTRIBUICAO CENTRAL **ADV: FAYE SHIRLEY GONCALVES DEFELIS DE CARVALHO ALVES, MARCOS ANTONIO DANTAS CARREIRO.** Despacho: Sentenca julgada procedente E DECLARO A INEXISTENCIA DE DEBITO DO AUTOR MARCOS ANTONIO DA SILVA JUNTO A CIA. BRAS. DISTRIBUICAO CENTRAL E CONDENO ESTA A PAGAR AO AUTORPELOS DANOS MRCAIS O VALOR DE 7.000, 00 SETE MIL REAIS.AREIA 15.08.11

00731 Processo: 00720090006535-1 - INDENIZACAO AUTOR: REINALDO FERREIRA MEDEIROS **ADV: EDINANDO JOSE DINIZ.** REU: ENERGISA **ADV: PAULO ROBERTO V. REBELLO FILHO, JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAIDE JR.** REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A **ADV: ANTONIO PAULO ROLIM E SILVA.** Despacho: Intime-se SENTENÇA: PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MERITO.

00732 Processo: 00720111001168-6 - MAND. SEGURANCA - CV AUTOR: MARINALVA DA SILVA RIBEIRO **ADV: MOIZANIEL VITORIO DA SILVA.** AUTOR: SILVANEIDE BATISTA DOS SANTOS **ADV: MOIZANIEL VITORIO DA SILVA.** AUTOR: REGINALDO LUIZ DA SILVA **ADV: MOIZANIEL VITORIO DA SILVA.** AUTOR: EDIANE FELIX DOS SANTOS **ADV: MOIZANIEL VITORIO DA SILVA.** Despacho: Intime-se VISTOS ETC. DENEGO A MEDIDA LIMINAR. AREIA 29.07.2011 DR. EDAILTON MEDEIROS SILVA JUIZ DE DIREITO

00733 Processo: 00720111001188-5 - MAND. SEGURANCA - CV AUTOR: GERONCIO PINA DE AZEVEDO **ADV: MOIZANIEL VITORIO DA SILVA.** AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS **ADV: MOIZANIEL VITORIO DA SILVA.** REU: ESCOLA ESTADUAL JOSE AMERICO DE ALMEIDA **ADV: JOSE DE ARIMATEA FREIRE DE SOUZA.** Despacho: Intime-se VISTOS ETC DENEGO A MEDIDA LIMINAR. AREIA 29.07.2011 DR.EDAILTON MEDEIROS SILVA JUIZ DE DIREITO

JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE AREIA NF 122/11 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00734 Processo: 00720060003182-8 - INDENIZACAO AUTOR: EDINANDO JOSE DINIZ **ADV: EDINANDO JOSE DINIZ.** REU: SAELPA SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICACAO DA PARAIBA **ADV: EDSON CORREIA.** Despacho: Audiência de instrucao e julgamento designada para o dia 13 DE OUTUBRO DE 2011 AS 09:00 HORAS. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGENCIA. AREIA 15.08.2011.DR. EDAILTON MEDEIROS SILVA JUIZ DE DIREITO

00735 Processo: 00720110000031-9 - INDENIZACAO REU: HIPERCARD **ADV: TANIA VAINSENCHER, FRANKLIN CARVALHO DE MEDEIROS, AYESA CALIOPE BESERRA FRAGOSO.** Despacho: Intime-se COMPETENCIA DO JUIZO DECLINADA.

00736 Processo: 00720110000205-9 - REPETICAO INDEBITO REU: SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A **ADV: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI.** Despacho: Intime-se Defiro o requerimento. Apos, retornem os autos ao arquivo. Areia 17de agosto de 2011 Dr Edailton Medeiros Silva Juiz de Direito

00737 Processo: 00720110000447-7 - INDENIZACAO AUTOR: MARIA DAS GRACAS SEIXAS MAIA (DORNELLAS **ADV: JONAS CAMELO DE SOUZA FILHO.** Despacho: Intime-se INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA NO PRAZO LEGAL APRESENTAR AS CONTRA RAZOES DO RECURSO. AREIA 17.08.2011.DR. EDAILTON MEDEIROS SILVA JUIZ DEDIREITO

00738 Processo: 00720100000601-9 - OBRIGACAO DE FAZER REU: ENERGISA **ADV: WILSON BELCHIOR.** Despacho: Intime-sePEDIDO DEFERIDO. VISTA DOS AUTOS CONCEDIDA PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

AROEIRAS

VARA UNICA DA COMARCA DE AROEIRAS NF 096/11 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC)

00739 Processo: 04720080000605-0 - REINTEGRACAO POSSE AUTOR: SEVERINO VITORINO BARRETO **ADV: TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA.** Despacho: Intime-se a parte exequente para ter vista dos autos pelo prazo de 10 dias.

00740 Processo: 04720090001164-5 - SERVIDAO AUTOR: S A ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA **ADV: CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS, JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAIDE JR, PAULO ROBERTO V. REBELLO FILHO.** Despacho: Intime-se a parte autora para ter vista dos autos e manifestar-se sobre o laudo de avaliacao apresentado.

00741 Processo: 04720100000082-8 - DECLAR. INEXISTENCI A REU: LTDA BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES **ADV: MARIA LUIZA SOUZA DUARTE.** Despacho: Intime-sea parte re para apresentar razoes finais no prazo legal.

00742 Processo: 04720100000124-8 - DIVISAO AUTOR: CICERA RIBEIRO DA SILVA **ADV: AUDA CELI CADENA DE PAULA.** Despacho: Intime-se a parte autora para ter vista dos autos e manifestar-se sobre o laudo de avaliacao apresentado.

00743 Processo: 04720110000394-5 - RECLAMAT TRABALHISTA AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA **ADV: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA.** Despacho: Intime-se a parte autora para que, no prazo comum de 10 dias, diga se tem interesse na conciliacao ou se pretendet produzir outras provas, especificando-as, sob pena de presuncao ato ao julgamento antecipado da lide

VARA UNICA DA COMARCA DE AROEIRAS NF 096/11 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.731 de 01-09-93).

00744 Processo: 04720070030728-6 - HOMICIDIO QUALIFICAD VITIMA: MARCONE LUIZ HILARIO PEREIRA **ADV: AGRIPINO CAVALCANTI DE OLIVEIRA.** Despacho: Intime-se PARA TER VISTA DOS AUTOS PARA APRESENTACAO DAS RAZOES RECURSAIS.

00745 Processo: 04720090005586-6 - LESAO CORPORAL REU: CAMOES RICARDO FERREIRA **ADV: AUDA CELI CADENA DE PAULA.** Despacho: Intime-sea parte ré da designacao de audiencia de interrogatorio do rau, que se realizara na data de 05/09/2011 as 08.45hs, na 1 vara de juizo de direito de queimadas.

JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE AROEIRAS NF 096/11 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00746 Processo: 04720090007429 - ACAO DE COBRANCA AUTOR: JEFFERSON BERNARDO DA SILVA **ADV: WILLIAM WAGNER DA SILVA.** Despacho: Intime-sea parte autora para no prazo de 05 dias apresentar razoes finais

00747 Processo: 04720110000243-4 - ORDINARI COBRANCA AUTOR: PATRICIA ARAUJO NUNES **ADV: PATRICIA ARAUJO NUNES.** Sentenca: Julgo extinto o presente process sem julgamento do merito

00748 Processo: 04720110000275-6 - ORDINARI COBRANCA AUTOR: PATRICIA ARAUJ NUNES **ADV: PATRICIA ARAUJO NUNES.** Sentenca: Julgo extinto o presente proces sem julgamento do merito

JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE AROEIRA NF 096/11 (Paragrafo 2o. do Art.370 d CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00749 Processo: 04720080000593-1 - LEI 8503/97 TRANSITO AUTOR DO FATO:JZ ESP MARIA HOSANA PEQUENO DA SILVA **ADV: AUDA CELI CADENA DE PAULA.** Sentenca Extincao de punibilidade decretada

BANANEIRAS

VARA ÚNICA DE BANANEIRAS NF 113/11 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00750 Processo: 00820100000950-4 - ORDINARIA AUTOR: ANTONIO PEDRO DA SILVA **ADV: ROSENO DE LIMA SOUSA.** REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Despacho: Intime-sec feito já se encontra suspenso conforme se ve do termo de audiencialde fls156, aguardando tao somente a habilitacao dos herdeiros,aguarde-se pois a iniciativa da parte autora pelo prazo legal.

VARA ÚNICA DE BANANEIRAS NF 113/11 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.731 de 01-09-93)

00751 Processo: 00820110000587-8 PREC.INTIMACAO-CRIME REU: ANTONIO DE PADUA DA SILVA **ADV: PAULO SERGIO LYRA PEREIRA DA SILVA.** Despacho: Intime-se Para audiencia de instrucao e julgamento, designo o dia 27 de setembro de 2011, as 09:00 horas, no forum local.

BAYEUX

4A VARA DE BAYEUX NF 121/11 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00752 Processo: 07520050043602-8 - DEPOSITO AUTOR: BANCO DIBENS S/A **ADV: MARIA CAROLINA DE G C ALVES DESOUZA, FABIO HENRIQUE CAETANO.** REU: WILLAMES SOARES DA SILVA **ADV: AECIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO.** Despacho: Intime-seda audiencia de conciliacao em 21.09.2011, as 14:00h.

00753 Processo: 07520070009811-5 - INDENIZACAO AUTOR: JOSILENE DE SOUZA SILVA **ADV: GLAUBER JORGE LESSA FEITOSA.** REU: IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA **ADV: JOSE HORACIO RAMALHO LEITE, FRANCISCO PEREIRA SARMENTO GADELHA.** Despacho: Intime-seda audiencia de instrucao em 20.09.2011, as 14.15h

00754 Processo: 07520110001337-6 - ACAO DE COBRANCA AUTOR: J. L. S. **ADV: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA.** REU: U. A. S. S. **ADV: MARIA AMELIA VIEIRA SEGUNDA.** Despacho: Intime-seda audiencia de conciliacao em 26.09.2011, as 14:00h.

BELEM

VARA ÚNICA DA COMARCA DE BELEM NF 122/11 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00755 Processo: 06020110004494-0 - DESAPROPRIACAO AUTOR: MUNICIPIO DE DONA INES **ADV: PAULO RODRIGUES DA ROCHA.** REU: JOSE PEREIRA DOS SANTOS IRMAO **ADV: CLAUDIO GALDINO DA CUNHA.** REU: MARTA FELIX DOS SANTOS **ADV: CLAUDIO GALDINO DA CUNHA.** Despacho: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a pericia juntada no processo, prazo de 05 dias.

BREJO DO CRUZ

VARA ÚNICA DE BREJO DO CRUZ NF 106/11 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00756 Processo: 01320110000862-9 - DECLARATORIA AUTOR: FRANCISCA DUTRA FERNANDES CARDOSO **ADV: FRANCISCO CAVALCANTE FILHO.** Despacho: Intime-se de deferimento da liminar.

CAAPORA

VARA UNICA DA COMARCA DA CAAPORA NF 108/11 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00757 Processo: 00220090000810-9 - REINTEGRACAO POSSE AUTOR: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL **ADV: IVANILE LOPES JORDAO SEGUNDO, JANAINA RANGEL MONTEIRO.** Despacho: Julgo extinto o presente processo sem julgamento do merito

00758 Processo: 00220090001396-8 - REVISAO DE CONTRATO AUTOR: JOSINEIDE CLAUDINO DE LIMA **ADV: AMERICO GOMES DE ALMEIDA.** Despacho: Julgo extinto o presente processo sem julgamento do merito

00759 Processo: 00220110001186-1 - EXECUCAO AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A **ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO, REGINA HELENA E COSTA LIMA, FRANCISCO GLAYDSON PONTES.** Despacho: Intime-se o exequente, para se manifestar acerca da certidao do meirinho que noticiacitou a parte promovida.

00760 Processo: 00220110001480-8 - BUSCA E APREENSAO AUTOR: AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO **ADV: PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES, PEDRO HENRIQUE REYNALDO ALVES, HENRIQUE BURIL WEBER, ERIK LIMONGI SIA.** Despacho: Julgo extinto o presente processo sem julgamento do merito

JUIZADO ESPECIAL DE CAAPORA NF 108/11 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00761 Processo: 00220060000157-1 - ACAO DE COBRANCA REU: ITAU SEGURADORA S/A **ADV: MARIANA DE LIMA FERNANDES, TATIANE CARNEIRO LACET PORTO.** Despacho: Intime-se:digam as partelitigantes sobre a resposta da contadoria, no prazo de10(dez) dias.

00762 Processo: 00220090001552-6 - OBRIGACAO DE FAZER REU: ANTONIO BRAZ E VANYAMAIA [illegible] MENTE, BRUNO [illegible] Despacho: Julgo extinto o presente processo sem julgamento do merito

CABACEIRAS

VARA UNICA DA COMARCA DE CABACEIRAS NF 068/11 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00763 Processo: 01120080000186-7 - INVENTARIO AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOUSA SILVA **ADV: FRANCISCO PEDRO DA SILVA.** REU: ESPOLIO DANIEL PIO DE SOUSA Despacho: Intime-sea inventariante para, no prazo 10 (dez), se manifestar sobre o teor do ofício retro e requerer o que for de direito.

00764 Processo: 01120100003235-8 - USUCAPIAO AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES DE MORAIS **ADV: ANA AMELIA RAMOS PAIVA, ALEXANDRE MAGNO RAMOS PAIVA.** AUTOR: JOSE NIVALDO DA COSTA **ADV: ANA AMELIA RAMOS PAIVA, ALEXANDRE MAGNO RAMOS PAIVA.** Sentenca: Julga procedente a presente demanda

JUIZADO ESPECIAL - COMARCA DE CABACEIRAS NF 068/11 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00765 Processo: 01120100004448-7 - CRIME C/ LIB.INDIVID. AUTOR: A JUSTICA PUBLICA AUTOR DO FATO:JZ ESP. FABIO JOSE DA SILVA **ADV: LEONILDO APOLINARIO DE MACEDO.** VITIMA: POLYANA CUNHA PEDROSA Sentenca: Julgada extinta a punibilidade por cumprimento da pena

CABEDELO

1A. VARA DE CABEDELO NF 116/11 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00766 Processo: 07320040029/0-1 - RESCISAO AUTOR: RENAN GERMANO COSTA **ADV: JOSE OLAVO C RODRIGUES.** Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo ca 48h, dizer se ainda ha interesse noprosseguimento do feito, sob pena de extincao.

00767 Processo: 07320100004217-2 - BUSCA E APREENSAO AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO **ADV: KALINKA NAZARE MONARD PAIVA.** REU: LUERSON DE ALBUQUERQUE SILVA **ADV: DANILO CAZE BRAGA DA COSTA SILVA.** Despacho: Intime-se as partes para que informem se ainda pretendem produzir provas e, emcaso positivo, especifica-las de modo circunstanciado, no prazo comumde dez dias.

00768 Processo: 07320103008358-2 REVISAO DE CONTRATO AUTOR: NEIDE DANTAS SALES BORGES **ADV: FRANCINALDO DE OLIVEIRA.** Despacho: Intime-se a parte autora para tomar conhecimento da decretacao da revelia do reu.

00769 Processo: 07320110201030-0 - BUSCA E APREENSAO AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO **ADV: KALINKA NAZARE MONARD PAIVA.** Despacho: Intime-se a parte autora para falar acerca da certidao de fls. 26, no prazo de10 dias.

00770 Processo: 07320110001195-1 - BUSCA E APREENSAO AUTOR: BANCO HONDA S/A **ADV: ALDENIRA GOMES DINIZ.** Despacho: Intime-se a parte autora para juntar aos autos a copia do seu estatuto social, no prazo de dez dias.

00771 Processo: 07320110002488-9 DECLARATORIA AUTOR: ANTONIO DA CRUZ MEIRELES JUNIOR **ADV: ODILON FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR.** Despacho: Intime-seraservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada para depois dacontestacao.

00772 Processo: 07320110003514-1 - OBRIGACAO DE FAZER AUTOR: DANIEL MENDES DA SILVA **ADV: WILSON FURTADO ROBERTO.** Despacho: Intime-se a parte autora para, em dez dias, falar acerca da certidao de fls. 65v.

00773 Processo: 07320111003745-1 - REINTEGRACAO POSSE AUTOR: JAIRO ALMEIDA RAMPCKE **ADV: OTACILIO BATISTA DE SOUSA NETO.** Despacho: Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 10 dias, indicando qual e o objeto da lide, se reintegracao na posse ou, surcinacao de o bra nova, sob pena de indeferimento da lminie.

2A. VARA DE CABEDELO NF 133/11 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00774 Processo: 07320070022077-6 - REINTEGRACAO POSSE AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A **ADV: CELSO MARCON.** Despacho: Intime-sec advogado da parte autora do despacho: R.H. Vistos, etc. Dorifo a pedida de fls. 112. Procede-se emtaxoes.

00775 Processo: 07320080000018-2 - INDENIZACAO AUTOR: ODIVIO FLORENTINO DE ALBUQUERQUE FILHO **ADV: LIVIA CLAUDIA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE, FRANCINALDO DE OLIVEIRA.** Despacho: Intime-se o advogado da parte autora do despacho: R.H. Vistos, ed. Intime-separa se manifestar quanto ao requerimento de fls. 103, informando seos pneus ainda estao em seu poder. Apos Conclusos

00776 Processo: 07320090040018-6 - REVISAO DE CONTRATO AUTOR: EDMILSON DE OLIVEIRA LIMA **ADV: KALINE GOMES BARRETO.** Despacho: Intime-se o advogado da parte autora do despacho: R.H. Vistos, etc. Intime-se o exequente para cumprir o despacho de fls. 184 v.

00777 Processo: 07320100001761-2 - OBRIGACAO DE FAZER REU: BEM AVENTURADO HOSPEDAGEM LTDA **ADV: ISABELLA DE ANDRADE PEREIRA.** Despacho: Audiencia de conciliacao designada para o dia31/10/2011, AS 14:40 HORAS.

00778 Processo: 07320100003123-8 - REPETICAO INDEBITO REU: BANCO BGN S/A **ADV: MARIA CAROLINA DA F.DE A. SILVA, PATRICIA ANTUNES FERNANDES.** Despacho: Intime-seo executado para oferecer embargos no prazo legal.

00779 Processo: 07320110003706-1 - INDENIZACAO AUTOR: IVANBERTO SILVA DE MIRANDA **ADV: NYEDJA NARA PEREIRA GALVAO.** REU: BANCO ITAULEASING S/A **ADV: RICARDO LEITE DE MELO, RAFAELA VIEIRA GOMES.** Despacho: Audiencia de conciliacao designada para o dia12/09/2011, as 14.40 horas

00780 Processo: 07320110004263-6 - REPARACAO DE DANOS AUTOR: ATMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA **ADV: GUSTAVO GUEDES TARGINO, OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR.** Despacho: Intime-se o advogado do autor (apelada, para apresentar sua resposte ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

JUNTADA

Aos 20/09/2011, faço Juntada aos presentes aut • do (a)

PETIÇÃO

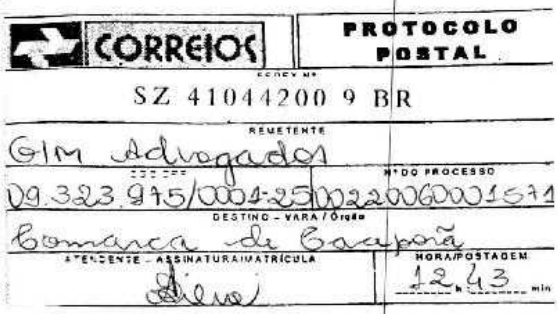
que segue adiante. Dou fé.

Escrivã(o)

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

G|M ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MARIANO |

Exmo. Sr. Juiz de Direito do 1º. Juizado Especial Caaporã - PB


CORREIOS | PROTOCOLO POSTAL
SZ 41044200 9 BR
REMETENTE
GM Advogados
09.323.975/0004-25 | Nº DO PROCESSO 0220060001571
DESTINO - VARA / Órgão
Comarca de Caaporã
ATENDENTE - ASSINATURA/MATRÍCULA | HORA/POSTAGEM 12:43 min

Processo

Itaú Seguros S/A, já devidamente qualificada, nos autos do processo da **Ação De Cobrança De Seguro DPVAT** em epígrafe, que lhe promove **José Monteiro da Silva e Cleonice Gomes Da Silva**, vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, atendendo ao *r.* despacho de fls., manifestar-se a respeito das informações prestadas pela Contadoria Judicial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, expondo e ao final requerer o seguinte:

Conforme anteriormente alegado em sede de Impugnação a Execução, ao condenar a exequente ao pagamento de R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), valor equivalente a 40 salários mínimos vigentes à época da sentença (12/11/2007), e determinar a data do evento danoso (22/04/1992) como o termo inicial para aplicação da correção monetária, o Douto Juízo, *data maxima venia,* adotou a dupla incidência de correção monetária, impossibilitando a realização do cálculo, como bem exposto pela contadoria judicial.

Ante todo o exposto, diante da impossibilidade de elaboração dos cálculos nos termos fixados pela sentença *a quo*, já alegada em sede de impugnação a execução e atestada pelas informações

218

prestadas pela contadoria judicial, requer o exeqüente a adoção dos cálculos apresentados quando da impugnação a execução.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento

João Pessoa/PB, 30 de agosto de 2011.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

MARIANA F GUEDES
OAB/PB 12.016

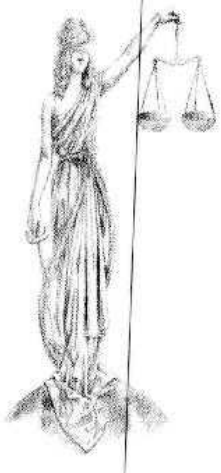
Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

CONCLUSÃO

Aos 20 / 9 / 2019 faço os presentes conclusos ao M.M. Juiz de Direito desta Comarca.

Escrivão(ã)

219



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAAPORÃ

Vistos, etc.

Ante a petição de fls. 217/218, diga a parte vencedora, em dez (10) dias.

I. e vista.

Cumpra-se.

Caaporã, 24 de setembro de 2011

Daniere Ferreira de Souza
Juíza de Direito

D A T A

Aos, 27 / 09 / 2011 em Cartório, recebi os processos. Boa fé.

Escrivã(o)

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

JUNTADA

Aos, 14 / 10 / 11, faço Juntada aos presentes autos do (a)

Peticao

que segue adiante. Dou fé.

P/

Escrivão(o)

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

RECEBIDO
em 13/10/2011, às ___h___m
ESCRIVÃ/ESCREVENTE

220

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA
Dr. WAMBERTO BALBINO SALES
Rua Delmiro Gouveia nº 97, 1º Andar,
São José, Campina Grande, Estado da Paraíba.
Tel. (0xx) 83. 3342.2704

EXCELENTÍSSIMO (A) SR (A) DR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAAPORÃ, ESTDO DA PARAÍBA.

PROCESSO: 002.2006.000157-1

PROMOVENTE: ***JOSÉ MONTEIRO DAS SILVA E OUTRA***

RÉU: ITAÚ SEGUROS S/A

Douto Julgador (a),

JOSÉ MONTEIRO DA SILVA E CLEONICE GOMES DE FREITAS, ambos já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA em tramite perante este Douto Juízo, vem por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, conforme instrumento procuratório incluso, podendo ser intimado no escritório profissional situado na Rua Delmiro Gouveia nº 97, 1º Andar, Campina Grande, Estado da Paraíba, vem perante V.Exa., expor e ao final requerer o seguinte:

Em resposta ao despacho exaurido nos autos onde diga a parte autora sobre as fls.217/218, tenho a dizer que diante da impossibilidade de elaboração dos cálculos da condenação feita através da Contadoria Judicial, tendo em vista que a moeda REAL não pode retroagir à época da moeda CRUZEIRO, conforme oficio de fls. 209 dos autos.

Observa-se também que nos cálculos de fls. 105/107 dos autos foi elaborado a partir de 01 de julho de 1994, como sendo a data, ou seja, a data de vigência da nova moeda REAL, renunciando a atualização do período anterior, para que assim não haja conflito na conversão de moedas.

Outrossim, diante dos cálculos elaborado pela Promovente sobre as fls.179., e da aceitação expressa dos valores apresentados, solicitamos que seja feito o bloqueio on line no importe informado pela Promovente e posterior liberação de ALVARÁ JUDICIAL.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

221

Pelo exposto, requer a V.Exa., que seja procedido o bloqueio via "on line" na conta da Executada, conforme condenação imposta por este Douto Juízo sobre os valores apresentados através de cálculos as fls. 179, referente aos **VALORES INCONTROVERSOS**, requerendo ainda o seguinte:

Após bloqueio on line, que seja expedido o competente ***ALVARÁ DE LIBERAÇÃO***, sendo desta forma feita a mais lídima Justiça.

Nestes termos,
E. deferimento.

Abreu e Lima, Em 11 de Outubro de 2011.

Dr. WAMBERTO BALBINO SALES
OAB/PE 774-A – OAB/PB 6846

Dr. Adson José Alves de Farias
OAB/PB 9949

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

CONCLUSÃO

Aos 24/10/2011 faço os presentes conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Escrivã(o)

Visto etc.

Intime-se a parte interessada para acostar aos autos Planilha de Cálculo da dívida atualizada, em 10 dias.

Caaporã, 28/11/11.

Aylzia Fabiana Borges Carrilho
Juíza de Direito

DATA

Aos, 28/11/11 em cartório, recebi os presentes autos. Dou fé.

Escrivã(o)

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

222

FOLHA
EM
BRANCO

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

AUTOS CARGA AO ADVOGADO

Aos 07 / 12 / 2011

faço carga dos presentes autos ao Advogado(a) Dr.(a).

Adson José Alves de Farias

OAB Nº 9949 PB . Dou fé.

Campina Grande 07 / 12 / 2011

P/

ESCRIVÃO/SCREVENTE

OAB/PB 9949

DATA

Aos, 09 / 12 / 11 em Cartório, recebi os presentes autos. Dou fé.

P/

Escrivão)

JUNTADA

Aos 12 / 12 / 11 juntada aos presentes autos a(o)

Petição

que segue adiante. Dou fé.

ESCRIVÃ ESCREVENTE

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

RECEBIDO
Em 05/12/11 às 10 h37 m
ESCRIVÃ / ESCREVENTE

223

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA
Dr. WAMBERTO BALBINO SALES
Rua Delmiro Gouveia, nº 97, São José,
1º andar, Campina Grande - PB.
Tel. (0xx) 83. 3342-2704

EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE *CAAPORÃ - PB.*

PROCESSO: *002.2006.000157-1*
PROMOVENTE: JOSÉ MONTEIRO DA SILVA E OUTRA
PROMOVIDO: ITAÚ SEGUROS S/A.

JOSÉ MONTEIRO DA SILVA e CLEONICE GOMES DE FREITAS, ambos já devidamente qualificados nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, em epígrafe, que tramita perante este Douto Juízo, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, acatando o d. despacho de fls. 221v. dos autos, vem perante Vossa Excelência, apresentar a planilha do débito devidamente atualizada, conforme o julgado de fls. 61/65 dos autos e petição de fls. 211/212 dos autos, expondo para ao final requerer o seguinte:

VALOR ATUALIZADO ATÉ A DATA DA CITAÇÃO: 07/04/2006

Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação
Correção a partir de Março/1965
INPC atualizado até Outubro/2011

CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)		**RESULTADO DO CALCULO (em Real)**	
Data Inicial....:	01/07/1994	Total R$	46.843,23
Data Término.:	07/04/2006	Índices: IPCr/INPC	
PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)		**PRINCIPAL (atualizado em Real)**	
Valor.....:	15200,00	Valor R$	46.843,23

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

224

JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO ATÉ A PRESENTE DATA, INCLUINDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (20%) E MULTA DO ART. 475, J DO CPC

Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação
Correção a partir de Março/1965
INPC atualizado até Outubro/2011

CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)	**RESULTADO DO CALCULO (em Real)**
Data Inicial....: 07/04/2006	Total R$ 137.892,92
Data Término.: 07/12/2011	Índices: INPC
PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)	**PRINCIPAL (atualizado em Real)**
Valor.....: 46843,23	Valor R$ 62.181,15
ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)	**ACESSÓRIOS (atualizado em Real)**
Juros (am).....: 1,00 %	Valor dos Juros R$ 42.283,18
Honorários Multa.....: 20,00 %	Valor ~~da Multa~~ dos Honorários R$ 20.892,87
Multa Advogado.....: 10,00 %	Valor ~~Honorarios~~ da Multa R$ 12.535,72

VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO ATUALIZADO: R$ 137.892,92 (TRINTA E SETE MIL OITOCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS)

DO REQUERIMENTO:

PELO EXPOSTO, e pelos motivos anteriormente alegados, REQUER a V. Exa., que seja efetuado o bloqueio on-line da quantia acima, bem como seja oficiado o Banco do Brasil S/A e o BANCO ITAÚ S/A, para informar sobre a existência e transferência de valores para a conta judicial às disposição deste juízo, sendo desta forma feita a mais lídima **JUSTIÇA**.

Nestes termos,
Espera e espera deferimento.

João Pessoa/PB, em 09 de dezembro de 2011.

Bel. Wamberto Balbino Sales
OAB/PB 6846

Bel. Adson José Alves de Farias
OAB/PB 9949

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação
Correção a partir de Março/1965
INPC atualizado até Outubro/2011

025

CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)

Data Inicial....: 01/07/1994

Data Término.: 07/04/2006

PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)

Valor.....: 15200,00

ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)

Juros (am).....: %

Multa.....: %

Advogado.....: %

Calcular Limpar Ajuda

RESULTADO DO CALCULO (em Real)

Total R$ 46.843,23

Índices: IPCr/INPC

PRINCIPAL (atualizado em Real)

Valor R$ 46.843,23

ACESSÓRIOS (atualizado em Real)

226

Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação
Correção a partir de Março/1965
INPC atualizado até Outubro/2011

CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)

Data Inicial....: 07/04/2006

Data Término.: 07/12/2011

PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)

Valor.....: 46843,23

ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)

Juros (am).....: 1,00 %

~~Multa~~ Advogado.....: 20,00 %

~~Advogado~~ Multa.....: 10,00 %

Calcular Limpar Ajuda

RESULTADO DO CALCULO (em Real)

Total R$ 137.892,92

Índices: INPC

PRINCIPAL (atualizado em Real)

Valor R$ 62.181,15

ACESSÓRIOS (atualizado em Real)

Valor dos Juros R$ 42.283,18

Valor ~~da Multa~~ Honorários R$ 20.892,87

Valor ~~Honorarios~~ Multa R$ 12.535,72

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

Vistos, etc.

Defiro, à risca, a pretensão retro.

Consigne-se no STI penhora on line deferida, vindo-me a peça conclusa.

No mais, oficie-se, como rogado.

Caaporã, 17 de janeiro de 2012

Daniele Ferreira de Souza
Juíza de Direito

DATA

Aos 19 / 01 / 12 [illegible] recebi os p[illegible]

(Escrivão(ã))

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

CONCLUSÃO

Aos 13/02/2012 faço os presentes
com estes ao M.M. Juiz de Direito desta
Comarca.

Escrivão(ã)

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAAPORÃ
Rua Salomão Veloso, s/n, Centro, fone/fax: (83) 3286-1188

Processo nº 002.2006.000157-1

Despacho:

Vistos,

Torno sem efeito o despacho retro.

Compulsando-se os autos, verifica-se que por meio do petitório de fls. 214/215, a parte promovente infromou que ao dirigirem-se ao Banco do Brasil, apesar de estarem portando os alvarás de autorização para levantamento dos valores bloqueados e tranferidos judicialmente, receberam a informação de que não existiam valores diponíveis para levantamento.

As alegações dos promoventes estão confirmadas por meio do ofício enviado pelo Banco do brasil à fl. 210.

Desta forma, considerando que o comando, determinando a tranferência dos valores para conta judicial foi realizado desde 15/03/2010 com previsão para cumprimento em 30/03/2010, oficie-se ao Banco Itaú, solictando informações acerca do cumprimento da determinação judicial de tranferência de valores.

O expediente deverá ser acompanhado de cópia do Dtalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 119/120.

Cumpra-se.

Caaporã, 29/02/2012

DANIERE FERREIRA DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

D A T A

Aos, 29 / 02 / 12 a recebi, recebi os presentes autos.

P/

Escrivã(o)

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAAPORÃ
Av. Salomão Veloso, s/n, Centro – Caaporã/PB– Tel./Fax: (83) 3286-1188 CEP: 58.326-000

229
D

Ofício nº 623 / 2012. Em 19 de março de 2012.

Ação: Cobrança
Processo nº 002.2006.000157-1

Senhor gerente,

De ordem da Exma. Sra. Dra. Daniere Ferreira de Souza, MM. Juíza de Direito desta Comarca, requeiro a Vossa Senhoria informações acerca do cuprimento da determinação judicial de transferência de valores, segue em anexo cópia do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, nos autos do processo em epígrafe em que José Monteiro da Silva e outro move em face da Itaú Seguradora S/A, em trâmite nesta comarca.

Atenciosamente,

Irley de Souza Carneiro da Cunha
Técnico Judiciário

Senhor
Representante legal da Itaú Seguradora S/A
Praça Alfredo Egidio de Souza Aranha, nº 100, Bloco A, 7º andar – CEP.: 04.344-902
SÃO PAULO – SP.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

JUNTADA

Aos 09 / 05 / 12 faço juntada aos presentes autos do (a)

Petição

que segue adiante. Dou fé

ESCRIVA ESCREVENTE

G|M ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MARIANO | MENEZES | MOURY FERNANDES

230
D

Exmo. Sr. Juiz do Juizado Especial Cível da Comarca de Caaporã - PB

RECEBIDO
Em 09 / 05 / 12 às 09 h 57 m
ESCRIVÃO/ESCREVENTE

URGENTE

Processo nº.: 0022006000157-1

Itaú Seguros S/A, já devidamente qualificada, nos autos do processo da **Ação De Cobrança De Seguro DPVAT** em epígrafe, que lhe promove **José Monteiro da Silva e Cleonice Gomes Da Silva**, vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente apresentar o **CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM**, pelas razões a seguir expostas:

I - SINOPSE DOS FATOS

Trata-se de Ação de Cobrança de indenização de seguro DPVAT, onde os demandantes requerem uma condenação da seguradora no pagamento da diferença entre o valor recebido administrativamente e 40 (quarenta) salários mínimos, **em razão do falecimento de sua filha em 22/04/1992.**

Devidamente citada, a então Demandada apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na exordial, alegando, em preliminar, a incompetência dos juizados especiais cíveis, a carência de ação, e, no mérito, a impossibilidade de vinculação do valor indenizável ao salário mínimo, o grau de incapacidade do Demandante, a impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Na sentença de fls., o pedido foi julgado PROCEDENTE, condenando a executada no pagamento **R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), acrescidos de correção monetária a contar da data do sinistro (22/04/1992) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (07/04/2006).**

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 . Condomínio Clemente de Farias . Centro . 01.014-000 . São Paulo . SP . Brasil Fone 55 (11) 3106.3733 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 . Edf. Plaza Center . Centro . 58.013-520 . João Pessoa . PB . Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edf. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0995

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

232

II – DA NULIDADE DA INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA DO ART 475-J DO CPC

Em 25/11/2008 a Seguradora Executada habilitou no processo em referência **requerendo EXPRESSAMENTE que as notificações/intimações de praxe, bem como as publicações expedidas, ocorressem exclusivamente em nome do patrono SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A (doc 01).**

Inobstante o pedido expresso realizado, em 09/09/2009 fora publicada intimação para pagamento sob pena de penhora em nome de advogado diverso (doc. 02).

A publicação não obedeceu a requisição, comprometendo, dessa forma, os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, impossibilitando o cumprimento voluntário da condenação pela Seguradora Executada.

No caso em particular, *data maxima venia,* é flagrante e inconteste a **impossibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.**

Ante todo o exposto, requer a exclusão da multa supramencionada do *quantum* devido aos Demandantes Exequentes.

III – DA AUSÊNCIA DA INTIMAÇÃO PARA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO – DA TEMPESTIVIDADE DO EXPEDIENTE - DA AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

Além da nulidade acima exposta, a Seguradora Executada também não foi intimada para impugnar a execução apresentada pelo demandante, não havendo que se falar em intempestividade da mesma.

Inobstante a inexistência de intimação para impugnar o bloqueio determinado em ordem judicial de fls., a seguradora executada apresentou impugnação a execução em 08/04/2010 (doc.03), demonstrando o excesso do valor penhorado, conforme razões já expostas nos item IV anterior. Ademais, a seguradora executada requereu a garantia do juízo através de Apólice Judicial.

INTERNATIONAL ALLIANCE OF LAW FIRMS

www.gmadv.com.br - gm@gmadv.com.br

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

Ressalta-se que os exeqüentes se manifestam sobre tal impugnação apresentando, inclusive, memória de cálculo que entendem correta em contraposição à oferecida na impugnação.

Importante ainda destacar que, em razão da discrepância entre os valores apresentados pelo exeqüente e executado, foi determinado pelo juízo o encaminhamento dos autos a contadoria judicial que, ao emitir parecer sobre a impossibilidade do cálculo solicitado, apresenta duas formas possíveis para apuração do *quantum* devido e requer que seja apontada a forma pelo juízo.

Ambas as partes se manifestaram sobre o parecer da contadoria judicial, apresentando cada uma das partes sua planilha de cálculo, contudo, não houve ainda pronunciamento judicial em relação ao acerto ou incorreção de tais valores.

A transferência de valores para conta judicial efetivou-se em 08/05/2012 (doc 05). Assim, não há que se falar em intempestividade da impugnação anteriormente apresentada ou mesmo preclusão das matérias nela abordadas, uma vez que tendo em vista que o § 1º do art. 475-J amarra o prazo da impugnação ao aperfeiçoamento da penhora, o seu processamento fica condicionado ao término das atividades constritivas e avaliadoras.

Repisa-se que, quando da apresentação da referida impugnação a execução, havia ordem de bloqueio pendente de cumprimento, contudo, fora apresentada Apólice Judicial para fins de garantia do juízo, encontrando-se tal ponto superado em razão da efetivação do bloqueio e penhora e transferência de valores para conta judicial (doc 04).

Garantido o juízo e inexistindo decisão sobre a impugnação anteriormente apresentada que aponta excesso nos valores executados, **não há que se falar em liberação de alvará, sob pena de cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal.**

Ante todo o exposto, requer a seguradora executada o pronunciamento judicial sobre a impugnação a execução anteriormente apresentada, com a apreciação dos fundamentos anteriormente expostos. Acaso não seja este o entendimento deste juízo, requer a abertura de prazo para ratificação dos fatos e fundamentos jurídicos anteriormente expostos.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

IV – DA DUPLA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em sentença de fls 61 – 65, proferida em 12/11/2007 e publicada em 03/02/2008, o douto juízo, *data máxima vênia,* julgou o pedido formulado na exordial PROCEDENTE, condenando a executada no pagamento de R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), ou seja, **quarenta salários mínimos vigentes à época da condenação, acrescidos de correção monetária a contar da data do sinistro (22/04/1992) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (07/04/2006).**

Ressalta-se que a sentença foi alvo de recurso, tendo sido confirmada em todos os seus termos pela Turma Recursal, acrescentando à condenação o valor de 20% relacionado à honorários advocatícios.

Reza o § 2º do art. 1º da Lei nº 6899/81, *in verbis*:

> "Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.
> § 1º - Omissis
> § 2º - **Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.**";

Da análise do supra transcrito texto de lei, percebe-se que, em se tratando de uma execução de sentença, a correção monetária deverá incidir **a partir da data do ajuizamento da ação.**

Ressalta-se que, inobstante a adoção do valor do salário mínimo vigente à época da prolação da sentença, determinou-se a aplicação de correção monetária a partir da data do sinistro **(22/04/1992)**, muito embora a presente ação de cobrança tenha sido ajuizada em **(07/03/06),** ensejando um valor executório exorbitante, vez que eivado do **vício conhecido como DUPLA CORREÇÃO MONETÁRIA**, uma vez que o salário mínimo já trás consigo as devidas correções.

Tem-se, pois, que, ao se utilizar da linha de raciocínio **discriminada na condenação, incidimos em dupla correção monetária, haja vista o termo inicial da atualização, que antecede à vigência do salário mínimo utilizado como base de cálculo, isto é, trata de atualizar valor já atualizado anualmente, o que incorre em *bis in idem*, que favorece o enriquecimento ilícito.**

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

235

Processo

AgRg no Ag 163701 / SP
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
1997/0073906-6

Relator(a)

MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

30/04/1998

Data da Publicação/Fonte

DJ 15/03/1999 p. 234

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO "INTERNO" (CPC, ART. 545). COISA JULGADA. OFENSA. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO DE DOIS ÍNDICES. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - **Improcedente é a pretensão de incidir dupla correção monetária, sob a alegação de violação da coisa julgada**. Tendo o Colegiado de origem determinado a inclusão de um índice, obviamente acabou por excluir implicitamente o outro.

II - A correta atualização monetária impõe-se como imperativo econômico, jurídico e ético, através da qual se objetiva impedir não só o enriquecimento sem causa do devedor mas também do credor.

Acórdão

Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. (grifos apostos)

Noutros termos, ainda que a aplicação da correção monetária em data anterior, esteja fundamentada em sentença condenatória, é certo afirmar que a sua imposição é nula de pleno direito, eis que vai de encontro à Lei que rege a matéria. Nestes termos, posiciona-se a jurisprudência pátria:

Valendo-se da ótica de raciocínio acima, adotando-se o valor nominal de R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), **acrescidos de correção monetária a contar da data da distribuição (07/03/2006) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (07/04/2006)** apura-se o seguinte (doc 05):

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

JOSE MONTEIRO DA SILVA
Data de atualização dos valores: março/2012
Indexador utilizado: INPC-IBGE
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 07/04/2006
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 20,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		7/3/2006	15.200,00	20.634,98	0,00	14.650,84	0,00	35.285,82
				Sub-Total				R$ 35.285,82
				Honorários advocatícios (20,00%)	(+)			R$ 7.057,16
				Sub-Total				R$ 7.057,16
				TOTAL GERAL				R$ 42.342,98

Mesmo considerando devido o valor relacionado à multa do art. 475-J do CPC, o que não corresponde a verdade dos fatos em razão da nulidade de intimação já exposta, adotando-se o valor nominal de R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), **acrescidos de correção monetária a contar da data da distribuição (07/03/2006) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (07/04/2006)** apura-se o seguinte (doc 06):

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

JOSE MONTEIRO DA SILVA
Data de atualização dos valores: março/2012
Indexador utilizado: Débitos Judiciais relativos às Ações Acidentárias
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 07/04/2006
Acréscimo de 10,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 20,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 10,00%	TOTAL
1		7/3/2006	15.200,00	20.704,00	0,00	14.699,84	2.070,40	37.474,24
				Sub-Total				R$ 37.474,24
				Honorários advocatícios (20,00%)	(+)			R$ 7.494,85
				Sub-Total				R$ 7.494,85
				TOTAL GERAL				R$ 44.969,09

É inquestionável, destarte, que ao considerar uma data incorreta para o início da aplicação do índice de correção monetária **(data do sinistro e não do ajuizamento da ação)**, os cálculos da condenação acabarão indevidamente sobrelevados.

Ressalta-se, por oportuno, que a impossibilidade de elaboração do cálculo da condenação conforme determinação judicial foi devidamente atestado em parecer emitido pela contadoria judicial (doc. 07).

Destaca-se que a proposta de cálculo apresentada pelos Exequentes, adotando a data 01/07/1994, como termo inicial para atualização

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

monetária, também está eivada de vícios, posto que os valor da condenação sofre dupla correção no período de 2004 a 2007, posto que, conforme dito alhures, o valor do salário mínimo já trás consigo as devidas correções, posto que é anualmente corrigido em valor inclusive superior ao da inflação.

Ante todo o exposto, requer a utilização dos parâmetros acima apontados para expedição de alvará em favor do exeqüentes, sob pena de enriquecimento ilícito.

V – DOS REQUERIMENTOS

Ex positis, valendo-se das razões de fato e de direito aduzidas ao longo da presente peça processual, requer o **ACOLHIMENTO** do presente incidente para que, uma vez garantido o juízo, haja o pronunciamento judicial sobre a impugnaçao a execução anteriormente apresentada, afastando-se a dupla correção monetária, bem como a aplicação da multa prevista no art 475-J, como medida da mais lídima JUSTIÇA!

Reforça-se, outrossim, o pedido que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE (OAB/PB 20111-A), sob pena de nulidade.**

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento

João Pessoa, 08 de maio de 2012.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

MARIANA GUEDES
OAB/PB 12.016

INTERNATIONAL ALLIANCE OF LAW FIRMS

www.gemadv.com.br · gem@gemadv.com.br

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

238

Documento 01

Habilitação

239

MARTORELLI
E GOUVEIA
ADVOGADOS

JOÃO HUMBERTO MARTORELLI
VICENTE GOUVEIA FILHO
GISELE PEREIRA MARTORELLI
JOÃO VICENTE GOUVEIA
FERNANDA CALDAS MENEZES
PAULO HENRIQUE M. BARROS
PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES
GUSTAVO CAVALCANTI COSTA
ARNALDO BARROS JR.
FREDERICO LEITE
MARIA CARMEN GOUVEIA
GEORGE MARIANO
HENRIQUE TRINDADE
JOSÉ V. BABELO DE ANDRADE
JOSÉ AUDY DA SILVA
ANDREA FEITOSA PEREIRA
JOÃO PAULO MONTEIRO
FLAVIA PRESGRAVE
LEONARDO DUQUE DE SOUZA
ROSA BAPTISTA TEIXEIRA
SAMUEL MARQUES
CARLOS EDUARDO ALCOFORADO
BRUNO MONTEIRO COSTA
SÉRGIO LUDMER
FERNANDA BURLE
NELLY CAROLINE S. OLIVEIRA
GERMANO BEZERRA ALVES
MARIA FALCÃO DE ANDRADE
RODRIGO COLARES
CÂNDIDA ROSA DE LIMA ANDRADE
ÍLO ALBERTO CERQUEIRA
DRÉA GOUVEIA CAMPELLO
FABIANA NUNES C. DE OLIVEIRA
MANUELA CARVALHO LEITE
MARIA CHRISTIANY QUEIROZ
CRISTIANA CABRAL C. DOS SANTOS
SOCORRO MAIA GOMES
CAROLINA CÂMARA BOCKHOLT
FELIPE BEZERRA DE SOUZA
FERNANDA SARMENTO MARTORELLI
DELMAR CUNHA SIQUEIRA
ANDRÉA PESSOA SANTOS
RENATO A M. DE ARAÚJO
IGOR MONTENEGRO C. OTTO
PAULO VASCONCELOS
FLORINDA DA FONTE
MÁRCIA DE SOUZA CARNEIRO
FABRICIO VILA HENRIQUE
LARISSA NAVARRO MORAES
DÉBORA LEITE RIBEIRO
GERALDO CAMPELO
FERNANDO F. R. DE ANDRADE
EDGARD RIGAUD
YURI FIGUEIREDO PORTO E TORRES
LEONARDO MOSER DA SILVA
JULIANA ISENSEE
SIMONE MELO M. DE NÓBREGA
ROMULO NEI B. DE FREITAS FILHO
CAROLINA MONTENEGRO REBELLO
MÁRIO LUIZ DELGADO RÉGIS
ROBERTA DAMACENA UCHÔA
ICO J. V. TAFUR
JIEL DE ANDRADE ARAÚJO
RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI
VANINE ARNAUD DE MEDEIROS
DORIS DE SOUZA CASTELO BRANCO
TÂMARA DOS REIS DE ABREU
RENATO FERREIRA DE MATOS JR.
LORENA CARNEIRO MACEDO
ALESSANDRO OLIVEIRA DA NATIVIDADE
GABRIELLE ARCOVERDE SILVA
MILENA BORGES MOREIRA

EXMOS. SRS. DA TURMA RECURSAL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB

PROTOCOLO - 0826972 - 25/JAN/2008 14:30

Processo nº 002.2006.000.157-1
Autor: CLEONICE GOMES DA SILVA
Autor: JOSÉ MONTEIRO DA SILVA
Réu: ITAÚ SEGURADORA S/A

ITAÚ SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 61.557.039/0001-07, vem respeitosamente, nos autos da ação supra, requerer a juntada dos instrumentos de procuração e substabelecimentos em anexo, observando o disposto no art. 687 do Código Civil Brasileiro c/c o art. 44 do Código de Processo Civil.

Outrossim, requer a peticionante a adoção das providências de praxe decorrentes da habilitação dos seus patronos, de sorte que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A.**

www.martorelli.com.br
madv@martorelli.com.br

RECIFE: Rua Ernesto de Paula Santos, 187 / Edifício Empresarial Excelsior - 19º andar - Boa Viagem / CEP: 51021-310 - Recife-PE / Brasil - Fone: 55 81 3464.0555 - Fax: 55 81 3464.0511
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 S/613 - Ed. Salvador trade Center - Torre Sul - Caminho das Árvores / CEP: 41820-000 - Salvador-BA / Brasil -Fone: 55 71 3341.6280/3272 1486 - Fax: 55 71 3272.9891
BRASÍLIA: SRTV/NORTE - QD 701 Conj. C - Bloco A, Sala 112/114 - Centro Empresarial Norte / CEP: 70710-200 - Brasília-DF / Brasil -Fone: 55 61 3327.2350/3201.2350 -Fax: 55 61 3328.2322
GOIÂNIA:
SÃO PAULO: Rua das Olimpíadas, 200 - 6º Andar - Edf. Aspen - Vila Olímpia / CEP: 04551-000 - São Paulo-SP / Brasil - Fone: 55 11 3045.1515 -Fax: 55 11 3842.7414
JOÃO PESSOA: Av. Júlia Freire, 1200 - Sala 206 - Edf. Metropolitan - Shopping Empresarial - Bairro Expedicionários / CEP: 58040-040 - João Pessoa-PB / Brasil - Fone/Fax: 55 83
NATAL: Rua Paulo Barros de Góes, 1840 - Sala 1604 - 15º andar – Empresarial Torres Miguel Seabra Fagundes – Lagoa Nova / CEP: 59064-460 – Natal-RN / Brasil – Fone/Fax: 55 84 9262.9002

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

240

Documento 02

Publicação em Nome de Advogado Diverso

241

NORTE LESTE S/A Despacho: Intime-se para ofertar resposta a impugnacao a execucao, em 15 dias.

00825 Processo: 0012009005226-5-INDENIZACAO AUTOR: ALBERTO SOARESREU: TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA. Despacho: Intime-se a promovida para, em cinco dias, garantir o juizo, de modo a permitir processamento dos embargos por si oferecidos, sob pena de nao conhecimento.

00826 Processo: 0012006005237-8-RESCISAO AUTOR: MARCIA REGINA OUTRA RODRIGUES ADV: REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS. REU: SUPERMERCADOS IDEAL-REU: FININVEST S/A NEGOCIOS DE VAREJO Despacho: Intime-se a parte interessada para receber a execucao do julgado, em dez dias, apresentando a necessaria planilha do calculo discritivo do debito atrquestao.

00827 Processo: 0012009022072-8-ACAO DE COBRANCA AUTOR: MARIA DA PENHA COSTA MARINHOREU: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS ADV: MARIA JOSE RODRIGUES FILHA, ADRYANA CARLA DE LIMA. Despacho: Intime-se o devedor para pagamento do montante da divida, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, no valor de 10% sobre o valor da condenacao, nos termos do art. 475-J, par. 4, do CPC

00828 Processo: 0012007015225-9-OBRIGACAO DE FAZER AUTOR: VANDELSON PONTES DANTAS ADV: JOSE ALEXANDRE SOARES DA SILVA. REU: HIPERCARD ADV: WILSON BELCHIOR, WILSON BELCHIOR. Sentenca: Sentenca homologatoria da desistencia do juiz independe de anuencia do requerido para que seja homologada a desistencia da acao, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Custas pelo autor, ficando suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Cumpra-se.

00829 Processo: 0012007033252-1-OBRIGACAO DE FAZER AUTOR: DANIELA DELAI RUFATO ADV: DANIELA DELAI RUFATO. REU: PORTOBELO SHOP AF CERAMICA E REVESTIMENTO LTDA Despacho: Intime-se a parte adversa para, querendo, falar sobre a peticao acostada, em dez dias.

00830 Processo: 0012007033329-7-EXECUCAO FORCADA AUTOR: RICARDO BATISTA PEREIRA ADV: RICARDO BATISTA PEREIRA. REU: ANTONIO DE SOUSA NETONEU: MARIA JOSE LIMA DE SOUSA Despacho: Intime-se a parte promovente para, no prazo de dez dias, indicar bens do promovido, sob pena de extincao.

2A VARA CRIMINAL DE CAMPINA GRANDE NF 094/09 (Paragrafo 2o, do Art.370 do CPP,Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00831 Processo: 0012008011993-4-HOMICIDIO CULPOSO VITIMA: NATIMORTOINDICIADO: SEVERINO DE SOUZA SILVA FILHO ADV: CLAUDIO DE SOUSA SILVA. Despacho: Intime-se da sentenca de extincao da punibilidade.

00832 Processo: 0012006022003-6-CRIME C/ PATRIMONIO REU: FRANCISCO DOS SANTOS GONDIM ADV: JOSE TADEU DE MELO. VITIMA: FRANCISCO DE ASSIS Despacho: Intime-se da sentenca julgada procedente em parte.

5A VARA CRIMINAL DE CAMPINA GRANDE NF 084/09 (Paragrafo 2o, do Art.370 do CPP,Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00833 Processo: 0012005012035-9-LESAO CORPORAL REU: MARCELO DOS SANTOS ADV: AFONSO JOSE VILAR DOS SANTOS. Despacho: Intime-se para informar o endereco do seu constituinte na cidade de Curitiba e o interesse do mesmo na proposta de transacao penal e/ou suspensao condicional do processo.

00834 Processo: 0012009015588-9-CRIME C/COSTUMES REU: MANOEL FRANCISCO DA SILVA ADV: SOCRGENES PEDRO VASCONCELOS FALCAO. Despacho: Autos vista a ao advogado.

00835 Processo: 0012008006315-7-CRIME CONTRA HONRA REU: GERMANIA BANDEIRA CALADO ADV: RODRIGO CALDAS E SILVA. Despacho: Intime-se para apresentar alegacoes finais, no prazo legal.

00836 Processo: 0012008015846-0-CRIME C/ LIS. INDIVID. REU: ANTONIO SANTOS SOUSA FILHO ADV: PAULO PORTO DE CARVALHO JUNIOR. Despacho: Intime-se para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 dias.

00837 Processo: 0012009002348-0-LEI 10826/03 PT ARMA REU: MANOEL JOSE PEREIRA DOMINGOS ADV: ANTONIA HERNESTO DE ARAUJO. Despacho: Intime-se para apresentar alegacoes finais, no prazo legal.

00838 Processo: 0012009007260-2-LEI 10826/03 PT ARMA REU: EDILSON RODRIGUES DA COSTA ADV: ANTONIA HERNESTO DE ARAUJO. Despacho: Intime-se para apresentar alegacoes finais, no prazo legal.

00839 Processo: 0012009017340-0-PRISAO EM FLAGRANTE REU: IURI BRUNO DE ALMEIDA SILVA ADV: JOILMA DE OLIVEIRA F A DOS SANTOS. Despacho: Autos vista a advogada.

7A VARA CRIMINAL DE CAMPINA GRANDE NF 093/09 (Paragrafo 2o, do Art.370 do CPP,Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00840 Processo: 0012009015204-6-CRIME C/ PATRIMONIO REU: RAILSON BELARMINO DE PINHO ADV: PAULO DE TARSO L G DE MEDEIROS. Despacho: Audiencia de instrucao e julgamento designada para o dia 08/10/2009 PELAS 14:00 HORAS.

ALAGOA GRANDE

2.CARTORIO DE ALAGOA GRANDE NF 092/09 (Paragrafo 2o, do Art.370 do CPP,Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00841 Processo: 0082009001371-5-ESTELIONATO VITIMA: SEBASTIAO MARIANO DA SILVA ADV: DINALDO DE QUEIROZ LIMA. Despacho: Intime-se o patrono da vitima, atraves do seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de revogacao de prisao preventiva formulado pelo denunciado.

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ALAGOA GRANDE NF 092/09 (Paragrafo 2o, do Art.370 do CPP,Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00842 Processo: 0032005001535-1-CONTRAVENCAO PENAL AUTOR DO FATO/JZ ESP: EDVALDO ROSENILDO LIMA DOS SANTOS ADV: JULIO CESAR DE OLIVEIRA MUNIZ. Despacho: Intime-se o patrono do denunciado de que deferido o pedido de substituicao penas prestacao de servicos a comunidade.

ALAGOA NOVA

VARA UNICA DA COMARCA DE ALAGOA NOVA NF 133/09 (Paragrafo 2o, do Art.370 do CPP,Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00843 Processo: 0042009000124-1-HOMICIDIO QUALIFICAD REU: WILAMY VIEIRA AMORIM ADV: GILDASIO ALCANTARA MORAIS. Sentenca: Rev pronunciado (Sentenca datada de 28 de agosto de 2009. fls. 124/127 dos autos).

ARACAGI

VARA UNICA DA COMARCA DE ARACAGI NF 082/09 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00844 Processo: 1202009000099-0-DECLARATORIA AUTOR: SEVERINO FELIX DA SILVA ADV: HUMBERTO DE SOUSA FELIX. Despacho: Intime-se a parte promovente para apresentar impugnacao no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do CPC.

00845 Processo: 1202009000113-8-CONHEC. CONSTITUTIVA AUTOR: EDMICIO BEZERRA DINIZ ADV: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. Despacho: Intime-se a parte autora, para apresentacao da devida impugnacao, no prazo legal.

ARARA

VARA UNICA DA COMARCA DE ARARA NF 121/09 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00846 Processo: 0052009001913-7-ARROLAMENTO DE BENS AUTOR: MARIA JOSE DE LIRA REU: ANTONIO DE SANTANA LIRACREDOR(ES): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ADV: DANILO DUARTE GUEIROZ. Despacho: Intime-se Deferido o prazo de 10(dez) dias para que o BNB possa melhor se manifestar sobre seu interesse no bem constante dos autos, bem como para apresentar atualizacao da divida e ter data dos autos fora do cartorio.

ARARUNA

VARA UNICA DA COMARCA DE ARARUNA NF 099/09 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00847 Processo: 0062008001111-4-EXECUCAO ALIMENTOS REPRESENTANTE LEGAL: K. L. S. ADV: EDVALDO PEREIRA GOMES. REU: C. J. P. T. ADV: CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO. Sentenca: Extincao DA EXECUCAO PROPOSTA EM FACE DE CARLOS JOSE PEREIRA TORRES

VARA UNICA DA COMARCA DE ARARUNA NF 100/09 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00848 Processo: 0052003001997-7-ACAO DE COBRANCA AUTOR: FRANCISCA SOARES FRAZAO ADV: FRANK TAVARES CORREIA. REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DE SANTANA ADV: GUILHERME BARROS MAIA DO AMARAL. Sentenca: Sentenca julgada improcedente

00849 Processo: 0062005000101-0-ACAO DE COBRANCA AUTOR: JOAO JUSTINO DA SILVA ADV: HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS. Despacho: Intime-se O ADVOGADO DA PARTE AUTORA PELO PRAZO DE 15 DIAS CONFORME REQUERIDO AS FOLHAS 63

00850 Processo: 0082007001578-0-ACAO DE COBRANCA AUTOR: JOSE ANTONIO NUNES FERNANDES ADV: CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO, VALENTIM DA SILVA MOURA. REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHAO PB ADV: EDVALDO PEREIRA GOMES. Sentenca: Pedido julgado parcialmente procedente

00851 Processo: 0082008000072-9-ACAO DE COBRANCA AUTOR: MARIA DO SOCORRO ANDRE DE SOUSA ADV: VALENTIM DA SILVA MOURA, CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO. Despacho: Intime-se SOBRE OS TERMOS DA CONTESTACAO E DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM, DIGA A PARTE AUTORA EM 10 DIAS

00852 Processo: 0082008003328-1-ACAO DE COBRANCA AUTOR: OZIEL PEREIRA DA SILVA CASTRO ADV: VALENTIM DA SILVA MOURA. REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHAO PB ADV: EDVALDO PEREIRA GOMES. Sentenca: Pedido julgado parcialmente procedente

00853 Processo: 0082008000227-9-ACAO DE COBRANCA AUTOR: MARIA MARLEIDE DE LIMA ARAUJO ADV: VALENTIM DA SILVA MOURA. REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHAO PB ADV: EDVALDO PEREIRA GOMES. Sentenca: Pedido julgado parcialmente procedente

00854 Processo: 0082008000228-7-ACAO DE COBRANCA AUTOR: EDNEIDE ESMERINDA DE SOUSA ADV: VALENTIM DA SILVA MOURA. REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHAO PB ADV: EDVALDO PEREIRA GOMES. Sentenca: Pedido julgado parcialmente procedente

00855 Processo: 0082008000341-8-BUSCA E APREENSAO AUTOR: BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV: ISABELLE MACHADO SERRANO ARAUJO. Despacho: Intime-se O AUTOR PARA EMENDAR O PEDIDO DE CONVERSAO NO PRAZO DE 10 DIAS ESPECIFICANDO O VALOR DO DEBITO EM ATRASO COM TODA A SUA EVOLUCAO INDICANDO AS TAXAS DE CORRECAO MONETARIA E JUROS SOB PENA DE INDEFERIMENTO

00856 Processo: 0062008000353-3-EXECUCAO-CV AUTOR: BUNGE ALIMENTOS S/A ADV: MARILIA ALMEIDA VIEIRA. Despacho: Intime-se A PARTE EXEQUENTE PARA NO PRAZO DE 20 DIAS REQUERER O QUE FOR DE SEU INTERESSE

00857 Processo: 0062008000372-1-BUSCA E APREENSAO AUTOR: A. C. F. I. S. ADV: ISABELLE MACHADO SERRANO ARAUJO, CARLO ANDRE DE MELLO QUEIROZ, TOME LEAO GAMA. Despacho: Intime-se O NOVO CAUSIDICO PARA NO PRAZO DE 10 DIAS REQUERER O QUE FOR DE SEU INTERESSE

00858 Processo: 0062008001610-5-BUSCA E APREENSAO AUTOR: B. F. S. C. F. I. ADV: KALINKA NAZARE MONARD PAIVA. Sentenca: Sentenca julgada procedente

00859 Processo: 0062009000015-8-BUSCA E APREENSAO AUTOR: A. C. T. F. ADV: CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO. Sentenca: Pedido inicial indferido

JUIZADO ESPECIAL DE ARARUNA NF 100/09 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00860 Processo: 0062009000316-6-COBRANCA SUMARISSIM AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA ADV: ADRIANA COUTINHO GREGO. Sentenca: Sentenca homologatoria

JUIZADO ESPECIAL DE ARARUNA NF 100/09 (Paragrafo 2o, do Art.370 do CPP,Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00861 Processo: 0062008001133-6-CRIME CONTRA HONRA INDICIADO: FRANCISCO DE ASSIS CARLOS DA SILVA ADV: CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO. Despacho: Audiencia designada 16.09.2009, as 08: 00h, no forum de Araruna.

AREIA

1.CARTORIO DE AREIA NF 104/09 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00862 Processo: 0072009000047-7-DIVORCIO LITIGIOSO AUTOR: MARCOS ANTONIO BERTO DANTAS ADV: EDINANDO JOSE DINIZ. REU: SELMASOARES DOS SANTOS DANTAS ADV: ALDO CESAR FILGUEIRAS GAUDENCIO. Despacho: Intime-se as partes para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a avaliacao.

AROEIRAS

VARA UNICA DA COMARCA DE AROEIRAS NF 108/09 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00863 Processo: 0472008000504-8-ROLAMAT TRASALHISTA AUTOR: CILENE ALVES GOMES DE VASCONCELOS ADV: DAYANE JANETT WANDERLEY DE BRITO, JOAO RAIMUNDO DUARTE, ALDA CELI CADENA DE PAULA. Sentenca: Pedido julgado parcialmente procedente

00864 Processo: 0472008000699-5-ACAO DE COBRANCA AUTOR: ANTONIO JOSE DE BARROS ADV: NEURI RODRIGUES DE SOUSA. REU: S A UNIBANCO AIG SEGUROS ADV: VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO. Sentenca: Pedido julgado improcedente

BANANEIRAS

2.CARTORIO DE BANANEIRAS NF 116/09 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00865 Processo: 0082009000057-1-EMBARGOS AUTOR: MUNICIPIO DE BANANEIRAS/PB ADV: CLAUDIO GALDINO DA CUNHA. REJ: CLEONICE ALVES DA SILVA ADV: PAULO COSTA MAGALHAES. Sentenca: Embargos rejeitados Julga improcedentes os embargos apresentados e em consequencia homologo a atualizacao de fls., 191/192

BAYEUX

4A VARA DE BAYEUX NF 092/09 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00866 Processo: 0752008002231-4-MAND. SEGURANCA-CV AUTOR: EDNALVA BARBOSA DA SILVA ADV: RENATA FRANCA DE OLIVEIRA, JOSE CLAVO C RODRIGUES. Despacho: Intime-se da sentenca que concedeu a seguranca, no sentido da nomeacao imediatada impetrante.

00867 Processo: 0752008002231-4-MAND. SEGURANCA-CV AUTOR: EDNALVA BARBOSA DA SILVA ADV: RENATA FRANCA DE OLIVEIRA, JOSE CLAVO C RODRIGUES. Despacho: Intime-se da decisao que concedeu a liminar a fim de ser nomeada a impetrante.

4A VARA DE BAYEUX NF 092/09 (Paragrafo 2o, do Art.370 do CPP,Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00868 Processo: 0752009000397-1-LEI 10826/03 PT ARMA INDICIADO: JOELSON GALDINO DOS SANTOS ADV: ANTONIO ANIZIO NETO. Despacho: Intime-se do indeferimento do pedido de liberdade provisoria, em desfavor do preso

JUIZADO ESPECIAL DE BAYEUX NF 096/09 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00869 Processo: 0752009000798-8-INDENIZACAO AUTOR: JOSE BEZERRA SOBRINHOREU: VIACAO ITAPEMIRIM S.A ADV: RODRIGO NOBREGA FARIAS. Despacho: Audiencia de conciliacao de oitiva para o dia redesignada para o dia 17 de setembro de 2009 as 10:00 horas

BELEM

VARA UNICA DA COMARCA DE BELEM NF 131/09 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00870 Processo: 0052005000364-3-BUSCA E APREENSAO AUTOR: CASABEL MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ADV: JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA, ABRAAO VERISSIMO JUNIOR, DANIEL GUSTAVO GUEDES/P DE ALBUQUER. REPRESENTANTE LEGAL: IVONALDO CORDEIRO DE SOUSA ADV: JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA, ABRAAO VERISSIMO JUNIOR, DANIEL GUSTAVO GUEDES/P DE ALBUQUER. Sentenca: Pedido julgado procedente

BOQUEIRAO

VARA UNICA DA COMARCA DE BOQUEIRAO NF 070/09 (Paragrafo 2o, do Art.370 do CPP,Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00871 Processo: 0742004002281-3-HOMICIDIO SIMPLES AUTOR: MINISTERIO PUBLICOVITIMA: JOAO PEREIRA DA SILVAREU: JOSE PEREIRA FILHO ADV: ENIO PEREIRA DE ARAUJO. REU: GIVALDO BENTO DA SILVA ADV: ENIO PEREIRA DE ARAUJO. Despacho: Intime-se o reu para apresentar as alegacoes finais em 03(tres) dias.

BREJO DO CRUZ

1.CARTORIO DE BREJO DO CRUZ NF 098/09 (Paragrafo 2o, do Art.370 do CPP,Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00872 Processo: 0102007000101-0-LEI 11343/06-TOXICOS INDICIADO: ANTONIO ALCIMAR DA SILVA ADV: FRANCISCO JEFFERSON BANDEIRA E SILVA. Despacho: Audiencia de testemunha de defesa designada para o dia 24 de setembro de 2009, as 10:00 horas, no Forum de Comarca de Alexandria.

2.CARTORIO DE BREJO DO CRUZ NF 105/09 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00873 Processo: 0102009000882-3-REINTEGRACAO POSSE AUTOR: BANCO FINASA BMC S/A ADV: JOAO MARCELO FURTADO, VANESSA ALMEIDA FRAGOSO VASCONCELOS, ANA OLIVIA BELEMDE FIGUEIREDO. REU: ROBERTO MEDEIROS DA SILVA Despacho: Intime-se do despacho que deferiu liminar nesta a medida de busca e apreensao doautomovel descrito na inicial.

CAAPORA

VARA UNICA DA COMARCA DA CAAPORA NF 109/09 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00874 Processo: 0321999000210-3-REINTEGRACAO POSSE REU: HELENO BARBOSA DO NASCIMENTO ADV: NOALDO BELO DE MEIRELES, ALDARIS JUNIOR. Despacho: Intime-se outro, a reca, a pretensao de IL 346, vista para apresentacao dosalegacoes finais, no prazo legal.

00875 Processo: 0321969000297-0-INVENTARIO AUTOR: RIVALDINA COELHO GUEDES ADV: DIRSON MACIEL DE BARROS. Despacho: Intimem-se os interessados para no prazo de 48 horas, manifestarem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extincao.

VARA UNICA DA COMARCA DA CAAPORA NF 113/09 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00876 Processo: 0022009000960-5-ORDINARIA COBRANCA AUTOR: EDNA NAZARIO DE LIMA ADV: JANIO LUIS DE FREITAS. Despacho: Intime-se para manifestacao acerca de fls. 236/237, e documentos nela acraze, no quinquidio legal.

VARA UNICA DA COMARCA DA CAAPORA NF 110/09 (Paragrafo 2o, do Art.370 do CPP,Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00877 Processo: 0022003000810-2-HOMICIDIO QUALIFICAD REU: JOSE RONALDO DA SILVA ADV: FRANCISCO RONALDO EUFLAUZINO SANTOS. Despacho: Intime-se intime-se o advogado do reu para comparecer na audiencia de inquiricao testemunhas, designada para o dia 29/10/2009, pelas 14: 30 horas, nasala de audiencias deste forum de Caapora/PB.

00878 Processo: 0022006000366-8-LEI 10826/03 PT ARMA REU: ADELMO RAMOS DE SANTANA ADV: LUZINEIDE PEREIRA SAMPAIO, MICHELLE DA SILVA AMORIM. Despacho: Intime-se INTIMAR O(A) NOBRE CAUSIDICO PARA COMPARECER A AUDIENCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DESIGNADA PARA O DIA15 DE OUTUBRO DE 2009, AS 10: 30 HORAS, NESTE FORUM.

JUIZADO ESPECIAL DE CAAPORA NF 108/09 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00879 Processo: 0022005000417-1-ACAO DE COBRANCA REU: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A ADV: SAMUEL MARQUES, LISANKA ALVES DE SOUSA. Despacho: Intime-se PARA PAGAMENTO, PENA DE PENHORA.

00880 Processo: 0022005000551-7-ACAO DE COBRANCA REU: EXCELSIOR SEGUROS ADV: SAMUEL MARQUES, LISANKA ALVES DE SOUSA. Despacho: Intime-se PARA PROCEDER COM O PAGAMENTO, PENA DE PENHORA.

00881 Processo: 0022005000993-9-ACAO DE COBRANCA REU: ITAU SEGURADORA S/A ADV: LISANKA ALVES DE SOUSA, SAMUEL MARQUES. Despacho: Intime-se PARA PROCEDER COM O PAGAMENTO, PENA DE PENHORA.

00882 Processo: 0022005000157-1-ACAO DE COBRANCA REU: ITAU SEGURADORA S/A ADV: MANUEL CABRAL DE ANORADE NETO. Despacho: Intime-se PARA PROCEDER COM O PAGAMENTO, PENA DE PENHORA.

CABACEIRAS

VARA UNICA DA COMARCA DE CABACEIRAS NF 069/09 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00883 Processo: 0112007000463-2-INDENIZACAO AUTOR: HERMES LINS DA SILVA FILHO ADV: MANOEL FELIX NETO. REU: MUNICIPIO BARRA DE SAO MIGUEL ADV: DHELIO RAMOS, THELIO FARIAS. LITISCONSORTE: BANCO DO BRASIL S/A ADV: LUIS EDUARDO DE LIMA RAMOS. Despacho: Apelacao recebida em ambos efeitos vista ao apelado para contra razoes.

00884 Processo: 0112007000467-5-INDENIZACAO AUTOR: TARCISIO ROBSON PINTO ADV: MANOEL FELIX NETO. REU: MUNICIPIO BARRA DE SAO MIGUEL ADV: DHELIO RAMOS, THELIO FARIAS. LITISCONSORTE: BANCO

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

242

Documento 03

Protocolo de Impugnação à Execução

243

MARTORELLI
E GOUVEIA
ADVOGADOS

JOÃO HUMBERTO MARTORELLI
VICENTE GOUVEIA FILHO
GISELE PEREIRA MARTORELLI
JOÃO VICENTE GOUVEIA
FERNANDA CALDAS MENEZES
PAULO HENRIQUE M. BARROS
PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES
GUSTAVO HENRIQUE VENTURA
GUSTAVO CAVALCANTI COSTA
ARNALDO BARROS JR.
FREDERICO LEITE
MARIA CARMEN GOUVEIA
GEORGE MARIANO
JOSÉ V. RABELO DE ANDRADE
JOSÉ AUDY DA SILVA
ANDREA FEITOSA PEREIRA
JOÃO PAULO MONTEIRO
FLAVIA PRESGRAVE
LEONARDO DUQUE DE SOUZA
RO[illegible]APTISTA TEIXEIRA
SA[illegible]MARQUES
CARLOS EDUARDO ALCOFORADO
BRUNO MONTEIRO COSTA
SÉRGIO LUDMER
NELLY CAROLINE S. OLIVEIRA
GERMANO BEZERRA ALVES
MARIA FALCÃO DE ANDRADE
CÂNDIDA ROSA DE LIMA ANDRADE
PAULO ALBERTO CERQUEIRA
ANDRÉA GOUVEIA CAMPELLO
FABIANA NUNES C. DE OLIVEIRA
MANUELA CARVALHO LEITE
MARIA CHRISTIANY QUEIROZ
CRISTIANA CABRAL C. DOS SANTOS
GERALDO BANDEIRA DE MELLO
FERNANDA BRAGA
SOCORRO MAIA GOMES
CAROLINA CÂMARA BOCKHOLT
FELIPE BEZERRA DE SOUZA
FERNANDA SARMENTO MARTORELLI
TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA
[illegible]CUNHA SIQUEIRA
SÁN[illegible]RIA NOVAES DE SOUZA
ANDRÉA PESSOA SANTOS
RENATO A M. DE ARAÚJO
IGOR MONTENEGRO C. OTTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAAPORÃ - PB

CORREIOS — PROTOCOLO POSTAL
SEDEX Nº SK 828228568 BR
REMETENTE: Martorelli e Gouveia advogados
CGC/CPF: 09 323 975/0001-25 | Nº DO PROCESSO: 002 2006 000 157 1
DESTINO - VARA / Orgão: Comarca de Caapora
ATENDENTE - ASSINATURA/MATRÍCULA | HORA/POSTAGEM: 15:35

Processo nº 002.2006.000.157-1

ITAÚ SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **CLEONICE GOMES DA SILVA**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, com base nos fatos e fundamentos a seguir:

(i) sinopse dos fatos

Antes de se aprofundar no âmago das razões [illegible]ipre discorrer, ainda que [illegible]a relação processual travada [illegible]ando, ao longo dessa breve [illegible]da execução ora rechaçada, [illegible]e ao *quantum debeatur*.

E.C.I. - [illegible]
30/01/82 [illegible] FONE: 3221-9941
RUA FRANCISCO LOURENÇO, S/Nº
JOÃO PESSOA - PB - 58010
CNPJ: 41.165.480/0139-10 - IE: ISENTA
DATA: 06/04/2010 HORA: 10:15:36
ATENDENTE: 101 - ANGIELE
ENDEREÇAMENTO NUMERO: 0017
MARTORELLI E GOUVEIA ADVOGADOS
CEP: 58813-520 CIDADE: SOUSA/PB
COMPROVANTE DO CLIENTE
SEDEX PROTOCOLO POSTAL
DEST: COMARCA DE CAAPORA
CEP: 58280-000-CAAPORA-PB
PESO (kg): 00
VALOR DECLARADO NÃO SOLICITADO.
AVISO DE RECEBIMENTO: NÃO SOLICITADO.
PREÇOS: 10,60
TOTAL: 1 10,60
VALOR A PAGAR 10,60
VALOR RECEBIDO 10,60
TROCO 0,00
MUITO OBRIGADO VOLTE SEMPRE

[illegible] Libano, 1551
[illegible]anda Pinheiro
[illegible] 6/8, Setor Oeste
[illegible]-Goiânia/GO
[illegible]a 2416

SRTVN/NORTE - QD 701 - COJ C
BLOCO A, SALA 112/114
CENTRO EMPRESARIAL NORTE
CEP: 70719-280 - BRASÍLIA/DF
FONE: (61) 3327-2441
FAX: (61) 3326-2322

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

Documento 04

Comprovante de Transferência

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

245
D

BANCO ITAU S/A — Bloqueio Judicial — NUDPF
08/05/2012 — Consulta Ordem de Bloqueio — 13:43:

Id Ordem.....: 20100000434273 00001 00 — Protocolo: 03/03/2010 20:
Tipo Bloqueio: VALOR — Origem: BACENJUD 341 — Situação.: CUMPRIDA

Juiz Solicitante: DANTERE FERREIRA DE SOUZA

Nome Autor.....: JOSE MONTEIRO DA SILVA E CLEONICE GOMES DA SILVA
Código Processo.: 00220060001571
Vara/Juizo...: 004924 VARA UNICA DE CAAPORA
Tribunal.....: TRIB DE JUSTICA DA PARAIBA
Cidade/Estado: CAAPORA / PB — Tel: (83) 3286-1188
Tipo Ação.....: ACAO CIVEL
Réu CPF/CNPJ....: 61.557.039/0001-07
Nome.....: ITAU SEGUROS S A
Ag Conta.....: 2525 044679

Dt Movimento....: 03/03/2010

Val Ordem: 103.449,98
Val Efetv: 103.449,98
Saldo Bloq: 0,00

Resposta.....: 01 ORDEM EXECUTADA INTEGRALMENTE — Func Resp: SIST-NU

246

Documento 05

Planilha de Cálculos

sem Multa do Art 475J

247

DrCalc.net
Índices e Cálculos na Web

O site recusou-se a mostrar a página da Web

HTTP

E-mail:
Senha:
Ca
Esquec
Centr

Home | Cálculos | Séries históricas | Câmbio/Moedas | Data/hora | Conversores | Artigos | Institucional | Anuncie aqui

Cálculos Financeiros
Atualização monetária
Cálculos de juros
Planilha de débitos
Planilha de reajuste de aluguéis e valores
Planilha comparativa de reajustes

Cálculos Judiciais
Planilha de débitos judiciais
Planilha de desapropriações

Financiamento
Série de pagamentos
Planilha-Sistemas PRICE e SAC
Habitacional CEF (Price/SAC/SACRE)

Voltar | Versão para Impressão | Salvar Planilha | Layout Vertical

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

JOSE MONTEIRO DA SILVA
Data de atualização dos valores: março/2012
Indexador utilizado: INPC-IBGE
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 07/04/2006
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 20,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		7/3/2006	15.200,00	20.634,98	0,00	14.650,84	0,00	35.285,82
						Sub-Total		R$ 35.285,82
				Honorários advocatícios (20,00%)	(+)			R$ 7.057,16
						Sub-Total		R$ 7.057,16
				TOTAL GERAL				R$ 42.342,98

O site recusou-se a m

Causas prováveis:
- Este site requer que

Você pode tentar:
- Voltar para a página a
- Mais informações

O site recusou-se a mostrar a página da Web

HTTP

Publicidade

O site recusou-se a mostrar a página da Web

O site recusou-se a mostrar a página da Web

O site recusou-se a mostrar a página da Web

Quem somos Contato Anuncie Termos de Uso

Nossos serviços são públicos e gratuitos.
Esclarecemos que nossos recursos se destinam a auxiliar o usuário na elaboração dos diversos cálculos aqui disponibilizados, que não devem prescindir de um profissional capacitado.
Apesar dos cuidados na coleta e manuseio, o DrCalc.net não se responsabiliza pelas informações e cálculos aqui disponibilizados, eximindo-se de qualquer perdas, danos (diretos,indiretos ou incidentais), custos e lucros cess

DrCalc.net | DrCalc.net.br - Todos os direitos reservados

248

Documento 06

Planilha de Cálculos

Com Multa do Art 475J

Imprimir Voltar

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

JOSE MONTEIRO DA SILVA
Data de atualização dos valores: março/2012
Indexador utilizado: Débitos Judiciais relativos às Ações Acidentárias
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 07/04/2006
Acréscimo de 10,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 20,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 10,00%	TOTAL
1		7/3/2006	15.200,00	20.704,00	0,00	14.699,84	2.070,40	37.474,24
						Sub-Total		R$ 37.474,24
						Honorários advocatícios (20,00%) (+)		R$ 7.494,85
						Sub-Total		R$ 7.494,85
						TOTAL GERAL		R$ 44.969,09

250

Documento 07

Parecer da Contadoria Judicial

Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Fórum Cível da Capital
Contadoria Judicial

INFORMAÇÃO

Informamos ao M.M.Juiz, que a Sentença de fls.65, condenou a parte ré, em R$ 15.200,00 - referente a 40 Salários Mínimos, na data da referida Sentença (12/11/2007), além de ordenar que a Correção Monetária - tivesse seu início na data do evento danoso (22/04/1992). Contudo, o valor da condenação está expresso na **moeda REAL,** diferentemente da moeda da época do evento danoso **(CRUZEIRO),** não podendo assim retroagir o valor para efeito de Correção Monetária. INFORMAMOS ainda, que para ser feita a devida atualização Monetária, teremos que **(ou)** atualizar 40 Salários Mínimos da data do evento danoso **(ou)** atualizar R$ 15.200,.00 (40 Salários Mínimos- já atualizados - da data da Sentença). Pelo que solicitamos a V.Excia, a devida orientação neste sentido, para que possamos dar inteiro cumprimento ao despacho de fls.205.

João Pessoa, 04 de junho de 2011

CONTADORIA JUDICIAL
mat. 468.697-0

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

CONCLUSÃO

Aos 9 / 5 / 2012 faço os presentes conclusos ao M.M. Juiz de Direito desta Comarca.

Escrivã(o)

Devolva-se para juntada de documento. Após, nova conclusão.
15/5/12

JUNTADA

Aos 14 / 05 / 12 faço juntada
Doc. B.B

ESCRIVÃ ESCREVENTE

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

BANCO DO BRASIL

RECEBIDO
em 14 / 05 / 12 às 10 h 42
ESCRIVÃ / ESCREVENTE

252

CAAPORA (PB), 09 de Maio de 2012 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juizo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º:	00220060001571
Reu:	ITAU SEGUROS S/A
CPF/CNPJ:	61.557.039/0001-07
Autor:	JOSE MONTEIRO DA SILVA e CLEON
CPF/CNPJ:	Não informado
Valor original:	R$ 103.449,98
Agência depositária:	3815 - 6 CAAPORA
N.º da conta judicial:	190010897 1033
N.º da parcela:	1
Data do depósito:	08.05.2012
Depositante:	ITAU SEGUROS S/A

Respeitosamente,

José Deoclécio N. de Sousa
Gerente de Serviços UN
Matricula 5.423.966-4

Banco do Brasil S.A.
CAAPORA
R.SALOMAO VELOSO,30
CAAPORA - PB .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito
VARA UNICA
CAAPORA - PB .

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

JUNTADA

Aos, 15 / 05 2012

faço juntada aos presentes autos do(a)

Petição

Por ser a verdade. Dou fé

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

253

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA
Dr. WAMBERTO BALBINO SALES
Rua Delmiro Gouveia nº 97, São José,
Campina Grande, Estado da Paraíba.
Tel. (0xx) 83.3342.2704

EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAAPORÃ, ESTADO DA PARAÍBA.

PROCESSO: ***002.2006.000.157-1***
PROMOVENTE: ***JOSE MONTEIRO DA SILVA E CLEONICE GOMES DE FREITAS.***
PROMOVIDA: ITAÚ SEGUROS S/A

RECEBIDO
em 15/05/12, às ___h___
ESCRIVÃO/ESCREVENTE

Douto Julgador (a),

JOSE MONTEIRO DA SILVA E CLEONICE GOMES DE FREITAS, já devidamente qualificados nos autos do processo, vem por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, conforme instrumento procuratório incluso, podendo ser intimado no escritório profissional situado na Rua Delmiro Gouveia nº 978, São José, Campina Grande/PB, vem perante V.Exa., expor e ao final requerer o seguinte:

Informa a parte Autora, através do patrono que esta subscreve, que as fls. 252, À Agencia do Banco do Brasil, , comarca de Caaporã, informa que os valores referente a condenação imposta encontra-se a disposição deste Douto Juízo, no importe de R$ 103.449,98 (cento e três mil quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), conforme fora feito cálculos e execução de sentença as fls.

Para tanto, segue em anexo 02 (dois) ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO, o primeiro no valor de R$ 87.775,74 (oitenta e sete mil setecentos e setenta e cinco reais . setenta e quatro centavos), a serem pagos aos Autores e o segundo no valor de R$ 15.674,24 (quinze mil seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) referente aos honorários sucumbênciais.

Pelo exposto, com fundamento n a Lei. 9.099/95, requer a V.Exa., que seja expedido os competentes ***ALVARÁS JUDICIAL,*** sendo deste, o valor correspondente à de **R$ 87.775,74 (oitenta e sete mil setecentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) referente aos valores a serem pagos aos Autores e R$ 15.674,24 (quinze mil seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos),** em nome do Bel. Adson josé Alves de Farias, OAB/PB nº 9949, referente aos honorários sucumbências, totalizando o valor de **R$ 103.449,98 (cento e três mil quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos)**, valor total depositado as fls. 252. sendo desta forma feita a mais lídima Justiça.

Nestes termos,
E. deferimento.
Campina Grande/PB, 15 de Maio de 2012.
Dr. WAMBERTO BALBINO SALES
OAB/PB6846

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAAPORÃ
Av. Salomão Veloso, s/n, Centro – Caaporã/PB– Tel./Fax: (83) 3286-1188 - CEP: 58.326-000

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

A DRA. DANIERE FERREIRA DE SOUZA - JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE CAAPORÃ, NA FORMA DA LEI, ETC...

PELO presente ALVARÁ, estando devidamente assinado, extraído dos autos da AÇÃO DE COBRANÇA nº 002.2006.000.157-1 movida por **JOSÉ MONTEIRO DA SILVA E CLEONICE GOMES DE FREITAS (AUTORES) em face da ITAÚ SEGURADOR S/A (RÉU).** **AUTORIZA** aos Srs. **JOSÉ MONTEIRO DA SILVA E CLEONICE GOMES DE FREITAS** ele brasileiro, portador da RG 295.956–SSP/PE, CPF nº 126.373.194-53, ela brasileira, portadora da RG 548.250 SSP/PE, CPF nº 223.688.414-15, residentes e domiciliados (a) no Sítio Cupissura, s/n, Caaporã-PB, a RECEBEREM junto ao Banco do Brasil, agência situada nesta Comarca, a quantia de R$ 87.775,74 (Oitenta e sete mil setecentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), comprovante de bloqueio "Bacenjud" anexo, devendo os requerentes receberem o valor legalmente atualizado até a data de saque. Tudo de acordo com a Sentença proferida pela Dra. Daniere Ferreira de Souza, MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca, às fl. 61/65, e despacho de fl. 121, dos autos.

CUMPRA – SE. Dado e passado nesta cidade de Caaporã, Estado da Paraíba, aos 31 dias do mês de março do ano de 2010. Eu, _____, Jairo Alcebíades vieira de Araújo, Aux. Administrativo, digitei e assino.

DANIERE FERREIRA DE SOUZA
Juíza de Direito

Observação: Só será válido o pagamento por **procuração** se for **pública** e desde que contenha poderes específicos, além de expressa menção **ao número deste alvará e do respectivo valor.**

CERTIDÃO - Certifico e dou fé, conforme recomendação contida no Provimento nº 18/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba, que a assinatura aposta neste Alvará de Autorização é do punho da Exma. Sr. Dra. Daniere Ferreira de Souza, MM. Juíza de Direito, da Vara Única da Comarca de Caaporã/PB, pelo que DOU-A POR AUTÊNTICA. Eu, _____, Jairo Alcebíades Vieira de Araújo, aux. Administrativo - Mat. nº 472.917-0, em 31/03/2010.

Emissão confirmada por telefone em 15/05/2012

Adriano Pereira Mat.: 0.173.728-7

Adriano Pereira
Mat.: 0.173.728-7

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAAPORÃ
Av. Salomão Veloso, s/n, Centro – Caaporã/PB– Tel./Fax: (83) 3286-1188 - CEP: 58.326-000

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

A DRA. DANIERE FERREIRA DE SOUZA - JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE CAAPORÃ, NA FORMA DA LEI, ETC...

Pelo presente alvará, indo por ele devidamente assinado, **autoriza** o pagamento, **aos beis. ADSON JOSÉ ALVES FARIAS,** brasileiro, advogado, OAB/PB nº 9949, CPF 917.578.194-87, com escritório à Rua Delmiro Gouveia, 97, São José, 1º andar, Capina Grande -PB, **a receber junto ao BANCO DO BRASIL S/A, a importância de R$ 15.674,24 (quinze mil seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) e demais acréscimos legais, referente ao valor retro, conta judicial ID nº 072010000001826118**, referente aos honorários advocatícios, podendo para tanto assinar qualquer documento que se fizer necessário ao fiel cumprimento do presente alvará, dando quitação, tudo nos autos da **Ação de Ação de COBRANÇA, sendo promovente José Monteiro da Silva e Outoros contra ITAÚ AIG SEGURADORA S/A, processo nº 002.2006.000.157-1.** CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, aos 30 dias do mês de março de 2010. Eu, _____,Jairo Alcebíades Vieira de Araújo, Aux. Administrativo, o digitei e assinei.

Daniere Ferreira de Souza
Juíza de Direito
Daniere Ferreira de Souza
Juíza de Direito

Observação: Só será válido o pagamento por **procuração** se for **pública** e desde que contenha poderes específicos, além de expressa menção **ao número deste alvará e do respectivo valor.**

CERTIDÃO - Certifico e dou fé, conforme recomendação contida no Provimento nº 18/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba, que a assinatura aposta neste Alvará de Autorização é do punho da Exma. Sra. Dra. Daniere Ferreira de Souza, MM. Juíza de Direito, desta Vara Única da Comarca de Caaporã/PB, pelo que DOU-A POR AUTÊNTICA. Eu, _____,Jairo Alcebíades Vieira de Araújo, Aux. Administrativo - Mat. nº 472.917-0, em 30/03/2010.

OAB/PB 9949
CPF 917578194-87
RG 1533612 SSP/BB

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

256

CARTÓRIO Bezerra Cavalcanti

ESTADO DA PARAÍBA – COMARCA DE CAAPORÃ
1º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL IMOBILIÁRIO
FABIO BEZERRA CAVALCANTI – TITULAR
LARISSA DE OLIVEIRA G. DE A. CAVALCANTI – SUBSTITUTA
AV. SALOMÃO VELOSO , 525 , CENTRO DE CAAPORÃ – PB
FONE: (083)3286.1000 – 3286.1246 www.cicpb.not.br

LIVRO: P-09
FOLHA: 137
1º TRASLADO

Procuração bastante que faz: **JOSÉ MONTEIRO DA SILVA E CLEONICE GOMES DE FREITAS**
na forma abaixo:

Saibam quantos virem este **Público Instrumento de Procuração** que aos 31 (trinta e um) dias do mês de março do ano de dois mil e dez **(31.03.2010)**, nesta Cidade de Caaporã, Estado da Paraíba, República Federativa do Brasil, em Cartório, perante mim, **Fábio Bezerra Cavalcanti – Tabelião Público do 1º Ofício de Notas**, compareceram como **Outorgantes: JOSÉ MONTEIRO DA SILVA**, brasileira, divorciado, aposentado, portador da cédula de identidade RG nº 295.956 SSP/PE e CPF/MF nº 126.373.194-53, (impossibilitado de assinar) assinando a rogo **IVANISE MONTEIRO DA SILVA**, brasileira, divorciada, enfermeira, portadora cédula de identidade RG nº 1.212.242 SSP/PE, inscrita no CPF/MF nº 284.950.714-87, residente e domiciliada no mesmo endereço dos outorgantes, e a Srª **CLEONICE GOMES DE FREITAS**, brasileira, divorciada, aposentada, portadora da cédula de identidade RG nº 548.250 SSP/PE e CPF/MF nº 223.688.414-15, ambos residentes e domiciliados no Sítio Cupissura, s/n, Caaporã-PB; deixando ele outorgante, suas impressões digitais a margem do livro, o presente reconhecido por identificação procedida mediante verificação dos documentos apresentados e acima consignados, do que dou fé;. E, assim, pelos **outorgantes** foi dito que por este público instrumento de procuração nomeia e constitui sua bastante **Procuradora ROSSANA LÍGIA FERNANDES DANTAS**, brasileira, solteira, bacharel em Direito, portadora da cédula de identidade RG nº 7.742.986 SDS/PE e inscrita no CPF/MF nº 884.647.684-00, residente e domiciliada na Ulisses Pernambucano, nº 133, Apto 104, Centro, Abreu e Lima -PE, com poderes para assinar Alvará Judicial, referente a ação de cobrança nº 002.2006.000.157-1, podendo receber toda e qualquer quantia junto ao Banco do Brasil, agência Caaporã-PB, de acordo com a Sentença proferida pela Dra. Daniere Ferreira de Souza. MM, Juíza de Direito Titular desta Comarca, às fls 61/65, e despacho de fls 121, propondo ação competente em que o(a) **OUTORGANTES** seja autor(a) ou reclamante ou requerido(a), praticando todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato. E de como assim o disse do que dou fé, pediu-me e eu lhe lavrei este Instrumento que, sendo-lhe lido, aceitou

CARTÓRIO BEZERRA CAVALCANTI – Fábio Bezerra Cavalcanti – TABELIÃO

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

778261

e assinou, sendo dispensadas a presença e assinaturas de testemunhas de acordo com o Art. do 1º Provimento no 03/87, da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. **Eu, Fábio Bezerra Cavalcanti – Tabelião Público do 1º Ofício de Notas**, subscrevo e assino em público e raso que uso, nesta data.(Ass.) (a rogo) **IVANISE MONTEIRO DA SILVA, CLEONICE GOMES DE FREITAS.**

Em Testemunho (verdade) da verdade

Fabiana Silvestre Santana
Escrevente Autorizada

CARTÓRIO Fábio Bezerra Cavalcanti TABELIÃO

CONCLUSÃO

Aos 15/5/2012 faço os presentes conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Escrivão(ã)

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401







257

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAAPORÃ

Processo nº **002.2006.000.157-1**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de indenização promovida por JOSÉ MONTEIRO DA SILVA e CLEONICE GOMES DA SILVA, em face de itau seguros s/a, pelos fatos expostos na peça propedêutica.

O feito seguiu a trajetória que lhe é peculiar, com os desideratos que a Lei Processual Civil prevê, culminando com a condenação do banco réu ré, nos moldes como rogado.

Adiante, foi atravessada petição de execução de sentença (fls. 105/107), tendo sido intimada a parte executada para pagamento (fls. 109), fato ocorrido em 09 de setembro de 2009.

Em data de 03 de março de 2010, esta Magistrada, às fls. 113/114, efetivou o bloqueio "*on line*" do valor perseguido, sendo repetida em data de 15 de março de 2012 (fls. 118/120) e determinada a expedição de alvarás, nos moldes como buscado.

Às fls. 132/142, a parte executada atravessou

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

petição de impugnação à execução, alegando que os valores perseguidos pelos exequentes não se coadunavam com a realidade da causa.

Impugnação aos embargos, fls. 192/199.

Expedidos os alvarás, restou infrutífera sua entrega, em decorrência do quantum encontrar-se depositado no próprio Banco Itau, razão da sua devolução.

É o relatório.

DECIDO:

Vejo, portanto, que a irresignação do Banco executado, no que tange à impugnação à execução de sentença fora atravessada de forma extemporânea.

Ora, ao compulsar dos fólios, notadamente às fls. 109, observa-se NF com a seguinte redação: **"INTIME-SE PARA PROCEDER COM O PAGAMENTO, PENA DE PENHORA", a qual data de 09 de setembro de 2009.**

Não obstante, a impugnação à execução só se deu em 14 de abril de 2010, ou seja, sete meses depois, portanto, a destempo.

Ressalte-se, por oportuno, que durante esse período, a parte executada/impugnante não requereu vista dos autos para adoar a medida que achasse ser cabível, deixando o prazo transcorrer *in albis* sem tecer qualquer manifestação quanto à execução e também a penhora realizada, já que fora certificado pela escrivania que quanto à NF suso citada não houve qualquer insurgência, advindo, daí, a preclusão consumativa do direito de agir, e, pior, se irresignar quanto ao valor apresentado pelos exequentes.

Assim, não há que se falar que o despacho que determinou o levantamento do valor depositado fora proferido de forma errônea, considerando a preclusão consumativa da parte

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

executada.

O Art. 475-J, do CPC, alavanca as regras do cumprimento da sentença rompedora da autonomia do processo de execução e na instauração da denominada 'ação sincrética', ou princípio do sincretismo, que absorveu a execução embutida no processo de conhecimento.

Pelo novo texto (*ex vi* Lei Federal 11.232/2005), tendo sido o devedor condenado ao pagamento de quantia certa ou já constante de liquidação, caso não efetue o adimplemento da obrigação, espontaneamente, o credor poderá requerer ao juiz que se lhe aplique multa de dez por cento (10%).

No caso dos autos, observa-se que a dívida remonta do ano de 1992, advindo juros sobre juros, chegando à cifra de R$ 103.449,98.

Noutro giro, vale dizer que a alegação da parte executada de dizer que não foi intimada para opor embargos à execução, data vênia, sorte não assente aquela, vez que, segundo redação da Lei suso citada, o remédio legal para frear o curso de execução de sentença é a impugnação de sentença, a qual foi atravessada de forma intempestiva.

Outro ponto a ser dirimido na irresignação da parte executada é a substituição da penhora pelo seguro garantia judicial, notadamente por fiança judicial, pois o que deve prevalecer é a restrição sobre numerário.

Assim, não há que se falar no caso em testilha que existiu equívoco por parte deste Juízo, já que o despacho retro fora abroquelado na certidão cartorária, sem deslembrar que a parte executada é devedora; perdeu o prazo para interpor a impugnação,

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

inexistindo, assim, mácula no despacho que determinou o bloqueio.

Demais disso, a inovação do art. 614, II, do CPC, é para que o credor ao requerer a execução, junte o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação de conhecimento, nestes casos de execução por quantia certa, o que aconteceu no presente caso.

Note-se que o devedor sequer será intimado da execução (e muito menos citado, como anteriormente). Prevalece, para o pagamento do montante da condenação, a data de publicação da sentença ou acórdão, se houver sido interposto recurso, conforme clara dicção do art. 512, CPC. A antiga citação, foi substituída pela expedição de mandado de penhora e avaliação.

Como assinala Wambier: "*(...) o executado não é intimado para pagar ou nomear bens à penhora, mas simplesmente para cumprir a obrigação. Não cumprindo a obrigação a que foi condenado, incidirá multa e, a requerimento do credor, realizar-se-ão atos executivos de expropriação*". (O Novo Processo de Execução no CPC, Lei n. 11.232/05 e 11.382/06, Conceito Editorial, 2007, págs. 60/61).

Diante do exposto, inacolho a impugnação à execução de sentença, determinando a imediata expedição de alvarás nos moldes como buscados na execução, desta feita, via Banco Itau S/A.

P.I.

Caaporã, 22 de maio de 2012

Daniere Ferreira de Souza

Juíza de Direito

D A T A

Aos 30 05 12 [illegible], recebi os p[illegible]

Escrivão(ã)

JUNTADA

Aos 31 / 05 /12 faço juntada aos presentes autos o(a)

Ofício nº 623/2012

que segue adiante. Dou fé.

ESCRIVÃ ESCREVENTE

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

PJ nº. 484819/2012

São Paulo, 08 de maio de 2012.

Excelentíssima Senhora:

Ref.: Ofício nº. 623/2012, de 19.03.2012
Processo nº. 002.2006.000157-1
Autor: JOSE MONTEIRO DA SILVA E CLEONICE GOMES DA SILVA
Réu: ITAÚ SEGUROS S.A.

Reportamo-nos aos termos contidos no expediente sob referência, mediante o qual Vossa Excelência solicita informações acerca do cumprimento da transferência dos recursos bloqueados na ordem nº. 20100000434273 do Sistema Bacenjud 2.0.

A esse propósito, informamos que em 08.05.2012, efetuamos o depósito da quantia de R$ 103.449,88 (cento e três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos) no Banco do Brasil S.A., Agência 3815, a disposição desse D. Juízo, conforme cópia da TED Judicial anexa, correspondente ao saldo bloqueado em nome do requerido abaixo indicado, em atendimento a solicitação nº. 20100000434273, transmitida pelo Banco Central do Brasil:

ITAÚ SEGUROS S.A.
CNPJ nº. 61.557.039/0001-07

Sendo o que nos cumpre, aproveitamos a oportunidade para apresentar as nossas cordiais saudações.

Respeitosamente

ITAÚ UNIBANCO S.A.

p.p. _____
Andrea Bittencourt Venerando
Funcional nº. 004218574

p.p. _____
Eduardo Mendes da Silva
Funcional nº. 005398326

A
MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAAPORÃ/PB
Av. Salomão Veloso, s/nº - Centro – CEP: 58326-000 – Caaporã/PB

PJ nº. 484819/2012 Processo nº. 002.2006.000157-1

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

162

Protocolo Bacen Jud nº **20100000434273 000000001 - Datado de 15/03/2010**
Processo nº **00220060001571**
Valor Transferido ➔ **R$ 103.449,98**
Identificador ➔ **072010000001826118**
Juiz Solicitante: **VARA ÚNICA DE CAAPORÃ/PB**
Autor/Favorecido: **JOSE MONTEIRO DA SILVA E CLEONICE GOMES DA SILVA**
Réu/Depositante: **ITAÚ SEGUROS S A – CNPJ nº. 61.557.039/0001-07**

BANCO ITAU S/A
CONSULTA -TRANSFERENCIA INTERBANCARIA EXPEDIDA

B1KE/A
08/05/12
16:56:23

(DEBITO EM CONTA) <TED C PAG0121>

NUMERO : 941484 TARIFA : 0,00
VALOR : 103.449,98 TAR.VAL.SUP: 0,00
EMITIDO EM: 08.05.2012 16:48:59 CANAL : EA
AG.ORIGEM : 9224 OPER.CAD.: 004114336 OPER.LIB.: 004119905
FINALIDADE: DEPOSITO JUDICIAL
CONTR. SPB: 201205088544193
COD.IDENTIF.TRANSFERENCIA : 072010000001826118

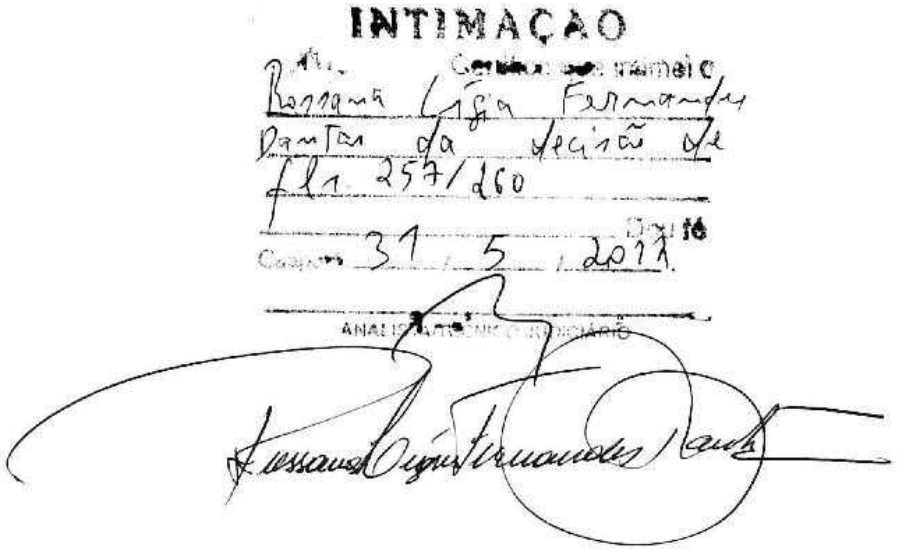
---------- INFORMACOES DO DESTINATARIO ----------

BANCO : 001 BANCO DO BRASIL SA
AGENCIA : 3815 CONTA-DAC : -
FAVORECIDO: VARA UNICA DE CAAPOã/PB CPF/CNPJ: 00.000.000/0001-91

---------- INFORMACOES DO REMETENTE ----------

AGENCIA : 9224 CONTA-DAC : 1932001-9
REMETENTE : BANCO ITAU S/A CPF/CNPJ: 60.701.190/0001-04

PAG. 001 TED/DOC COMPENSADO ULT.PAG.


INTIMAÇÃO

Ref. Certidão de trânsito

Roseana Lúcia Fernandes

Dantas da decisão de

fls 257/260

Data 16

Campina 31 / 5 / 2011

ANALISTA JUDICIÁRIO/OFICIAL JUDICIÁRIO

263

JPB PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA 31/05/2012
VJB01J06 SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS 13:11:18

PUBLICACAO - LISTA DE PARTES

Processo: 0022006000157/1

Opcao	Nome	Tipo	Stat.
X	JOSE MONTEIRO DA SILVA	A	A
	Advogados: 10416_ PB 9949__ PB _____ __		
X	CLEONICE GOMES DA SILVA	A	A
	Advogados: 10416_ PB _____ __ _____ __		
X	ITAU SEGURADORA S/A	R	A
	Advogados: 12016_ PB 11389_ PB 20111_ PB		
_			
	Advogados: _____ __ _____ __ _____ __		

F3 - RETORNA F9 - ENCERRA
PUBLICACAO 1 INCLUIDA COM SUCESSO.

Autos Carga ao Advogado

Aos 5 / 6 / 2012

faço carga dos autos ao Advogado(a) Dr(a) Thiago Santos

OAB Nº 24815 PB

Seapon 5 / 6 / 2012

ESCRIVÃ ESCREVENTE

DATA

Aos 6 / 6 / 2012 faço o presente autos

JUNTADA

Aos 11 / 06 / 12 faço juntada aos presentes autos a Petição que segue adiante. Dou fé.

ESCRIVÃ ESCREVENTE

264

Exmo. Sr. Juiz do Juizado Especial Cível da Comarca de Caaporã - PB

RECEBIDO
6 / 6 / 2012 às ___ h ___
ESCRIVÃ / ESCREVENTE

Processo nº.: 0022006000157-1

Itaú Seguros S/A, já devidamente qualificada, nos autos do processo da **Ação De Cobrança De Seguro DPVAT** em epígrafe, que lhe promove **José Monteiro da Silva e Cleonice Gomes Da Silva**, vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, informar o deferimento de liminar nos autos do Mandado de Segurança (Proc. 999201200003-1/001 doc. 01) suspendendo os efeitos da decisão de fls. (doc. 02) que determina a liberação imediata de alvará em favor dos exequentes até ulterior decisão (doc. 03).

Reforça-se, outrossim, o pedido que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE (OAB/PB 20111-A), sob pena de nulidade.**

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento
João Pessoa, 06 de junho de 2012.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

MARIANA GUEDES
OAB/PB 12.016

www.gemadv.com.br . gem@gemadv.com.br

INTERNATIONAL ALLIANCE OF LAW FIRMS

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

G|M ADVOGADOS GOUVEIA | MACAMBIRA | MARINHO | MENEZES | MOURA FONTENELE

Exmo (a) Sr Dr. Juiz Presidente Da ___ Turma Recursal Dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de João Pessoa/PB.

CÓPIA

Itaú Seguros S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº. 61.557.039/0001-07, com sede na Av. Eusébio Matoso nº 891- Bairro Pinheiros, São Paulo- SP, através de seus advogados infra-assinados, ut instrumento de mandato em anexo (**Doc. 01**), com endereço na **Av. João Machado, n.º 553, salas 312 a 316, Empresarial Plaza Center, Centro, Cep 58013-520, João Pessoa/PB**, onde receberão as intimações de estilo, vem a presença de Vossa Excelência impetrar **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** com fulcro no art. 5º, LV da CF/88, culminado ao art.277 do CPC, visando proteger direito líquido e certo seu, indicando como coatora a Excelentíssima Senhora **Juíza de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Caaporã, Dra. Daniere Ferreira de Souza** nos autos da **Ação de Cobrança 0022006000157-1**, pelas razões e fundamentos a seguir exposto.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Precipuamente, antes de discorrer acerca da necessidade de recorrer da decisão proferida pelo Meritíssimo Juiz do Juizado Especial Cível de Bayeux, a impetrante registrará a plena tempestividade do presente mandamus.

Conforme se verifica do art. 23 da Lei nº 12.016/09, o prazo para impetrar mandado de segurança em face de autoridade decorrerá em 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da ciência do ato pelo interessado.

Tendo ciência da decisão em **04/06/2012 (segunda-feira)**, a contagem do prazo inicia-se-la em **05/06/2012 (terça-feira)**, ultimando-se o

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

266

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAAPORÃ

Processo nº **002.2006.000.157-1**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de indenização promovida por JOSÉ MONTEIRO DA SILVA e CLEONICE GOMES DA SILVA, em face de Itau seguros s/a, pelos fatos expostos na peça propedêutica.

O feito seguiu a trajetória que lhe é peculiar, com os desideratos que a Lei Processual Civil prevê, culminando com a condenação do banco réu ré, nos moldes como rogado.

Adiante, foi atravessada petição de execução de sentença (fls. 105/107), tendo sido intimada a parte executada para pagamento (fls. 109), fato ocorrido em 09 de setembro de 2009.

Em data de 03 de março de 2010, esta Magistrada, às fls. 113/114, efetivou o bloqueio "*on line*" do valor perseguido, sendo repetida em data de 15 de março de 2012 (fls. 118/120) e determinada a expedição de alvarás, nos moldes como buscado.

Às fls. 132/142, a parte executada atravessou

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

petição de impugnação à execução, alegando que os valores perseguidos pelos exequentes não se coadunavam com a realidade da causa.

Impugnação aos embargos, fls. 192/199.

Expedidos os alvarás, restou infrutífera sua entrega, em docorrência do quantum encontrar-se depositado no próprio Banco Itau, razão da sua devolução.

É o relatório.

DECIDO:

Vejo, portanto, que a irresignação do Banco executado, no que tange à impugnação à execução de sentença fora atravessada de forma extemporânea.

Ora, ao compulsar dos fólios, notadamente às fls. 109, observa-se NF com a seguinte redação: **"INTIME-SE PARA PROCEDER COM O PAGAMENTO, PENA DE PENHORA", a qual data de 09 de setembro de 2009.**

Não obstante, a impugnação à execução só se deu em 14 de abril de 2010, ou seja, sete meses depois, portanto, a destempo.

Ressalte-se, por oportuno, que durante esse período, a parte executada/impugnante não requereu vista dos autos para adoar a medida que achasse ser cabível, deixando o prazo transcorrer *in albis* sem tecer qualquer manifestação quanto à execução e também a penhora realizada, já que fora certificado pela escrivania que quanto à NF suso citada não houve qualquer insurgência, advindo, daí, a preclusão consumativa do direito de agir, e, pior, se irresignar quanto ao valor apresentado pelos exequentes.

Assim, não há que se falar que o despacho que determinou o levantamento do valor depositado fora proferido de forma errônea, considerando a preclusão consumativa da parte

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

executada.

O Art. 475-J, do CPC, alavanca as regras do cumprimento da sentença rompedora da autonomia do processo de execução e na instauração da denominada 'ação sincrética', ou princípio do sincretismo, que absorveu a execução embutida no processo de conhecimento.

Pelo novo texto (*ex vi* Lei Federal 11.232/2005), tendo sido o devedor condenado ao pagamento de quantia certa ou já constante de liquidação, caso não efetue o adimplemento da obrigação, espontaneamente, o credor poderá requerer ao juiz que se lhe aplique multa de dez por cento (10%).

No caso dos autos, observa-se que a dívida remonta do ano de 1992, advindo juros sobre juros, chegando à cifra de R$ 103.449,98.

Noutro giro, vale dizer que a alegação da parte executada de dizer que não foi intimada para opor embargos à execução, data vênia, sorte não assente aquela, vez que, segundo redação da Lei suso citada, o remédio legal para frear o curso de execução de sentença é a impugnação de sentença, a qual foi atravessada de forma intempestiva.

Outro ponto a ser dirimido na irresignação da parte executada é a substituição da penhora pelo seguro garantia judicial, notadamente por fiança judicial, pois o que deve prevalecer é a restrição sobre numerário.

Assim, não há que se falar no caso em testilha que existiu equívoco por parte deste Juízo, já que o despacho retro fora abroquelado na certidão cartorária, sem deslembrar que a parte executada é devedora; perdeu o prazo para interpor a impugnação,

INTERNATIONAL ALLIANCE OF LAW FIRMS

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 . Condomínio Clemente de Farias . Centro . 01.014-000 . São Paulo . SP . Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 . Edf. Plaza Center . Centro . 58.013-520 . João Pessoa . PB . Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edf. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

Inexistindo, assim, mácula no despacho que determinou o bloqueio.

Demais disso, a inovação do art. 614, II, do CPC, é para que o credor ao requerer a execução, junte o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação de conhecimento, nestes casos de execução por quantia certa, o que aconteceu no presente caso.

Note-se que o devedor sequer será intimado da execução (e muito menos citado, como anteriormente). Prevalece, para o pagamento do montante da condenação, a data de publicação da sentença ou acórdão, se houver sido interposto recurso, conforme clara dicção do art. 512, CPC. A antiga citação, foi substituída pela expedição de mandado de penhora e avaliação.

Como assinala Wambier: "*(...) o executado não é intimado para pagar ou nomear bens à penhora, mas simplesmente para cumprir a obrigação. Não cumprindo a obrigação a que foi condenado, incidirá multa e, a requerimento do credor, realizar-se-ão atos executivos de expropriação*". (O Novo Processo de Execução no CPC, Lei n. 11.232/05 e 11.382/06, Conceito Editorial, 2007, págs. 60/61).

Diante do exposto, inacolho a impugnação à execução de sentença, determinando a imediata expedição de alvarás nos moldes como buscados na execução, desta feita, via Banco Itau S/A.

P.I.

Caaporã, 22 de maio de 2012

Daniere Ferreira de Souza

Juíza de Direito

www.gemadv.com.br - gem@gemadv.com.br

INTERNATIONAL ALLIANCE OF LAW FIRMS

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 . Condomínio Clemente de Farias . Centro . 01.014-000 . São Paulo . SP . Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 . Edf. Plaza Center . Centro . 58.013-520 . João Pessoa . PB . Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edf. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0990

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, que se insurge, basicamente, contra ato judicial liberatório de quantia penhorada, à título de multa cominatória (*astreintes*).

Decido a pretensão liminar.

Com efeito, o artigo 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009[1], ao tratar do despacho inicial em mandado de segurança, autoriza a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja deferida.

O caso em análise se encontra em perfeita consonância com o que dispõe a norma de regência, possibilitando a concessão da medida liminar, inaudita altera partes, de modo a afastar, desde já, os efeitos da decisão, suspendendo a execução do levantamento das *astreintes* arbitradas.

A relevância do fundamento está na discussão que envolve, de um lado a efetividade da jurisdição, no sentido de garantir através da coercitividade o cumprimento da ordem judicial emanada em favor do jurisdicionado, sobretudo a hipossuficiente, e, de outro, a razoabilidade que deve ser posta em prática, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

A hipótese vertente trata, *prima facie*, da liberação antecipada quantia penhorada a título de multa em favor da parte, cuja exequibilidade pode ainda ser objeto de recurso, quantia esta que, se liberada, poderá resultar na ineficácia da medida caso seja provido o recurso que atue. Significa dizer, além da presença do requisito fumaça do bom direito demonstrado, verifica-se, in casu, o risco de que a final resulte ineficaz a medida, já que a parte impetrante poderá não ser ressarcida caso venha a ser vencedora ao final.

Importa consignar, nesse sentido, que a vedação do enriquecimento ilícito através da execução de valores que atinjam valores desarrazoados vem sendo sistematicamente combatida pelas Turmas Recursais, especialmente com a aplicação do art. 461, § 6º, do CPC, como revela o julgamento do processo nº [illegible], da relatoria da DRA. MARIA JOSÉ SCHMITT SANT'ANNA:

---

[1] Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

371

TERCEIRA TURMA RECURSAL CIVEL – JEC – COMARCA DE PORTO ALEGRE, julgado em 24/05/2005, cuja ementa vai a seguir, in verbis:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DAS ASTREINTES.

A limitação do valor das astreintes somente pode-se dar em função dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, isso quando se verificam nos autos motivos razoáveis para que ocorra o atraso no cumprimento da ordem judicial, o que não se configura nos autos.

A quantia devida a título de astreintes não sofre as restrições dos arts. 3º, da Lei 9.099/95, e 412, do NCC. Todavia, sendo o valor fixado excessivo, cabível a redução de ofício, conforme a norma do art. 461, § 6º, do CPC.

RECURSO PROVIDO".

ISTO POSTO, à vista da prova pré-constituída e dos relevantes fundamentos, CONCEDO A LIMINAR e **suspendo os efeitos da decisão atacada** mantendo, em conseqüência, a quantia penhorada e depositada, se ou liberação até ulterior deliberação.

Determino:

1. Comunique-se, **com urgência**, para efetivo cumprimento.
2. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.
3. Se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem os documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Cite-se o litisconsorte necessário indicado, para que integre a lide querendo, no prazo legal, a se manifeste acerca de todo teor da impetração.

I.

Data e assinatura eletrônicas.

Carlos Neves da Franca Neto
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

JUNTADA

Aos 14 / 06 / 12 faço juntada aos presentes autos do(a)

Doe (BB) e Ofício nº 051/2012

que segue adiante. Dou fé.

ESCRIVÃO ESCREVENTE

272)

BANCO DO BRASIL

RECEBIDO
em 14/05/12 às 10 h 42 m
ESCRIVÃ / ESCREVENTE

252

CAAPORA (PB), 09 de Maio de 2012 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º:	00220060001571
Reu:	ITAU SEGUROS S/A
CPF/CNPJ:	61.557.039/0001-07
Autor:	JOSE MONTEIRO DA SILVA e CLEON
CPF/CNPJ:	Não informado
Valor original:	R$ 103.440,93
Agência depositária:	3815 - 6 CAAPORA
N.º da conta judicial:	190010897103
N.º da parcela:	1
Data do depósito:	08.05.2012
Depositante:	ITAU SEGUROS S/A

Respeitosamente,

José Deoclécio N. de Sousa
Gerente de Serviços UN
Matrícula 5.423.966-4

Banco do Brasil S.A.
CAAPORA
R.SALOMAO VELOSO,30
CAAPORA - PB .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito
VARA UNICA
CAAPORA - PB .

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

273

Aos autos
Após, conclusos
12/6/12

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 8152012361413
Nome original do documento: OFICIO E LIMINAR 999 2012 1000 003-1.pdf
Data: 05/06/2012 16:08:09
Remetente: Deborah Monalysa Gomes Pereira
3ª Turma Recursal de João Pessoa
TJPB
Assunto: LIMINAR CONCEDIDA - MS 999.2012.100.003-1/001 SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇ(

06/157-1

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, que se insurge, basicamente, contra ato judicial liberatório de quantia penhorada, à título de multa cominatória (*astreintes*).

Decido a pretensão liminar.

Com efeito, o artigo 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009[1], ao tratar do despacho inicial em mandado de segurança, autoriza a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja deferida.

O caso em análise se encontra em perfeita consonância com o que dispõe a norma de regência, possibilitando a concessão da medida liminar, inaudita altera partes, de modo a afastar, desde já, os efeitos da decisão, suspendendo à execução do levantamento das *astreintes* arbitradas.

A relevância do fundamento está na discussão que envolve, de um lado a efetividade da jurisdição, no sentido de garantir através da reprimenda o cumprimento da ordem judicial emanada em favor do jurisdicionado, sobretudo o hipossuficiente; e, de outro, a razoabilidade que deve ser posta em prática, à vista de evitar-se enriquecimento sem causa.

A hipótese vertente trata, *prima facie*, da liberação antecipada quantia penhorada à título de multa em favor da parte, cuja exeqüibilidade ainda tem o caráter provisório; quantia esta que, se liberada, poderá resultar na ineficácia do restabelecimento do *status quo ante*. Significa dizer, além da presença do relevante fundamento, já demonstrado, verifica-se, *in casu*, o risco de que ao final resulte ineficaz a medida, já que a parte impetrante poderá não ser ressarcida, caso vencedora, ao final.

Importa consignar, nesse sentido, que a vedação do enriquecimento ilícito através da execução de *astreintes* que atingem valores desarrazoados vem sendo seguidamente combatida pelas Turmas Recursais, especialmente com a aplicação do art. 461, § 6º, do CPC, como revela o julgamento do processo nº 71000632893, da relatoria da DRA. MARIA JOSÉ SCHMITT SANT ANNA, JUÍZA DA

[1] Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

lapso temporal para oferecimento do presente *writ* em **02/10/2012 (quinta-feira).**

Destarte, apresentando-se nesta data, reputa-se plenamente tempestivo o presente mandado.

II - SINOPSE FÁTICA

O processo principal foi ajuizado em 07/03/2006 e tem como pano de fundo a cobrança de seguro DPVAT em razão de um acidente automobilístico que ocasionou o falecimento da filha dos demandantes na data de **22/04/1992**.

Em 07/04/2006, a seguradora demandada foi devidamente intimada, tendo apresentado contestação, alegando, dentre outras coisas, a incompetência absoluta dos juizados especiais cíveis para processar e julgar o feito, carência da ação, impossibilidade de vinculação do valor indenizável ao salário mínimo e impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Em sentença de fls., proferida em 03/02/2008, o M. juiz julgou PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a seguradora ao pagamento de **R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), acrescidos de correção monetária a contar da data do sinistro (22/04/1992) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (07/04/2006).**

Em 11/02/2008, a seguradora interpôs (tempestivamente) recurso inominado, o qual teve o seu provimento negado pela Turma Recursal, que entendeu por manter incólume a sentença de primeiro grau, acrescentando, ainda, condenação de 20% (vinte por cento) de honorários advocatícios sobre o valor da condenação.

O acórdão foi publicado no dia 30/10/2008 e como à época inexistia a previsão legal do expediente de "Reclamação", este transitou em julgado no dia 13/11/2008.

Importante destacar que, nesse interregno, houve alteração dos patronos da seguradora demandada, fato que foi devidamente registrado por

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

meio de uma petição protocolizada na data de 25/11/2008 **(vide documento n.º 3)**. Saliente-se, nesse compasso, que na referida petição foi requerido que daquele momento em diante todas as intimações inerentes ao processo fossem veiculadas, EXCLUSIVAMENTE, em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE**, OAB/PB 20.111-A, **SOB PENA DE NULIDADE**.

Em 12/12/2008, os autos retornaram para o juízo de origem para fins de cumprimento da sentença.

Em 14/08/2009, os demandantes apresentaram petição requerendo a execução da absurda quantia de **R$ 103.449,98 (cento e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos), valor completamente desconexo com o que foi determinado em sede de sentença.**

E sem observar, contudo, a petição protocolizada pela seguradora no dia 25/11/2008 (donde se requereu que todas as intimações fossem veiculadas exclusivamente em nome do patrono SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE), o cartório publicou – no diário de justiça do dia 09/09/2009 – um despacho por meio do qual o juiz determinou a intimação da seguradora para efetuar (voluntariamente) o pagamento do informado pelos demandantes/exequentes, sob pena de penhora.

O despacho foi publicado em nome do patrono Manoel Cabral de Andrade Neto e não em nome do patrono SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE.

De se notar que a inobservância ao pedido em tela ocasionou um erro fatal e gravíssimo: foi efetuado um bloqueio (na conta da seguradora) no valor perseguido pelos demandantes/exequentes (R$ 103.449,98) e este foi transferido para uma conta judicial, sem que, contudo, a seguradora tenha sido regularmente intimada (PESSOALMENTE OU POR MEIO DO SEU PATRONO SAMUEL MARQUES) para que se apresentasse, enfim, embargos à execução.

Em 08/04/2010, a seguradora apresentou petição nos autos, ocasião em que não só demonstrou a ocorrência de nulidade processual (intimação para pagamento em nome de patrono que não mais patrocinava os interesses da seguradora), como também demonstrou amplamente a ocorrência de excesso de penhora (face à incidência de dupla correção nos cálculos) e, ao fim, requestado pela substituição da penhora pela apólice de Seguro Garantia

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 8152012361415
Nome original do documento: 2.pdf
Data: 05/06/2012 16:08:09
Remetente: Deborah Monalysa Gomes Pereira
3ª Turma Recursal de João Pessoa
TJPB
Assunto: LIMINAR CONCEDIDA - MS 999.2012.100.003-1/001 SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇ(

no valor equivalente ao débito executado mais 30% (ou seja: R$ 134.484,97) por ser este um meio eficaz de garantia e ao mesmo tempo menos oneroso à seguradora.

Entrementes, a M. Juíza de 1ª instância proferiu decisão equivocada, eis que, não se sabe o por quê, entendeu que a impugnação à execução apresentada pela seguradora era intempestiva, pelo que, por conta disso, determinou a liberação de alvará em favor dos exequentes, inobstante a existência de clarividentes NULIDADE PROCESSUAL (doc 06).

Inconformada com o *decisium* do juízo de origem impetrou a promovida o mandado de segurança, ora guerreado, pleiteando, preliminarmente a concessão de liminar a fim de que seja suspensa a liberação de alvará nos autos do processo em razão das nulidades processuais acima apontadas, sob pena de atentado contra os direitos constitucionais de propriedade e ampla defesa.

III - DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA E DA COMPETÊNCIA PARA JULGÁ-LO

Conforme o Artigo 5º, LXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Nesse mesmo sentido é a redação do artigo 1º da Lei 12.096 de 2009 ao assegurar que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Demonstrada a adequada indicação da autoridade coatora, a constatação da competência do Colégio Recursal é decorrência da aplicação direta do texto constitucional, nos termos do inciso I, do artigo 98, da *Lex Mater*, não comportando hermenêutica diversa da literal. Diz a norma:

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

> "juizados especiais, providos por juízes togados e leigos, competentes para conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimento oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau". (original sem grifos)

Releva observar que o recurso contra decisão proferida nos Juizados tem efeito meramente devolutivo, ainda que possa o juiz dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável para a parte (art. 42 – Lei 9.099/ 95). Contudo, se o juiz não conceder efeito suspensivo, no caso de dano irreparável, evidente que cabe mandado de segurança para as Turmas Recursais seja para obter o efeito suspensivo, seja para atacar diretamente o ato judicial, notadamente quando teratológico.

Além do mais a Lei Estadual n. 1.071 de 11 de julho de 1990, que dispõe sobre o funcionamento dos Juizados Especiais no Estado de Mato Grosso do Sul, em seu artigo 48 dispõe: **"NÃO HAVERÁ PRECLUSÃO DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS".** Neste sentido, colaciona-se o aresto abaixo:

> "CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE NÃO ADMITE RECURSO NO JEC. CABIMENTO. A CONEXÃO NÃO INDUZ UNICIDADE DO FEITO. A CONCOMITÂNCIA DO JULGAMENTO OBJETIVA EVITAR CONTRADIÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO FERIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
> 1. CONHECE-SE DE IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL INTERLOCUTÓRIA, PROFERIDA NA INSTÂNCIA PRIMÁRIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DA QUAL, SEGUNDO SUA LEI DE REGÊNCIA (LEI Nº 9.099/95), NÃO COMPORTA RECURSO DE QUALQUER ESPÉCIE.
> (...)
> 4. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ACOLHIDO PARA DEFERIR A SEGURANÇA IMPETRADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR[1];";

De modo que não há que se falar em preclusão nos procedimentos regidos pela Lei n.º 9.099/95, tendo cabimento de mandado de

[1] Processo: 20040160002810 DF Relator(a):BENITO TIEZZI Julgamento: 22/09/2004 Órgão Julgador: Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Publicação: DJU 01/10/2004 Pág. : 206

www.gmadv.com.br - gm@gmadv.com.br

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

segurança dirigido às Turmas Recursais, objetivando combater a ilegalidade resultante de ato jurisdicional, ainda mais quando teratológico, razão pela qual mostra-se plenamente cabível o presente *writ*.

IV – DO DIREITO

A liberação do alvará constituirá violação de direito líquido e certo do impetrante, uma vez que a presente execução esta eivada de vícios Porque não foi o impetrante intimado para voluntariamente efetuar o pagamento, bem como há dupla correção monetária.

De outra parte, o perigo de serem liberados valores superiores ao realmente devidos, justifica o ajuizamento da presente medida, visando proteger direito líquido e certo.

Senão vejamos:

IV.1 - Da Nulidade Da Intimação Para Pagamento – Impossibilidade De Aplicação De Multa Do Art 475-J Do CPC

Tal como dito alhures, em 25/11/2008, a ora Impetrante, por meio dos seus novos patronos, protocolizou petição no processo em referência **requerendo, EXPRESSAMENTE, que daquele momento em diante TODAS as notificações/intimações de praxe, bem como as publicações expedidas, ocorressem EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A (doc 03).**

Inobstante o pedido expresso realizado, em 09/09/2009 fora publicada intimação para pagamento sob pena de penhora em nome de advogado diverso (doc. 03).

A publicação não obedeceu a requisição, comprometendo, dessa forma, os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, impossibilitando o cumprimento voluntário da condenação pela Impetrante.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

285
D

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAAPORÃ
Av. Salomão Veloso, s/n, Centro – Caaporã/PB– Tel./Fax: (83) 3286-1188
CEP: 58.326-000

Proc. Nº 03/857-3

Despacho:

O presente recurso é tempestivo, pois interposto no prazo de 05 (cinco) dias (art. 597 CPP)

Trata-se de apelação criminal que visa atacar a sentença condenatória. Recebo o presente recurso em seu duplo efeito.

Subam os autos a instância ad quem mediante ofício.

Cumpra-se.

Caaporã,_____/_____/_____.

Daniere Ferreira de Souza
Juíza de Direito

DATA

Aos, ___/___/_____, em Cartório, recebi os presentes autos. Dou fé.

_____
Técnico judiciário

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 8152012361416
Nome original do documento: 3.pdf
Data: 05/06/2012 16:08:09
Remetente: Deborah Monalysa Gomes Pereira
3ª Turma Recursal de João Pessoa
TJPB
Assunto: LIMINAR CONCEDIDA - MS 999.2012.100.003-1/001 SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇ(

A jurisprudência assinalou em diversas oportunidade que, havendo pedido expresso para que as intimações se façam em nome de determinado patrono, a realização do ato de forma diversa acarreta prejuízo à parte e, portanto, torna nula aquela publicação:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA EM NOME DE UM DELES. PUBLICAÇÃO EM NOME DE PROCURADOR DIVERSO. INVALIDADE DO ATO. 1. É inválida intimação efetuada em nome de apenas um dos advogados constituídos nos autos se existe pedido expresso para que a publicação seja realizada em nome de outro patrono. 2. Agravo regimental provido[2]."

> "PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. ADVOGADO. NULIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. . Precedentes. 2. No presente caso, evidencia-se a regularidade da publicação de decisão procedida em nome de advogado subscritor do recurso de apelação que se encontra devidamente constituído nos autos, não sendo imperativa nova publicação com reabertura de prazo para recurso, ainda que tenha constado pedido expresso para que as intimações fossem direcionadas a outro patrono, o que foi deferido posteriormente. Desse modo, não restou configurado qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa, tendo em vista que o pedido de reconsideração e o agravo regimental apresentados contra esse decisum foram recebidos e devidamente apreciados pela Corte a quo. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido[3]."

Resta cabalmente demonstrada que a publicação se deu em nome de causídico diverso daquele expressamente indicado, é de se reconhecer a nulidade do ato intimatório, não havendo como se considerar a mesma como termo inicial para contagem de prazo para cumprimento de obrigação ou mesmo para impugnação a execução, afastando-se assim qualquer intempestividade

IV.2 - Da Ausência Da Intimação Para Opor Impugnação À Execução – Da Tempestividade Do Expediente

Além da nulidade acima exposta, a Impetrante também não foi intimada para impugnar a execução apresentada pelos exequentes, tendo a

[2] STJ. AgRg no Ag 1255432/RJ, Quarta Turma, Relator Min. João Otávio Noronha, DJe de 24.08.2010;
[3] STJ. REsp 671201/PE, Segunda Turma, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07.03.2005;

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 . Condomínio Clemente de Farias . Centro . 01.014-000 . São Paulo . SP . Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 . Edf. Plaza Center . Centro . 58.013-520 . João Pessoa . PB . Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edf. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0990

www.gmadv.com.br

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

magistrada considerado suficientes a intimação para pagamento bem como a efetivação do bloqueio de valores para início da contagem do prazo para impugnação a execução.

Ora, Douto Julgador, conforme já anteriormente exposto, a intimação para pagamento foi equivocadamente publicada em nome de advogado diverso do indicado em petição de habilitação (doc 03), sendo nula de pleno direito.

Ressalta-se ainda que o § 1º, do art. 475-J, do CPC, estabelece que **o prazo de quinze dias para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença começa a fluir ou da intimação do devedor do auto de penhora e avaliação** ou da data em que o devedor efetua depósito judicial da quantia objeto da execução.

O entendimento do STJ[4] para que o prazo à impugnação seja contado da data em que houver sido efetuado o depósito é aplicável nas hipóteses em que o executado prefere se antecipar e procede de forma espontânea ao depósito judicial do valor da execução proposta, constituindo-se, assim, uma penhora automática, independentemente da lavratura do respectivo termo, e é dela que se inicia o cômputo do termo a quo para apresentar a oposição de impugnação.

In casu, em razão da publicação nula para pagamento, não houve depósito judicial voluntário, tendo o juízo sido garantido através de bloqueio realizado através do sistema BACEN JUD 03 de março de 2010 e os valores transferidos para conta judicial em 08/05/2012.

Inexistindo intimação sobre a formalização do bloqueio, em 08/04/2010 (doc. 05), antes de qualquer intimação sobre a formalização do bloqueio, o Impetrante apresentou Apólice Judicial para garantia do juízo e impugnação a execução em demonstrando o excesso do valor penhorado, sendo este o termo inicial para cômputo do prazo quinzenal.

Assim, equivoca-se a juíza ao considerar que "a parte executada/impugnante não requereu vista dos autos para adotar a medida que achasse cabível, deixando o prazo transcorrer *in albis* sem tecer qualquer

[4] STJ – 3ª Turma, REsp 972.812, Min.Nancy Andrighi, j. 23.9.08, DJ 12.12.08

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125



Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 8152012361417
Nome original do documento: 4.pdf
Data: 05/06/2012 16:08:09
Remetente: Deborah Monalysa Gomes Pereira
3ª Turma Recursal de João Pessoa
TJPB
Assunto: LIMINAR CONCEDIDA - MS 999.2012.100.003-1/001 SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇ

manifestação quanto à execução e também a penhora já realizada, já que fora certificado pela escrivania que quanto a NF suso citada não houve qualquer insurgência", pois da intimação referida e já comprovadamente NULA começa a fluir o prazo para o pagamento e não para a impugnação. Não havendo garantia voluntária, o prazo para impugnação só se iniciará a partir da intimação do executado do auto de penhora e de avaliação:

> "Agravo de instrumento. Ação Civil Pública. Cumprimento de sentença. Início do prazo para impugnação. Efetivação de depósito judicial da quantia objeto da execução. Levantamento pelos credores. Impossibilidade até julgamento da impugnação.
> 1. **O prazo de quinze dias para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença começa a fluir ou da intimação do devedor do auto de penhora e avaliação** ou da data em que o devedor efetua depósito judicial da quantia objeto da execução.
> 2. É indevido o levantamento de depósito judicial em cumprimento de sentença antes do julgamento da impugnação, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.[5]"; (GRIFOS APOSTOS)

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE.
> 1. O entendimento do STJ para que o prazo à impugnação seja contado da data em que houver sido efetuado o depósito é aplicável nas hipóteses em que o executado prefere se antecipar e procede de forma espontânea ao depósito judicial do valor da execução proposta, constituindo-se, assim, uma penhora automática, independentemente da lavratura do respectivo termo, e é dela que se inicia o cômputo do termo a quo para apresentar a oposição de impugnação. Precedente: REsp n. 972.812/RJ, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 12.12.2008.
> **2. No caso, não há nos autos menção quanto a depósito antecipadamente feito do valor executado; logo, o prazo para a oposição de impugnação ao cumprimento da sentença inicia-se da data da intimação feita ao executado nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC.** Tendo sido a decisão disponibilizada no DJe em 13.5.2009, sendo considerada publicada em 14.5.2009, o prazo processual (15 dias) para a impugnação iniciou-se em 15.5.2009 e findou-se em 29.5.2009. A apresentação da medida impugnativa deu-se em 10.6.2009, portanto, intempestivamente.
> 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.[6]" (GRIFOS APOSTOS)

Assim, não há falar-se em intempestividade da impugnação anteriormente apresentada ou mesmo preclusão das matérias nela abordadas, uma vez que tendo em vista que o § 1º do art. 475-J amarra o prazo da

[5] TJPR. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 762580-3, DE LONDRINA – Relator: Des. Hamilton Mussi Corrêa. Julgado em 18 de maio de 2011.
[6] STJ. AgRg no Ag 1342767 / SP. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Julgado em 25/10/2011, DJ em 04/11/2011.

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 . Condomínio Clemente de Farias . Centro . 01.014-000 . São Paulo . SP . Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 . Edf. Plaza Center . Centro . 58.013-520 . João Pessoa . PB . Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edf. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0990

www.gm-adv.com.br - gm@gmadv.com.br

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

impugnação ao aperfeiçoamento da penhora, o seu processamento fica condicionado ao término das atividades constritivas e avaliadoras.

V.3 - Da Dupla Correção Monetária

Em sentença de fls **61/65**, proferida em 12/11/2007 e publicada em 03/02/2008, o douto juízo julgou o pedido formulado na exordial PROCEDENTE, condenando a executada no pagamento de R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), ou seja, **quarenta salários mínimos vigentes à época da condenação, acrescidos de correção monetária a contar da data do sinistro (22/04/1992) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (07/04/2006).**

Ressalta-se que a sentença foi alvo de recurso, tendo sido confirmada em todos os seus termos pela Turma Recursal, acrescentando à condenação o valor de 20% relacionado à honorários advocatícios.

Reza o § 2º do art. 1º da Lei nº 6899/81, *in verbis*:

> "Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.
> § 1º - Omissis
> § 2º - **Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.**";

Da análise do supra transcrito texto de lei, percebe-se que, em se tratando de uma execução de sentença, a correção monetária deverá incidir **a partir da data do ajuizamento da ação.**

Ressalta-se que, inobstante a adoção do valor do salário mínimo vigente à época da prolação da sentença, determinou-se a aplicação de correção monetária a partir da data do sinistro **(22/04/1992)**, muito embora a presente ação de cobrança tenha sido ajuizada em **(07/03/06),** ensejando um valor executório exorbitante, vez que eivado do **vício conhecido como DUPLA CORREÇÃO MONETÁRIA**, uma vez que o salário mínimo já trás consigo as devidas correções.

Tem-se, pois, que, ao se utilizar da linha de raciocínio **discriminada na condenação, incidimos em dupla correção monetária, haja vista o termo inicial da atualização, que antecede à vigência do salário mínimo utilizado como base de cálculo, isto é, trata de atualizar valor já atualizado anualmente, o que incorre em *bis in idem*, que favorece o enriquecimento ilícito.**

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 . Condomínio Clemente de Faria . Centro . 01.014-000 . São Paulo . SP . Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 s/s 308 a 316 . Edf. Plaza Center . Centro . 58.013-520 . João Pessoa . PB . Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 s/s 206/207 . Torre Norte . Edf. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 (71) 4271.0999

www.gmadv.com.br gm@gmadv.com.br

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

Processo
AgRg no Ag 163701 / SP
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
1997/0073906-6
Relator(a)
MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088)
Órgão Julgador
T4 - QUARTA TURMA
Data do Julgamento
30/04/1998
Data da Publicação/Fonte
DJ 15/03/1999 p. 234
Ementa
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO "INTERNO" (CPC, ART. 545). COISA JULGADA. OFENSA. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO DE DOIS ÍNDICES. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.
I - **Improcedente é a pretensão de incidir dupla correção monetária, sob a alegação de violação da coisa julgada**. Tendo o Colegiado de origem determinado a inclusão de um índice, obviamente acabou por excluir implicitamente o outro.
II - A correta atualização monetária impõe-se como imperativo econômico, jurídico e ético, através da qual se objetiva impedir não só o enriquecimento sem causa do devedor mas também do credor.
Acórdão
Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. (grifos apostos)

Noutros termos, ainda que a aplicação da correção monetária em data anterior, esteja fundamentada em sentença condenatória, é certo afirmar que a sua imposição é nula de pleno direito, eis que vai de encontro à Lei que rege a matéria.

É inquestionável, destarte, que ao considerar uma data incorreta para o início da aplicação do índice de correção monetária **(data do sinistro e não do ajuizamento da ação)**, os cálculos da condenação acabarão indevidamente sobrelevados.

Ressalta-se, por oportuno, que a impossibilidade de elaboração do cálculo da condenação conforme determinação judicial foi devidamente atestado em parecer emitido pela contadoria judicial (doc. 06).

Destaca-se que a proposta de cálculo apresentada pelos Exequentes, adotando a data 01/07/1994, como termo inicial para atualização

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

294

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 8152012361418
Nome original do documento: 5.pdf
Data: 05/06/2012 16:08:09
Remetente: Deborah Monalysa Gomes Pereira
3ª Turma Recursal de João Pessoa
TJPB
Assunto: LIMINAR CONCEDIDA - MS 999.2012.100.003-1/001 SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇ(

monetária, também está eivada de vícios, posto que os valor da condenação sofre dupla correção no período de 2004 a 2007, posto que, conforme dito alhures, o valor do salário mínimo já trás consigo as devidas correções, posto que é anualmente corrigido em valor inclusive superior ao da inflação.

Ante todo o exposto, requer a utilização dos parâmetros acima apontados para expedição de alvará em favor do exeqüentes, sob pena de enriquecimento ilícito.

Ex positis, resta caracterizado a existência do direito líquido e certo, o que enseja o cabimento do presente *mandamus*, pugnando a Impetrante pelo seu deferimento, uma vez demonstrado a ilegalidade e abuso de poder pela autoridade coatora quando da decretação da revelia e não conhecimento da peça contestatória sendo declarada intempestiva, conforme julgamento nos autos do processo 075.2010.006.656-4.

V – DA CONCESSÃO LIMINAR DA SEGURANÇA

O prosseguimento da execução, bem como demora na concessão da segurança gerará prejuízos irreparáveis ao impetrante, posto que, uma vez liberados os créditos em valor superior ao devido, dificilmente esses serão recuperados

Por isso, o atendimento do pedido do impetrante deve preceder à liberação do alvará, que está em vias de ocorrer, causando todos os prejuízos retro mencionados.

O Artigo 7º da Lei 1.533/51 determina:

> "Art. 7º. Ao despachar a inicial o juiz ordenará:
> I - ...;
> II - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida."

Presentes os requisitos do necessários, impõe-se a concessão liminar da segurança para suspender-se o processo, evitando-se que seja levada a efeito a ordem da MM. **Juíza de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Caaporã,** Dra. Daniere Ferreira de Souza, que determinou a liberação de alvará em valor superior ao devido, para ao final, ser conhecida a nulidade, bem como o

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

excesso da execução, determinando-se a devolução ao Impetrante dos valores indevidamente transferidos para conta judicial.

VI – DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência que se digne a:

a) Requer seja notificada a autoridade coatora do conteúdo da presente petição inicial;

b) Requer seja dado ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada;

c) Requer seja ouvido o representante do Ministério Público;

d) Reitera o pedido liminar nos termos formulados;

e) Pede a concessão da segurança para fins de assegurar ao Impetrante o direito de participar do concurso público.

Por fim, requer à impetrante que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A.**

Nestes termos,
Pede deferimento.
João Pessoa, 4 de junho de 2012

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

CONCLUSÃO

Aos 14 / 6 / 2012 faço os presentes conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Escrivão(ã)

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAAPORÃ
Rua Salomão Veloso, s/n, Centro, fone/fax: (83) 3286-1188

Ofício nº 1665 /2012 **Caaporã, 23 de agosto de 2012**

Excelentíssimo Senhor Relator do MS 999.2012.100.003-1
Dr. Carlos Neves da França Neto
3ª Turma Recursal Mista da Capital
João Pessoa-PB

Eminente Relator:

Em cumprimento ao expediente de nº 051/2012, datado de 05 de junho, pelo presente, venho à presença de Vossa Excelência, apresentar as informações de praxe, referente ao *mandamus* suso citado.

Pois bem. Alega o impetrante que teve seu direito de defesa cerceado por pura inobservância deste Juízo quando não atentou para a intimação correta do causídico ora insurgente, no que tange ao cumprimento da sentença inserida nestes fólios e já transitada em julgado, sob o argumento de que a intimação deveria ter sido efetivada na pessoa do profissional do direito Dr. SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE e não na pessoa do Bel. MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO.

Acontece, Excelência que, ao observar a petição de fls. 24 (cópia em anexo), vislumbra-se, sem sombras de dúvidas que a pessoa correta para receber as intimações seria a pessoa do último advogado citado, cujo ato se repetiu às fls. 32 (cópia em anexo), tendo, inclusive, o

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAAPORÃ
Rua Salomão Veloso, s/n, Centro, fone/fax: (83) 3286-1188

mesmo apresentado recurso inominado, não existindo nos autos qualquer petição de substabelecimento de que a intimação deveria ser dada de forma exclusiva ao Bel. SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUER, tanto que, outras petições foram travessadas pelo Banco Impetrante por advogados diversos.

In casu, o que acontece é que a parte impetrante, irresignada com os valores apresentados referentes à cobrança e a utilização da indenização, vem em juízo alegar fatos fictos, sem que exista um elemento ensejador causador da sua irresignação, privando-se, assim, da sua obrigação.

Registre-se, por oportuno, que às fls. 261 dos autos o próprio Banco Impetrante informa que o valor descrito nos cálculos foram depositados, o que dá ensejo, ainda mais, na veracidade de que inexistiu falha na intimação quando da execução do julgado.

O que ocorre, sem dúvidas, é a pura vontade de se eximir de sua obrigação de pagar, e, mesmo se a intimação não tivesse se concretizado no causídico acima citado, poder-se-ia aplicar a teoria da aparência, já que o advogado Dr. MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO, também tinha procuração nos autos, com reservas de iguais poderes.

Diante do exposto, mantenho, data vênia, salvo melhor juízo, a decisão recorrida.

Atenciosamente,

DANIERE FERREIRA DE SOUZA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

259

Poder Judiciário **Malote Digital**

Impresso em: 12/09/2012 às 15:05

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	8152012527411
Documento:	OFÍCIO MS.pdf
Remetente:	Vara única de Caapora (Rodrigo Melo Mendes)
Destinatário:	Protocolo Geral do Forum Civel da Capital (TJPB)
Data de Envio:	2012-09-12 14:59:55.471
Assunto:	Ofício nº 1665/2012 - Dr. Carlos Neves da Franca Neto

Imprimir

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

CONCLUSÃO

Aos 12 de 09 de 12
faço este autos conclusos ao MM. Juiz.
Para constar lavrei o presente têrmo.
ESCRIVÃO

Vistos.
Defiro o pedido de desistência formulado pela parte autora.
Custas pela parte autora, se houver.
P.R.I.
12/9/12

DATA

Aos 12 / 09 / 12 em cartório, recebi os presentes autos de fls. 02.

JUNTADA

Aos 15 / 10 / 12 faço juntada aos presentes autos do(a)

AR

que segue adiante. Dou fé.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

066
300

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

Representante legal da Itaú Seguradora S/A

ENDEREÇO / *ADRESSE*

Pça. Alfredo Egídio de S. Aranha, Nº 100 - Bl. A - 7º andar

CEP / *CODE POSTAL*	CIDADE / *LOCALITÉ*	UF	PAÍS / *PAYS*
04344902	São Paulo	SP	

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

Ofício 623/12 - Proc. 06/157-1

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*

___/___/___

CARIMBO DE ENTREGA / *CACHET DE LIVRAISON*

CDD JABAQUARA
30 MAR 2012
DR/SPM

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Marcos Antonio de Souza
RG: 50.824.160-1

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

Genésio-Carneiro
8930-4632

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

FC0463 / 16

114 x 186 mm

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

CORREIOS
BRÉSIL

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

SO 14632358 3 BR

DATA DE POSTAGEM / *DATE DE DÉPÔT*	TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*		
__/__/____	__/__/____ : h	__/__/____ : h	__/__/____ : h
UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DÉPÔT*			

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO *RETOUR*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *ADRESSE*
FÓRUM DA COMARCA DE CAAPORÃ
CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO

CIDADE / *LOCALITÉ* CAAPORÃ - PARAÍBA UF BRASIL

PROC N.º Proc. 06/157-1

5 8 3 2 6 - 0 0 0

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

3000
301,

VISTO EM INSPEÇÃO

01 MAI 2013

Juiz Rodrigo Marques Silva Lima
Corregedor Auxiliar

3003
3029

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAAPORÃ
Av. Salomão Veloso, s/n, Centro – Caaporã/PB – Tel./Fax: (83) 3286-1188
CEP: 58.326-000

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que este Cartório Judicial está aguardando o julgamento do mérito do recurso interposto. O referido é verdade. Dou fé.

Caaporã, 07 de novembro de 2013

Rodrigo M. Mendes
Técnico Judiciário

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAAPORÃ
Av. Salomão Veloso, s/n, Centro – Caaporã/PB– Tel./Fax: (83) 3286-1188
CEP: 58.326-000

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, este Cartório Único aguarda o decurso do prazo retro. O referido é verdade e dou fé.

Caaporã, 23 de Julho de 2014

Renata Lyra Alves Xavier
Analista Judiciária

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

Aos 02 / 09 / 14

Petição

que segue anexada aos

ESCRIVÃO/ESCREVENTE

304

G|M ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MARIANO | MENEZES | MOURY FERNANDES

Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Caaporã - PB.

Processo nº 002.2006.000.157-1
Nº Novo 0000157-09.2006.815.0021

Itaú Seguros S.A., pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada, nos autos da **Ação de Cobrança** movida por **Jose Monteiro Da Silva e Cleonice Gomes Da Silva,** vem, respeitosamente, perante V. Exa. **requerer o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos para que o processo em comento seja devidamente julgado.**

Por fim, requer à demandada que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A**

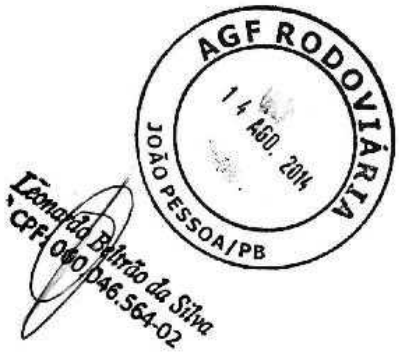
Nestes termos,
P. deferimento.
João Pessoa/PB, 13 de agosto de 2014.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

ILKA MOURA S. DE OLIVEIRA.
OAB/PB 16.762

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 . Condomínio Clemente de Farias . Centro . 01.014-000 . São Paulo . SP . Brasil Fax 55 (11) 3106.3746
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 551 sls 308 a 316 . Ed. Plaza Center . Centro . 58.013-520 . João Pessoa . PB . Brasil
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 208/207 . Torre Norte . Ed. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125


AGF RODOVIÁRIA
14 AGO. 2014
JOÃO PESSOA/PB
Leonardo Batirão da Silva
CPF 060.046.564-02

G|M ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MARIANO | MOURY FERNANDES

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pelo **ITAÚ SEGUROS S.A,** pessoa jurídica de direito privado, com sede situada na Pça. Egydio de Souza Aranha, nº. 100 - Torre Itauseg - Pq. Jabaquara – São Paulo - SP, inscrito no CNPJ sob o nº. 61.557.039/0001-07, na pessoa dos Beis. **CARLINE MELO DE SOUSA**, OAB/PB 14.826, brasileira, solteira, advogada, **DARLAN SANTOS NOBRE,** OAB/PB 16.083-B, brasileiro, solteiro, advogado, **DANILO PAULO BEZERRA DE OLIVEIRA ALVES,** OAB/PB 17.126 , brasileiro , solteiro, advogado, , **EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS**, OAB/PB 11.945, brasileira, casada, advogada, **FABIANA PIRES DE LACERDA SILVA,** OAB/PB 19.037 ,brasileira, solteira , advogada, **ILKA MOURA SOARES DE OLIVEIRA,** OAB/PB 16.762, brasileira, solteira, advogada, **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412,** brasileira, solteira, advogada, **MÁRCIA CRISTINA FRANCELINO DA SILVA,** OAB/PB 14.051, brasileira, casada, advogada, **MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES,** OAB/PB 12.016, brasileira, casada, advogada, **MONICA OLIVEIRA SILVA,** OAB/PB 13.679, brasileira, casada, advogada, **SILVIO CARLOS ARCOVERDE DE SOUSA,** OAB/PB 14811, brasileiro, casado, advogado, **SIBELLE DIAS DA SILVA,** OAB/PB 15.144, brasileira, casada, advogada, **SWAMY HAMAD DE FARIAS ARCOVERDE,** OAB/PB 14.260, brasileiro, solteiro, advogado, **THIAGO DE ATHAÍDE BRANDÃO,** OAB/ PB 16.685, brasileiro, solteiro, advogado, **THIBÉRIO DE QUEIROZ CAVALCANTI LIMA,** OAB/PB 16.243, brasileiro, solteiro, advogado, todos com endereço para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 – Ed. Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – CEP: 58.013-520 PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa – PB, 21 de Julho de 2014.

SAMUEL MARQUES
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-RN 562-A
OAB-AL 10.276-A

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

CONCLUSÃO

Aos 15/09/14 faço os presentes conclusos ao MM. Juízo de Direito desta Comarca.

(Escrivão(ã))

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAAPORÃ
Rua Salomão Veloso, s/n, Centro, fone/fax: (83) 3286-1188

Processo nº 002.2006.000157-1

Despacho:

Consigne-se junto ao sistema competente, conforme requerido à fl. 304.

Aguarde-se, conforme determinado à fl. 299v.

Caaporã, 24 de setembro de 2014

DANIERE FERREIRA DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO

DATA
Aos 01 10 de 14
em presentes

307

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAAPORÃ
Av. Salomão Veloso, s/n, Centro – Caaporã/PB– Tel./Fax: (83) 3286-1188
CEP: 58.326-000

Proc. 06/157-1

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins que, estes autos encontram-se aguardando o julgamento do recurso interposto. O referido é verdade e dou fé.

Caaporã, 26 de Novembro de 2014

Renata Lyra Alves Xavier
Analista Judiciário

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

VISTO EM INSPEÇÃO/CORREIÇÃO/REVISÃO

1.( ) Conclusão ao MM. Juiz para os devidos fins.
2.(X) Cumpra-se o despacho no prazo de 30 dias.
3.( ) Cumpra-se a sentença no prazo de _____ dias.
4.( ) Proferir despacho, decisão em _____ dias.
5.( ) Cumpra-se com urgência, o despacho, decisão, em _____ dias.
6.( ) Proferir despacho, decisão, com urgência, em _____ dias.
7. Provimento: a) ( ) Cumprido b) ( ) Não Cumprido

08 / 04 2015

Carlos Eduardo Leite Lima
Juiz Corregedor Auxiliar

Obs: Validade de chancela rubrica condicionada à ratificação em ata.

Aos 13 / 05 / 2015 [illegible]
PETIÇÃO
[illegible]
ESCRIVÃ ESCREVENTE

308

RECEBIDO
Em 11/05/2015
ESCRIVÃ/ESCREVENTE

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA
Dr. WAMBERTO BALBINO SALES
Rua Delmiro Gouveia, nº 97, São José,
1º andar, Campina Grande - PB.
Tel. (0xx) 83. 3342-2704

EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE *CAAPORÃ - PB.*

PROCESSO: *002.2006.000157-1*
PROMOVENTE: JOSÉ MONTEIRO DA SILVA E OUTRA
PROMOVIDO: ITAÚ SEGUROS S/A.

JOSÉ MONTEIRO DA SILVA e CLEONICE GOMES DE FREITAS, ambos já devidamente qualificados nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, em epígrafe, que tramita perante este Douto Juizo, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, manifestar-se no feito, expondo e ao final requer o seguinte:

Tendo em vista o julgamento do Mandado de Segurança, em apenso, e que há valores incontroversos apurados pela própria Seguradora/Executada, conforme **cálculos de fls. 236 dos autos**, no valor de **R$ 44.969,09 (quarenta e quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e nove centavos)**, atualizados até a data de março de 2012, bem como para que não haja mais prejuízo aos autores.

PELO EXPOSTO, e pelos motivos anteriormente alegados, REQUER a V. Exa., que sejam expedidos os competentes alvarás judiciais da quantia incontroversa apontada nos Embargos à Execução de fls. 230/237 no valor de **R$ 37.474,24 (trinta e sete mil quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) em favor dos Autores**, bem como o valor de **R$ 7.494,85 (sete mil quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos), referente aos honorários sucumbenciais** em nome do **Dr. ADSON JOSÉ ALVES DE FARIAS – OAB/PB 9949 e CPF nº 917.578.194-87**, ambos com os juros e acréscimos legais no período, se houver, bem como o prosseguimento da execução até final cumprimento, sendo desta forma feita a mais lídima **JUSTIÇA.**

Nestes termos,
Espera e espera deferimento.
João Pessoa/PB, em 11 de maio de 2015.

Bel. Wamberto Balbino Sales
OAB/PB 6846

Bel. Adson José Alves de Farias
OAB/PB 9949

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

309
f

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, apenas nesta data, este Cartório Único cumpriu o despacho/sentença retro, em virtude do acúmulo/excesso de serviço nesta Comarca.

Em, 13 de Maio de 2015.

Irley de Souza Carneiro da Cunha **Caramuru**
Técnico Judiciário

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

310

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, nesta data, efetuei o apensamento dos seguintes processos:

Ação de Cobrança – processo nº 002.2006.000157-1;
Mandado de Segurança – processo nº 999.2012.100003-1/001.

Em, 13 de Maio de 2015.

Irley de Souza Carneiro da Cunha **Caramuru**
Técnico Judiciário

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

JUNTADA

Em 17 / 08 / 15

Petição

Protocolo:

Data : 17/12/21 Hora: 17:42:21

Tipo : PETICAO(OUTRAS)

Processo :

Status : ATIVO

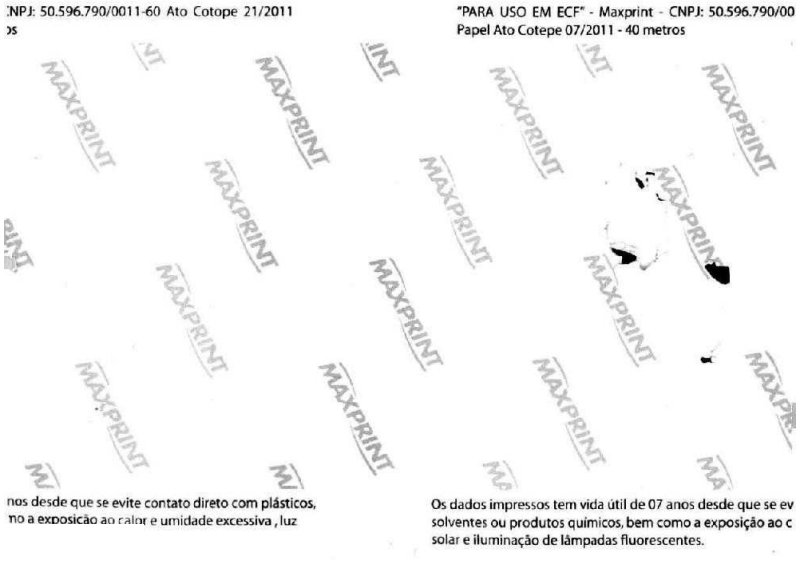
Juízo : 3ª Vara (PJE)

Comarca : CAAPORA

Vara : VARA UNICA DE CAAPORA

Classe :

Assunto :


:NPJ: 50.596.790/0011-60 Ato Cotope 21/2011
os
nos desde que se evite contato direto com plásticos,
no à exposição ao calor e umidade excessiva, luz
"PARA USO EM ECF" - Maxprint - CNPJ: 50.596.790/00
Papel Ato Cotepe 07/2011 - 40 metros
Os dados impressos tem vida útil de 07 anos desde que se ev
solventes ou produtos químicos, bem como a exposição ao c
solar e iluminação de lâmpadas fluorescentes.

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Caaporã-PB

Processo nº 0000157-09.2006.815.0021

Itaú Seguros S/A, devidamente qualificada nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **José Monteiro da Silva e Cleonice Gomes da Silva**, por seus advogados infra-assinados, vem expor para ao final requerer o que segue:

Consoante verifica-se dos autos, o Mandado de Segurança já restou julgado e esta Seguradora deseja dar cumprimento voluntário a sua obrigação, declarando como devido o valor total de R$ 13.243,52 (treze mil duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

Com efeito, efetuando-se o cálculo em harmonia ao parecer da contadoria (doc.01) que ao mesmo tempo em que informa sobre a impossibilidade de elaboração dos cálculos nos moldes da sentença/acórdão, sugere a matemática correta, considerando 40SM vigentes à época do sinistro, acrescidos de correção da mesma data, além de juros de 1% a.m. e honorários advocatícios de 20%, atualizados até a data do bloqueio, chega-se a quantia de R$ 13.243,52 (treze mil duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos):

01/01/92	Lei 8.222/91 e Port. 42/92 - MEFP	Cr$96.037.33

40 X Cr$96.037,33= Cr$3841493,20

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

JOSE MONTEIRO DA SILVA E OUTRO - CALCULO DA CONDENACAO ATÉ A DATA DO BLOQUEIO CONSIDERANDO 40 SM DO SINISTRO COM JM DA CITACAO E CM DO SINISTRO E 20% HONORARIOS
Data de atualização dos valores: março/2010
Indexador utilizado: INPC-IBGE
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 27/03/2006
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 20,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		22/04/1993	3.841.493,20	7.456,94	0,00	3.579,33	0,00	11.036,27
				Sub-Total				R$ 11.036,27
			Honorários advocatícios (20,00%)		(+)			R$ 2.207,25
				Sub-Total				R$ 2.207,25
				TOTAL GERAL				R$ 13.243,52

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

Ressalta-se que houve depósito judicial em 08/05/2015 oriundo de bloqueio no valor de **R$ 103.449,98 (cento e três mil quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos)** (doc. 02), vinculado à conta judicial nº 1900108971038, havendo determinação judicial liminar concedida em sede de Mandado de Segurança para que a referida quantia permanecesse depositada sem liberação (doc. 02), tendo a mesma sido comunicada anteriormente, restando claro a existência de saldo remanescente em favor da Seguradora.

Diante do exposto, requer-se com **urgência, seja oficiado o Banco do Brasil S/A, através do seu representante legal, junto a Agência depositária 3815-6 (Caaporã) para envio a este juízo de extrato atualizado do depósito judicial realizado em 08.05.2012, com o fito de atestar o saldo atualizado da conta, bem como promover a liberação de alvarás no valor da condenação (doc. 03) em favor das demandantes e do saldo remanescente a ser liberado em favor da demandada.**

Ratifica, que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A.**

Nestes termos,
p. deferimento.
Caaporã, 01 de junho de 2015.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS
OAB/PB 11.945

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

G|M ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MARIANO | MOURY FERNANDES

Documento 01:
Parecer Contábil

www.gmadv.com.br - gm@gmadv.com.br

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Fórum Cível da Capital
Contadoria Judicial

INFORMAÇÃO

Informamos ao M.M.Juiz, que a Sentença de fls.65, condenou a parte ré, em R$ 15.200,00 - referente a 40 Salários Mínimos, na data da referida Sentença (12/11/2007), além de ordenar que a Correção Monetária - tivesse seu início na data do evento danoso (22/04/1992). Contudo, o valor da condenação está expresso na **moeda REAL**, diferentemente da moeda da época do evento danoso **(CRUZEIRO)**, não podendo assim retroagir o valor para efeito de Correção Monetária. INFORMAMOS ainda, que para ser feita a devida atualização Monetária, teremos que **(ou)** atualizar 40 Salários Mínimos da data do evento danoso **(ou)** atualizar R$ 15.200,00 (40 Salários Mínimos- já atualizados - da data da Sentença). Pelo que solicitamos a V.Excia, a devida orientação neste sentido, para que possamos dar inteiro cumprimento ao despacho de fls.205.

João Pessoa, 04 de junho de 2011

CONTADORIA JUDICIAL
mat. 468697-0

Scanned by CamScanner

Documento 02:
Depósito Judicial

www.gmadv.com.br - gm@gmadv.com.br

INTERNATIONAL ALLIANCE OF LAW FIRMS

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 . Edf. Plaza Center . Centro . 58.013-520 . João Pessoa . PB . Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edf. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0990

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

316

RECEBIDO
Aos ... dias do mês ... de ...
... ESCRIVÃO / ESCREVENTE

...NCO ... IL

CA... ORA - PB , 09 de Maio de 2012 .

...simo(... Ju...

Inf... ...E... ; ...nc...ta depositado valor neste Banco, à ... dess... ... cor... ... ...ondenação:

...n.º:	...20060 ...
	...TAU SEG... ... A
...J:	...57.03...
	...SE MONTEIRO DA SILVA e CLEON
...PJ:	...Não informado
...ginal:	...103.44...
...deposit	...15 - 6 C...
...onta jud...	19001089...
...rcela:	1
...o depósit...	03.05.2012
...nte:	ITAU SEGUROS S/A

R...peitosamente,

José Deoclécio N. de Sousa
Gerente de Serviços UN
Matrícula 5.423.966-4

Banco do Brasil S.A.
CA...ORA
R SALOMÃO VELOSO,30
CA...ORA - PB .

...ríssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) d... Direito
...A... UNICA
(A... ORA - PB .

...Fev/2012 ... Central de ... ...

Scanned by CamScanner

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

G|M ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MARIANO | MOURY FERNANDES

Documento 03:
Liminar

www.gmadv.com.br - gm@gmadv.com.br

INTERNATIONAL ALLIANCE OF LAW FIRMS

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 . Edf. Plaza Center . Centro . 58.013-520 . João Pessoa . PB . Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.3035 / 3241.3075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edf. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 (71) 3371.0990

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, que se insurge, basicamente, contra ato judicial liberatório de quantia penhorada, à título de multa cominatória (*astreintes*).

Decido a pretensão liminar.

Com efeito, o artigo 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009[1], ao tratar do despacho inicial em mandado de segurança, autoriza a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja deferida.

O caso em análise se encontra em perfeita consonância com o que dispõe a norma de regência, possibilitando a concessão da medida liminar, inaudita altera partes, de modo a afastar, desde já, os efeitos da decisão, suspendendo à execução do levantamento das *astreintes* arbitradas.

A relevância do fundamento está na discussão que envolve, de um lado a efetividade da jurisdição, no sentido de garantir através da reprimenda o cumprimento da ordem judicial emanada em favor do jurisdicionado, sobretudo o hipossuficiente; e, de outro, a razoabilidade que deve ser posta em prática, à vista de evitar-se enriquecimento sem causa.

A hipótese vertente trata, *prima facie*, da liberação antecipada quantia penhorada à título de multa em favor da parte, cuja exeqüibilidade ainda tem o caráter provisório; quantia esta que, se liberada, poderá resultar na ineficácia do restabelecimento do *status quo ante*. Significa dizer, além da presença do relevante fundamento, já demonstrado, verifica-se, *in casu*, o risco de que ao final resulte ineficaz a medida, já que a parte impetrante poderá não ser ressarcida, caso vencedora, ao final.

Importa consignar, nesse sentido, que a vedação do enriquecimento ilícito através da execução de *astreintes* que atingem valores desarrazoados vem sendo seguidamente combatida pelas Turmas Recursais, especialmente com a aplicação do art. 461, § 6º, do CPC, como revela o julgamento do processo nº 71000632893, da relatoria da DRA. MARIA JOSÉ SCHMITT SANT ANNA, JUÍZA DA

[1] Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Scanned by CamScanner

TERCEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL JEC COMARCA DE PORTO ALEGRE, julgado em 24/05/2005, cuja ementa vai a seguir, in verbis:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DAS ASTREINTES

A limitação do valor das astreintes somente pode-se dar em função dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, isso quando se verificam nos autos motivos razoáveis para que ocorra o atraso no cumprimento da ordem judicial, o que não se configura nos autos.

A quantia devida a título de astreintes não sofre as restrições dos arts. 3°, I, da Lei 9.099/95, e 412, do NCC. Todavia, sendo o valor fixado excessivo cabível a redução de ofício, conforme a norma do art. 461, § 6°, do CPC.

RECURSO PROVIDO".

ISTO POSTO, a vista da prova pré-constituída e dos relevantes fundamentos, CONCEDO A LIMINAR e **suspendo os efeitos da decisão atacada**, mantendo, em conseqüência, a quantia penhorada e depositada, sem liberação, até ulterior deliberação.

Determino:

1. Comunique-se, **com urgência**, para efetivo cumprimento.
2. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;
3. Se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;
4. Cite-se o litisconsorte necessário indicado, para que integre a lide, querendo, no prazo legal, a se manifeste acerca de todo teor da impetração.

1.

Data e assinatura eletrônica.

Carlos Neves da Franca Neto
Juiz de Direito

Scanned by CamScanner

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

Documento 04:
Cálculo da Condenação

01/01/92	Lei 8.222/91 e Port. 42/92 - MEFP	Cr$96.037,33

40 X Cr$96.037,33= Cr$3841493,20

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

JOSE MONTEIRO DA SILVA E OUTRO - CALCULO DA CONDENACAO ATÉ A DATA DO BLOQUEIO CONSIDERANDO 40 SM DO SINISTRO COM JM DA CITACAO E CM DO SINISTRO E 20% HONORARIOS
Data de atualização dos valores: março/2010
Indexador utilizado: INPC-IBGE
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 27/03/2006
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 20,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	COMPEN	JUROS SATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		22/04/1992	3.841.493,20	7.456,94		0,00	3.579,33	0,00	11.036,27
				Sub-Total					R$ 11.036,27
				Honorários advocatícios (20,00%)	(+)				R$ 2.207,25
				Sub-Total					R$ 2.207,25
				TOTAL GERAL					R$ 13.243,52

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

321

EMPRESA

Pagamentos com código de barras

11/06/2015 14:59:19

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
11/06/2015 - AUTO-ATENDIMENTO - 14.59.14
3505X03505

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: GOUVEIA M M M E M F ADVOG
AGENCIA: 3505-X CONTA: 70.700-7
EFETUADO POR: PAULO H M BARROS

Convenio	TRIBUNAL DE JUSTICA-PB	
Codigo de Barras	86650000000-9	07000928318-8
	52015070500-9	22015600168-1
Data do pagamento		11/06/2015
Valor em Dinheiro		7,00
Valor em Cheque		0,00
Valor Total		7,00

DOCUMENTO: 061108
AUTENTICACAO SISBB:
7.D33.A8F.DB4.94E.388

Transação efetuada com sucesso por: J6614829 PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS.

Poder Judiciário do Estado da Paraíba — **Via Processo**

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

Data de Emissão: **10/06/2015**
Data de Vencimento: **05/07/2015**

Comarca	Nº do Processo	Nº da Guia	Conta FEPJA
Caapora	**002.2006.000.157-1**	**002.2015.600168**	**1618-7/228.039-6**

Histórico
Tipo de Guia: Guia de Custas Ocasionais - Diligências / Despesas Postais
Classe Processual: PROCEDIMENTO ORDINARIO - CIVEL - 7
Promovente: JOSE MONTEIRO DA SILVA; CLEONICE GOMES DA SILVA;
Promovido: ITAU SEGURADORA S/A;

Valor da Causa:		**R$**	0,00
Postais	Com AR	R$	5,65
Despesas Processuais:		**R$**	5,65

Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.

Custas Judiciais (R$)	**0,00**
Taxa Judiciária (R$)	**0,00**
Despesas Postais (R$)	**5,65**
Despesas com Mandados (R$)	**0,00**
Tarifa Bancária (R$)	**1,35**
Valor Total (R$)	**7,00**

Instruções
Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.

RECEBIDO
13/08/15
ESCRIVÃO/ESCREVENTE

377

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA
Dr. WAMBERTO BALBINO SALES
Rua Delmiro Gouveia, nº 97, São José,
1º andar, Campina Grande - PB.
Tel. (0xx) 83. 3342-2704

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE *CAAPORÃ - PB.*

PROCESSO: *002.2006.000157-1*
PROMOVENTE: JOSÉ MONTEIRO DA SILVA E OUTRA
PROMOVIDO: ITAÚ SEGUROS S/A.

Douta Julgadora,

JOSÉ MONTEIRO DA SILVA e CLEONICE GOMES DE FREITAS, ambos já devidamente qualificados nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, em epígrafe, que tramita perante este Douto Juízo, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, manifestar-se no feito, expondo e ao final requer o seguinte:

DA MANOBRA DA REQUERIDA:

Douta Julgadora, a Embargante, neste processo, só tem um objetivo, ou seja, procrastinar o feito, procurando dilatar o máximo o pagamento do seguro DPVAT, conduta esta utilizada não só pela Embargante, como também pelas demais seguradoras que militam no ramo do seguro obrigatório (DPVAT) em nosso País.

A Embargante utiliza-se dos meios a ela disponíveis, para ganhar tempo, em detrimento **daqueles que perderam seu ente querido, vêem usurpados de forma brutal os seus direitos.**

DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO:

Meritíssima Julgadora, os valores apresentados na execução da sentença, foram devidamente apurados em conformidade com o julgado, inclusive com a memória discriminada dos cálculos, chegando ao patamar de **R$ 103.449,98 (cento e três mil quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), atualizado até a data da execução**.

1

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

Porém, nos presentes **Embargos à Execução**, a Embargante se esquece de apresentar a sua memória dos cálculos, senão vejamos:

DO JULGADO:

A sentença de fls.,61/65 e Acórdão de fls. 100 dos autos, foi clara ao fixar os valores, bem como os índices de correção e suas respectivas datas, como também na fixação dos honorários sucumbenciais no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Vejamos o dispositivo da sentença:

"*Isto posto, por tudo que dos autos consta, atento para as regras dos arts. 38 e ss. Da Lei nº 9.099/95, e com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos promoventes, para condenar, a promovida Itaú Seguradora S/A, ao pagamento de indenização no valor de quarenta (40) salários mínimos, atingindo o montante de* ***R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais)****, a título de indenização, com juros de 1% partir da citação e correção monetária a contar da data do evento danoso.*" (grifei)

Entretanto ao apresentar os seus cálculos, a Executada, apresenta tão somente o valor que entende ser devido inclusive menor do que foi determinado pela Douta Sentença.

Ora, Douta Magistrada, saltam aos olhos, que os cálculos apresentado pela Embargante encontra-se totalmente equivocado, pois apresenta como indenização um cálculo de R$ 13.243,52 (treze mil duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), tal cálculo é inadmissível, pois menor do que o valor da condenação, sem juros e correção ali fixados.

Caso fosse o contrário, ou seja, a ITAÚ SEGUROS S/A, apresentasse um cálculo a seu favor, seriam cobrados juros sobre juros, como é de costume nos cálculos financeiros daquela seguradora.

Tal valor não deve ser levado em consideração, uma vez que totalmente errado, equivocado, incorreto, sem a correção devida e os juros determinados na d. sentença.

DOS CÁLCULOS:

Cumpre ressaltar que os cálculos apresentados pelos Exequentes foram de conformidade com a sentença de fls. 61/65, cuja memória segue atualizada até a presente data.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125
Num. 24200148 - Pág. 47

De acordo com o site de atualização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

Resultado do Cálculo (em Real)
Processo: 0022006000157-1
Requerente: JOSÉ MONTEIRO DA SILVA e CLEONICE GOMES DE FREITAS
Requerido: ITAÚ SEGURADORA S/A

CORREÇÃO MONETÁRIA

Data do Cálculo: 05/08/2015
Juros a partir: da Citação
Juros a partir da data: 07/04/2006
Percentual de Juros: 1,0%

PARCELAS

Data da Parcela	Valor	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R$	Corrigido+Juros R$
01/07/1994	15.200,00	5,25313202	79.847,60	112,00%	89.429,31	169.276,91
					Subtotal	169.276,91

ACESSÓRIOS

		R$
Honorários de Sucumbência - Percentual: 20%		33.855,38
	Subtotal	203.132,29
	Total Geral	**203.132,29**

Em resposta ao ofício expedido por este juízo, a contadoria judicial informou a "**impossibilidade de elaborar os cálculos da condenação, tendo em vista que a moeda REAL não pode retroagir à época da moeda CRUZEIRO**", conforme ofício de fls. 209 dos autos.

Observa-se que nos cálculos, foi elaborado a partir de 01 de julho de 1994, como sendo a data do evento danoso, ou seja, a data de vigência da nova moeda REAL, renunciando a atualização do período anterior, para que assim não haja conflito na conversão de moedas.

DO REQUERIMENTO:

PELO EXPOSTO, e pelos motivos anteriormente alegados, REQUER a V. Exa., os presentes embargos sejam julgados IMPROCEDENTES, tendo em vista que não foram observados o valor da condenação e a aplicação dos juros e correção monetária do período, tampouco os honorários advocatícios fixados no Acórdão, requer ainda que sejam expedidos os competentes alvarás judiciais, em favor dos autores e do seu patrono, nos moldes anteriormente expedidos, com juros e correção monetária do período, se houver.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125
Num. 24200148 - Pág. 48

325

Ou ainda, caso Vossa Excelência entenda, tendo em vista a idade avançada dos Exequentes, que seja expedidos os alvarás, da quantia incontroversa e confessada pela Executada, ou seja no valor de **R$ 13.243,52 (treze mil duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), sendo R$ 10.594,82 (dez mil quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos) em favor dos autores e R$ 2.648,70 (dois mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), referente aos honorários sucumbenciais, em favor do Dr. ADSON JOSÉ ALVES DE FARIAS, OAB/PB 9949 E CPF nº 917.578.194-87**, até final decisão, sendo desta forma feita a mais lídima **JUSTIÇA.**

Nestes termos,
Espera e espera deferimento.

João Pessoa/PB, em 05 de julho de 2015.

Bel. Adson José Alves de Farias
OAB/PB 9949

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

CONCLUSÃO

Aos 06/09/2019 faço as presentes conclusas ao [illegible] Cartório desta Comarca.

Escrivão(ã)

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAAPORÃ

Processo nº 0000157-09.2006.815.0021

DECISÃO/DESPACHO:

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença manejado por JOSÉ MONTEIRO DA SILVA e CLEONICE GOMES DA SILVA, devidamente qualificados, em face de ITAÚ SEGURADORA S/A, qualificada.

Pois bem, perlustrando os autos, verifica-se que o processo de conhecimento (Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos Materiais), distribuído neste Juízo em 09/01/2006, tramitou regularmente, sendo proferida sentença de mérito, em 12/11/2007, condenando à parte promovida ao pagamento, em favor da parte autora, de indenização no valor de 40 (quarenta) salários mínimos (R$ 380,00 nos termos da Lei nº 11.498, 28 de junho de 2007), totalizando a quantia de R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), acrescidos de juros legais no percentual de 1% (um por cento) desde a data da citação e corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (22/04/1992).

Intimação do promovido da sentença publicada em 03/02/2008 em nome advogado Manuel Cabral de Andrade Neto, inscrito na OAB/PB sob o nº 8580, conforme requerimento constante no petitório de fl. 32.

Inconformada, em 11/02/2008, a parte demandada manejou Recurso Inominado de fls. 68/81, subscrito pelo advogado Manuel Cabral de Andrade Neto, inscrito na OAB/PB sob o nº 8580, no qual, inclusive, requereu que as futuras intimações fossem realizadas em nome do mencionado subscritor da peça, conforme fl. 81.

O recurso foi devidamente contrarrazoado pelos autores às fls. 84/91.

A 2ª Turma Recursal Mista do TJPB, manteve integralmente a sentença recorrida e condenou o recorrente vencido ao pagamento das custas e honorários à razão de 20% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, conforme Acórdão de fl. 100, transitado em julgado em 21/11/2008, conforme certidão de fl. 100v.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

327

Em 14/08/2009, a parte autora requereu o cumprimento de sentença, mediante o bloqueio do valor de R$ 103.449,98, via Bacen Jud.

Em 09/09/2009, foi efetuada a intimação do promovido para efetuar o pagamento, mediante a publicação de nota de foro em nome do advogado Manuel Cabral de Andrade Neto, inscrito na OAB/PB sob o nº 8580, conforme requerimento formulado no petitório de fl. 32.

Ressalte-se que não foi juntado aos autos qualquer outro petitório, indicando advogado diverso para futuras intimações e publicações, sendo, portanto, cumprido nos termos requeridos à fl. 32.

Em 01/10/09, foi certificado o decurso do prazo para manifestação da parte promovida, devidamente intimada.

Bloqueio de valores realizado, sendo determinada a transferência para conta judicial vinculada ao processo. (fl. 129/130).

Aportou neste Juízo, em 14/04/2010, petitório de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 132/142), no qual o promovido manifestou sua discordância com o valor indicado pela parte autora e apresentou como devida a importância de R$ 43.728,64 (fl.144).

Ressalte-se que nesta oportunidade, o Banco Promovido, fez se representar por Escritório de Advocacia diverso ao que anteriormente atuava no feito, mediante a habilitação dos advogados indicados no substabelecimento de fl. 150.

Pois bem, diante da divergência de consenso entre os valores apresentados, este juízo remeteu os autos à contadoria judicial do TJPB, contudo, os cálculos solicitados não foram realizados em razão da impossibilidade de realizar cálculo com moeda anterior ao Real, conforme fl. 209.

Diante de tais razões, a parte autora requereu que aos invés de considerar a data que efetivamente o evento danoso ocorreu (22/04/1992), fosse considerada como data inicial para os cálculos o dia 01/07/1994, a data que a moeda Real entrou em vigência, renunciado ao período anterior.

Em 12/12/2011, por intermédio do petitório de fls. 223/224 a parte autora apresentou novos cálculos, no montante de R$ 137.892,92.

DATA

Aos 06 de 06 de 19

em meu Cartório recebi os presentes autos. Dou fé.

ESCRIVÃO

331

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAAPORÃ
Av. Salomão Veloso, s/n, Centro – Caaporã/PB– Tel./Fax: (83) 3286-1188 - CEP: 58.326-000

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

A DRª. DANIERE FERREIRA DE SOUZA – JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE CAAPORÃ, NA FORMA DA LEI, ETC...

PELO presente ALVARÁ, estando devidamente assinado, extraído dos autos da Ação de Cobrança – processo nº 00000157-09.2006.815.0021, movida por JOSÉ MONTEIRO DA SILVA e CLEONICE GOMES DA SIILVA em face da ITAÚ SEGURADORA S/A. **AUTORIZA** o Sr. **JOSÉ MONTEIRO DA SILVA**, CPF nº 126.373.194-53 e a Sra. **CLEONICE GOMES DA SILVA**, CPF nº 223.688.414-15, residentes e domiciliados no Sítio Cupissura, s/n, Zona Rural, Caaporã-PB, a RECEBEREM junto ao Banco do Brasil, a quantia de R$ 10.594,82 (Dez mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos), depositada em nome da parte autora, comprovante de depósito em anexo, devendo os requerentes receberem o valor legalmente atualizado até a data do saque. Tudo de acordo com a Decisão proferida pela Dra. Daniere Ferreira de Souza, MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca, cópia em anexo.

CUMPRA – SE. Dado e passado nesta cidade de Caaporã, Estado da Paraíba, aos 6 de junho de 2016. Eu, **Irley** de Souza Carneiro da Cunha **Caramuru**, Técnico Judiciário, digitei e assino.

Daniere Ferreira de Souza
Juíza de Direito

CERTIDÃO: Certifico e dou fé, conforme recomendação contida no PROVIMENTO nº. 18/2005 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, publicado no DJ/PB, em 01/11/2005, que a assinatura aposta neste Alvará é do punho do Exmº. SRª. DRª. Daniere Ferreira de Souza, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Caaporã – PB. Pelo que, DOU-A POR AUTÊNTICA. Caaporã/PB, 6 de junho de 2016. Eu, **Irley** de Souza Carneiro da Cunha **Caramuru**, Técnico Judiciário.

Recebi cópia em 06/06/2016.
Roseano Augusto Fernandes Leite RG 7.742.986 -

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

332

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAAPORÃ
Av. Salomão Veloso, s/n, Centro – Caaporã/PB– Tel./Fax: (83) 3286-1188 - CEP: 58.326-000

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

A DRª. DANIERE FERREIRA DE SOUZA – JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE CAAPORÃ, NA FORMA DA LEI, ETC...

PELO presente ALVARÁ, estando devidamente assinado, extraído dos autos da Ação de Cobrança – processo nº 00000157-09.2006.815.0021, movida por JOSÉ MONTEIRO DA SILVA e CLEONICE GOMES DA SIILVA em face da ITAÚ SEGURADORA S/A. **AUTORIZA** o **Dr. ADSON JOSÉ ALVES DE FARIAS**, OAB/PB 9.949, a RECEBER junto ao Banco do Brasil, a quantia de R$ 2.648,70 (Dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), depositada em nome da parte autora, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, comprovante de depósito em anexo, devendo o requerente receber o valor legalmente atualizado até a data do saque. Tudo de acordo com a Decisão proferida pela Dra. Daniere Ferreira de Souza, MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca, cópia em anexo.

CUMPRA – SE. Dado e passado nesta cidade de Caaporã, Estado da Paraíba, aos 6 de junho de 2016. Eu, **Irley** de Souza Carneiro da Cunha **Caramuru**, Técnico Judiciário, digitei e assino.

Daniere Ferreira de Souza
Juíza de Direito

Recebi em 06/06/2016

OAB/PB 9949

CERTIDÃO: Certifico e dou fé, conforme recomendação contida no PROVIMENTO nº. 18/2005 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, publicado no DJ/PB, em 01/11/2005, que a assinatura aposta neste Alvará é do punho do Exmª. SRª. DRª. Daniere Ferreira de Souza, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Caaporã – PB. Pelo que, DOU-A POR AUTÊNTICA. Caaporã/PB, 6 de junho de 2016. Eu, **Irley** de Souza Carneiro da Cunha **Caramuru**, Técnico Judiciário.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

333

...n, Centro – Caaporã/PB– Tel./Fax: (83) 3286-

nº 571

Em, 4 de outubro de 2016.

...Sra. Dra. Daniere Ferreira de Souza, MM.
...enhoria, para atualizar os cálculos, os autos
...99.2006.815.0021, em que JOSÉ MONTEIRO
...gam com o ITAÚ SEGURADORA S/A, em

...neiro da Cunha **Caramuru**

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

334

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL
CONTADORIA JUDICIAL

INFORMAÇÃO

Levamos ao conhecimento de V. Exa., que somente nesta data foi possível analisar os presentes autos, tendo em vista o acúmulo de serviço neste setor.

Atenciosamente,

João Pessoa, 03/07/2018.

Contadoria Judicial

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

335

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

CÁLCULO DE ATUALIZAÇAO MONETÁRIA

Credor : CLEONICE GOMES DA SILVA
Devedor : ITAU SEGURADORA S.A

ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO ATÉ 08/05/2012, conforme despacho de fl. 330:

Este cálculo não pode ser parte integrante da PETIÇÃO INICIAL

Emissão: 03/07/2018 às 11:44H

DATA	ÍNDICE	DIVISOR	REDUTOR	DEDUÇÃO	MOEDA	SALDO
01/07/1994	INPC	48,2400	2750	-	R$	15.200,00
08/05/2012	INPC	314,8274	1	-	R$	63.053,76
Mora 1% a.m. (73,00%) de 07/04/2006 até 08/05/2012					R$	46.029,24
Débito atualizado até 08/05/2012					R$	109.083,00
TOTAL apurado em 08/05/2012 e válido até 31/05/2012					R$	109.083,00
Honorários 20%(fl.100):					R$	21.816,60
TOTAL GERAL EM 08/05/2012:					**R$**	**130.899,60**

DEPÓSITO EFETUADO EM 08/05/2012 - FL.252 (R$ 103.449,98)

ABATIMENTO - VALORES RECEBIDOS ATRAVÉS DE ALVARÁS (FLS.331/332):

VALOR DEVIDO (PARA A PARTE AUTORA):	R$	109.083,00
VALOR RECEBIDO POR ALVARÁ:	R$	10.594,82
DIFERENÇA APURADA PARA A PARTE AUTORA em 08/05/12:	**R$**	**98.488,18**
VALOR DOS HONORÁRIOS:	R$	21.816,60
VALOR RECEBIDO POR ALVARÁ:	R$	2.648,70
DIFERENÇA APURADA NOS HONORÁRIOS em 08/05/12:	**R$**	**19.167,90**

João Pessoa, 03/07/2018.

Contadoria Judicial:

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

336

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

CÁLCULO DE ATUALIZAÇAO MONETÁRIA

Credor : CLEONICE GOMES DA SILVA
Devedor : ITAU SEGURADORA S.A

ATUALIZAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE (PRINCIPAL E HONORÁIOS):

Este cálculo não pode ser parte integrante da PETIÇÃO INICIAL

Emissão: 03/07/2018 às 12:55H

DATA	ÍNDICE	DIVISOR	REDUTOR	DEDUÇÃO	MOEDA	SALDO
08/05/2012	INPC	0,6400	1	-	R$	98.488,18
31/07/2018	INPC	43,7345	1	-	R$	141.561,49
Mora 1% a.m. (74,00%) de 08/05/2012 até 31/07/2018					R$	104.755,50
Débito atualizado até 31/07/2018					R$	246.316,99
ATUALIZAÇÃO ATÉ 31/07/2018					**R$**	**246.316,99**
08/05/2012	INPC	0,6400	1	-	R$	19.167,90
31/07/2018	INPC	43,7345	1	-	R$	27.550,88
Mora 1% a.m. (74,00%) de 08/05/2012 até 31/07/2018					R$	20.387,65
Débito atualizado até 31/07/2018					R$	47.938,53
ATUALIZAÇÃO ATÉ 31/07/2018					**R$**	**47.938,53**
Soma dos títulos atualizados até 31/07/2018					R$	169.112,37
Soma dos juros de mora calculados até 31/07/2018					R$	125.143,15
Total atualizado c/ mora					R$	294.255,52

TOTAL GERAL atualizado até 07/2018: R$ 294.255,52

OBS: DO VALOR DEPOSITADO EM 08/05/2012 (R$ 103.449,98), FORAM RECEBIDOS OS VALORES DE R$ 10.594,82 E R$ 2.648,70, RESTANDO AINDA UM SALDO BANCÁRIO.

João Pessoa, 03/07/2018.

Contadoria Judicial: _____

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

337

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL
CONTADORIA JUDICIAL

RESUMO DOS CÁLCULOS

Saldo remanescente, atualizado, para a parte autora:	R$ 246.316,99
Saldo remanescente, atualizado, referente honorários:	R$ 47.938,53
TOTAL GERAL em julho/2018:	**RS 294.255,52**

João Pessoa, 03/07/2018.

Contadoria Judicial

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

DATA

Aos 26 de 07 de 2018

em meu Cartório recebi os presentes autos. Dou fé.

ESCRIVÃO

JUNTADA

Aos 23/08 de 2018

faço juntada aos presentes autos do(s)

PERICIO

que segue adiante. Dou fé.

ESCRIVÃ/ESCREVENTE

338

WR ADVOGADOS

Rua Italo Felipe Gomes da Silva, nº 208-A,
Mangabeira II, João Pessoa/PB
Telefone: (83) 3221-9354 e 98840-8167

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE *CAAPORÃ - PB.*

RECEBIDO
Em 02/08/18 às ___h___m
ESCRIVÃ/ESCREVENTE

PROCESSO: *0000157-09.2006.815.0021*

CLEONICE GOMES DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, requerer a juntada aos autos da certidão de óbito de seu esposo, o **Sr. JOSÉ MONTEIRO DA SILVA**, a qual segue em anexo, bem como informa que concorda com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, bem como seja dado prosseguimento no feito, requerendo a homologação dos cálculos, intimando a Seguradora/Executada para efetuar o pagamento, sob pena de bloqueio, por ser medida da mais lídima **JUSTIÇA**.

Nestes termos,
Espera e espera deferimento.

Caaporã/PB, em 30 de julho de 2018.

Bel. Adson José Alves de Farias
Advogado OAB-PB 9949

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

República Federativa do Brasil

CARTÓRIO REGISTRO CIVIL DA GRAÇA
6º DISTRITO JUDICIÁRIO DA CAPITAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Autenticidade e Fiscalização
ANOREG-PE
CERTIDÃO
ADU068041

Registro Civil da Graça 6° Distrito Judiciário da Capital
Certidão de Óbito

NOME:

JOSÉ MONTEIRO DA SILVA

MATRÍCULA:
074997 01 55 2011 4 00162 054 0092534 30

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
Masculino	Parda	Separado judicialmente, 82 anos

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
Palmares - PE	RG 295956 SSP/PE	Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Filho de ANTONIO LIBERATO DA SILVA, falecido e de EUGENIA MENDES MONTEIRO, falecida. Residência do falecido: no Corrego José Idalino nº 528 , Guabiraba, Recife - PE

DATA E HORA DE FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
Vinte de fevereiro de dois mil e onze, às 17:00	20	02	2011

LOCAL DE FALECIMENTO
no Hospital dos Servidores do Estado,Recife-PE

CAUSA DA MORTE
Insuficiência respiratória, DPOC, Infecção do trato respiratório, Senilidade

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO	DECLARANTE
Cemitério de Casa Amarela,Recife-PE	Oséas Reginaldo da Silva Rocha, brasileira, CIRG 6389918,SSP-PE, motoqueiro, solteiro, residente Rua Tenente Tota nº 429 Sapucaia de Fora, Olinda-PE

NOME E Nº DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO
Rodrigo Neves Florêncio, CRM 10911

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
Ato registrado no livro C-162, à folha 54 sob o nº 92534. Data do registro: 21 de fevereiro de 2011. Data do óbito: 20 de fevereiro de 2011. Profissão do falecido: aposentado. Data de nascimento do falecido: 6 de fevereiro de 1929. Era eleitor. Separado judicialmente. O falecido era separado judicialmente de Cleonice Gomes de Freitas e deixa filhos Não constam averbações à margem do termo.

Nome do Ofício
Registro Civil da Graça 6° Distrito Judiciário da Capital

Oficial Registrador
Cleide Amelia Gouveia Vanderlei
Bel. Marcus Antonio de Azevedo Beltrão Junior-1º substituto
Bel.ª Rafaela Raquel Gouveia Vanderlei-2ª substituta

Município/UF
Recife-PE

Endereço
Av. João de Barros, 1750 Lojas 02/04, Espinheiro

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Recife, 20 de maio de 2014.

BEL. RAFAELA RAQUEL GOUVEIA VANDERLEI
2ª SUBSTITUTA

EMOLUMENTOS R$ 29,65
TGNR R$ 5,93
TOTAL R$ 35,58

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO.

Estado de Pernambuco

Scanned by CamScanner

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

340

TJPB PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA 03/08/2018
VJB01J06 SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS 11:45:28

PUBLICACAO - LISTA DE PARTES

Processo: 0000157-09.2006.815.0021

Opcao	Nome	Tipo	Stat.
_	JOSE MONTEIRO DA SILVA	A	A
	Advogados: 9949__ PB _____ __ _____ __		
_	CLEONICE GOMES DA SILVA	A	A
	Advogados: 9949__ PB _____ __ _____ __		
X	ITAU SEGURADORA S/A	R	A
	Advogados: 14815_ PB 20111_ A_ 11945_ PB		
_			
	Advogados: _____ __ _____ __ _____ __		

. 3 - RETORNA F9 - ENCERRA
PUBLICACAO 1 INCLUIDA COM SUCESSO.

341

BOQUEIRAO

VARA UNICA DA COMARCA DE BOQUEIRAO NF 122/18 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).
00892 Processo: 0000578-60.2012.815.0741 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: CALIA JULIO MOREIRA DOS SANTOS ADVOGADO: **018928PB EMMANUEL SARAIVA FERREIRA , 010189PB JAILSON BARROS DO NASCIMENTO.** REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A **ADVOGADO: 020111A SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE , 014811PB SILVIO ARCOVERDE.** Despacho: Intime-se para especificar as provas que pretendem produzir nos termos do art 370 co ncp, 5º e 6º do art. 357 do ncpc. Se pleiteada prova testemunhal, acostar rol. Prazo de 15 dias.
00893 Processo: 0000844-76.2014.815.0741 - BUSCA E APREENSAO EM AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A **ADVOGADO: 001281PB JOSE AUGUSTO ROCHA MARQUES , 122626PB CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI , 122626A CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI.** REU: LAURINDO JOAO DE SOUSA.Despacho: Intime-se ante a certidão de obito suspendo o processo. Intime o autor para regularizar o polo passivo da demanda no prazo de 30 dias requerendo o que entender de direito.

BREJO DO CRUZ

VARA UNICA DE BREJO DO CRUZ NF 074/18 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).
00894 Processo: 0000344-19.2016.815.0101 - CAUTELAR INOMINADA AUTOR: STEFHANNY VITORIA SANTOS DINIZ **ADVOGADO: 013674RN JOSE ANDRADE DOS SANTOS NETO.** REPRESENTANTE LEGAL ADEILMA DOS SANTOS **ADVOGADO: 004497PB JOSE ODIVIO LOBO MAIA.** Despacho: Audiencia de conciliacao designada para o dia 23 de outubro de 2018, às 09:30 horas, no Fórum local.As partes devem comparecerem a audiencia independente de intimação.
00895 Processo: 0001082-75.2014.815.0101 - MONITORIA AUTOR: MARIA SALETE MAIA DA SILVA **ADVOGADO: 004497PB JOSE ODIVIO LOBO MAIA.** REU: JOAO ALVES DA SILVA FILHO.Despacho: Intime-se(m)a-se a apelo no seu representante legal para, no prazo de 20(vinte)dias, manifestar interesse no feito e promover a respectiva habilitacao, sob pena de extincao do feito.

CAAPORA

VARA UNICA DA COMARCA DA CAAPORA NF 100/18 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).
00896 Processo: 0000157-09.2006.815.0021 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: ITAU SEGURADORA S/A **ADVOGADO: 014815PB THIAGO SANTOS ALVES , 020111A SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE , 011946PB EDNA APARECIDA FIDELIS PAULINO.** Despacho: Intime-se para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca dos calculos.

CABACEIRAS

VARA UNICA DA COMARCA DE CABACEIRAS NF 052/18 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).
00897 Processo: 0000025-84.2017.815.0111 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: ELISSON CASSIO DA COSTA SANTOS **ADVOGADO: 015921PB RENATA FELINTO DE FARIAS AIRES , 021558PB JOAO SOUTO MAIOR NETO.** Despacho: Intime-se a parte recorrente para oferecer as razões recursais no prazo legal.

CABEDELO

4A. VARA DE CABEDELO NF 098/18 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).
00898 Processo: 0000051-65.2017.815.0731 - EMBARGOS A EXECUCAO AUTOR: ALVARO DE AMORIM GARCIA XIMENES **ADVOGADO: 007912PB ALBERGIO GOMES DE MEDEIROS.** Despacho: Intime-se o executado para, em 15 dias, efetuar o pagamento do debito indicados fls. 220 e ss., sob pena de ser acrescida ao mesmo a multa de 10%,do aludido artigo. Fica o executado ciente de que decorrido o prazo
00899 Processo: 0000051-65.2017.815.0731 - EMBARGOS A EXECUCAO AUTOR: ALVARO DE AMORIM GARCIA XIMENES **ADVOGADO: 007912PB ALBERGIO GOMES DE MEDEIROS.** Despacho: Intime-se esse prazo, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para impugnar a execucao, sob pena de preclusão conforme art. 525 do mesmo Diploma legal.
00900 Processo: 0000365-50.2013.815.0731 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: AT. ALIMENTOS DO BRASIL LTDA **ADVOGADO: 014935PB GUSTAVO GUEDES TARGINO , 009382PB OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR.** Despacho: Intime-se o AUTOR para em 10 (dez) dias, emendar o pedido, a fim de que os socios possam ser citados, para manifestar-se e requerer as provas cabiveis no prazo de 15 (quinze) dias.
00901 Processo: 0000715-72.2012.815.0731 - USUCAPIAO AUTOR: LUCILENE MARTINS DA SILVA **ADVOGADO: 010109PB MARCOS ANTONIO SILVA.** Despacho: Intime-se promova o prosseguimento do feito com a devida habilitacao dos sucessores do extinto. fls. 111, indicando os atuais enderecos dos demandados ainda nao citados, no prazo de 10 (dez) dias.
00902 Processo: 0002769-55.2005.815.0731 - EXECUCAO FISCAL REU: BESSAMAR MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA **ADVOGADO: 010158PB ERIC ALVES MONTENEGRO , 013534PB HOUSEMAN ROCHA.** Despacho: Intime-se PEDIDO DEFERIDO, acerca do LEVANTAMENTO do bloqueio do veiculo.
00903 Processo: 0000872-17.2016.815.0731 - EXECUCAO FISCAL REU: TNL PCS S/A **ADVOGADO: 017314PB WILSON SALES BELCHIOR , 015213PB KARLA GERMANA ANDRADE DE SOUZA.** Despacho: Intime-se a executada para do despacho que **INDEFERIU** o pedido de levantamento de valores, por nao haver valor depositado ou bloqueado nos autos, e determinou o arquivamento dos autos.

5A. VARA DE CABEDELO NF 057/18 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).
00904 Processo: 0073341-55.2013.815.0731 - BUSCA E APREENSAO EM AUTOR: BANCO SANTANDER BRASIL S/A **ADVOGADO: 016235PB CRISTIANO JATOBA DE ALMEIDA , 010990A CELSO MARCON , 020993A ROSANY ARAUJO PARENTE.** Despacho: Intime-se a parte autora que foi deferido o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias.

CAJAZEIRAS

2A. VARA DE CAJAZEIRAS NF 074/18 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).
00905 Processo: 0000205-88.2018.815.0131 - ACAO PENAL - PROCEDI VITIMA: LUIZA BEZERRA PESSOA DE SOUZA **ADVOGADO: 021371PB RENATO FILGUEIRA ALVES.** Despacho: Intime-se para apresentar alegacoes finais no prazo legal.
00906 Processo: 0000243-18.2018.815.0131 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: JOSE NILTON VIEIRA MENDES **ADVOGADO: 023195PB JOSELITO FEITOSA DE LIMA , 023828PB CARLA CRISTINE DE SOUZA PIRES.** Despacho: Intime-separa apresentar as alegacoes finais, no praze da lei

4A. VARA DE CAJAZEIRAS NF 097/18 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).
00907 Processo: 0000100-97.2016.815.0131 - EMBARGOS A EXECUCAO REU: MARIA APARECIDA CAETANO LEITE **ADVOGADO: 007343PB PEDRO BERNARDO DA SILVA NETO.** Sentenca: Julgo improcedente a presente acaoDiante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, com resolucaode merito, julgo improcedentes os pedidos de embargante para declarara inexistencia de excesso a execuco, e fixo como devido a parte embar
00908 Processo: 0000177-43.2015.815.0131 - RECLAMACAO AUTOR: MARLENE ALVES DUARTE **ADVOGADO: 017316PB RAUL GONCALVES HOLANDA SILVA.** Sentenca: Pedido julgado parcialmente procedente o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados pela autora, para condenar o municipio de cajazeiras ao pagamento da diferenca salarial desde 01/07/2009 a 31/01/2013.
00909 Processo: 0000816-79.2016.815.0131 - EMBARGOS A EXECUCAO AUTOR: BANCO SANTANDER SA **ADVOGADO: 019269PB PABLA RENATA DE LIMA SILVA.** Sentenca: Julga improcedente a presente acaodiante do exposto improcedentes os embargos a execucao fiscal e o faco com exame de merito, com fulcro no art. 487,I do cpc.
00910 Processo: 0000827-90.2015.815.0131 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ATE XVII TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A **ADVOGADO: 016780BA LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO , 016780BA LUIS CARLOS LAURENCO , 102800RJ RICARDO DA COSTA ALVES.** Sentenca: Pedido julgado procedente.ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado, instituinco em favor da parte autora a servidao de passagem sobre a area servienda descrita nas fls. 53, mediante pagamento de indenizacao...P.R.I.
00911 Processo: 0002106-81.2015.815.0131 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ROSANGELA MONTEIRO DOS ANJOS **ADVOGADO: 007504PB GILBERTO GOMES DO NASCIMENTO.** Sentenca: Competencia declinadaisto posto, reconheco a incompetencia desta 4a vara de cajazeiras e determino a remessa para a juizo federal prevento da 15a vara federal dasecao judiciaria da paraiba, com fulcro no art. 286, II do CPC.Intimem
00912 Processo: 0002458-74.2012.815.0131 - EXECUCAO FISCAL REU: BANCO SANTANDER S/A **ADVOGADO: 019269PB PABLA RENATA DE LIMA SILVA , 017558PB JULIANA DANTAS COUTINHO.** Sentenca: Processo extinto, isto posto, com arrimo no art. 924, II do CPC/15, julgo atinta a execucao pelo pagamento do debito.Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais...
00913 Processo: 0003267-69.2015.815.0131 - CUMPRIMENTO DE SENTE AUTOR: PEDRO OLIVEIRA RODOVALHO DE ALENCAR ROLIM **ADVOGADO: 018507PB TIAGO OLIVEIRA RODOVALHO DE A. ROLIM.** Sentenca: Processo extinto,ante o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no art. 321, paragrafo unico, do CPC.P.R.I.
00914 Processo: 0003688-83.2014.815.0131 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOSEFA ALEXANDRE NUNES **ADVOGADO: 003233PB EDILZA BATISTA SOARES.** Sentenca: Pedido julgado improcedenteAnte o exposto, julgo improcedente o pedido formulado em virtude da prescricao quinquenal, com fulcro no art. 487, II do CPC/15, extinguindoo processo com exame do merito.Concenc a autora ao pagamento das custa
00915 Processo: 0004077-68.2014.815.0131 - IMISSAO NA POSSE AUTOR: CAGEPA CIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA **ADVOGADO: 005406PB LUIS QUIRINO DA SILVA FILHO.** REU: SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUSA **ADVOGADO: 010644PB JURAMIR OLIVEIRA DE SOUSA.** Sentenca: Pedido julgado procedenteAnte o exposto, julgo procedente o pedido formulado, instituindo em favor da parte autora a servidão de passagem sobre a area servienda descrita no laudo pericial de fls. 92, mediante pagamento de indenizacao.

5A. VARA DE CAJAZEIRAS NF 105/18 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).
00916 Processo: 0001786-66.2012.815.0131 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ILMA ALVES DE OLIVEIRA **ADVOGADO: 018272PB FABIO JUNIOR GONCALVES.** REU: CICERO LINS DE ALBUQUERQUE **ADVOGADO: 007869PB FRANCISCO PEREIRA BEZERRA , 008404PB MARCELO DE ALMEIDA MATIAS.** Despacho: Intime-se As partes para apresentarem documento legivel comprobatório da co-propriedade, bem como ao apelado para no prazo legal apresentarsuas contrarrazões do recurso de apelação.

CATOLE DO ROCHA

3A. VARA DE CATOLE DO ROCHA NF 096/18 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).
00917 Processo: 0000088-96.2015.815.0141 - GUARDA AUTOR: R. S. S. V. **ADVOGADO: 017517PB HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO JUNIOR , 004593PB HILDEBRANDO** DINIZ ARAUJO , **019165PB** DIEGO **MARTINS DINIZ.** REU: M. V. S.RES: E. V. C. **ADVOGADO: 020611PB PHILIPE BARBOSA NOBREGA.** REU: J. S. V. I. Despacho: Intime-se a parte autora para apresentar quesitos para realização de pericia médica dos genitores do menor, no prazo de 05 dias.
00918 Processo: 0001935-66.2011.815.0141 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: AVANY JOSE DE SOUSA **ADVOGADO: 019323PB PAULO JOSE DO NASCIMENTO NETO.** AUTOR: FRANCISCO ANDRADE CARNEIRO SOBRINHO **ADVOGADO: 019323PB PAULO JOSE DO NASCIMENTO NETO.** AUTOR: GECILDA NOBREGA DE BRITO PEREIRA **ADVOGADO: 019323PB PAULO JOSE DO NASCIMENTO NETO.** AUTOR: MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA MAIA **ADVOGADO: 019323PB PAULO JOSE DO NASCIMENTO NETO.** REU: SEBASTIAO PEREIRA PRIMO Despacho: Intime-se para comparecer a audiência de instrução e julgamento designada parao dia 16/10/2018, às 08h
00919 Processo: 0002059-15.2012.815.0141 - AVERIGUACAO DE PATER AUTOR: FERNANDA ALICE MENESES DE ALMEIDA **ADVOGADO: 010649PB ROBERTO JULIO DA SILVA , 009021PB JOSE WELITON DE MELO.** REU: JOSENILSON DE OLIVEIRA DANTAS **ADVOGADO: 005785RN ROGERIO RIBEIRO DE MEIROZ GRILO.** Despacho: Intime-se da sentença que rejeitou os embargos declaratórios.
00920 Processo: 0002258-47.2013.815.0141 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA CONCEICAO DA SILVA **ADVOGADO: 014412PB BARTOLOMEU FERREIRA DA SILVA.** REU: MUNICIPIO DE BREJO DOS SANTOS PB Despacho: Intime-se para comparecer à audiência de instrução e Julgamento designada para dia 16/10/2018, às 11h00, devendo trazer testemunhas, independente de intimação, podendo depositar o rol em juízo 15 dias úteis antes.

CONCEICAO

1A. VARA DA COMARCA DE CONCEICAO NF 096/18 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).
00921 Processo: 0001353-31.2014.815.0151 - EMBARGOS A EXECUCAO REU: FARNES O RAMALHO LINS **ADVOGADO: 011874PB PAULO CESAR CONSERVA , 018186PB CHRISTIAN JEFFERSON DE SOUSA LIMA.** Despacho: Intime-se para apresentar as contrarrazoes ao recurso em 15 dias.

1A. VARA DA COMARCA DE CONCEICAO NF 095/18 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).
00922 Processo: 0000041-15.2017.815.0151 - ACAO PENAL DE COMPET REU: JOSE GONZAGA DE SOUSA **ADVOGADO: 013199PB JOSUE DINIZ DE ARAUJO JUNIOR.** Despacho: Intime-se sobre o pedido deferido
00923 Processo: 0000323-20.1998.815.0151 - ACAO PENAL DE COMPET REU: FRANCISCO IRANILDO BEZERRA **ADVOGADO: 016068PB RAPHAEL CORREIA GOMES RAMALHO DINIZ.** Despacho: Intime-seo reu, via advogado, acerca do despacho de fls. 645/646 dos autos queindeferiu seu pedido de revogacao de prisão preventiva
00924 Processo: 0000323-20.1998.815.0151 - ACAO PENAL DE COMPET REU: FRANCISCO IRANILDO BEZERRA **ADVOGADO: 016068PB RAPHAEL CORREIA GOMES RAMALHO DINIZ.** Despacho: Intime-seo advogado do reu para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusacao na forma do art. 396 do CPP, com as advertencias do § 2o. do art. 396-A da Lei Processual Penal.
00925 Processo: 0000356-43.2017.815.0151 - ACAO PENAL DE COMPET REU: JANAILTON MIGUEL BARREIRO **ADVOGADO: 019227PB ILO ISTENIO TAVARES RAMALHO.** Despacho: Sentenca desclassificatoria-desdasifico o crime para o previsto no Art 306 do codigo de transitobrasileiro e art 331 do codigo penal

2A. VARA DA COMARCA DE CONCEICAO NF 076/18 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).
00926 Processo: 0000484-16.2017.815.0151 - ACAO PENAL - PROCED REU: JAMARCOS ILTSON MIGUEL FERREIRA **ADVOGADO: 019227PB ILO ISTENIO TAVARES RAMALHO.** REU: GIVANILDO PEREIRA DA SILVA **ADVOGADO: 019227PB ILO ISTENIO TAVARES RAMALHO.** REU: FILIPE ALVES DOS SANTOS **ADVOGADO: 019227PB ILO ISTENIO TAVARES RAMALHO.** REU: JANIEDSON GOMES CAMILO **ADVOGADO: 016751PB HELLEN DAMALIA DE SOUSA ANDRADE LIMA , 023187PB ENNIO ALVES DE SOUSA ANDRADE LIMA.** REU: FRANCISCO VIEIRA LEITE **ADVOGADO: 019227PB ILO ISTENIO TAVARES RAMALHO.** REU: EWERTON FERREIRADE OLIVEIRA **ADVOGADO: 008732PB JOAO HELIO LOPES DA SILVA , 012050PB LINCON BEZERRA DE ABRANTES.** Despacho: Intime-se os advogados, sobre a audiência que se realizará no dia 21/08/2018 as 10:50 hs, na sala de audiência da 2ª Vara do Fórum judiciario da Comarca de Conceição.
00927 Processo: 0000484-16.2017.815.0151 - ACAO PENAL - PROCED REU: JAMARCOS ILTSON MIGUEL FERREIRA **ADVOGADO: 019227PB ILO ISTENIO TAVARES RAMALHO.** REU: GIVANILDO PEREIRA DA SILVA **ADVOGADO: 019227PB ILO ISTENIO TAVARES RAMALHO.** REU: FILIPE ALVES DOS SANTOS **ADVOGADO: 019227PB ILO ISTENIO TAVARES RAMALHO.** REU: JANIEDSON GOMES CAMILO **ADVOGADO: 016751PB HELLEN DAMALIA DE SOUSA ANDRADE LIMA , 023187PB ENNIO ALVES DE SOUSA ANDRADE LIMA.** REU: FRANCISCO VIEIRA LEITE **ADVOGADO: 019227PB ILO ISTENIO TAVARES RAMALHO.** REU: EWERTON FERREIRADE OLIVEIRA **ADVOGADO: 008732PB JOAO HELIO LOPES DA SILVA , 012050PB LINCON BEZERRA DE ABRANTES.** Despacho: Intime-sees advogados dos réus da audiência no dia 14.08.18, as 09:00 horas, na6ª Vara da Comarca de Sousa-PB, para a inquirição do réu Everton Ferreira de Oliveira e suas testemunhas.

CONDE

VARA UNICA DA COMARCA DO CONDE NF 091/18 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).
00928 Processo: 0000163-65.2016.815.0441 - INTERDITO PROIBITORI AUTOR: ESPOLIO DE EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGE. **ADVOGADO: 013156PB DANIEL DE OLIVEIRA ROCHA.** AUTOR: IVETE ALVES DA CRUZ **ADVOGADO: 013156PB DANIEL DE OLIVEIRA ROCHA.** Despacho: Intime-se a parte autora, para apresentar impugnação no prazo legal.
00929 Processo: 0001991.04.2013.815.044? -OPOSICAO REU: BARTOLINA LUISA BOTTANELLI **ADVOGADO: 001557PB LEVI BORGES LIMA , 012330PB LEVI BORGES LIMA JUNIOR , 010977PB GUSTAVO LIMA NETO.** REU: MAURIZIO CERRETTI **ADVOGADO: 001557PB LEVI BORGES LIMA , 012330PB LEVI BORGES LIMA JUNIOR , 010977PB GUSTAVO LIMA NETO.** REU: SILVANO CERRETI **ADVOGADO: 001557PB LEVI BORGES LIMA , 012330PB LEVI BORGES LIMA JUNIOR , 010977PB GUSTAVO LIMA NETO.** REU: FILIPPO DA CRUZ CERRETI **ADVOGADO: 001557PB LEVI BORGES LIMA , 012330PB LEVI BORGES LIMA JUNIOR , 010977PB GUSTAVO LIMA NETO.** Despacho: citese as opostos, na pessoa dos seus respectivos advogados, para contestarem o pedido, no prazocomum de quinze dias, nos termos do art. 57, co CPC.
00930 Processo: 0002695-53.2015.815.0441 - HOMOLOGACAO DE TRANS AUTOR: FERNANDO KOENIGSDORF **ADVOGADO: 109829RJ FERNANDO KOENIGSDORF , 003867PB MANUEL DANTAS DE OLIVEIRA.** AUTOR: ROBERTO CARLOS DANTAS FERNANDES **ADVOGADO: 109829RJ FERNANDO KOENIGSDORF , 003867PB MANUEL DANTAS DE OLIVEIRA.** Sentenca: Intime-se da Sentença que homologou o acordo entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito

COREMAS

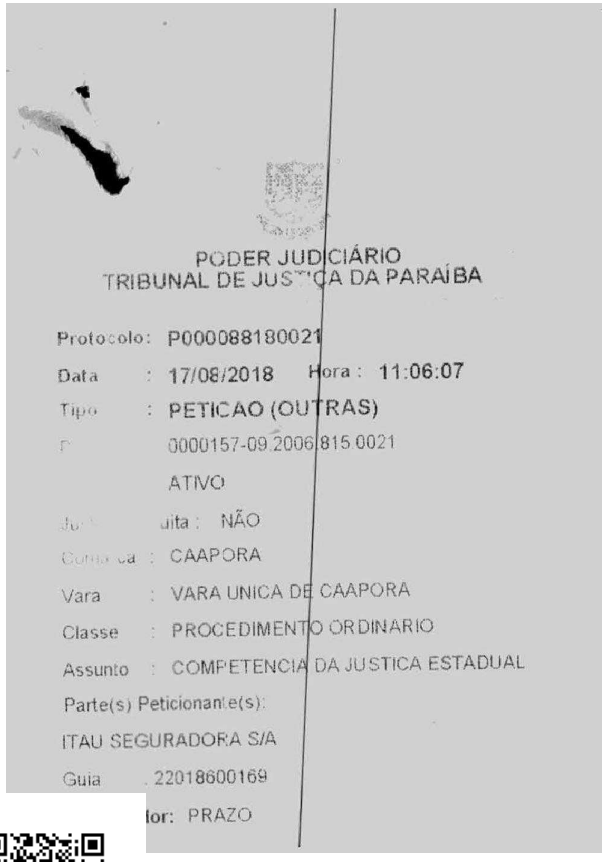
VARA UNICA DA COMARCA DE COREMAS NF 097/18 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).
00931 Processo: 0000092-23.2018.815.0561 - ACAO PENAL DE COMPET REU: GERALDO JUNHO DOS SANTOS **ADVOGADO: 021036PB RAPHAEL CORREIA LINS.** Despacho: Intime-se audiencia de instrucao e julgamento marcada para 29/08/2018 as 9h,no forum local.
00932 Processo: 0000093-08.2018.815.0561 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: SERGIO MARTINS VIRGOLINO **ADVOGADO: 021036PB RAPHAEL CORREIA LINS.** Despacho: Intime-se audiencia de instrucao e julgamento marcada para 29/08/2018, as 10h,no forum local.
00933 Processo: 0000282-83.2018.815.0561 - INQUERITO POLICIAL INICIADO: AMAURI VIEIRA GOMES **ADVOGADO: 010842PB JOSE LAEDSON ANDRADE SILVA.** Despacho: Intime-se para his de apresentacao de defesa previa, no prazo legal, conformedesisao de fls. 59 dos autos.

CUITE

2A VARA DA COMARCA DE CUITE NF 089/18 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).
00934 Processo: 0001357-67.2016.815.0161 - EXECUCAO DE TITULO E AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125


JUNTADA
Aos 17 / 09 / 2018
PETIÇÃO
ESCRIVÃ/ESCREVENTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: P000088180021
Data : 17/08/2018 Hora : 11:06:07
Tipo : PETICAO (OUTRAS)
0000157-09.2006.815.0021
ATIVO
uita : NÃO
CAAPORA
Vara : VARA UNICA DE CAAPORA
Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO
Assunto : COMPETENCIA DA JUSTICA ESTADUAL
Parte(s) Peticionante(s):
ITAU SEGURADORA S/A
Guia .22018600169
lor: PRAZO

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

:m ECF

aloform CNPJ 05.506.812/0001-27 - 40 metros Termoscript Para uso em EC

sticos, solventes ou produtos
e lâmpadas fluorescente".

"Os dados impressos tem vida útil de até 5 anos desde que se evite contato direto com plasticos, solventes ou produ
quimicos, bem como a exposição ao calor e umidade excessiva, luz solar e iluminação de lâmpadas fluorescente"

342

Exma. Sra. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Caaporã-PB

Processo n.º 0000157-09.2006.815.0021

Itaú Seguros S/A, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe que lhe promovem **José Monteiro da Silva e Cleonice Gomes da Silva**, vem, respeitosa e tempestivamente, por seus advogados infra-assinados, **para apresentar manifestação sobre os cálculos da contadoria de fls. 335/337** pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

I. DA DUPLA CORREÇÃO MONETÁRIA. DA POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DO ERRO DE CÁLCULO. DA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU OFENSA À COISA JULGADA

A seguradora foi condenada ao pagamento da quantia equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à data da prolação da sentença (12/11/2007), a serem atualizados a partir da data do sinistro (22/04/1992), aplicando-se juros de 1% (um por cento), ao mês, a partir da data da citação (27/03/2006), havendo acréscimo ainda de honorários advocatícios de 20% em razão de recurso inominado interposto.

Conclui-se, portanto, que a condenação foi fixada em salário vigente em novembro/2007, atualizados a partir de abril/1992, ou seja, 15 (quinze) anos antes!

Note, Excelência, que a decisão expõe amplamente em seu relatório que a indenização deve ser fixada com base em salário mínimo vigente,

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

343

não observando que o sinistro ocorreu em 1992 e em outra moeda, acarretando em cálculo com dupla atualização monetária e matematicamente impossível de executar pelos índices usados para correção de débitos judiciais.

Como é cediço, a função da atualização monetária é recompor o poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação no decurso do tempo. Idêntica é a função da variação salarial, contudo, diante da fixação de parâmetros equivocados, o cálculo da condenação mostra-se matematicamente impossível, não fazendo a correção monetária atingir o fim a que se destina.

Sob esse panorama, este juízo determinou a remessa dos autos a contadoria para que fosse procedida a elaboração dos cálculos de atualização dos valores nos termos da sentença, mas considerando como data do evento danoso o dia **01/07/1994** (início da vigência da moeda real) e data final o **dia 08/05/2012** (data da efetivação do depósito judicial ocorrido em razão de bloqueio) e em assim sendo, o *expert* apresentou a matemática de **R$ 294.255,52 (duzentos e noventa e quatro mil duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), restando latente a ocorrência de DUPLA CORREÇÃO MONETÁRIA.**

In casu, a dupla correção monetária é nítida, uma vez que a condenação toma como base de cálculo o valor do salário mínimo vigente em 2007 e retroage o termo inicial para correção monetária para 1994, gerando a incidência de dupla atualização por cerca de 13 (treze) anos. Natural que se apure valor desproporcional à indenização pretendida.

A própria contadoria anteriormente já havia pontuado sobre a impossibilidade do cálculo nos termos da sentença devido ao cruzamento de moedas, informando que para ser feita a devida atualização monetária teria que **ou atualizar 40 SM da data do evento danoso ou atualizar R$ 15.200,00 (40SM já atualizados da sentença):**

> Informamos ao M.M.Juiz, que a Sentença de fls.65, condenou a parte ré, em R$ 15.200,00 - referente a 40 Salários Mínimos, na data da referida Sentença (12/11/2007), além de ordenar que a Correção Monetária - tivesse seu início na data do evento danoso (22/04/1992). Contudo, o valor da condenação está expresso na **moeda REAL**, diferentemente da moeda da época do evento danoso **(CRUZEIRO)**, não podendo assim retroagir o valor para efeito de Correção Monetária. INFORMAMOS ainda, que para ser feita a devida atualização Monetária, teremos que **(ou)** atualizar 40 Salários Mínimos da data do evento danoso **(ou)** atualizar R$ 15.200,00 (40 Salários Mínimos- já atualizados - da data da Sentença). Pelo que solicitamos a V Excia. a devida orientação neste sentido, para que possamos dar inicio cumprimento ao despacho de fls.205.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

344

Ora Excelência, fazendo os cálculos em harmonia ao que pretende o exequente, apura-se o valor exorbitante apontado pelo *expert*, visto que este induz o juízo a erro sob o pretexto que estaria abrindo mão da atualização referente entre o sinistro e a data da vigência do plano real, quando na realidade a base de cálculo até a sentença já está atualizada.

O valor encontrado é absurdo, porque permanece com vício, repita-se, DUPLA CORREÇÃO MONETÁRIA, tornando-se desnecessária a aplicação de atualização monetária desde 1994 sobre a condenação fixada com base em salário mínimo vigente em 2007.

Se a condenação principal não foi fixada em Cruzeiro, mas sim em Real para que a atualização seja procedida desde a data do sinistro, é imprescindível que a condenação principal esteja determinada em moeda vigente à data do sinistro. Os índices não permitem atualização de Real desde época em que vigorava outra moeda.

Assim, atualizando 40SM da época do sinistro, a condenação seria **R$ 17.609,57 (dezessete mil seiscentos e nove reais e cinquenta e sete centavos),** atualizada até a data do depósito da quantia bloqueada e transferida para a conta judicial:

Base de cálculo: 40 x Cr$ 96.037,33 = Cr$ 3.841.493,20

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

230189 - JOSE MONTEIRO DA SILVA - CALCULOS UTILIZANDO-SE PARA CORRECAO A DATA DO SINISTRO E 40 SM DO SINISTRO.
Data de atualização dos valores: maio/2012
Indexador utilizado: INPC-IBGE
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 27/03/2006
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 20,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		22/4/1992	3.841.493,20	8.433,70	0,00	6.240,94	0,00	14.674,64
						Sub-Total		R$ 14.674,64
				Honorários advocatícios (20,00%)		(+)		R$ 2.934,93
						Sub-Total		R$ 2.934,93
				TOTAL GERAL				R$ 17.609,57

Ora, o acidente em discussão ocorreu em 1992, antes das alterações introduzidas posteriormente, onde o direito assegurado é de receber 40 salários mínimos, conforme dispunha a antiga redação do art. 3º da Lei nº 6.194/74 consoante apontado na sentença.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

345

In casu, a condenação da seguradora-ré ao pagamento do DPVAT, na importância correspondente a 40 salários mínimos, deve levar em conta o salário mínimo da época do acidente, e uma vez encontrado o montante, incidirá correção monetária a partir de então, com acréscimo de juros e mora a partir da citação, anotando-se, que a correção monetária, não é acréscimo, mas mera recomposição do valor até porque latente consoante a Sumula 580 do STJ que a correção monetária deve incidir da época do sinistro:

> "Sumula 580-STJ - A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso".

Assim, tem-se como justo e correto com base na legislação aplicável e Sumula do STJ a quantia indicada de **R$ 17.609,57 (dezessete mil seiscentos e nove reais e cinquenta e sete centavos).**

Por sua vez, sem prejuízo de eventual irresignação, acaso este Juízo entenda que a base de cálculo que merece ser mantida seja de R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), correspondente a condenação no patamar de 40 SM vigentes à época da sentença, a variação salarial já atualiza por índice próprio uma condenação baseada em salário mínimo, onde conclui-se que a dos autos se encontra atualizada até 2007, necessitando de atualização pelos índices a partir desta data, conforme já informado pela contadoria judicial anteriormente, repita-se.

Nesta senda, atualizando-se R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos) à contar da sentença, **chega-se a R$ 40.992,49 (quarenta mil novecentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos)**:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

230189 - JOSE MONTEIRO DA SILVA - CALCULOS UTILIZANDO-SE PARA CORRECAO A DATA DA PROLACAO DA SENTENCA E 40 SM DA MESMA
Data de atualização dos valores: maio/2012
Indexador utilizado: INPC-IBGE
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 27/03/2006
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 20,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		12/11/2007	15.200,00	19.632,42	0,00	14.527,99	0,00	34.160,41
				Sub-Total				R$ 34.160,41
			Honorários advocatícios (20,00%)		(-)			R$ 6.832,08
				Sub-Total				R$ 6.832,08
				TOTAL GERAL				R$ 40.992,49

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

346

No caso dos autos verificam-se dois impasses: primeiro torna-se desnecessária a aplicação de atualização monetária desde 1994, sobre condenação fixada com base em salário mínimo vigente em 2007.

O segundo impasse é a impossibilidade de se atualizar quantias em moedas distintas. Basta que se tente atualizar pelos índices de correção usuais quantia em REAL desde época em que vigia o CRUZEIRO para que se perceba que o valor apurado é irreal. Ou absurdamente inferior ao esperado, ou ilimitadamente superior ao razoável, conforme exemplo dos próprios autos.

Desta forma, o cálculo da indenização deveria ser elaborado com base na informação anteriormente repassada pela contadoria, visando obter de forma coerente a quantia a ser paga.

Ora, Douto Julgador, não é razoável que uma indenização fixada em 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS chegue à exorbitante monta de **R$ 294.255,52 (duzentos e noventa e quatro mil duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos)** e seja paga em favor de apenas um beneficiário, uma vez que tal valor seria suficiente para pagar aproximadamente **22 indenizações integrais atuais por natureza morte (atualmente com teto de R$ 13.500,00).**

Conclui-se, portanto, a incidência de dupla correção do valor condenatório, eis que esta sofre a atualização pela variação salarial e a aplicação de atualização monetária pelos índices de correção, acarretando um nítido *bis in idem* por 13 anos segundo a matemática que ora se impugna.

O **erro material constatado na sentença**, caracterizado por uma inexatidão de cálculo, é corrigível a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, não se operando a preclusão, nem se constituindo em ofensa à coisa julgada, conforme preceitua o inciso I do art. 494, do Código de Processo Civil.

Abaixo colaciona-se jurisprudência pacífica em nossos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ERRO MATERIAL. VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O acórdão recorrido apresenta dois fundamentos para afastar a alegação de ofensa à coisa julgada, o segundo deles referente à existência de erro material. Portanto, a moldura fática, sobre a qual esta Corte

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

347

Superior deve analisar o recurso especial, é a de que houve erro material na elaboração dos cálculos, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.
2. Sendo assim, iterativa é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o erro material não transita em julgado. Agravo regimental improvido.[1]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. ERRO MATERIAL NO CÁLCULO DOS VALORES DEVIDOS. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. Agravo de instrumento provido.[2]

Diante de todo o exposto, faz-se necessário ratificar que, para a incidência de correção monetária da condenação judicial neste caso, é necessário que seja considerado 40 SM da época do sinistro, acrescida de CM a contar da mesma data consoante base na legislação aplicável e Sumula 580 do STJ cuja quantia indicada é de **R$ 17.609,57 (dezessete mil seiscentos e nove reais e cinquenta e sete centavos).**

Ou ainda, sem prejuízo de eventual irresignação seja considerada a nova atualização do valor nominal da condenação a contar da sentença, **chegando-se a R$ 40.992,49 (quarenta mil novecentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos),** SOB PENA DE dupla correção monetária, enriquecimento ilícito e impossibilidade de elaboração de cálculo.

Note-se que houve depósito judicial em 08/05/2015 oriundo de bloqueio no valor de R$ 103.449,98 (cento e três mil quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), vinculado a conta judicial nº 1900108971038, havendo determinação judicial em Mandado de Segurança para que a referida quantia permaneça em conta judicial sem liberação.

Sob esse aspecto, considerando que parte da quantia já fora liberada, requer-se que os demais valores permaneçam sem levantamento até decisão final.

[1] STJ - AgRg no REsp: 1187429 PR 2010/0047149-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 20/05/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2010
[2] TJRS. Agravo de Instrumento Nº 70047430632, Décima Quinta Câmara Cível, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 26/04/2012

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

348
f

II. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ex positis, valendo-se das razões de fato e de direito aduzidas ao longo da presente peça processual, **requer o acolhimento da presente manifestação para:**

1.Considerando que erros de cálculo podem ser corrigidos de ofício, à luz do art. 494, I CPC/15 e diante do **fenômeno da dupla correção monetária** que tem gerado discrepância de valores, bem como da discordância quanto a matemática em debate de **R$ 294.255,52 (duzentos e noventa e quatro mil duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos)**, nada impede acaso não acolhidos os cálculos apresentados que os autos seja remetidos a contadoria, sob pena de locupletamento ilícito com um dos seguintes parâmetros já informados pelo *expert* e que viabilizariam os cálculos, afastando a dupla correção monetária:

a) Valor nominal da indenização: o salário mínimo deve corresponder aquele vigente a data do sinistro, multiplicado por 40 (quarenta) SM; Juros de mora de 1% a.m. a contar da citação; Correção monetária pelo INPC/IBGE a ser aplicada a partir do sinistro, além de 20% de honorários advocatícios, alcançando-se, assim, o valor global da indenização;

b.) Valor nominal da indenização: R$ 15.200,00 (correspondente a 40SM vigente a época da sentença); Juros de mora de 1% a.m. a contar da citação; Correção monetária pelo INPC/IBGE a ser aplicada a partir da data da sentença, além de 20% de honorários advocatícios, alcançando-se, assim, o valor global da indenização;

c.) Em qualquer caso, deve ser considerada a atualização até a data do depósito judicial oriundo do bloqueio por tratar de conta remunerada e encontrado eventual necessidade de complementação (saldo a pagar), a nova atualização somente poderá tomar por base esta última data em diante, bem como sejam deduzidos os valores já levantados;

d) Diante da relevância da matéria em discussão, requer-se ainda, sejam sobrestados quaisquer pedido de bloqueio/levantamento de alvará pela parte exequente, sob pena de enriquecimento sem causa.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

343

Reforça-se, outrossim, o pedido que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE (OAB/PB 20111-A), sob pena de nulidade.**

Nestes termos,
Pede Deferimento.
João Pessoa, 16 de Agosto de 2018.

JANAINA MELO RIBEIRO TOMAZ
10.412

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

350

DOCUMENTO 01

SUBSTABELECIMENTO.

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.020-160 . Recife . PE . Brasil Fone/Fax 55 (81) 3447.7990
JOÃO PESSOA Av. Nossa Senhora de Fátima, 1843 sls 202 . Emp. JAF Barbosa . Torre . 58.040-380 . João Pessoa . PB . Brasil Fone/Fax 55 (83) 3247.3835
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edf. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone/Fax 55 (71) 3271.1999

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

G|M ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MARIANO | MOURY FERNANDES

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pela **ITAÚ SEGUROS S.A,** pessoa jurídica de direito privado, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº100, Torre Alfredo Egydio, 12º andar, Jabaquara, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 61.557.039/0001-07, na pessoa do (a) Bel(a) ., **Suélio Moreira Torres, OAB/PB 15.477 e André Luiz F. Vasconcelos Sobrinho, OAB/PB 18.747, EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS**, OAB/PB 11.945, brasileira, casada, advogada, **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ,** OAB/PB 10.412, brasileira, solteira, advogada, **MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES,** OAB/PB 12.016, brasileira, casada, advogada, **MAURILIO RODRIGUES DE MEDEIROS JUNIOR ,** OAB/PB 18.693, brasileiro, solteiro, advogado , **SWAMY HAMAD DE FARIAS ARCOVERDE,** OAB/PB 14.260, brasileiro, solteiro, advogado, advogado, todos com endereço para intimações à Av. Nossa Senhora de Fátima 1843 – Sala 202 – 1ª Andar – Torre – João Pessoa – CEP: 58040-380 – PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa,18 de julho de 2018.

SAMUEL MARQUES
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-RN 562-A
OAB-AL 10.276-A

352

DOCUMENTO 02

GUIA E COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE PROTOCOLO INTEGRADO.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

353

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Via Parte

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

Comarca	Nº do Processo	Nº da Guia
Caapora	**002.2006.000.157-1**	**002.2018.600169**

Histórico
Tipo de Guia: Guia de Custas Ocasionais - Diligências / Despesas Postais
Classe Processual: PROCEDIMENTO ORDINARIO - CIVEL - 7
Promovente: PARTE NÃO CADASTRADA.
Promovido: PARTE NÃO CADASTRADA.

Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.

Data de Emissão	**15/08/2018**
Data de Vencimento	**05/09/2018**
Conta FEPJA	**1618-7/228.039-6**
Custas Judiciais (R$)	**0,00**
Taxa Judiciária (R$)	**0,00**
Despesas Postais (R$)	**5,65**
Despesas com Mandados (R$)	**0,00**
Tarifa Bancária (R$)	**1,35**
Valor Total (R$)	**7,00**

Instruções
Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Via Processo

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

Comarca	Nº do Processo	Nº da Guia
Caapora	**002.2006.000.157-1**	**002.2018.600169**

Histórico
Tipo de Guia: Guia de Custas Ocasionais - Diligências / Despesas Postais
Classe Processual: PROCEDIMENTO ORDINARIO - CIVEL - 7
Promovente: PARTE NÃO CADASTRADA.
Promovido: PARTE NÃO CADASTRADA.

Valor da Causa: **R$** 0,00
Postais Com AR R$ 5,65

Valor Total da Guia: **R$** 7,00 (0,14 UFR) **Valor da UFR:** **R$** 48,84
Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.

Data de Emissão	**15/08/2018**
Data de Vencimento	**05/09/2018**
Conta FEPJA	**1618-7/228.039-6**
Custas Judiciais (R$)	**0,00**
Taxa Judiciária (R$)	**0,00**
Despesas Postais (R$)	**5,65**
Despesas com Mandados (R$)	**0,00**
Tarifa Bancária (R$)	**1,35**
Valor Total (R$)	**7,00**

Instruções
Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Via Banco

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

Comarca	Nº do Processo	Nº da Guia
Caapora	**002.2006.000.157-1**	**002.2018.600169**

Histórico
Tipo de Guia: Guia de Custas Ocasionais - Diligências / Despesas Postais
Classe Processual: PROCEDIMENTO ORDINARIO - CIVEL - 7
Promovente: PARTE NÃO CADASTRADA.
Promovido: PARTE NÃO CADASTRADA.

Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.

Data de Emissão	**15/08/2018**
Data de Vencimento	**05/09/2018**
Conta FEPJA	**1618-7/228.039-6**
Custas Judiciais (R$)	**0,00**
Taxa Judiciária (R$)	**0,00**
Despesas Postais (R$)	**5,65**
Despesas com Mandados (R$)	**0,00**
Tarifa Bancária (R$)	**1,35**
Valor Total (R$)	**7,00**

866200000002 070009283188 520180905009 220186001693

354

15/08/2018 14:48:21

EMPRESA

Boletos, Convênios e outros

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
15/08/2018 - AUTO-ATENDIMENTO - 14.48.03
1833301833

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: GOUVEIA M M M E M F ADVOG
AGENCIA: 1833-3 CONTA: 70.700-7
EFETUADO POR: PAULO H M BARROS

Convenio	TRIBUNAL DE JUSTIÇA-PB	
Codigo de Barras	86620000000-2	07000928318-8
	52018090500-9	22018600169-3
Data do pagamento		15/08/2018
Valor em Dinheiro		7,00
Valor em Cheque		0,00
Valor Total		7,00

DOCUMENTO: 381501
AUTENTICACAO SISBB:
0.7C1.AC5.EB1.EC3.496

Transação efetuada com sucesso por: J6614829 PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS.

CONCLUSÃO

Aos 03/19 presentes conclusos os autos do Juízo de Direito desta Comarca.

Escrivão(ã)

VISTO EM CORREIÇÃO/INSPEÇÃO/REVISÃO

1. ( ) Certifique e/ou conclusão
2. ( ) Cumpra-se despacho/decisão/sentença/ato ordinatório
3. (X) Proferir despacho/decisão/sentença
4. ( ) Cumpra-se com urgência despacho/decisão/sentença

Marcos Coelho de Salles
Juiz Corregedor

355
f

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, nesta data, este Cartório Único, separou para higienização e digitalização estes autos, conforme Ato da Presidência 50/18, publicado do DJ em 29/06/2018, que instituiu o Projeto Digitaliza.

Em, 22 de agosto de 2019.

Irley de Souza Carneiro da Cunha Caramuru
Técnico Judiciário

356
f

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAAPORÃ

Processo nº 157-09.2006

Despacho:

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca do petitório de fls. 342/349, especialmente em relação aos cálculos apresentados pelo executado.

Cumpra-se.

Caaporã – PB, 30 / 07 /2019

Juiza de Direito

Silvana Carvalho Soares
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

DATA

Aos 22 de 08 de 2019
em meu Cartório recebi os presentes
autos. Dou fé.

ESCRIVÃO

SEGUE, EM ANEXO.

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Caaporã/PB

Processo n.º 0000157-09.2006.8.15.0021

Itaú Seguros S/A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n° 100, Parque Jabaquara, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o número 61.557,039/0001-07,nos autos da ação que lhe move **Jose Monteiro da Silva e outros,** vem, respeitosamente, por seu advogado infra-assinado, observando o disposto no art. 687 do Código Civil Brasileiro c/c o art. 103 do Código de Processo Civil, requerer a **habilitação** da patronesse **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412,** conforme atos constitutivos e procuração em anexo (doc.01), observando o disposto no art. 272, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Requer ainda, que sejam todas as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **em nome da patronesse JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,
Pede deferimento.
Paraíba- PB, 11 de setembro de 2019

JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ
OAB/PB 10.412

Documento 01

www.gemadv.com.br . gem@gemadv.com.br

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE. Brasil Fone 55 [81] 3447.7900 Fax 55 [81] 3447.7999
JOÃO PESSOA Av. Nossa senhora de Fátima, 1843 sls 202. Empresarial JAF Barbosa. Torre. 58.040-380 . João Pessoa . PB. Brasil Fone / Fax 55 [83] 3241.1035
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edf. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 [71] 3271.0998

Atos Constitutivos, Procuração e Substabelecimento

www.gemadv.com.br . gem@gemadv.com.br

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE. Brasil Fone 55 [81] 3447.7900 Fax 55 [81] 3447.7999
JOÃO PESSOA Av. Nossa senhora de Fátima, 1843 sls 202. Empresarial JAF Barbosa. Torre. 58.040-380 . João Pessoa . PB. Brasil Fone / Fax 55 [83] 3241.1035
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edf. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 [71] 3271.0998

Seguradora Líder - DPVAT

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **ITAÚ SEGUROS S/A** doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos, **Drs. JOÃO VICENTE JUNGMANN DE GOUVEIA**, casado, OAB/PE nº 11.427, **ANDREA GOUVEIA CAMPELO**, casada, OAB/PE nº 21.543, **PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS**, casado, OAB/PE nº 15.131, **GEORGE CLÁUDIO CAVALCANTI MARIANO**, casado, OAB/PE nº 14.825, **FERNANDA CALDAZ MENEZES**, solteira, OAB/PE nº 10.140; **PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES DE ANDRADE LIMA**, solteiro, OAB/PE nº 17.868; **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE**, solteiro, OAB/PE nº 20.111, **GABRIEL QUEIROZ NOGUEIRA**, solteiro, OAB/BA nº 28.062, **GABRIELLE ARCOVERDE CUNHA**, casada, OAB/PE 21.721; com o Escritório Endereço Av. João Machado, nº 553, Sala 312 - Ed Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - CEP: 58013-520, PB, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, **ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física,** devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-6, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos dilames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2014.

Maristella de Farias Melo Santos

17o OFICIO DE NOTAS - Tabeliao Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel 2187-9800
Reconheco por AUTENTICIDADE a firma de: MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS (X000000040801)
Rio de Janeiro, 17 de abril de 2014 Conf por
Em testemunho da verdade Serventia
Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut 36% TJ+FUNDOS
EMEA-99827 Total
Consulte em http://www3.tj.rj.jus.br/sitepublico

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS Bruno Rodrigo Belém Gaspar Escrevente CAS/COR Matrícula 1º OFÍCIO DE NOTAS - RJ

CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS
Geovani Alves Cunha
Escrevente
CTPS nº 64519
Série 158 RJ
Art. 20 § 3º Lei 8.935/94

17o OFICIO DE NOTAS - Tabeliao Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: X000000AC-5C. Conf.por:
Rio de Janeiro, 17 de abril de 2014.

Geovani Alves Cunha - Aut.
EAEA-97851 XMC Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

Serventia	: 4.33
36% TJ+FUNDOS	: 1.53
Total	: 5.86

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os poderes que me foram outorgados por **ITAÚ SEGUROS S/A.**, inscrita no CNPJ sob nº **61.557.039/0001-07**; com as exceções mencionadas, aos Drs. **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26; **VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 122.882, inscrito no CPF/MF sob o número 012.310.027-51, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, especialmente para promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, autorizados, desde já, receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007. São Paulo, 14 de outubro de 2013.

PATRICIA JEN YI LUO
OAB/SP 204.045




17o OFICIO DE NOTAS - Tabeliao Carlos Alberto
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: X00000044079.
Rio de Janeiro, 11 de abril de 2014.
Geovani Alves Cunha - Subst.
EAEA-69443 HGI Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico
Geovani Alves Cunha
Selo de Fiscalização
Serventias : 4.33
30% TJ+FUNDOS : 1.53
Total : 5.86

[illegible]

PROCURAÇÃO

[illegible]

OUTORGADOS:

GRUPO A – ALINE ANNEZINI DE SOUZA, OAB/SP 168.302; ANA MARIA FIDVERDEGO STEFANOWSKY, OAB/SP [illegible]; BEATRIZ DIAS RIZZI, OAB/SP [illegible]; CAROLINA DE SOUZA SORO, OAB/SP 403.446; CLAUDIA POLITANSKI, OAB/SP 119.867; DANIELA VELTRI, OAB/SP 159.011; DENISE NOVAES MESQUITA, OAB/SP 133.597; ELAINE CRISTINA MARQUES, OAB/SP 175.462; FABIO BRUNO VARRA, OAB/SP 209.240; FLAVIA B. NÓBILE M VICENTE, OAB/SP [illegible]; JOSE EMILIO BRUNO AMBROSIO, OAB/SP 178.628; JOSE ROBERTO ARANTES, OAB/AC 2.930; JOSE ULPIANO PINTO DE SOUZA FILHO, OAB/SP 123.421; JOSE VIRGILIO VITA NETO, OAB/SP 162.855; KARINA ORTMANN, OAB/SP 157.418 e OAB/RJ 106.155; KONSTANTINOS (EVA) ANDREOPOULOS, OAB/SP 131.756; LAURA MORETTI, OAB/SP 75.476; LEANDRO ALEXI PONCIO, OAB/SP 340.865; LEONARDO CANTU, OAB/SP 157.511; LUIS VICENTE MAGRI DE CHIARA, OAB/SP [illegible]; MARCOS VINICIO BASER DA CRUZ, OAB/SP [illegible]; MARIA DA GLORIA SHAGA ARRUDA, OAB/SP 147.735; MARIA SILVIA DE OGOOY SANTOS, OAB/SP 129.065; PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, OAB/SP 206.284; SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, OAB/RJ 31.921; TIAGO CORREA DA SILVA, OAB/SP 250.343; GRUPO B – ADRIANA DOS REIS ROCHA, OAB/SP 292.706; ADRIANA SOARES OABB/MG, OAB/SP 228.515; ADRIANA TOZZI MARRA, OAB/SP 131.585; ADVALDO JOSE DE CARVALHO, OAB/SP 192.151; ALEX ALBERTO FORTUNATO, OAB/SP 318.055; ALEX FARIA PEREIRA, OAB/SP 211.023; ALEXANDRE MORAO DOS SANTOS, OAB/SP 270.996; ALFREDO LEOPOLDO CORREIO NETO, OAB/RJ 121.797; ALINE CLEMENTO DE SOUZA, OAB/SP 271.836; ALINE DA MATTA MOREIRA, OAB/SP 209.564; AMANDA FORTUNATO, OAB/SP 237.040; ANA CAROLINA BORGES DE FIGUEIRA SOARES, OAB/SP 162.749; ANA CAROLINA CORREA TAMITI, OAB/SP 167.486; ANA MARIA CALDAS AGUIAR, OAB/RJ 156.174; ANA PAULA ARDNALES MADRO VENHA, OAB/SP 317.426; ANA SILVIA POLEDRONI BRAGHETO, OAB/SP 187.634; ANDRE RICARDO DE FREITAS, OAB/SP 274.784; ANDREA WERTEL PENNADO, OAB/SP 154.140; ANNE ELISE STUGIS, OAB/SP 182.917; ANGELMI MOREIRA GONZALEZ, OAB/SP 238.849; ARTUR LIMA DE MENDONCA, OAB/SP 290.897; BEATRIZ HELENA PEREIRA LEITE MASSARENHAS, OAB/SP 148.072; BIANCA NUNES DE ARAUJO FINO BOTTI, OAB/RJ 170.702; CAMILA GARCIA, OAB/SP 300.371; CAMILA MARTINS DA SILVA, OAB/SP 231.726; CARLA BALTAZUINO MONTEIRO, OAB/SP 305.068; CAROLINE CHICONELLI GOMES, OAB/SP 249.269; CASSIO HAMAGATA, OAB/SP 324.709; CELI NOVOA VEIGA SALVETTI, OAB/SP 80.195; CIBELE ZAMBLATO DE SOUZA MORAIS, OAB/SP 276.870; CINTHIA CARVALHO DE ANDRADE, OAB/SP 150.452; CLAUDIA CONSTANCIA LOPES DE MORAIS, OAB/SP 145.825; CLAUDIA RAQUEL FRISCHOLIVIA TUNKEL, OAB/SP 139.775; CLAUDIO DE ANDRADE PAES, OAB/SP 270.837; CLEMENTE GUTIERREZ FARIAS, OAB/SP 281.777; CRISTIANE FERREIRA LOPES, OAB/SP 269.965; CRISTIANE GUANDALINA RODRIGUES, OAB/SP 204.774; CRISTINA PROENCA, OAB/SP 208.777; DANIELA MARTINS BRAZ LORENZINO, OAB/SP 172.740; DANIELA BOSSA MONTIN, OAB/SP 196.790; DEBBY HELENA SOU CHU, OAB/SP 224.079; DEBORA DE LIMA TASSETANO TABOAS, OAB/SP 283.516; DEBORA LEMA OLIVEIRA ESCOBAR, OAB/SP 164.134; DERNIVANES BALLA LIBERA OLIVEIRA, OAB/SP 277.445; DIEGO SANCHEZ LOMBARDERO, OAB/SP 204.891; DIOGO VILHENA GONCALVES, OAB/SP 216.550; DOMINGOS DE SOUZA MACHADO, OAB/RJ 159.877; DOUGLAS ERIC PONTES, OAB/SP 294.031; ELAINE DIAS DOS SANTOS, OAB/SP 306.209; ELIANE DOS SANTOS GASSETTI, OAB/SP 215.229; EMERSON EDUARDO GARNERO GREGORIO, OAB/SP 295.955; ERIKA BRUNO BRANCO BRITO, OAB/SP 279.139; EVANDRO ALVES COSTA POLIMENI, OAB/RJ 117.209; EVERALDO GONCALVES MOTA, OAB/SP 163.085; FABIANA RAMALHO GIENNARI, OAB/SP 315.485; FABIANO JOSE SOMEC, OAB/SP 297.086; FABIO RICARDO BARGUZZI, OAB/SP 197.780; FERNANDA ASRIU PORTELLA NUNES, OAB/RJ 140.516; FERNANDA MARIA DAS MORGANA, OAB/SP 177.037; FERNANDA VIEIRA AMARAL, OAB/SP 557.086; FLORINA VILHENA BALTAR, OAB/SP 165.778; FLAVIO FRANCISCILLI, OAB/SP 138.560; GABRIEL BRANCO DE OLIVEIRA, OAB/SP 277.709; GABRIELLE CRISTINA BERTOLUCCI DE SOUSA, OAB/SP 344.141; GERDARLUIS AUGUSTO CAVALCANTE DA SILVA, OAB/SP 154.845; GISELE LORENZI GONCALEZ, OAB/SP 169.004; GISLENE BELTRAN, OAB/SP 209.411; HOMULO TRINDO LIMA DA SILVA, OAB/SP 283.224; HUGO DOS PASSOS SANTOS, OAB/SP 415.893; HUMBERTO FELIPE FONSECA DAS NEVES, OAB/SP 330.745; JOANA TAVARES MIRANDA BORA, OAB/RJ 153.401; JOSE ANTONIO FRANZOLA JUNIOR, OAB/SP 206.197; JUAN ROBERTO CURADI JURADO, OAB/SP 286.842; JULIANA ROSSETOLATO FERRARI, OAB/SP 195.302; KATIA STEN ALINE MANCINI, OAB/SP 220.091; KELIA REGINA CHAGAS HAAS, OAB/SP 236.891; LEANDRO GONCALES, OAB/SP 224.344; LIRIO CONSTANTINO SEGNAL MONTES CAVARIAS, OAB/SP 340.146; LIVIA BOUCA LOPES, OAB/SP 304.918; LUCIANA CANONGIA, OAB/RJ 102.459; LUCIANA ROSA ARRUDA, OAB/SP 244.849; LUCIANE DE FATIMA CASTRO AMGARTE, OAB/RJ 86.447; LUIS FERNANDO LAURIA, OAB/SP 345.204; LUIS FERNANDO FRANGUINI VIEIRA LONGHZONI, OAB/SP 316.361; LUIZA CARVALHAES BARBOSA, OAB/RJ 168.672; MARA RUBIA CAVALCANTE DE FARIA, OAB/SP 197.470; MARCELO DAMAS, OAB/SP 149.673; MARIA APARECIDA BRAGA LOPES, OAB/SP 324.772; MARIANA BAUSO DE FIGUEIREDO, OAB/SP 274.736; MARIANA GOMES RIATO, OAB/SP 316.792; MARLI PEREIRA CLEMENTE, OAB/SP 100.890; MARTA MARIA B ANTUNES CASTRO, OAB/SP 207.424; MAYRA RENATA BORTOLINI FERNANDES DO SOUTO, OAB/SP 246.990; MICHELE HANO MORACA, OAB/SP 221.736; MIRIAM JESUS SILVA, OAB/SP 337.405; MONICA RODRIGUES VILANI, OAB/SP 360.004; NATALIA CAROLINE CAVALCANTE LOLA, OAB/SP 109.899; NATALIA MARIA DE DIRDINE CABRAL, OAB/SP 343.743; NILTON VIEIRA AMARANTE, OAB/SP 130.617; PALOMA SANTOS DE OLIVEIRA, OAB/SP 391.132; PATRICIA DERGUEIRO RIBEIRO, OAB/SP 161.097; PATRICIA JEN YI LUO, OAB/SP 294.619; PAULO MARCOS DE ALMEIDA, OAB/SP 250.568; PRISCILA MARY BARBOSA, OAB/SP 291.603; RAFAEL GARCIA VILHENA, OAB/SP 255.246; RAFAEL GONCALVES, OAB/SP 315.836; RAFAEL MARGRAVES, OAB/SP 297.955; RAFAEL HERMINIA DE DIGIN, OAB/SP 276.237; RAQUEL FERREIRA MONTEIRO, OAB/RJ 110.360; REBECA MACHADO TOLEDO DAMIÃO, OAB/SP 305.827; ROSANA LAIS FERREIRA OLIVEIRA, OAB/SP 297.995; RENATA CRISTINA DA SILVEIRA BARRORO, OAB/SP 275.198; RENATA CRISTINA SERAGIOPI, OAB/SP 332.139; RENATA FUENTES DE ALMEIDA, OAB/SP 161.308; RENATA LOUANE, OAB/SP 212.786; RICARDO HENRIQUE MOTA FAIA, OAB/RJ 136.701; RICARDO RIBEIRO AMARIN, OAB/SP 297.127; ROBERTA GASPAR BUSO, OAB/SP 223.316; RODRIGO SHEGEAKI DUARTE, OAB/SP 182.631; ROSANA FARIA ROTTA, OAB/SP 160.344; ROSANE MARKARIAN GORGIAN, OAB/SP 226.476; ROSANGELA PRUDENTE, OAB/SP 279.548; SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, OAB/SP 319.464; SANDRA ARAGON, OAB/SP 164.216; SANDRA REGINA CALDEIRA TROISE VERDI, OAB/SP 183.751; SANDRA REGINA GUIMARAES CLEMENTE, OAB/SP 174.719; SANDRA REGINA VIEIRA, OAB/SP 197.254; SANDRO GUILHERME MOYSES C. DOS SANTOS, OAB/SP 224.019; SARAH LARA REAL, OAB/SP 287.182; SILMARA ARTIOLI CAIS, OAB/SP 158.166; TALITA GOMLOSI VARANDAS, OAB/SP 254.159; TATIANE CONTE MADUREIRA VILELA, OAB/SP 243.376; TATIANA PIRES MOREIRA ESTEVES, OAB/SP 119.490; THAIS AMBRODINE FILIPE, OAB/SP 340.021; THAIS LIRA BORTONE HADNAD, OAB/SP 291.464; THAUANA TWAZAKI SHIMIZU KUBUTA, OAB/SP 234.582; TICIANE ROCHA SANTOS DE ANDRADE, OAB/SP 20.130; TIAGO DAMIM, OAB/SP 296.292; TIAGO SANTUANA NOVAES ROBERTO, OAB/SP 340.317; VANESSA ALVES COTA, OAB/SP 321.591; VANESSA CANDIDA MARQUES SILVA, OAB/SP 238.309; VANESSA DAVID, OAB/SP 276.424; VANESSA KELLER, OAB/SP 254.213; VANESSA VIEIRA DE ARAUJO SOMMER, OAB/SP 291.960; VIRGINIA CECILIA MORO, OAB/SP 266.841; WELYTON DOURADO GOMES, OAB/SP 380.191; WILLIANS SERRAM NOVE, OAB/SP 181.447; YURI ELOI BRAZ DA SILVA, OAB/SP 228.751; GRUPO C – ALINE FONSECA, RG 42.621.844-5, CPF 393.511.758-91; AMANDA GUEDENHO CAITANI ISAA, RG 45.536.576-X, CPF 419.319.468-12; ANA GABRIELA SANCHEZ MASSIMILLE, RG 48.169.755-X, CPF 408.156.698-62; ANA PAIS ALVELLAN SALES, RG 44.870.494-X, CPF 394.360.378-06; ANDREA VALPASSOS PASSOS, RG 20.026.551, CPF 147.162.957-47; BARBARA BORGES NEVES SANTOS, RG 36.505.362-8, CPF 372.911.918-07; BARBARA CAETANO DA SILVA, RG 46.997.103-3, CPF 408.920.648-03; BARBARA CRUZ PAIVA, RG 48.091.381-3, CPF 398.715.418-07; BETINA CARDOSO NOGUEIRA, RG 42.163.520-2, CPF 412.548.108-07; CAIO YEHYANT ALVES ANUNCIAÇÃO OLIVEIRA, RG 42.616.284-6, CPF 376.260.238-83; CAMILA OLIVEIRA ANVERI DE BARROS, RG 40.091.880-7, CPF 384.258.508-70; CANDLA REGINA DAS [illegible], RG 48.997.051-7, CPF 419.425.348-09; CAROLINA MARIA DAIS DE FREITAS, OAB/SP 197.716; CAROLINE SATO FIDALGO, RG 49.382.996-7, CPF 412.811.168-91; DANILA JORDANA ARAUJO DE PAIVA, RG 46.001.029-4, CPF 391.614.318-60; ELYON DE ANDRADE SOARES, RG 39.685.184-2, CPF 388.773.268-85; FABIANA MONACO BONIN, RG 37.497.550-1, CPF 385.795.188-98; FLAVIA LIMA DE OLIVEIRA, RG 46.023.084-7, CPF 347.388.108-1; FLAVIA NUNES MACEDO, RG 47.297.554-7, CPF 408.163.338-61; IVAN LOGO SOARES, RG 47.080.778-1, CPF 370.719.258-96; JEAN FELIPE DE SOUZA ROSA, RG 37.849.943-7, CPF 376.341.605-39; JULIA BELISARIO, RG 34.004.870-4, CPF 397.515.397-30; JULIANA CERUMOLO CARREIROSA, RG 47.015.516-1, CPF 391.853.198-27; JULIANA GOMES DE OLIVEIRA, RG 47.540.146-2, CPF 406.236.538-40; KARINE CEZAR PORETO, RG 47.211.966-0, CPF 395.076.018-94; LUNA MESQUITA DE JESUS, RG 43.169.899-4, CPF 404.219.888-06; MICHELE FLORA GOMES DA SILVA, RG 46.733.734-4, CPF 390.021.758-28; PALOMA DE ALMEIDA SILVA, RG 46.573.215-8, CPF 373.088.448-11; TIAIS ARAUJO DE OLIVEIRA, RG 47.807.512-X, CPF 418.054.508-[illegible]

Assinado eletronicamente por: Janaína Melo Ribeiro Tomaz - 12/09/2019 09:49:44
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091209494422100000023579603
Número do documento: 19091209494422100000023579603

THAIS CRISTOFANI MASSARO, RG 48.719.308-6, CPF 368.780.158-30; THAMYRIS CHIODI APPEL, RG 31.180.847-X, CPF 271.423.948-78; VIVIANE DO CARMO MARCELO, RG 41.182.750-4, CPF 370.442.348-18; GRUPO D – ADRIANA NOVAES MARTINS, CPF 167.427.158-03, RG 29.410.228-1; ANA PAULA DE JESUS SILVA, CPF 321.445.898-05, RG 42.821.053-0; ANDRE LUIS DOMINGUES SANTOS, CPF 290.744.838-30, RG 32.781.034-6; ANDREA JANE SIMOA DE ARAUJO, OAB/SP 309.256, CPF 168.926.488-36; ANDREA CARVALHO GOMES DE LIMA, CPF 191.229.298-84, RG 24.843.536-1; ANDREIGA ALVES LIMA, CPF 433.567.168-01, RG 44.856.085-7; ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS, CPF 022.838.708-80, RG 13.048.460; BENEDITO ADRIANO COSTA, CPF 171.481.078-17, RG 23.522.114-0; DANIEL DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF 315.844.788-28, RG 41.108.749-0; DORIS BERGÉ CRUZ PINHEIRO, OAB/SP 124.441, CPF 109.974.928-80; EDUARDO HIGA, CPF 256.476.258-41, RG 18.864.227; EVA XAVIER, CPF 268.975.178-81, RG 30.361.3xx-x; JAQUELINE CRISTINA C. VENANCIO, CPF 093.429.917-05, RG 11.546.734-8; JULIO SATIRO DE LIMA NETO, CPF 833.193.077-68, RG 5.164.764-6; KELLY OLIVEIRA DA LUZ MOREIRA, CPF 328.428.358-21, RG 34.109/73-2; NANCY YUMIE HAMADA, CPF 326.550.493-08, RG 30.197.911-X; SILVIA DEANTE CAPUCHINHO MIGUEL, OAB/SP 168.513, CPF 188.543.048-10; SHIRLEYNE TRISNO MONTEIRO, OAB/SP 179.238, CPF 281.764.758-09; RAQUEL DE ARRUDA CAMPOS BARCELLOS, OAB/SP 237.464, CPF 274.849.958-95; ROGERIO NASCIMENTO VENANCIO, CPF 040.870.498-22, RG 14.047.xxx-x; SUZANA GOMES DA NOBREGA, CPF 048.152.798-52, RG 12.434.646-1; GRUPO E – BENEDITO ADRIANO COSTA, CPF 171.481.078-17, RG 23.522.114-0; DANIEL DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF 315.844.788-28, RG 41.108.749-0; FELIPE FEITOSA CRUZ, CPF 219.274.948-7, RG 25691356-5; IVAN MARCELINO DO CARMO, OAB/SP 110.536, CPF 071.004.028-50; RICARDO DANELON FERREIRA MORAIS, CPF 362.881.388-02, RG 23.1831.403, todos brasileiros, com exceção supra nm, São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100 – Torre Conceição – PIA - 1º e 3º andares, CEP 04344-902 ****

POSTERES:

Para representar a(s) Outorgante(s) com poderes da cláusula "ad judicia et extra", perante o foro em geral, entidades públicas e particulares e qualquer instância, órgão e Tribunais, inclusive os Tribunais Superiores, órgãos e repartições públicas da Administração Pública direta e indireta, esfera Federal, Estadual e Municipal, bem como suas Autarquias, Fundações, Agências Reguladoras, empresas públicas, sociedades de economia mista, Tribunais de Contas, órgãos de autorregulação, órgãos regulatórios, tais como, Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, Secretaria de Previdência Complementar, Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Ofícios de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos e Protestos, Tribunais Arbitrais constituídos de acordo com a Lei nº 9.307/96, Ministério Público Federal ou Estadual, órgãos vinculados ao Ministério da Justiça, inclusive o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), Procons, quaisquer outros órgãos de defesa do consumidor, PROCON, Vigilância Sanitária, Delegacias de Polícia e de Defesa do Consumidor, Polícia Federal, para atuar: (i) na esfera administrativa em geral, perante quaisquer autoridades, inclusive disciplinares, fazendárias, repartições e juntas de qualquer natureza; (ii) nos inquéritos civis e civis públicos, ação popular, ação de improbidade administrativa, intimações e notificações judiciais ou extrajudiciais, defender, reconhecer a procedência de pedidos, transigir, desistir, recorrer e dar quitação, receber, prestar, assinar autos de penhora, arrematação e depósito, requerer a feitura de avaliações ou quaisquer levantamentos e praticar todos os demais atos, assumir compromisso de mediador de bens confiados, renunciar ao direito de qualquer prazo, assinar termos de responsabilidade, prestar declarações, assinar termos de compromisso de inventariante, assinar termos de compromisso de testamenteiro, assinar termos de compromisso de curador, assinar termos de compromisso de tutor, assinar termos de compromisso de liquidante, assinar termos de compromisso de síndico, assinar termos de compromisso de administrador judicial, assinar termos de compromisso de perito, assinar termos de compromisso de avaliador, assinar termos de compromisso de depositário, assinar termos de compromisso de leiloeiro, assinar termos de compromisso de intérprete, assinar termos de compromisso de tradutor, assinar termos de compromisso de contador, assinar termos de compromisso de partid



Bradesco

Banco Bradesco S.A.

Fato Relevante

Bradesco Seguros S.A.

Ubu Investimentos Imobiliários Ltda.

REC Guarulhos S.A.

REC Cotia S.A.

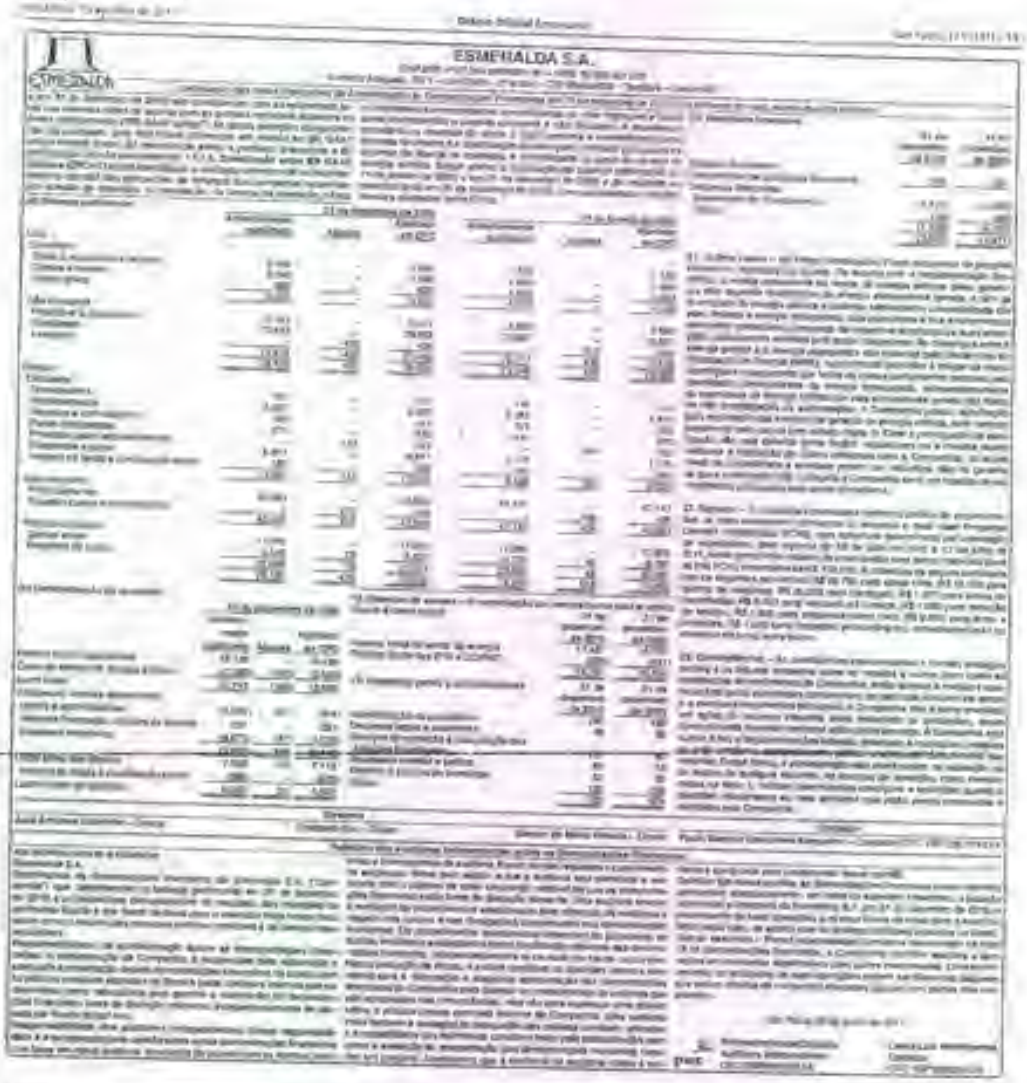
NET

NET Serviços de Comunicação S.A.

Imprensa Oficial

Assinado eletronicamente por: Janaína Melo Ribeiro Tomaz - 12/09/2019 09:49:44
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091209494422100000023579603
Número do documento: 19091209494422100000023579603

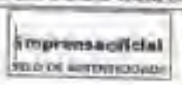

CARTÓRIO DO 17º
Geovani Alves
Cunha
Escrevente
CTPS nº 61019
17o OFICIO DE NOTAS - Tabeliao Carlos Alberto Pinto Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - Tel.: 2107-9800
Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução fiel do
original que foi apresentado. Cod: X000000044077. Conf.por
Rio de Janeiro, 11 de abril de 2014.
Serventia : 4.33
35% TJ+FUNDOS : 1.53
Total : 5.86
Geovani Alves Cunha - Aut.
ENEA-69441 JEE Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico



ESMERALDA S.A.



Itaú Seguros S.A.







Rsd Seguros S.A.

Transdor Investimentos Imobiliários Ltda.

Financeira Itau CBD S.A. Crédito, Financiamento e Investimento

Odebrecht Serviços e Participações S.A.

MINERVA S.A.

SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda.

PRODEP - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE PERUÍBE S.A.

Imprensa Oficial


CARTÓRIO DO 17
Geovani Alves Conha
Escrevente
CTPS nº 64919
17o OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ.
Certifico e dou fé que a presente cópia é a
original que me foi apresentado. Cod:
Rio de Janeiro, 11 de abril de 2014.
Geovani Alves Conha - Aut.
EAEA-69431 MOIN Consulte em https://www3.tirj.jus.br/sitepublico
Serventia : 4.29
35% TJ+FUNDOS : 1.53
Total : 5.86

ITAÚ SEGUROS S.A.

CNPJ 61.557.039/0001-07

NIRE 35300027582

ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA E ORDINÁRIA
DE 28 DE MARÇO DE 2013

DATA, HORA E LOCAL: Em 28.3.13, às 9h, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Alfredo Egydio, 12º andar, em São Paulo (SP).

MESA: Antonio Eduardo Márquez de Figueiredo Trindade – Presidente; Mario Luiz Amabile – Secretário.

QUORUM: Totalidade do capital social.

PRESENÇA LEGAL: Administradores da Sociedade e representantes da PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO: Dispensada a publicação conforme art. 124, § 4º, da Lei 6.404/76.

AVISO AOS ACIONISTAS: Dispensada a publicação conforme faculta o art. 133, § 5º, da Lei 6.404/76.

PAUTA: (I) EXTRAORDINÁRIA: alterar o Estatuto Social objetivando, dentre outros assuntos, (a) alterar a estrutura e o prazo de mandato da Diretoria; e (b) proceder às necessárias adaptações e aprimoramentos redacionais; e **(II) ORDINÁRIA:** (a) tomar conhecimento dos Relatórios da Administração e dos Auditores Independentes e examinar, para deliberação, Balanço Patrimonial, demais Demonstrações Financeiras e Notas Explicativas, relativos ao exercício encerrado em 31.12.12; (b) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; e (c) eleger os integrantes da Diretoria para o próximo mandato, atribuir responsabilidades na forma da regulamentação em vigor e fixar a verba remuneratória global e anual destinada aos membros da Diretoria.

DELIBERAÇÕES TOMADAS POR UNANIMIDADE:

I. EM PAUTA EXTRAORDINÁRIA:

1. Reformado o Estatuto Social objetivando, dentre outros assuntos: (i) alterar a estrutura da Diretoria, que passará a ser composta de 2 (dois) a 15 (quinze) membros, sendo o Diretor Presidente e os demais Diretores, e ampliar o prazo de mandato da Diretoria, de anual para trienal; e (ii) proceder às necessárias adaptações e aprimoramentos redacionais.

2. Consolidado o Estatuto Social que, consignando as alterações antes mencionadas, passará a se redigir na forma rubricada pelos presentes.

Assinado eletronicamente por: Janaína Melo Ribeiro Tomaz - 12/09/2019 09:49:44
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091209494422100000023579603
Número do documento: 19091209494422100000023579603


CARTÓRIO DO 17º
Geovani Alves Cunha
Escrevente
17o OFICIO DE NOTAS - Tabeliao Carlos Alberto Fir
Rua do Carmo
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: X00000044O6C. Conf. por:
Rio de Janeiro, 11 de abril de 2014.
Geovani Alves Cunha - Aut.
Serventia : 4.33
36% TJ+FUNDOS : 1.53
Total : 5.86
EAEA-69430 AXC Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

II. EM PAUTA ORDINÁRIA:

1. Aprovadas as Contas dos Administradores, o Balanço Patrimonial, as demais Demonstrações Financeiras e os Relatórios da Administração e dos Auditores Independentes, relativos ao exercício social encerrado em 31.12.12, publicados na edição de 28.2.13 no "Jornal O Dia SP" (pp. 19 a 25) e no "Diário Oficial do Estado de São Paulo" (Caderno Empresarial 2, pp. 55 a 61).

2. Aprovada a destinação do lucro líquido do exercício de 2012, no valor total de R$ 1.349.964.408,22, da seguinte forma:

a) R$ 67.498.220,42 para a conta de Reserva Legal;

b) R$ 961.849.640,85 para a conta de Reserva Estatutária; e

c) R$ 320.616.546,95 por conta do dividendo obrigatório de 2012, já devidamente pago aos acionistas.

3. Registrada a realização do valor de R$ 6.534,60 da conta de Reserva de Reavaliação, o qual também foi revertido para a conta de Reserva Estatutária.

4. Além do dividendo obrigatório, são ratificados os pagamentos de dividendos extraordinários aos acionistas, deliberados pela Diretoria em reuniões de 16.3, 11.5, 1º.8 e 31.10.12, perfazendo o montante de R$ 2.474.631.277,62.

5. Considerada a nova estrutura e o prazo de mandato da Diretoria, aprovados em pauta extraordinária, **reeleitos** ADRIANO CABRAL VOLPINI, ALEXSANDRO BROEDEL LOPES, ALINE FERREIRA COROPOS, ANDRÉ HORTA RUTOWITSCH, ANTONIO EDUARDO MÁRQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE, HENRIQUE PINTO ECHENIQUE e MARIO LUIZ AMABILE, e **eleitos** CLÁUDIO JOSÉ COUTINHO ARROMATTE e MÁRCIO DE ANDRADE SCHETTINI, todos adiante qualificados, no próximo mandato trienal que vigorará até a posse dos eleitos na Assembleia Geral Ordinária de 2016, passando a Diretoria a ser composta da seguinte forma:

DIRETORIA

Diretor Presidente: MÁRCIO DE ANDRADE SCHETTINI, brasileiro, casado, engenheiro, RG-SSP/RJ 05.492.490-7, CPF 662.031.207-15, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal, Piso Itaú Unibanco, CEP 04344-902;

Diretores: ADRIANO CABRAL VOLPINI, brasileiro, casado, bancário, RG-SSP/SP 22.346.052.7, CPF 162.572.558-21, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Alfredo Egydio, 1º andar, CEP 04344-902; **ALEXSANDRO BROEDEL LOPES**, brasileiro, casado, contador, RG-SSP/ES 1.215.567, CPF 031.212.717-

Assinado eletronicamente por: Janaína Melo Ribeiro Tomaz - 12/09/2019 09:49:44
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091209494422100000023579603
Número do documento: 19091209494422100000023579603


CARTÓRIO DO 17º
Geovani Alves
Cunha
17o OFÍCIO DE NOTAS - Tabeliao Carlos Alberto Brito Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel.: 2107-9800
Certifico e dou fé que a presente cópia é
original que foi apresentado. Cod: X0000004
Rio de Janeiro, 11 de abril de 2014.
Geovani Alves Cunha - Aut.
EAEA-69429 LSK Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico
Serventia : 4.29
ISS TJHFUNDOS : 1.43
Total : 5.86

09, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Eudoro Villela, Piso Zero, CEP 04344-902; **ALINE FERREIRA COROPOS**, brasileira, casada, atuária, RG-SSP/RJ 09.954.592-3, CPF 047.930.367-32, domiciliada em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Alfredo Egydio, 12º andar, CEP 04344-902; **ANDRÉ HORTA RUTOWITSCH**, brasileiro, casado, securitário, RG-SSP/RJ 06.931.683-4, CPF 016.348.897-54, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Alfredo Egydio, 12º andar, CEP 04344-902; **ANTONIO EDUARDO MÁRQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE**, brasileiro, casado, securitário, RG-SSP/SP 23.480.881-0, CPF 425.467.707-30, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Alfredo Egydio, 12º andar, CEP 04344-902; **CLÁUDIO JOSÉ COUTINHO ARROMATTE**, brasileiro, casado, engenheiro, RG-IFP/RJ 05.720.178-2, CPF 991.173.127-87, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Alfredo Egydio, 1º andar, CEP 04344-902; **HENRIQUE PINTO ECHENIQUE**, brasileiro, solteiro, economista, RG-SSP/SP 27.519.765-7, CPF 250.516.978-01, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Eudoro Villela, Piso Zero, CEP 04344-902; e **MARIO LUIZ AMARILE**, brasileiro, casado, contador, RG-SSP/SP 11.460.083, CPF 843.210.248-20, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Eudoro Villela, Piso Zero, CEP 04344-902.

6. Roberto Egydio Setubal e José Castro Araújo Rudge, não reeleitos nesta oportunidade, deixam seus cargos a partir desta data.

7. Registrado que os diretores eleitos: (i) apresentaram os documentos comprobatórios do atendimento das condições prévias de elegibilidade previstas nos arts. 146 e 147 da Lei 6.404/76 e na regulamentação vigente, em especial na Resolução 136/05 do Conselho Nacional de Seguros Privados ("CNSP"), e (ii) serão investidos após homologação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados ("SUSEP").

8. Em atendimento às normas do CNSP e da SUSEP, foram atribuídas as responsabilidades aos diretores na forma abaixo:

ADRIANO CABRAL VOLPINI
Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro - Lei 9.613/98 e regulamentação

ALEXSANDRO BROEDEL LOPES
Acompanhamento, Supervisão e Cumprimento das Normas e Procedimentos de Contabilidade - Resolução CNSP 118/04
Responsável Administrativo-Financeiro - Circular SUSEP 234/03

ANTONIO EDUARDO MÁRQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE
Acompanhamento, Supervisão e Cumprimento dos Procedimentos Atuariais - Resolução CNSP 135/05

Assinado eletronicamente por: Janaína Melo Ribeiro Tomaz - 12/09/2019 09:49:44
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091209494422100000023579603
Número do documento: 19091209494422100000023579603


CARTÓRIO DO 17º
Geovani Alves
Cunha
Escrevente
17o OFICIO DE NOTAS - Tabeliao Carlos
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro
Certifico e dou fé que a presente cópia é
original que foi apresentado. Cod:
Rio de Janeiro, 11 de
Geovani Alves
EAEA-69436 RJ05 Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

Registro de Apólices e Endossos Emitidos e dos Cosseguros Aceitos - Resolução CNSP 143/05
Relações com a SUSEP - Circular SUSEP 234/03
Responsável pela Área Técnica de Seguros - Circular SUSEP 234/03

CLÁUDIO JOSÉ COUTINHO ARROMATTE
Controles Internos - Circular SUSEP 249/04
Controles Internos Específicos para a Prevenção contra Fraudes - Circular SUSEP 344/07
(serão mantidas com Adriano Cabral Volpini até sua investidura)

9. Fixada em até R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a verba anual e global de remuneração para a Diretoria, reajustada de acordo com a política de remuneração adotada pela Sociedade e que será atribuída aos seus membros, na forma que vier a ser deliberada pela Diretoria. O valor para remuneração aprovado poderá ser pago em moeda corrente nacional, em ações do Itaú Unibanco Holding S.A. ou em outra forma que a administração considerar conveniente.

CONSELHO FISCAL: Não houve manifestação por não se encontrar em funcionamento.

DOCUMENTOS ARQUIVADOS NA SEDE: Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Financeiras; Relatórios dos Administradores e dos Auditores Independentes; e Parecer Atuarial.

ENCERRAMENTO: Encerrados os trabalhos, lavrou-se esta ata que, lida e aprovada por todos, foi assinada. São Paulo (SP), 28 de março de 2013. (aa) Antonio Eduardo Márquez de Figueiredo Trindade – Presidente; Mario Luiz Amabile – Secretário. **Acionistas**: Itauseg Participações S.A. (aa) Caio Ibrahim David e Mario Luiz Amabile – Diretor Executivo e Diretor, respectivamente; Itaú Unibanco Holding S.A. (aa) Caio Ibrahim David e Alexsandro Broedel Lopes – Diretor Executivo e Diretor, respectivamente.

JURÍDICO SOCIETÁRIO

CERTIFICAMOS SER A PRESENTE CÓPIA FIEL
DA ORIGINAL LAVRADA EM LIVRO PRÓPRIO
São Paulo (SP), 28 de março de 2013.

ANTONIO EDUARDO MÁRQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE
Diretor Executivo

MÁRIO LUIZ AMABILE
Diretor

Assinado eletronicamente por: Janaína Melo Ribeiro Tomaz - 12/09/2019 09:49:44
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091209494422100000023579603
Número do documento: 19091209494422100000023579603


CARTÓRIO DO 17
Geovani Alves
Cunha
Escrevente
17o OFICIO DE NOTAS - Tabeliao Carlos Alberto Pinto Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do
original que foi apresentado. Cod: X000000044071. Conf.por:
Rio de Janeiro, 11 de abril de 2014.
Serventia : 4.33
36% TJ+FUNDOS : 1.53
Total : 5.86
Geovani Alves Cunha - Aut.
EAEA-69435 SEE Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

CNPJ 61.537.039/0001-07

ITAÚ SEGUROS S.A.

NIRE 35300027582

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I – DENOMINAÇÃO, SEDE E PRAZO

Art. 1º. - A companhia fechada regida por este estatuto social é denominada **ITAÚ SEGUROS S.A.** ("Companhia"), fundada em 26 de abril de 1921, tem sede e foro na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Alfredo Egydio, 12º andar, Parque Jabaquara, CEP 04344-902, em São Paulo (SP), e prazo indeterminado de duração, podendo, por deliberação de dois diretores, instalar, extinguir e remanejar dependências em qualquer localidade, no País ou no exterior.

CAPÍTULO II – OBJETO SOCIAL

Art. 2º. - A Companhia tem por objeto operações de seguro dos ramos pessoas e danos, tais como definidos em lei.

CAPÍTULO III – CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Art. 3º. - O capital social totalmente integralizado em moeda corrente nacional é R$ 5.414.294.635,40 (cinco bilhões, quatrocentos e catorze milhões, duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), representado por 187.410.362 (cento e oitenta e sete milhões, quatrocentas e dez mil, trezentas e sessenta e duas) ações escriturais, sem valor nominal, sendo 182.564.408 (cento e oitenta e dois milhões, quinhentas e sessenta e quatro mil, quatrocentas e oito) ordinárias e 4.845.954 (quatro milhões, oitocentas e quarenta e cinco mil, novecentas e cinquenta e quatro) preferenciais, estas sem direito a voto, mas com prioridade no eventual reembolso de capital, sem prêmio.

§ 1º. Todas as ações da Companhia serão escriturais, sem emissão de certificados, e o custo do serviço de transferência da propriedade das ações será cobrado do acionista pela instituição depositária, nos termos do §3º, artigo 35 da Lei 6.404/76.

§ 2º. As ações poderão ser convertidas de uma espécie em outra, por deliberação da Assembleia Geral, com quórum mínimo de aprovação de 2/3 (dois terços) das ações com direito a voto.

§ 3º. A sociedade poderá adquirir as próprias ações a fim de cancelá-las ou mantê-las em tesouraria para posterior alienação, mediante autorização da Diretoria.

Assinado eletronicamente por: Janaína Melo Ribeiro Tomaz - 12/09/2019 09:49:44
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091209494422100000023579603
Número do documento: 19091209494422100000023579603


CARTÓRIO DO 17º
Geovani Alves
Cunha
Escrevente
CTPS nº 00019
Série 116 RJ
TABELIÃO DE NOTAS - RJ

CAPÍTULO IV - ASSEMBLEIA GERAL

Art. 4º. - As Assembleias Gerais serão presididas por um diretor da Companhia e secretariadas por qualquer pessoa escolhida dentre os presentes.

Parágrafo único. Da ata respectiva serão extraídas certidões, que poderão ser assinadas pelos membros da mesa ou por dois diretores da Companhia.

CAPÍTULO V - DIRETORIA

Art. 5º. - A administração da Companhia é exercida pela Diretoria.

Art. 6º. - A Assembleia Geral fixará a verba global e anual da remuneração da Diretoria.

Art. 7º. - A Diretoria compõe-se de no mínimo 2 (dois) e no máximo 15 (quinze) membros, dos quais 1 (um) Diretor Presidente e de 1 (um) a 14 (quatorze) Diretores, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral, com mandato unificado de 3 (três) anos, podendo ser reeleitos.

§ 1º. Os diretores permanecerão em seus cargos até a posse de seus substitutos.

§ 2º. Não poderá ser eleito membro da Diretoria a pessoa que tiver completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da eleição. O diretor que completar 60 (sessenta) anos de idade no curso do mandato será desinvestido na Assembleia Geral Ordinária subsequente.

§ 3º. Os diretores serão investidos nos cargos mediante assinatura de termo de posse no Livro de Atas de Reuniões da Diretoria.

Art. 8º. - No caso de vacância de cargo na Diretoria, a Assembleia Geral poderá deliberar sobre o provimento do cargo.

Art. 9º. - Compete à Diretoria: (i) cumprir e fazer cumprir as diretrizes e deliberações da Assembleia Geral; (ii) promover o exercício das atividades da Companhia; (iii) representar a Sociedade e administrar os negócios da Companhia; (iv) onerar e alienar quaisquer bens sociais e prestar garantias a terceiros, independentemente de autorização da Assembleia Geral, desde que não impliquem em atos de liberalidade; e (v) declarar e distribuir, "ad referendum" da Assembleia Geral, dividendos intermediários, intercalares e/ou juros sobre o capital próprio.

§ 1º. Compete ao Diretor Presidente: (i) convocar e presidir as reuniões da Diretoria, nas quais tem voto de qualidade; (ii) supervisionar a atuação da Diretoria; (iii) fixar a remuneração individual dos membros da Diretoria, observado o montante global da verba remuneratória aprovada pela Assembleia Geral; (iv) estruturar as atividades da Companhia; e (v) estabelecer normas internas e operacionais.

Assinado eletronicamente por: Janaína Melo Ribeiro Tomaz - 12/09/2019 09:49:44
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091209494422100000023579603
Número do documento: 19091209494422100000023579603


CARTÓRIO DO 17°
Geovani Alves Cunha
OFÍCIO DE NOTAS - RJ
17o OFICIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firpo
Rua do Carmo 63 - Rio de Janeiro - RJ.
Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: X0000004A0SF. Conf.por:
Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2014.
Serventia : 1.53
35% TJ+FUNDOS : 5.06
Total
Geovani Alves Cunha - Aut.
EAEA-69433 JID Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

§ 2º. Aos Diretores compete o desempenho das tarefas que lhes forem atribuídas pelo Diretor Presidente em áreas específicas da Sociedade.

§ 3º. Dois diretores em conjunto terão poderes para decidir sobre a instalação, extinção e remanejamento de dependências.

Art. 10 – A representação da Sociedade poderá ser feita por (i) dois Diretores em conjunto, (ii) um Diretor em conjunto com um procurador, ou (iii) dois procuradores em conjunto. Fora da sede social, a representação poderá ser feita por um procurador.

Parágrafo único. Na constituição de procuradores, a Sociedade será representada por dois diretores. Os mandatos, exceto os judiciais, terão prazo de validade de, no máximo, um ano.

CAPÍTULO VI - CONSELHO FISCAL

Art. 11 - A sociedade terá um Conselho Fiscal de funcionamento não permanente, composto de 3 (três) a 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes. A eleição, instalação e funcionamento do Conselho Fiscal atenderá aos preceitos dos artigos 161 a 165 da Lei 6.404/76.

CAPÍTULO VII – DESTINAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO

Art. 12 - Juntamente com as demonstrações financeiras, a Diretoria apresentará à Assembleia Geral Ordinária proposta sobre a destinação do lucro líquido do exercício, observados os preceitos dos artigos 186 e 191 a 199 da Lei 6.404/76 e as disposições seguintes:

a) antes de qualquer outra destinação, serão aplicados 5% (cinco por cento) na constituição da Reserva Legal, que não excederá 20% (vinte por cento) do capital social;

b) será especificada a importância destinada a dividendos aos acionistas, atendendo ao disposto no artigo 13;

c) o saldo terá o destino que for proposto pela Diretoria, inclusive para a formação da reserva de que trata o artigo 14, "ad referendum" da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VIII - DIVIDENDO OBRIGATÓRIO

Art. 13 - Os acionistas têm direito ao dividendo obrigatório correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido apurado em cada exercício, ajustado pela diminuição ou acréscimo dos valores especificados nas alíneas "a" e "b", inciso I, do art. 202 da Lei 6.404/76, observado o disposto no inciso II do mesmo artigo.

Assinado eletronicamente por: Janaína Melo Ribeiro Tomaz - 12/09/2019 09:49:44
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091209494422100000023579603
Número do documento: 19091209494422100000023579603



Assinado eletronicamente por: Janaína Melo Ribeiro Tomaz - 12/09/2019 09:49:44
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091209494422100000023579603
Número do documento: 19091209494422100000023579603

Parágrafo único. Por deliberação da Diretoria poderão ser pagos juros sobre o capital próprio, imputando-se o valor dos juros pagos ou creditados ao valor do dividendo obrigatório, com base no artigo 9º, § 7º, da Lei 9.249/95.

CAPÍTULO IX – RESERVA ESTATUTÁRIA

Art. 14 - Será constituída reserva com a finalidade de formar recursos para: (i) absorver eventuais prejuízos de exercícios subsequentes; (ii) efetuar investimentos estratégicos para a Companhia; (iii) exercer o direito de preferência na subscrição de futuros aumentos do capital social das empresas em que a Companhia participe; (iv) realizar aumentos no capital social da Companhia; e (v) pagar os dividendos intermediários de que trata o § 2º do art. 204 da Lei 6.404/76.

§1º. Esta reserva será formada por valores provenientes do saldo do lucro líquido.

§ 2º. O saldo da reserva estatutária, somado ao da reserva legal, não poderá ultrapassar o capital social.

§ 3º. A reserva estatutária discriminará em subcontas distintas, segundo os exercícios de formação, os lucros destinados à sua constituição.

CAPÍTULO X – EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 15 - O exercício social coincide com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. A Companhia poderá levantar balanços semestrais e intermediários em qualquer data.

SECRETARIA JURÍDICA

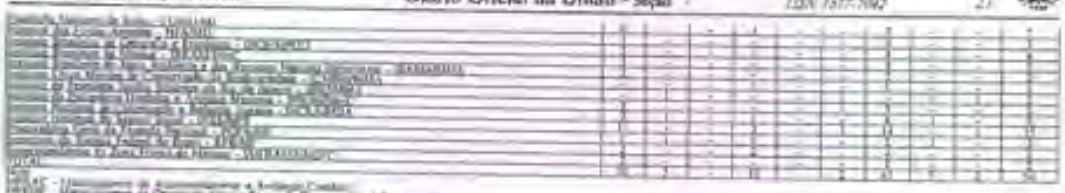
CERTIFICAMOS SER O PRESENTE CÓPIA FIEL DO
ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO ATÉ A AGEO DE 28.3.13.
São Paulo (SP), 28 de março de 2013.

ANTONIO EDUARDO MÁRQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE
Diretor Executivo

MARIO LUIZ ANNABILE
Diretor

Assinado eletronicamente por: Janaína Melo Ribeiro Tomaz - 12/09/2019 09:49:44
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091209494422100000023579603
Número do documento: 19091209494422100000023579603


CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS
Geovani Alves Cunha
Escrevente
CTPS nº 54919
Série 159 RJ
AC 30 9 PIN 8 935/94
17o OFÍCIO DE NOTAS - Tabeliao Carlos Alberto Fi
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel.:
Certifico e dou fé que o presente cópia é a repro
original que foi apresentado. Cod: 10000000049065. Conf.por:
Rio de Janeiro, 11 de
Geovani Alves
EAEA-69423 HDD Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico
Serventia : 4.33
36% TJ+FUNDOS : 1.53
Total : 5.86



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIAS DE 23 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de competência delegada pela Ministra de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo SUSEP nº 15414.[illegible]/2013-15, resolve:

Nº 5.413 – Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pela assembleia de CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 33.[illegible]/0001-26, com sede social na cidade de São Paulo – SP, em assembleia geral ordinária e extraordinária, realizada em 28 de março de 2013:

I – Eleição de administradores; e

II – Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo SUSEP nº 15414.[illegible]/2013-15, resolve:

Nº 5.414 – Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pela assembleia de ALFERES SEGURADORA S.A., CNPJ nº [illegible]/0001-[illegible], com sede social na cidade de São Paulo – SP, em assembleia geral extraordinária realizada em 17 de dezembro de 2012:

I – Aumento do capital social em R$ [illegible] mediante a emissão de [illegible] novas ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal; e

II – Alteração do artigo 5º do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo SUSEP nº 15414.[illegible]/2013-15, resolve:

Nº 5.415 – Art. 1º Aprovar a alteração do artigo 24 do estatuto social da MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., CNPJ nº 61.[illegible]/0001-[illegible], com sede social na cidade de São Paulo – SP, conforme deliberado em assembleia geral extraordinária e assembleia geral ordinária e extraordinária, realizadas conjuntamente em 28 de março de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo SUSEP nº 15414.[illegible]/2013-15, resolve:

Nº 5.416 – Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pela assembleia de ALFA SEGURADORA S.A., CNPJ nº [illegible]/0001-[illegible], com sede social na cidade de São Paulo – SP, em assembleia geral ordinária e extraordinária, realizada em 28 de março de 2013:

I – Aumento do capital social em R$ [illegible] mediante a emissão de [illegible] novas ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal; e

II – Alteração do artigo 5º do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo SUSEP nº 15414.[illegible]/2013-15, resolve:

Nº 5.417 – Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pela assembleia da COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S.A., CNPJ nº [illegible]/0001-[illegible], com sede social na cidade de São Paulo – SP, em assembleia geral ordinária e extraordinária realizada em 28 de março de 2013:

I – Conversão em subscrição integral;

II – O cancelamento de [illegible] ações preferenciais resgatadas em assembleia, reduzindo o capital social em R$ [illegible] mediante a emissão de [illegible] ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, ao preço de R$ [illegible] por ação; e

III – Alteração dos artigos 5º, 6º e 23 do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo SUSEP nº 15414.[illegible]/2013-15, resolve:

Nº 5.418 – Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pela assembleia de ARAUCÁRIA VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº [illegible]/0001-[illegible], com sede social na cidade de São Paulo – SP, em assembleia geral ordinária e extraordinária realizada em 28 de março de 2013:

I – Conversão em subscrição integral;

II – Cancelamento de ações em tesouraria; e

III – Alteração dos artigos 5º, 6º, 23 e 24 do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo SUSEP nº 15414.[illegible]/2013-15, resolve:

Nº 5.419 – Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pela assembleia de ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., CNPJ nº [illegible]/0001-[illegible], com sede social na cidade de São Paulo – SP, em assembleia geral ordinária e extraordinária realizada em 28 de março de 2013:

I – Eleição de administradores; e

II – Alteração do artigo 1º do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo SUSEP nº 15414.[illegible]/2013-15, resolve:

Nº 5.420 – Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pela assembleia de ITÁ ITAÚ DE CAPITALIZAÇÃO, CNPJ nº [illegible]/0001-[illegible], com sede social na cidade de São Paulo – SP, em assembleia geral ordinária e extraordinária realizada conjuntamente em [illegible] de março de 2013:

I – Eleição de administradores;

II – Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo SUSEP nº 15414.[illegible]/2013-15, resolve:

Nº 5.421 – Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pela assembleia de ALTERRA REASSEGURADORA DO BRASIL S.A., CNPJ nº [illegible]/0001-[illegible], com sede social na cidade de Rio de Janeiro – RJ, em assembleia geral extraordinária realizada em [illegible] de junho de 2013:

I – Conversão em subscrição integral; e

II – Alteração do artigo 5º do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº [illegible]/2013-15, resolve:

Nº 5.422 – Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pela assembleia de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº [illegible]/0001-[illegible], com sede social na cidade de São Paulo – SP, em assembleia geral ordinária e extraordinária realizada em [illegible] de março de 2013:

I – Eleição de administradores;

II – Aumento do capital social em R$ [illegible] mediante a emissão de [illegible] novas ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal; e

III – Alteração dos artigos 5º, 6º e 24 do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº [illegible]/2013-15, resolve:

Nº 5.423 – Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pela assembleia de CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº [illegible]/0001-[illegible], com sede social na cidade de Rio de Janeiro – RJ, em assembleia geral ordinária e extraordinária realizada em 28 de março de 2013:

I – Eleição de administradores do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da Companhia; e

II – Aumento do Capital Social da Companhia no montante de R$[illegible] mediante a emissão de novas ações, ordinárias de R$1,00 cada uma, para efeito de subscrição pelos acionistas e capitalização do Fundo para Lucros a Realizar da Reserva de Lucros, sendo o referido Capital dividido em [illegible] ações ordinárias nominativas.

III – Reforma do artigo 5º do Estatuto Social da Companhia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº [illegible]/2013-15, resolve:

Nº 5.424 – Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pela assembleia de ITAÚ SEGUROS DE CRÉDITO E GARANTIAS, CNPJ nº [illegible]/0001-[illegible], com sede social na cidade de São Paulo – SP, em assembleia geral ordinária e extraordinária realizada em [illegible] de março de 2013:

I – Eleição de administradores; e

II – Alteração do artigo 1º do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº [illegible]/2013-15, resolve:

Nº 5.425 – Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pela assembleia de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº [illegible]/0001-[illegible], com sede social na cidade de São Paulo – SP, em assembleia geral ordinária e extraordinária realizada em [illegible] de março de 2013:

I – Eleição de administradores;

II – Aumento do capital social em R$ [illegible] mediante a emissão de [illegible] novas ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal; e

III – Alteração dos artigos 5º, 6º e 24 do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº [illegible]/2013-15, resolve:

[illegible]

[illegible]

[illegible]


CARTÓRIO DO 17º
Geovani Alves Cunha
Escrevente
17o OFICIO DE NOTAS - Tabeliao Carlos Alberto
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ.
AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: X000000044064. Conf.por:
Rio de Janeiro, 11 de abril de 2014.
Serventia : 4.33
36% TJ+FUNDOS : 1.53
Total : 5.86
Geovani Alves Cunha - Aut.
EAEA-69422 LOJ Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

Seguradora LÍDER
Administradora do Seguro DPVAT

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A**; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A, **ALFA SEGURADORA S/A**, ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**; ANGELUS SEGUROS S/A; **ARGO SEGUROS BRASIL S/A**; ARUANA SEGUROS S.A.; **ASSURANT SEGURADORA S.A**; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; **AUSTRAL SEGURADORA S/A**; AXA CORPORARTE SOLUTIONS SEGUROS S.A, **AXA SEGUROS S/A;** AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; **BANESTES SEGUROS S/A**; BMG SEGUROS S/A; **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS;** BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; **BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; CAIXA SEGURADORA S/A; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; **CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A;** CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; **CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL;** CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; **COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; COMPREV SEGURADORA S/A; **DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; ESSOR SEGUROS S/A; **FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A**; FATOR SEGURADORA S/A; **GENERALI BRASIL SEGUROS S/A;** GENTE SEGURADORA S/A; **ICATU SEGUROS S/A**; INVESTPREV SEGURADORA S/A; **INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; ITAUSEG SEGURADORA S/A; **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A;** MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A; **MAPFRE VIDA S/A**; MBM SEGURADORA S/A; **MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; OMINT SEGUROS S/A; **PAN SEGUROS S/A;** PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; **PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; POTTENCIAL SEGURADORA S/A; **PQ SEGUROS S/A**; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; **PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S**/A, RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; **SABEMI SEGURADORA S/A;** SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; **SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS**; SOMPO SEGUROS S/A, **STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A**.; SUHAI SEGUROS S/A; **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A**; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; **TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A**; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; **USEBENS SEGUROS S/A**; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; **XL SEGUROS BRASIL S/A;** ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A; **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reserva de

Assinado eletronicamente por: Janaína Melo Ribeiro Tomaz - 12/09/2019 09:49:44
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091209494471300000023579607
Número do documento: 19091209494471300000023579607

iguais, nas pessoas dos **Drs. JOÃO VICENTE JUNGMANN DE GOUVEIA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE sob o nº 11.427; **PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE sob o nº 15.131; **GEORGE CLÁUDIO CAVALCANTI MARIANO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE sob o nº 14.825; **PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES DE ANDRADE LIMA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE sob o nº 17.868; **GABRIELLE ARCOVERDE CUNHA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/PE sob o nº 21.721, OAB/AL 8.904; **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE**, brasileiro, casado, inscrita na OAB/PB sob o nº 20.111-A, OAB/RN 562-A; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA GOUVEIA, MAGALHÃES, MARIANO E MOURY FERNANDES ADVOGADOS**, inscrita na OAB Seccional Pernambuco sob o número 1.329, no livro "B" de nº 8, em 09/12/2010, com escritório situado na Av. Governador Agamenon Magalhães, nº 4779, salas 2201/2202, Edf. Empresarial Isaac Newton, Ilha do Leite, nesta cidade do Recife, Pernambuco, CEP nº 50.070-160, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT**, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física,** devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2017.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807

SEGURADORA LÍDER
JURÍDICO
DPVAT

G|M ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MOURY FERNANDES

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pela **ITAÚ SEGUROS S.A,** em favor de **Dra. EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS**, OAB/PB 11.945, brasileira, casada, **Dra. JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ,** OAB/PB 10.412**,** brasileira, solteira, **Dr. MAURILIO RODRIGUES DE MEDEIROS JUNIOR,** OAB/PB 18.693, brasileiro, solteiro, **Dr. SWAMY HAMAD DE FARIAS ARCOVERDE,** OAB/PB 14.260, brasileiro, solteiro, todos com endereço para intimações à Av. Nossa Senhora de Fátima, 1843, sala 202, Empresarial JAF Barbosa – Torre – João Pessoa – CEP 58.040-380 PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa - PB, 30 de julho de 2018.

SAMUEL MARQUES
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-RN 562-A
OAB-AL 10.276-A

Assinado eletronicamente por: Janaína Melo Ribeiro Tomaz - 12/09/2019 09:49:45
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091209494490800000023579615
Número do documento: 19091209494490800000023579615

Segue petição em PDF anexo

WR ADVOGADOS

Avenida Joaquim Nabuco, nº 200,
Timbó, Abreu e Lima/PE
Telefone: (81) 3538-0069

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE *CAAPORÃ - PB.*

PROCESSO: *0000157-09.2006.815.0021*

CLEONICE GOMES DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, se manifestar sobre a impugnação aos cálculos apresentados pela Executada de fls. 342/349 dos autos, expondo para ao final requerer:

A impugnação aos cálculos não merece prosperar, pois trata-se de expediente protelatório, sem qualquer fundamento legal, numa tentativa desesperada da Seguradora/Executada que pretende unicamente modificar o julgado, senão vejamos:

Em nenhum momento de sua impugnação, a Executada questiona os índices aplicados pelo Contador Judicial, somente questiona, no seu entender, a suposta DUPLA CORREÇÃO, o que não merece acolhimento, tendo em vista que tal matéria foi objeto de julgamento, inclusive na Egrégia Turma Recursal, a qual foi mantida a sentença, pelos próprios fundamentos, fls. 100 dos autos, com trânsito em julgado em 21/11/2008, conforme certidão de fls. 100v dos autos.

DO COISA JULGADA – DA VEDAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO

A sentença de fls. 61/65 e o Acórdão de fls. 100 dos autos, foram claros ao fixar os valores, bem como os índices de correção e suas respectivas datas, como também na fixação dos honorários sucumbenciais no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Vejamos o dispositivo da sentença:

"*Isto posto, por tudo que dos autos consta, atento para as regras dos arts. 38 e ss. Da Lei nº 9.099/95, e com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos promoventes, para condenar, a promovida Itaú Seguradora S/A, ao pagamento de indenização no valor de quarenta (40) salários mínimos, atingindo o montante de* ***R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais)****, a título de indenização, com juros de 1% partir da citação e correção monetária a contar da data do evento danoso.*" (grifei)

Ocorre, que a questão levantada pela Executada, foi suscitada em seu recurso inominado, fls. 78 dos autos, ao alegar a suposta DUPLA CORREÇÃO.

Ora, Excelência, se a matéria foi levantada e devidamente analisada no Acórdão, fls. 100 dos autos, pela Egrégia 2ª Turma Recursal de Capital, decisão inclusive transitada em julgado, não cabe mais o questionamento, ou como pretende a executada modificar o julgamento.

Portanto, não há dupla correção, assim como não há erro material, o que se verifica é a resistência da Seguradora/Executada em cumprir o pagamento da obrigação, acarretando prejuízo financeiro para a Autora/Exequente.

Importa ressaltar, que a Executada tumultuando o feito, apresenta vários cálculos, todos à seu favor, tentando diminuir a indenização, apresentando valores irrisórios, tendo em vista o seu total descaso com a Justiça, pois em nenhum momento se comprometeu a cumprir com o julgado, sequer ofertando acordo para dirimir a questão.

Pelo contrário, apresenta às fls. 249, que o valor seria no patamar de R$ 44.969,09 (quarenta e quatro mil novecentos e sessenta e nove reais e nove centavos). Agora apresenta, anos depois, valores ainda mais irrisórios, como a importância de R$ 17.609,57 (dezessete mil seiscentos e nove reais e cinquenta e sete centavos) – fls. 344 e de R$ 40.992,49 (quarenta mil novecentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos) – fls. 345 dos autos.

Assinado eletronicamente por: ADSON JOSE ALVES DE FARIAS - 12/09/2019 14:32:01
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091214320079200000023594107
Número do documento: 19091214320079200000023594107

Observa-se que os cálculos da Executada somente diminui, inclusive com o passar dos anos, ou seja, a própria seguradora/Executada não sabe efetuar os cálculos aritméticos básicos e vem em juízo questionar os cálculos da contadoria judiciária sem qualquer fundamento ou base legal e ainda, tentar modificar o julgado, demonstrando assim um verdadeiros desrespeito para com o Judiciário.

Tudo isto, somente em benefício da Executada. NÃO PODIA SER DIFERENTE.

Merece relevo citar as seguintes jurisprudências que tratam do caso em tela:

> RECURSO INOMINADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO. CÁLCULOS DO VALOR DA CONDENAÇÃO E DO SALDO REMANESCENTE CONFECCIONADOS DE ACORDO COM A DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO **(TJ-RS - Recurso Cível: 71007641640 RS, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Data de Julgamento: 29/05/2018, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/06/2018)**.

E ainda:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TITULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO. MATÉRIA ABRANGIDA PELO MANTO DA COISA JULGADA. CÁLCULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. OBSERVADO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. **Incabível reabrir a discussão a respeito de questão já decidida, sobre a qual se operou coisa julgada, sob pena de se permitir discussão *ad infinitum*.** Cumpria à parte ter alegado as razões de fato e de direito em momento oportuno para desconstituir o título, não sendo possível após o trânsito em julgado a rediscussão da matéria. **(TJ-RS – AI; 70079593331 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 13/03/2019, Décima Quinta Câmara Cível, Data da Publicação: Diário da Justiça do dia 26/03/2019)** (grifei)

Assinado eletronicamente por: ADSON JOSE ALVES DE FARIAS - 12/09/2019 14:32:01
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091214320079200000023594107
Número do documento: 19091214320079200000023594107

Saltam aos olhos, a intenção capciosa, mesquinha e ardilosa da Executada em querer se eximir da responsabilidade de indenizar a Exequente.

Outro fato relevante é que a Executada tenta eternizar a discussão da matéria, pois as suas alegações se repetem em suas razões recursais, mandado de segurança e impugnação dos cálculos.

Isto posto, requer à Vossa Excelência, que seja indeferida a **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS APRESENTADA PELA EXECUTADA**, pela flagrante falta de fundamentação e amparo legal, homologando os cálculos apresentados às fls. 335/337 dos autos, bem como seja dado prosseguimento no feito até final cumprimento da execução, por ser medida da mais lídima **JUSTIÇA.**

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Caaporã/PB, em 12 de setembro de 2019.

Bel. Adson José Alves de Farias
Advogado OAB-PB 9949

Assinado eletronicamente por: ADSON JOSE ALVES DE FARIAS - 12/09/2019 14:32:01
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091214320079200000023594107
Número do documento: 19091214320079200000023594107

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA

Vara Única de Caaporã
Rua Salomão Veloso, S/N, Centro, CAAPORÃ - PB - CEP: 58326-000

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB**)**

Nº DO PROCESSO: 0000157-09.2006.8.15.0021
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE MONTEIRO DA SILVA, CLEONICE GOMES DA SILVA
RÉU: ITAU SEGURADORA S/A

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 50/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de **n. 0000157-09.2006.8.15.0021** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

CAAPORÃ, 1 de novembro de 2019.

IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DE CAAPORÃ

PROCESSO NÚMERO - 0000157-09.2006.8.15.0021

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER]

AUTOR: JOSE MONTEIRO DA SILVA, CLEONICE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADSON JOSE ALVES DE FARIAS - PB9949
Advogado do(a) AUTOR: ADSON JOSE ALVES DE FARIAS - PB9949

RÉU: ITAU SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ - PB10412, THIAGO SANTOS ALVES - PB14815

DESPACHO

Compulsando os autos e após a digitalização dos mesmos, verifico que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Ocorre que, foi constatada a ausência de folhas, especialmente o acórdão prolatado pela Turma Recursal do TJPB, que deveria etar presente na parte final do id: 24202067.

Desta forma, proceda a correção da irregularidade, mediante a digitalização das folhas faltantes.

Caaporã, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]
Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário da Paraíba

Vara Única de Caaporã

Rua Salomão Veloso, S/N, Centro, CAAPORÃ - PB - CEP: 58326-000

Número do Processo: 0000157-09.2006.8.15.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo ativo: AUTOR: JOSE MONTEIRO DA SILVA, CLEONICE GOMES DA SILVA
Polo passivo: REU: ITAU SEGURADORA S/A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para os devidos fins de direito, conforme determinação retro, junto aos presentes autos as folhas faltantes na migração, especificamente o acórdão prolatado pela Turma Recursal do TJPB.

CAAPORÃ, 2 de junho de 2021
IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
SECRETARIA DA 2ª TURMA RECURSAL MISTA
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

2ª Turma Recursal da Capital
-100-

Processo n.º 0022006000157-1

Recorrente: ITAÚ SEGURO S/A
Recorridos : José Monteiro da Silva e Outros

Certifico e dou fé que, a Pauta de Julgamento do Recurso nº **0022006000157-1/001** foi publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba no dia 24 de Outubro de 2008.

João Pessoa, 30 de Outubro de 2008.

Alba Marsiglia Formiga Queiroga
Secretária da 2ª Turma Recursal Mista da Capital

J U L G A M E N T O

Certifico e dou fé que a Egrégia 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, em sessão ordinária realizada nesta data, presidida pelo Exmo. Juiz Dr. Marcos William de Oliveira, julgou o presente feito, tendo sido proferido a seguinte decisão:

" **ACORDA** a Egrégia 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade de votos, e em harmonia com o parecer oral da Douta Promotoria de Justiça, conhecer do recurso por ser tempestivo, rejeitando-se as preliminares argüidas, e no mérito, por igual votação, negar-lhe provimento, nos termos do voto oral do Relator, mantendo-se a sentença recorrida pelas seus próprios fundamentos, condenando-se o recorrente vencido (ITAÚ SEGUROS S/A) ao pagamento das custas processuais já previamente pagas e honorários advocatícios, estes à razão de 20% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado."

Participaram do julgamento:

Relator(a) : O Exmo. Juiz Dr. Inácio Jário Queiroz de Albuquerque.
1º vogal : O Exmo. Juiz Dr. João Batista Vasconcelos.
2º vogal : O Exmo. Juiz Dr. Marcos William de Oliveira.
Promotor(a) : Dra. Maria Salete de Araújo Melo Porto.
Secretária : Alba Marsíglia Formiga Queiroga.

João Pessoa, 30 de Outubro de 2008.

Alba Marsiglia Formiga Queiroga
Secretária da 2ª Turma Recursal Mista da Capital

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 02/06/2021 16:52:49
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060216524934100000041834252
Número do documento: 21060216524934100000041834252

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé, para que surtam os seus regulares e legais efeitos, que foi publicado no Diário da Justiça de 06/11/2008, a Ata da 298ª Sessão da 2ª Turma Recursal Mista da Capital, constando o resultado do julgamento deste recurso, servindo a presente súmula de julgamento de fl.100 , como acórdão (Art. 46 da Lei 9.099/95). Em, 06/11/2008. Alba Marsíglia Formiga Queiroga – Secretária da 2ª Turma Recursal Mista da Capital

CERTIDÃO DE TRÂNSITO

Certifico e dou fé que, a Súmula de Julgamento de fl. **100**, que serve como Acórdão transitou em julgado no dia **21/11/2008.**

João Pessoa, 25 de novembrode 2008.

Alba Marsíglia F. Queiroga
Secretária da 2ª TRM da Capital

REMESSA

Por determinação verbal do Exmo. Juiz Presidente da 2ª TR/Mista, nesta data faço remessa dos presentes autos ao Juizado de Origem.

João Pessoa, 25 de novembro de 2008.

Alba Marsíglia F. Queiroga
Secretária da 2ª TRM da Capital

DATA

Aos 12/12/08 em Cartório, recebi os presentes autos. Dou fé.

Escrivã(o)

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 02/06/2021 16:52:49
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060216524934100000041834252
Número do documento: 21060216524934100000041834252

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE CAAPORÃ
Juízo do(a) Vara Única de Caaporã
Rua Salomão Veloso, S/N, Centro, CAAPORÃ - PB - CEP: 58326-000
Tel.: ( ) ; e-mail:
Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

DESPACHO

Nº do Processo: 0000157-09.2006.8.15.0021
Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assuntos: [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: JOSE MONTEIRO DA SILVA, CLEONICE GOMES DA SILVA
REU: ITAU SEGURADORA S/A

Vistos, etc.

Distribua os embargos à execução em autos apartados e distribua por dependência desde a peça dos embargos até o último ato que toque nestes.

Após, faça-se conclusão para decisão os autos que tratam dos embargos.

Cumpra-se.

CAAPORÃ-PB, em 4 de junho de 2021

Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Caaporã

Processo n. 0000157-09.2006.8.15.0021

DESPACHO

Vistos, etc.

Certifique-se a escrivania a razão de haver feito conclusão dos autos, sem, no entanto, cumprir o despacho anterior, em seguida, **faça-se** imediata conclusão do processo.

Caaporã, data e assinatura eletrônica.

Daniere Ferreira de Souza

Juíza de Direito

petição habilitação

JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAAPORA/PB

Processo n.º 00001570920068150021

ITAU SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT,*** que lhe promove **ZELIA MONTEIRO DA SILVA** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório**,** vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento e atos constitutivos, para o fim de regularizar a representação processual da Seguradora, bem como a revogação do advogado anterior e o devido prosseguimento do feito.

Por fim, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono SUELIO MOREIRA TORRES inscrito sob o nº OAB 15477/PB sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

CAAPORA, 10 de fevereiro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477/PB

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 15/02/2022 18:55:36
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021518553557800000051609765
Número do documento: 22021518553557800000051609765

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 4246-A**, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA FIGUEIREDO SOARES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, inscrita na OAB/ RJ 185.681 e **CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, inscrito na OAB/ RJ 189.997 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na 15477 - OAB/PB, os poderes que lhes foram conferidos por **ITAU SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ZELIA MONTEIRO DA SILVA**, em curso perante **a ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **CAAPORA**, nos autos do Processo nº 00001570920068150021.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2022.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA FIGUEIREDO SOARES - OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 15/02/2022 18:55:36
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021518553557800000051609765
Número do documento: 22021518553557800000051609765

Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL CHAMADO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Tipo Jurídico

Sociedade anônima

Porte Empresarial

Normal

Nº do Protocolo

00-2018/017153-4 26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Última Arquivamento:
00003131301 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC51023-071D-4231-8033-7CC98430A9D4

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	xxx	xxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
	xxx	xxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
	xxx	xxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
	xxx	xxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Representante legal da empresa

Local

Data

Nome:	
Assinatura:	
Telefone de contato:	
E-mail:	
Tipo de documento:	Híbrido
Data de criação:	24/01/2018
Data da 1ª entrada:	

00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386 7A48220CFDE4A56AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDABDE1FD8
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chancela digital, informe o nº de protocolo.

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 15/02/2022 18:55:37
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021518553638800000051609766
Número do documento: 22021518553638800000051609766

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205

Seguradora LÍDER
Administradora do Seguro DPVAT

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2.CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

(i) reeleição de Diretores Estatutários; e
(ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item **(i)** da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: **(a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; **(b) HELIO BITTON RODRIGUES,** brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5CFBFF05CF68740F233E496ArDA80E1F8E
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chancela digital, informe o nº de protocolo.
JUCERJA
Pag. 3/13

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 15/02/2022 18:55:37
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021518553638800000051609766
Número do documento: 22021518553638800000051609766

Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crime previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item **(ii)** da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item **(i)** da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rerratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função especifica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFD84A56AFADB5ECFBFYD5CF6B740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chancela digital, informe o nº de protocolo. Pag. 4/13

JUCERJA

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 15/02/2022 18:55:37
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021518553638800000051609766
Número do documento: 22021518553638800000051609766

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205

Seguradora LÍDER
Administradora do Seguro DPVAT

7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presenta ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

Roberto Barroso
Presidente

Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFD64B56AFADE5ECFBFFD5CFE8740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13

JUCERJA

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 15/02/2022 18:55:37
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021518553638800000051609766
Número do documento: 22021518553638800000051609766

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00005149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECFBFFD5CF68740F233E496AFDA80E1F88
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pag. 8/13

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 15/02/2022 18:55:37
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021518553638800000051609766
Número do documento: 22021518553638800000051609766

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149039 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FFD5CF88740F233E696AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chancela digital, informe o nº de protocolo. Pag. 10/13

PORTARIA Nº 755, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.322, de 30 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.619188/2017-84, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas da ALAS SEGURADORA S.A. - MICROSSEGURADORA, CNPJ n. 33.644.751/0001-05, em ato na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembléia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2017:

I - Aumento do capital social em R$ 400.169,00, elevando o para R$ 2.150.295,81, divididos em 179.246.992 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Reforma do estatuto social.

Art. 2º Determinar que o parcela de R$ 169.145,00 do aumento de capital referido deverá ser integralizada até 30 de junho de 2018.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 756, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.322, de 30 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.623603/2017-44, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição dos administradores da SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ n. 09.248.608/0001-04, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 14 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 757, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.322, de 30 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, atualizado com o artigo 9º da Lei Complementar n. 126, de 15 de janeiro de 2007 e o que consta do processo Susep 15414.623616/2017-58, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição do membro do comitê de auditoria do IRB BRASIL RESSEGUROS S.A., CNPJ n. 33.376.989/0001-91, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 26 de maio de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

RETIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria Susep/Dorag n. 721, de 3 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 5 de janeiro de 2018, página 168, seção 1, onde se lê: "... na emissão do somatório de administração realizada em 1º de novembro de 2017.", leia-se: "... na assembléia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017."

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 38, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, com redação I e IV da Lei nº 8.933, de 20 de dezembro de 1994, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pela Portaria nº 575, de 28 de novembro de 2007;

Considerando o Decreto Federal nº 96.044, de 18 de maio de 1988, que aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;

Considerando a Portaria Interinin nº 16, de 19 de janeiro de 2016, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Tanques de Carga Rodoviários Desmontáveis ou Transporte de Produtos Perigosos, publicada no Diário Oficial da União de 15 de janeiro de 2016, seção 01, página 68;

Considerando que o Inmetro foi credenciado por três organismos, conforme o disposto no § 1º do art.3º do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, para avaliar a adequação dos veículos e dos equipamentos rodoviários destinados a este fim;

Considerando a necessidade de autorização do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP) pelo novo Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos (CTPP), aplicável somente à modalidade de conversão de tanques de carga rodoviários;

Considerando a necessidade de ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Interinin nº 16/2016, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados os ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Tanques de Carga Rodoviários destinados ao Transporte de Produtos Perigosos, publicados pela Portaria Interinin nº 16, de 14 de janeiro de 2016, conforme disposto nos Anexos desta Portaria, disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf

Rua Santa Alexandrina, nº 416 - 3º andar - Rio Comprido

Cep 20.261-232- Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Ficam alphabetizados os Anexos A e D da Portaria Interinin nº 16/2016 pelos Anexos A e D anexos a esta Portaria.

Art. 3º Ficam inclusões na Portaria Interinin nº 16/2016 os Anexos E e G anexos a esta Portaria.

Art. 4º Ficam inscritos, os art. 4º da Portaria Interinin nº 16/2016, os seguintes parágrafos:

"§ 1º Exclusivamente da determinação do caput aos seguintes tanques de carga:

I - aqueles que já foram construídos até 15 de janeiro de 2019 e se encontram em estoque, cuja inspeção e aprovação final da construção ainda não foram realizadas pelo OIA-PF;

II - aqueles que após 15 de janeiro de 2018, se encontram em processo de construção, cuja data de início da construção seja anterior a 15 de janeiro de 2018, e que a inspeção e a aprovação final da construção ainda não foram realizadas pelo OIA-PF.

§ 2º Para efeitos do contido nos tanques de carga que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima, os fornecedores destes tanques de carga deverão enviar ao OCP contratado, até 15 de fevereiro de 2019, uma relação contendo os seguintes informações:

I - para os tanques de carga que já foram construídos até 15 de janeiro de 2018 e se encontrem em estoque: nº da ordem de serviço, data de aprovação final da construção, RTQ, número de equipamento, grupos de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OIA-PF;

II - para os tanques de carga que após 15 de janeiro de 2018, se encontrem em processo de construção: nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupos de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OIA-PF."

Art. 5º A presente portaria aos artigos ou requisitos nela aprovados, foi divulgada pela Portaria Inmetro nº 357, de 13 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, seção 01, página 49.

Art. 6º As demais disposições da Portaria Inmetro nº 16/2016 permanecem inalteradas

Art. 7º Esta Portaria inicia a sua vigência na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 7, DE 22 JANEIRO, DE 2018

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), no exercício da delegação de competência assegurada pela Portaria nº 207, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "k", do regulamento anexo à Portaria aprovado pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro:

Os artigos 4º e 5º do Regulamento Técnico Metrológico para bombas medidoras de combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 023/03 e pela Portaria Inmetro nº 52/2004;

E considerando o constante do Processo Inmetro nº 52600.280995/2017-19 e do Sistema Orquestra nº 692012, resolve:

Aprovar a família de modelos Prime 4908 de bomba medidora para combustíveis líquidos, marca Gilbarco Veeder Root.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam.

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 4, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições, torna público, aos interessados da Aresta, os procedimentos de modificação do Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM e da Tarifa Externa Comum em anexo pela Departamento de Negociações Internacionais (DECEX), com o objetivo de melhor esclarecer para efeitos de posicionamento de genuíno brasileiro no âmbito da implementação do Comitê Técnico nº 1, de Tarifa, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias, do Mercosul (CTM-1).

1. Manifestações sobre as propostas deverão ser dirigidas ao DECEX por meio do Protocolo-Geral do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco "J", Térreo, CEP 70053-900, Brasília (DF). As correspondências deverão fazer referência ao número desta Circular e ser encaminhadas no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

2. As informações relativas às propostas deverão ser apresentadas mediante o preenchimento integral do roteiro padrão, disponível na página desta Ministério na Internet, no endereço http://www.mdic.gov.br/comercio/repositorio/zip/roteiro_ncm.zip. O formulário também pode ser solicitado pelos telefones (61) 2027-7359 e 2027-7224 ou pelo endereço de correio eletrônico CT1@mdic.gov.br.

3. O acompanhamento sobre a análise das propostas poderá ser realizado por meio do endereço eletrônico http://www.mdic.gov.br/index.php/component/content/article/comercio-exterior/listas-de-comercio-exterior/1-listas-de-comercio-exterior/1-nomenclatura-comum-do-mercosul/1-ncm-2018?Itemid=0.

4. Caso haja, posteriormente, ajustes de textos realizados pelos técnicos em nomenclatura do CT-1, eventuais manifestações a respeito devem ser encaminhadas a esta Secretaria mediante os procedimentos previstos nesta Circular.

RENATO AGOSTINHO DA SILVA

ANEXO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
2917.20.00	- Ácidos policarboxílicos acíclicos, cicloalcanos ou cicloalcenos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	2	2917.20	Ácidos policarboxílicos, acíclicos, cicloalcanos ou cicloalcenos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	12
			2917.20.1	- Ésteres de ácidos policarboxílicos acíclicos	
			2917.20.11	Ortoftalatos de dioctila	
			2917.20.19	Outros	
			2917.20.90	- Outros	

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012018012500014

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NUMERO 00003149039 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFD643A56AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDAE0E1FB8
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceledigital, informe o nº de protocolo. Pag. 6/13

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 15/02/2022 18:55:37
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021518553638800000051609766
Número do documento: 22021518553638800000051609766

4996507

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º– A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D798CBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 15/02/2022 18:55:37
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021518553638800000051609766
Número do documento: 22021518553638800000051609766

4896508

ARTIGO 8º– A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembléia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembléias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 00201635751 85 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 15/02/2022 18:55:37
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021518553638800000051609766
Número do documento: 22021518553638800000051609766

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

4996509

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 15/02/2022 18:55:37
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021518553638800000051609766
Número do documento: 22021518553638800000051609766

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

4996510

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou *e-mail* a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;

b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;

c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;

d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;

e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;

f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 15/02/2022 18:55:37
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021518553638800000051609766
Número do documento: 22021518553638800000051609766

4996511

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208295B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. L. Berwanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 15/02/2022 18:55:37
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021518553638800000051609766
Número do documento: 22021518553638800000051609766

15

lei ou este Estatuto não confiram a outro órgão da Companhia.

4996512

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;

b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;

c) dar o *voto* de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e

d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por **4 (quatro)** Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1(um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 15/02/2022 18:55:37
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021518553638800000051609766
Número do documento: 22021518553638800000051609766

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

4996513

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

a) administrar os bens e serviços da Companhia;

b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;

d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;

e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;

f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;

g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;

h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;

i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;

j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;

h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016. E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208295B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 15/02/2022 18:55:37
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021518553638800000051609766
Número do documento: 22021518553638800000051609766

4996514

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D798CBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 15/02/2022 18:55:37
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021518553638800000051609766
Número do documento: 22021518553638800000051609766

4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1° de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;

b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;

c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016. E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D798CBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 15/02/2022 18:55:37
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021518553638800000051609766
Número do documento: 22021518553638800000051609766

de março de 1967.

19/4

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

4996516

ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA1181247SAE920829BB235403C7845C695
Arquivamento: 00002959603 - 11/10/2016

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 15/02/2022 18:55:37
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021518553638800000051609766
Número do documento: 22021518553638800000051609766

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA,** brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA,** brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA,** brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA,** brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE,** brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA,** brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES,** brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES,** brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO,** brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ,** brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

JOSÉ ISMAR ALVES TORRES
DIRETOR PRESIDENTE

HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL — Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira — AD828690 088674
Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas de: HELIO BITTON RODRIGUES e JOSE ISMAR ALVES TORRES (XD00005294553)
Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018. Em testemunho _____ de verdade.
Paulla Cristina A. D. Gaspar - Aut.
Conf. por: Serventia TJ+FUNDOS
Total 3,96
CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paulla Cristina A. D. Gaspar
Escrevente
Art. 20 § 3º Lei 8.935/94
ECLP-56881 HOE-56882 GRS
Consulte em https://www3.tjri.jus.br/sitepublico

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 15/02/2022 18:55:37
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021518553638800000051609766
Número do documento: 22021518553638800000051609766

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A**; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A, **ALFA SEGURADORA S/A**, ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**; ANGELUS SEGUROS S/A; **ARGO SEGUROS BRASIL S/A**; ARUANA SEGUROS S.A.; **ASSURANT SEGURADORA S.A**; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; **AUSTRAL SEGURADORA S/A**; AXA CORPORARTE SOLUTIONS SEGUROS S.A, **AXA SEGUROS S/A**; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; **BANESTES SEGUROS S/A**; BMG SEGUROS S/A; **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; **BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; CAIXA SEGURADORA S/A; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; **CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A**; CHUBB SEGUROS BRASIL S/A; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; **CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL**; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; **COMPREV SEGURADORA S/A**; COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; ESSOR SEGUROS S/A; **FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A**; FATOR SEGURADORA S/A; **GAZIN SEGUROS S.A.**; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; **GENTE SEGURADORA S/A**; ICATU SEGUROS S/A; **INVESTPREV SEGURADORA S/A**; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**; MAPFRE VIDA S/A; **MBM SEGURADORA S/A**; MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A**; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; **OMINT SEGUROS S/A**; PAN SEGUROS S/A; **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **POTTENCIAL SEGURADORA S/A**; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; **PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A,** RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; **SABEMI SEGURADORA S/A**; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; **SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS**; SOMPO SEGUROS S/A, **STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.**; SUHAI SEGUROS S/A; **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A**; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; **TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A**; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; **USEBENS SEGUROS S/A**; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; **XL SEGUROS BRASIL S/A**; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato

anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL,** brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, **ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física,** devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.

MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
OAB/RJ 135.132

SEGURADORA LÍDER - DPVAT - JURÍDICO

SOLICITAÇÃO DE INTIMAÇÕES EXCLUSIVAS EM NOME DO DR. SUÉLIO MOREIRA TORRES - OAB/PB 15477

ANEXO

JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAAPORA/PB

Processo: 00001570920068150021

ITAU SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT,*** que lhe promove **CLEONICE GOMES DA SILVA,** em trâmite perante este Douto Juízo**,** vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **postular pelo impulsionamento dos autos, com o cumprimento dos despachos ID** 53529961 - Despacho e ID 44107020 - Despacho.

Por fim, reitera o pedido para que seja observado **exclusivamente o nome do advogado SUELIO MOREIRA TORRES 15477/PB**, conforme pedido do ID 56739207 - Petição de habilitação nos autos e ID 54478174 - Petição e anexos, para efeito de intimações futuras, inclusive nos autos dos Embargos quando for distribuído em apartado conforme ordem judicial, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

CAAPORA, 12 de abril de 2022.

João Barbosa
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

~

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 18/04/2022 14:32:24
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22041814322436700000054113369
Número do documento: 22041814322436700000054113369

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE *CAAPORÃ - PB.*

PROCESSO: *002.2006.000157-1*

PROMOVENTE: JOSÉ MONTEIRO DA SILVA E OUTRA

PROMOVIDO: ITAÚ SEGUROS S/A.

JOSÉ MONTEIRO DA SILVA e CLEONICE GOMES DE FREITAS, já devidamente qualificados nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, expor para ao final requerer o que segue:

Douto(a) Magistrado(a), os Autores são idosos, tendo prioridade nos processos judiciais, garantidos através da Lei nº 10.741/2003, *in verbis:*

> Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.
>
> § 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

Entretanto, ao ser digitalizado os autos físicos não foi destacada a prioridade devida.

DIANTE DO EXPOSTO, requer à Vossa Excelência, seja determinada as providências cabíveis no sentido de destacar o referido processo com a prioridade que lhe é devida, tendo em vista a idade dos Autores ultrapassar o limite de 60 anos, uma vez que o tempo urge, por ser da mais lídima JUSTIÇA.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Caaporã/PB, em 20 de abril de 2022.

Bel. ADSON JOSÉ ALVES DE FARIAS

Advogado OAB/PB 9949

Número do Processo: 0000157-09.2006.8.15.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo ativo: AUTOR: JOSE MONTEIRO DA SILVA, CLEONICE GOMES DA SILVA
Polo passivo: REU: ITAU SEGURADORA S/A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para os devidos fins de direito, que, em cumprimento à determinação Id.: 53529961, estes autos foram conclusos sem cumprir a determinação anterior por involuntário equívoco deste Cartório Único.

Certifico, ainda, que, em cumprimento à determinação Id.: 44107020, foi distribuído os autos a Execução de Título Judicial - processo n. 0800507-02.2022.8.15.0021.

Certifico, finalmente, que procedi com a associação dos processos.

CAAPORÃ, 29 de abril de 2022
IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE *CAAPORÃ - PB.*

PROCESSO nº 0000157-09.2006.8.15.0021

REFERENTE AO PROCESSO 0800507-02.2022.8.15.0021

EMBARGANTE: ITAÚ SEGUROS S/A.

EMBARGADOS: JOSÉ MONTEIRO DA SILVA E OUTRA

PRIORIDADE: IDOSOS ACIMA DE 80 ANOS

CLEONICE GOMES DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, expor para ao final requerer o que segue:

Prima facie, requer seja observada a prioridade processual, de conformidade com o Estatuto do Idoso, tendo em vista que a parte é pessoa idosa, contando com a idade acima de 80 anos.

Intimado a se manifestar sobre os Embargos à Execução, a parte autora informa que já se pronunciou através da Petição de do Id. 24368514 dos autos do Processo de nº 0000157-09.2006.8.15.0021, protocolada em 12/09/2019, pelo que ratifica todos os seus termos.

Outrossim, informa que houve a distribuição dos autos em apartados tanto do Cartório, através do Processo de nº 0800507-02.2022.8.15.0021, quanto da Embargante que por iniciativa própria distribuiu os Embargos de nº 0800894-51.2021.8.15.0021.

Assim, para que não haja duplicidade em despachos, requer a extinção dos Embargos protocolados pela Embargante, referente ao Processo nº 0800894-51.2021.8.15.0021.

DA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS

Da leitura dos Embargos à Execução interposto pela Executada, verifica-se a intenção protelatória, o que enseja sejam rejeitados, conforme o disposto no art. 918, III e parágrafo único do CPC, vejamos:

> *"**Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:***
>
> *I - quando intempestivos;*
>
> *II - nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar*
>
> *do pedido;*
>
> ***III - manifestamente protelatórios.***
>
> ***Parágrafo único. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.**"*

Ora, Excelência, a Embargante tenta a todo custo eternizar o cumprimento da condenação, tentando modificar o julgado, transitado em julgado, o que é vedado.

Observa-se que de todos os despachos proferidos por este juízo, a Embargante atravessa petições tanto para protelar o cumprimento da sentença, bem como para tentar modificar a sentença, apresentando sempre as mesmas alegações, o que já foram rechaçadas por diversas vezes, atentando contra a dignidade da justiça.

Pelo que requer sejam liminarmente rejeitados os embargos à execução, nos termos do art. 918, III do CPC.

DOS EMBARGOS

A impugnação aos cálculos/Embargos (fls. 342/349 dos autos físicos), não merecem prosperar pois trata-se de expediente protelatório, sem qualquer fundamento legal, numa tentativa desesperada da Seguradora/Executada que pretende unicamente modificar o julgado, senão vejamos:

Em nenhum momento de sua impugnação, a Executada questiona os índices aplicados pelo Contador Judicial, somente questiona, no seu entender, a suposta DUPLA CORREÇÃO, o que não merece acolhimento, tendo em vista que tal matéria foi objeto de julgamento, inclusive na Egrégia Turma Recursal, a qual foi mantida a sentença, pelos próprios fundamentos, fls. 100 dos autos, com trânsito em julgado em 21/11/2008, conforme certidão de fls. 100v dos autos.

DO COISA JULGADA – DA VEDAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO

A sentença de fls. 61/65 e o Acórdão de fls. 100 dos autos, foram claros ao fixar os valores, bem como os índices de correção e suas respectivas datas, como também na fixação dos honorários sucumbenciais no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Vejamos o dispositivo da sentença:

"*Isto posto, por tudo que dos autos consta, atento para as regras dos arts. 38 e ss. Da Lei nº 9.099/95, e com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos promoventes, para condenar, a promovida Itaú Seguradora S/A, ao pagamento de indenização no valor de quarenta (40) salários mínimos, atingindo o montante de* ***R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais)****, a título de indenização, com juros de 1% partir da citação e correção monetária a contar da data do evento danoso.*" (grifei)

Ocorre, que a questão levantada pela Executada, foi suscitada em seu recurso inominado, fls. 78 dos autos, ao alegar a suposta DUPLA CORREÇÃO.

Ora, Excelência, se a matéria foi levantada e devidamente analisada no Acórdão, fls. 100 dos autos, pela Egrégia 2ª Turma Recursal de Capital, decisão inclusive transitada em julgado, não cabe mais o questionamento, ou como pretende a executada modificar o julgamento.

Portanto, não há dupla correção, assim como não há erro material, o que se verifica é a resistência da Seguradora/Executada em cumprir o pagamento da obrigação, acarretando prejuízo financeiro para a Autora/Exequente.

Importa ressaltar, que a Executada tumultuando o feito, apresenta vários cálculos, todos à seu favor, tentando diminuir a indenização, apresentando valores irrisórios, tendo em vista o seu total descaso com a Justiça, pois em nenhum momento se comprometeu a cumprir com o julgado, sequer ofertando acordo para dirimir a questão.

Pelo contrário, apresenta às fls. 249, que o valor seria no patamar de R$ 44.969,09 (quarenta e quatro mil novecentos e sessenta e nove reais e nove centavos). Agora apresenta, anos depois, valores ainda mais irrisórios, como a importância de R$ 17.609,57 (dezessete mil seiscentos e nove reais e cinquenta e sete centavos) – fls. 344 e de R$ 40.992,49 (quarenta mil novecentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos) – fls. 345 dos autos.

Observa-se que os cálculos da Executada somente diminui, inclusive com o passar dos anos, ou seja, a própria seguradora/Executada não sabe efetuar os cálculos aritméticos básicos e vem em juízo questionar os cálculos da contadoria judiciária sem qualquer fundamento ou base legal e ainda, tentar modificar o julgado, demonstrando assim um verdadeiros desrespeito para com o Judiciário.

Tudo isto, somente em benefício da Executada. NÃO PODIA SER DIFERENTE.

Merece relevo citar as seguintes jurisprudências que tratam do caso em tela:

> RECURSO INOMINADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO. CÁLCULOS DO VALOR DA CONDENAÇÃO E DO SALDO REMANESCENTE CONFECCIONADOS DE ACORDO COM A DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO **(TJ-RS - Recurso Cível: 71007641640 RS, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Data de Julgamento: 29/05/2018, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/06/2018)**.

E ainda:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TITULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO. MATÉRIA ABRANGIDA PELO MANTO DA COISA JULGADA. CÁLCULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. OBSERVADO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. **Incabível reabrir a discussão a respeito de questão já decidida, sobre a qual se operou coisa julgada, sob pena de se permitir discussão *ad infinitum*.** Cumpria à parte ter alegado as razões de fato e de direito em momento oportuno para desconstituir o título, não sendo possível após o trânsito em julgado a rediscussão da matéria. **(TJ-RS – AI; 70079593331 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 13/03/2019, Décima Quinta Câmara Cível, Data da Publicação: Diário da Justiça do dia 26/03/2019)** (grifei)

Saltam aos olhos, a intenção capciosa, mesquinha e ardilosa da Executada em querer se eximir da responsabilidade de indenizar a Exequente.

Outro fato relevante é que a Executada tenta eternizar a discussão da matéria, pois as suas alegações se repetem em suas razões recursais, mandado de segurança e impugnação dos cálculos.

ISTO POSTO, requer à Vossa Excelência, que seja extinta a distribuição do Processo de nº 0800894-51.2021.8.15.0021, tendo em vista a duplicidade dos Embargos.

Sejam liminarmente rejeitados os embargos à execução, nos termos do art. 918, III do CPC, e caso apreciado que sejam julgados improcedentes os Embargos à Execução, pela

flagrante falta de fundamentação e amparo legal, homologando os cálculos apresentados às fls. 335/337 dos autos, bem como seja dado prosseguimento na execução até final cumprimento da obrigação, sendo desta forma feita a mais lídima JUSTIÇA.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Caaporã/PB, em 02 de maio de 2022.

Bel. Wamberto Balbino Sales **Bel. Adson José Alves de Farias**

OAB-PB 6486 **OAB-PB 9949**